

**UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIAS
JURÍDICAS**

BRUNA CAROLINE LIMA DE SOUZA

**AUDIÊNCIAS PÚBLICAS, PODER JUDICIÁRIO E DIREITOS DA
PERSONALIDADE**

**MARINGÁ/PR
2021**

BRUNA CAROLINE LIMA DE SOUZA

**AUDIÊNCIAS PÚBLICAS, PODER JUDICIÁRIO E DIREITOS DA
PERSONALIDADE**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar – UniCesumar, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Ciências Jurídicas.

Área de Concentração: Direitos da Personalidade

Linha de Pesquisa 2: Instrumentos de Efetivação dos Direitos da Personalidade

Orientador: Dirceu Pereira Siqueira

**MARINGÁ/PR
2021**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S729a Souza, Bruna Caroline Lima de.
Audiências públicas, poder judiciário e direitos da personalidade / Bruna
Caroline Lima de Souza. – Maringá-PR: UNICESUMAR, 2021.
227 f. : il. ; 30 cm.

Orientador: Prof. Dr. Dirceu Pereira Siqueira.
Dissertação (mestrado) – Universidade Cesumar - UNICESUMAR,
Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Maringá, 2021.

1. Audiências públicas. 2. Democracia participativa. 3. Poder judicial. 4.
Direitos da personalidade. 5. Participação democrática. I. Título.

CDD – 341.256

Roseni Soares – Bibliotecária – CRB 9/1796
Biblioteca Central UniCesumar

Ficha catalográfica elaborada de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

BRUNA CAROLINE LIMA DE SOUZA

**AUDIÊNCIAS PÚBLICAS, PODER JUDICIÁRIO E DIREITOS DA
PERSONALIDADE**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar – UniCesumar, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Ciências Jurídicas.

Aprovado em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Dirceu Pereira Siqueira
Orientador – UniCesumar

Prof. Dr. Marcus Geandré Nakano Ramiro
Membro – UniCesumar

Prof. Dr. Fernando de Alves Brito
Membro Convidado – UENP – PR

**MARINGÁ
2021**

Dedico este trabalho aos meus pais, Lúcia e Miranda, que sempre foram a minha base de vida e de apoio para estudar e chegar até aqui, e a quem vou sempre amar incondicionalmente.

Dedico também ao meu companheiro de vida, Caio, que sempre esteve comigo ao longo desse processo e que foi minha paz e abrigo quando as coisas se tornaram difíceis.

E também a Alzira Tae Hirano (*in memoriam*), avó de coração que os últimos anos me deram, uma pessoa que vibrou e comemorou comigo a minha aprovação no mestrado, mas que hoje me vê lá do céu concluindo essa etapa.

AGRADECIMENTOS

O mestrado sempre foi o meu sonho e a minha primeira certeza profissional desde que iniciei a graduação em Direito, e muita coisa foi vivida até eu chegar aqui, na finalização dessa dissertação. Com certeza, todo esse processo foi marcado pela presença de pessoas muito especiais, que torceram por mim, que me apoiaram, que tiveram paciência quando a minha vida se resumia à dissertação e ao mestrado, que me acompanharam diariamente ao longo desses dois anos e que tornaram os dias mais leves e prazerosos, e que foram a minha paz e a minha força quando tudo não ia bem. A todas elas, minha gratidão eterna! Porém, não posso deixar de agradecer de forma especial a algumas pessoas.

Agradeço primeiramente à Deus, que sempre foi meu guia, minha luz, minha força e nunca me abandonou, me amando incondicionalmente até mesmo quando eu não me sentia merecedora desse amor gigantesco. Com certeza, chegar até aqui foi obra d'Ele em minha vida. Agradeço também à minha querida Mãesinha Maria, que nunca deixou de interceder por mim junto ao seu filho Jesus.

Agradeço aos meus pais, Lúcia e Miranda, por terem desde cedo me incentivado a estudar, me proporcionado a possibilidade de chegar até aqui, sempre sendo a minha base de vida e inspiração, além de buscarem todos os meios para que eu tivesse condições de concretizar os meus sonhos. Agradeço também pela compreensão deles quando eu estava presente em casa, mas precisava me fazer ausente para dar conta de todos os afazeres, bem como por todo o amor a mim despendido durante toda a vida. Amo vocês até a eternidade!

Agradeço ao meu namorado, Caio, meu companheiro de vida, meu melhor amigo e meu ponto de paz, que sempre me apoiou e incentivou a lutar pelos meus sonhos, especialmente pelo Mestrado, comemorando as minhas conquistas comigo e sendo minha paz e equilíbrio quando as coisas ficavam difíceis. Com certeza, ter ele comigo ao longo desse processo tornou tudo mais leve. Obrigada por ter sido um presente na minha vida ao longo desses 5 anos juntos. Te amo!

Agradeço a todos os amigos que o mestrado me proporcionou, especialmente àqueles que dividiram comigo a rotina de bolsista e que tornaram os meus dias mais alegres e leves; bem como aos meus amigos de uma vida inteira, que sempre

torceram por mim e que mesmo na ausência e distância das vidas que vão seguindo em rumos diferentes, sei que sempre posso contar com eles e amá-los.

Agradeço aos meus familiares, em especial a minha Vózinha Conceição, pela compreensão quanto à minha ausência, ou pouca frequência, nas visitas ao longo desses dois anos, que me demandaram muita dedicação inclusive aos finais de semana.

Agradeço de forma especial à Dona Alzira (*in memorian*), que mesmo sendo avó do meu namorado, teve todo o carinho do mundo comigo. Ela se tornou minha vó de coração e preencheu nele um espaço muito especial. Foi ela uma das pessoas que mais vibrou comigo quando consegui a bolsa no Mestrado; que, mesmo tendo nos deixado em 2019 para viver no Céu, sempre esteve no meu coração; e que, quando o processo de pesquisa tornava-se árduo, ao olhar para a foto dela na minha mesa de trabalho, eu me lembrava da alegria dela com a minha aprovação e me inspirava a prosseguir. Sei que hoje ela se alegra por mim lá de cima. Gratidão por ter tido você na minha vida.

Agradeço com alegria também ao meu orientador, Prof. Dr. Dirceu Pereira Siqueira, com quem aprendi muito e nutri um carinho muito especial, o qual teve início na graduação e só aumentou com o mestrado. Gratidão a ele por todo o caminho até aqui percorrido, por toda a parceria na pesquisa e por sempre me acolher com carinho quando eu batia ponto na porta de sua sala para orientação ou mandava mensagem.

Agradeço também à CAPES, que financiou a presente pesquisa por meio da Bolsa a mim conferida e tornou possível a mim chegar até aqui. Sem esse apoio, certamente eu sequer tinha conseguido entrar no mestrado e muito menos chegar até aqui.

Por fim, agradeço aos meus doguinhos, Belinha e Sheik, que em meio à pandemia e à rotina de *home office*, foram minha companhia e minha dose de amor diária, tornando meus dias mais especiais e menos solitários.

Gratidão a todos que fizeram parte da minha vida e deixaram ela mais leve e feliz ao longo desses dois anos.

*“Ainda que eu tivesse o dom da profecia,
o conhecimento de todos os mistérios
e de toda a ciência; ainda que eu tivesse toda a fé,
a ponto de transportar montanhas,
se não tivesse o amor,
Eu nada seria. [...]”
(1 Coríntios 13, 2)*

SOUZA, Bruna Caroline Lima de. **Audiências Públicas, Poder Judiciário e Direitos da Personalidade**. 227 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Cesumar – UniCesumar. Orientador: Prof. Dr. Dirceu Pereira Siqueira. Maringá/PR, 2021.

RESUMO

O presente estudo pretende analisar qual é a importância exercida pelas audiências públicas no Poder Judiciário, especialmente no que tange à efetivação dos direitos da personalidade. Tal análise pauta-se em uma visão teórica sobre tal instrumento, bem como em uma visão da prática do que ocorre no Supremo Tribunal Federal quando utilizam-se das mesmas. A problemática principal a ser abordada é o questionamento: as audiências públicas vigoram ou não como um instrumento de efetivação dos direitos da personalidade no âmbito jurisdicional, principalmente nas demandas julgadas pelo Supremo Tribunal Federal? Nesse sentido, tem-se como objetivo geral a análise das audiências públicas no Poder Judiciário, aferindo se estas vigoram ou não como um instrumento de efetivação dos direitos da personalidade. Como objetivos específicos, tem-se a análise do papel do judiciário na contemporaneidade e a exposição de sua importância na tutela dos direitos da personalidade; a análise do instrumento “audiências públicas” no contexto jurisdicional brasileiro; a análise da importância dos direitos da personalidade na tutela integral da pessoa humana e do livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade, bem como do enquadramento desses direitos nos requisitos para a convocação de audiências públicas perante o Supremo Tribunal Federal; a análise das teorias de Habermas (1989, 1990, 1997abc, 1999, 2002 e 2004) e Häberle (1997) e da sua relação com as audiências públicas; a análise dos efeitos práticos que as audiências públicas sobre o direito à saúde, à educação e do autor tiveram perante o Supremo Tribunal Federal (STF) e sobre o veredicto final de processos; e, a análise se tal instrumento vigora, na teoria e na prática, como um instrumento de efetivação dos direitos da personalidade no âmbito jurisdicional, especialmente perante o STF. Para tanto, a pesquisa pautou-se no método dedutivo e na metodologia fundamentada na técnica de revisão bibliográfica, a qual foi utilizada ao longo de quase toda a pesquisa, bem como nas técnicas de captação de dados, de análise de dados e de análise jurisprudencial, que foram

utilizadas no último capítulo, na análise dos efeitos práticos das audiências públicas no STF. Como conclusões acerca da pesquisa, visualizou-se, em suma, que as audiências públicas no Poder Judiciário possuem uma importância precípua para a tutela e a efetivação dos direitos da personalidade, tanto no aspecto teórico quanto prático, porém a prática demonstrou também que, da forma que tem sido conduzida pelo Supremo Tribunal Federal, há muito o que evoluir ainda na condução das audiências públicas, com o objetivo de se concretizar a importância e a qualidade necessárias na utilização desse instrumento. Por fim, ressalta-se que a presente pesquisa possui enquadramento com a linha de pesquisa a que se refere, qual seja, instrumentos de efetivação dos direitos da personalidade, em razão de analisar justamente um instrumento jurídico que pode ter a possibilidade de efetivação de tais direitos; bem como mantém relação com a área de concentração do Programa, isto é, com os direitos da personalidade.

PALAVRAS-CHAVE: Audiências Públicas; Democracia participativa; Poder Judicial; Direitos da Personalidade; Participação democrática.

SOUZA, Bruna Caroline Lima de. **Audiências Públicas, Poder Judiciário e Direitos da Personalidade**. 227 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Cesumar – UniCesumar. Orientador: Prof. Dr. Dirceu Pereira Siqueira. Maringá/PR, 2021.

ABSTRACT

This study aims to analyze what is the importance of public hearings on Judiciary Branch, especially the aspects connected to the personality right. That analysis has theoretical point of view about it and a practical point of view about what happen in the Federal Supreme Court when they use it. The main problem discussed is the question: Do public hearings hold or not as a personality right's effectuation instrument in the jurisdictional field, mainly in judged demand from the Federal Supreme Court? Considering that, the main goal is the analysis of public hearings on Judiciary Branch, checking if they hold or not as a personality right's effectuation instrument. As specific goal, there are the analysis of the Judiciary Branch in the contemporaneity and the discussion about its importance on personality right tutelage; the analysis of the "public hearings" instrument in the Brazilian jurisdictional context; the analysis of the personality right importance in the integral tutelage of human people and the free and plenary development of their personality, as well as the framework of these right related to public hearings convocation to the Federal Supreme Court; the analysis of Habermas' (1989, 1990, 1997abc, 1999, 2002 and 2004) and Häberle (1997) theory and their relation with public hearings; the analysis of the practical effects that public hearings have on health law, education law, and the author's in the Federal Supreme Court (STF, in Portuguese) and in the process' final verdict; and the analysis if this instrument holds, on theory and practice, as a personality rights effectuation instrument in the jurisdictional field, especially in the STF. Therefore, this research used the deductive method and the substantiate methodology in the technique of literature review as a base, which was used during almost all the research, as well as the data gathering, the data analysis and the jurisdictional analysis technique, that were used in the last chapter, in the analysis of the public hearings' practical effects in the STF. In short, about this research, it was concluded that public hearings in Judiciary Branch have a primary importance to personality rights' tutelage and effectuation, as in the

theoretical aspect as in the practical, however the practice have also shown that, about the way that it have been run by STF, there is a lot to evolve yet, in the public hearings conduction aiming to concrete the necessary importance and quality in this instrument using. Lastly, it is important to highlight that this research has a framework connected to the its research line, effectuation instruments of the personality rights, since it analyses a legal instrument that has the possibility of its effectuation; and also it keeps a relationship with the Program's concentration area, the personality rights.

KEYWORDS: Public Hearings; Participatory Democracy; Judiciary Branch; Personality Rights; Democratic Participation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	15
2 PODER JUDICIÁRIO, AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE: IMPACTOS E CORRELAÇÕES NECESSÁRIAS	23
2.1 O papel do Poder Judiciário na contemporaneidade: a ruptura com o modelo rígido de separação dos poderes e a importância na tutela dos direitos da personalidade	24
2.2 Audiências Públicas: elementos definidores, normativos, aplicação no âmbito jurisdicional e potencial impacto nos direitos da personalidade.....	34
2.3 Audiências Públicas e <i>Amicus Curiae</i> : aproximações e distanciamentos necessários para uma correta tutela dos direitos da personalidade	45
2.4 Direitos da Personalidade: uma compreensão menos restritiva como requisito para a tutela integral da pessoa humana	53
2.5 A tutela dos direitos da personalidade como assunto de interesse público relevante e/ou com repercussão geral.....	66
3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E O EXERCÍCIO DO DIREITO À PARTICIPAÇÃO: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DA TEORIA DE JÜRGEN HABERMAS E PETER HÄBERLE	78
3.1 Audiências Públicas e a Teoria da Ação Comunicativa de Jürgen Habermas: a promoção de um diálogo social	78
3.2 A Sociedade Aberta de Peter Häberle e a participação popular nas audiências públicas: uma abertura da sociedade de intérpretes da Constituição	91
3.3 As Audiências Públicas como instrumento de promoção do direito à participação e do exercício direito da democracia: uma correlação entre as teorias de Jürgen Habermas e Peter Häberle.....	103
4. AS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO PODER JUDICIÁRIO E A ANÁLISE DOS	

SEUS EFEITOS PRÁTICOS NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	121
4.1 Audiências Públicas no STF e o direito à saúde	123
4.2 Audiências Públicas no STF e o direito à educação	150
4.3 Audiências Públicas no STF e o direito do autor	170
4.4 As audiências Públicas como instrumento de tutela e concretização dos direitos da personalidade: análise entre teoria e prática	188
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	197
REFERÊNCIAS	204
ANEXO I	225

1 INTRODUÇÃO

O Estado Democrático de Direito foi uma conquista da sociedade após um período marcado por guerras, ditaduras e recessões de direitos, haja vista que posteriormente a todos esses fatos históricos e sociais em nível mundial, a sociedade passou a zelar por modelos políticos que atribuíam importância ao ser humano e à dignidade da pessoa humana, de modo que o poder não era exercido apenas por um ou por uma minoria de pessoas, de forma autoritária e impositiva.

Com o advento do Estado Democrático de Direito, o povo, razão única da própria existência do Estado, passou a ser o legítimo detentor do poder, além de ter sido reconhecida em nível internacional a importância da valoração da dignidade da pessoa humana e de direitos mínimos a serem assegurados a todos. Ao povo, enquanto detentor do poder estatal, foi permitido exercer esse poder de forma representativa e direta, na maioria dos países que adotaram tal modelo político, todavia, prevaleceu-se (e prevalece até a contemporaneidade) o exercício representativo do poder pelo povo.

Ocorre que a compreensão do povo apenas como meros eleitores, reduzindo o exercício do poder desses apenas aos momentos eleitorais, mostra-se demasiadamente reducionista e insuficiente em países como o Brasil, o qual perpassa uma crise da democracia representativa em razão de uma ausência do sentimento de real representatividade por parte dos cidadãos, além das diversas críticas atinentes à inércia ou omissão dos Poderes Legislativo e Executivo quanto ao desenvolvimento dos seus papéis.

Este contexto, somado a diversos outros fatores, faz, primeiramente, com que haja a necessidade de implementação de instrumentos que viabilizem o exercício de uma democracia participativa paralelamente à democracia representativa, como meio de incluir os cidadãos, legítimos detentores do poder do Estado, nas decisões públicas que lhes afetem diretamente ou indiretamente, expandindo o seu papel para além dos momentos eleitorais e fortalecendo a democracia.

Outro aspecto que adveio da crise de representatividade dos poderes conjuntamente com uma necessidade da própria sociedade contemporânea, plural e multifacetada, foi o surgimento de uma predominância do Poder Judiciário como além de um simples intérprete, ultrapassando os moldes clássicos da separação de

poderes, na medida em que o judiciário tornou-se palco de enfrentamento de diversas questões sensíveis à sociedade, que não se resolvem na simples interpretação da norma ou na aplicação dela aos fatos, necessitando dos magistrados novos olhares e novos papéis, alterações essas que não passam ilesas de críticas, principalmente no que tange a ausência de legitimidade democrática para, por exemplo, a “criação” de normas ou implementações de políticas públicas, papéis esses que seriam dos poderes Legislativo e Executivo, respectivamente.

Ademais, o Poder Judiciário é o responsável pelo julgamento de inúmeras demandas envolvendo os direitos da personalidade, haja vista a importância que os mesmos possuem na vida e no desenvolvimento de todas as pessoas, bem como, por vezes, podem ocorrer inúmeras violações a tais direitos, ou mesmo a imposição de empecilhos, por terceiros e/ou pelo Estado, para que tais direitos sejam usufruídos de forma a garantir o livre e pleno desenvolvimento da personalidade humana.

Assim, e diante da importância precípua do Poder Judiciário no Brasil na contemporaneidade, especialmente no que tange a tutela e efetivação dos direitos da personalidade, bem como da necessidade de ampliação de uma democracia participativa, é que o instrumento das audiências públicas ganha destaque como objeto de estudo da presente pesquisa.

Neste íterim, a presente pesquisa teve como problemática principal a ser respondida o seguinte questionamento: as audiências públicas vigoram ou não como um instrumento de efetivação dos direitos da personalidade no âmbito jurisdicional, principalmente nas demandas julgadas pelo Supremo Tribunal Federal?

Neste contexto, teve-se como objetivo geral analisar as audiências públicas no Poder Judiciário e aferir se estas vigoram ou não como um mecanismo de efetivação dos direitos da personalidade, de modo a responder o questionamento supracitado e verificar se este instrumento é uma alternativa eficiente para que haja uma aproximação dos magistrados e principalmente do Supremo Tribunal Federal à realidade social vivenciada pelos cidadãos, bem como a produção de decisões mais aperfeiçoadas, eficazes, democráticas e, quiçá, justas, especialmente quando o debate envolve direitos tão precípuos como os da personalidade.

Com efeito, teve-se como objetivos específicos: a análise do papel do judiciário na contemporaneidade e a importância do mesmo na tutela dos direitos da personalidade; a análise do instrumento “audiências públicas” no contexto brasileiro,

especialmente na sua previsão e aplicação no âmbito jurisdicional; a análise dos direitos da personalidade e da importância dos mesmos para a tutela integral da pessoa humana; a aferição de se os direitos da personalidade podem ser considerados como assunto de interesse público e com repercussão geral; a análise das teorias de Jürgen Habermas (1989, 1990, 1997abc, 1999, 2002 e 2004) e Peter Häberle (1997), com o objetivo de aferir se as audiências públicas podem encontrar relação e, de certa forma, fundamentação, nas teorias por eles formuladas; analisar se as audiências públicas vigoram como um instrumento de fomento do direito à participação e do exercício de uma democracia participativa; analisar todas as audiências públicas ocorridas no Supremo Tribunal Federal sobre direito à saúde, direito à educação e direito do autor, com a finalidade de aferir como as mesmas se deram, quais os debates tecidos e se houve influência das mesmas sobre as decisões da Corte; e, por fim, analisar se as audiências públicas vigoram como um instrumento de concretização dos direitos da personalidade, pautando-se tanto nos delineamentos teóricos anteriormente tecidos, como nas impressões extraídas das análises das audiências, ou seja, no que se visualizou da prática das audiências públicas promovidas pelo Supremo Tribunal Federal.

Para tanto, a pesquisa pautou-se no método dedutivo, o qual possui como característica primordial o fato de partir de argumentos e análises gerais para argumentos particulares, sendo utilizado devido à necessidade de se compreender diversos elementos necessários à presente pesquisa de forma geral, até ser possível fazer análises particulares, especialmente para responder à problemática aqui proposta.

Metodologicamente, a pesquisa utilizou-se da técnica de revisão bibliográfica ao longo de todo o trabalho, bem como das técnicas de captação de dados, de análise de dados e de análise jurisprudencial, técnicas essas que foram utilizadas no último capítulo da dissertação, na análise das audiências públicas ocorridas no Supremo Tribunal Federal sobre o direito à saúde, direito à educação e direito do autor.

A técnica de revisão bibliográfica foi utilizada ao longo de quase toda a dissertação, valendo-se de estudos contidos em livros, artigos, dissertações e teses que versavam sobre os conteúdos abordados ao longo da pesquisa, os quais foram utilizadas em versões físicas, em revistas eletrônicas, na plataforma de teses e dissertações da CAPES e em outras plataformas virtuais, nacionais ou estrangeiras,

especialmente a plataforma Ebsco, Scielo e Google Scholar, que possuem uma importância ímpar na guarita de estudos científicos relevantes para a comunidade científica, e que são de interesse para a pesquisa aqui delineada.

A referida técnica foi utilizada de forma a subsidiar teoricamente toda a dissertação, cuja pesquisa do embasamento teórico se deu buscando por livros físicos e artigos, teses e dissertações disponíveis em meio eletrônico, que relacionassem as questões mais sensíveis do desenvolvimento do trabalho, tais como: poder judiciário; democracia representativa; democracia participativa; audiências públicas; audiências públicas no poder judiciário; *amicus curiae*; direitos da personalidade; tutela integral da personalidade humana; dignidade da pessoa humana; interesse público relevante; repercussão geral; teoria da ação comunicativa; Jürgen Habermas; teoria da sociedade aberta de intérpretes da Constituição; Peter Häberle; direito à participação; direito à saúde; direito à educação; direito do autor; entre outros.

Com efeito, a revisão bibliográfica possibilitou uma análise de cunho científico envolvendo todos os pontos teóricos abordados na dissertação, respaldando a pesquisa em pensadores e autores de grande renome e excelência científica, bem como em textos científicos de profícua qualidade, enriquecendo a pesquisa e os resultados nela obtidos.

No que tange a análise das audiências públicas, primeiramente, foi utilizada a técnica de captação de dados com análise documental, a qual consistiu em acessar os documentos preliminares das audiências (despacho convocatório, cronograma e rol de habilitados) e analisar as informações neles contidas, bem como acessar os vídeos (ou a transcrição escrita deles) de todas as audiências que envolviam o direito à saúde, direito à educação e o direito do autor, assistir todos eles e fazer um resumo dos pontos mais relevantes destacados por cada um dos participantes que tiveram a sua exposição habilitada nas referidas audiências.

A partir da captação dos dados dessas audiências, com a análise dos documentos preliminares às audiências e das falas de cada participante, disponíveis nos vídeos, passou-se para a técnica de análise de dados com o enfoque na análise de conteúdo dos mesmos, criando-se categorias para tal análise, a qual consistiu, inicialmente, em verificar se no despacho convocatório das audiências havia a justificativa do STF para tal convocação, se constava informação sobre a forma de inscrição dos participantes e se informava quais os meios de divulgação dessa

convocação, destacando no capítulo, em cada análise de audiência, a existência ou não dessas informações e, se possuíam, quais eram as informações delas extraídas. Posteriormente, analisou-se a lista de habilitados de cada audiência, destacando qual era o perfil majoritário de participante e se havia, dentre os habilitados, a participação da sociedade em si, isto é, de cidadãos comuns ou de associações da sociedade organizada dentre os expositores.

Superada a análise de conteúdo desses documentos preliminares às audiências públicas, passou-se à análise do conteúdo dos vídeos das audiências. A partir do resumo dos pontos mais relevantes de cada fala, essa dissertação sistematizou e sintetizou os pontos mais relevantes que prevaleceram no debate de cada audiência, sejam eles sobre diversos aspectos (nas audiências que visaram abordar mais de um ponto de discussão), sejam eles sobre apenas um aspecto colocado em debate, mas com posições antagônicas entre os participantes, os quais foram destacados na análise de cada audiência. Posteriormente, e ainda considerando o conteúdo dos vídeos, foi feita uma análise quanto à participação dos ministros do Supremo Tribunal Federal nas audiências, destacando se houve uma participação ínfima ou substancial deles em cada audiência analisada.

Por fim, adentrou-se na técnica de análise jurisprudencial, realizada com as decisões que foram proferidas nos processos de referência para a convocação das audiências, com o intuito de aferir se era possível visualizar, nas mesmas, pontos defendidos pelos participantes na audiência respectiva e, de maneira geral, se era possível extrair que houve uma influência dos debates tecidos nas audiências nos referidos veredictos.

Ademais, vale a pena destacar que a escolha das audiências analisadas se deu a partir de 4 (quatro) critérios cumulativos, quais sejam: (a) direitos da personalidade (clássicos ou em perspectiva expansiva), (b) que foram alvo de mais de uma audiência pública no Supremo Tribunal Federal (com abordagem de diferentes aspectos sobre os mesmos direitos), (c) que ocorreram após a regulamentação das audiências públicas pela Emenda Regimental nº 29, de fevereiro de 2009, do referido tribunal (que alterou o Regulamento Interno do STF), e (d) que já foram julgados pela Corte. Apenas os direitos da personalidade que se enquadraram nesses quatro critérios cumulativos é que foram alvos de análise, o que restringiu a análise apenas nas audiências públicas sobre o direito à saúde, direito à educação e direito do autor.

Tais critérios foram utilizados visando selecionar direitos da personalidade (clássicos e em perspectiva expansiva) que, dada a sua relevância social e a sua constante judicialização, foram não apenas alvo de uma audiência pública convocada pelo Supremo Tribunal Federal, mas sim de duas ou mais, com vista a subsidiar o julgamento de processos em que se discutia direitos da personalidade em diferentes facetas. Quanto ao critério temporal, este se deu pois foi apenas após a Emenda Regimental nº 29, de fevereiro de 2009, que houve de fato uma regulamentação da utilização do instrumento das audiências públicas no Poder Judiciário, especificamente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o que faz com que a mesma tenha relevância ímpar no contexto de utilização das audiências públicas no âmbito da Corte Suprema. Já no que tange ao critério do julgamento dos processos, o mesmo foi necessário devido ao fato de que a presente pesquisa teve por intuito, também, a análise quanto à constatação de que houve, ou não, influência dos debates ocorridos nas audiências públicas para o julgamento dos casos em que foram referência para a convocação das mesmas, de modo que tornava-se essencial que as demandas em foco já se encontrassem julgadas pela Suprema Corte.

Ademais, superado o aspecto metodológico, necessário compreender cada capítulo contido na dissertação, de forma a se ter um panorama geral dos pontos nela trabalhados, o primeiro capítulo da dissertação, intitulado de “Poder Judiciário, Audiências Públicas e os Direitos da Personalidade: impactos e correlações necessárias”, visou analisar os aspectos essenciais para a compreensão das audiências públicas no Poder Judiciário, bem como o impacto que ambos podem possuir na tutela e efetivação dos direitos da personalidade. Assim, o primeiro tópico analisou o papel e importância do Poder Judiciário na contemporaneidade, destacando as alterações ocorridas neste cenário e a sua importância na tutela dos direitos da personalidade.

O segundo tópico visou analisar o instrumento das audiências públicas, compreendendo elementos que as definem, as previsões normativas sobre as mesmas e, especialmente, as suas aplicações no Poder Judiciário principalmente a partir do Supremo Tribunal Federal, bem como o potencial impacto que a utilização das mesmas pode ter nos direitos da personalidade.

No terceiro tópico, buscou-se fazer uma correlação entre as audiências públicas no âmbito jurisdicional e o instituto do *amicus curiae*, que também vigora

como um meio de intervenção da sociedade nos processos judiciais, analisando as aproximações e distanciamentos entre os mesmos.

O quarto tópico visou analisar os direitos da personalidade em si, destacando qual é a compreensão da doutrina sobre os mesmos, a sua previsão dentro do ordenamento jurídico brasileiro, bem como elementos que entendemos essenciais de serem abarcados pela tutela dos direitos da personalidade, em uma perspectiva expansiva, como requisito para que haja uma tutela integral da pessoa humana e de sua personalidade.

No último tópico do primeiro capítulo, foi abordada a compreensão sobre o que a doutrina apresenta como assunto de interesse público relevante e a compreensão sobre a repercussão geral como uma forma de aferir se tais requisitos, necessários para a convocação de audiências públicas pelo Supremo Tribunal Federal, eram atendidos pelos direitos da personalidade.

Por sua vez, o segundo capítulo dessa dissertação, intitulado de “audiências públicas e o exercício do direito à participação: uma análise sob a ótica da teoria de Jürgen Habermas e Peter Häberle”, buscou fazer uma análise das teorias de ambos os pensadores, quais sejam a teoria da ação comunicativa e a teoria da sociedade aberta de intérpretes da Constituição, respectivamente, com o intuito de aferir se era possível relacionar ambas as teorias com as audiências públicas ocorridas no Poder Judiciário e, se sim, qual é a relação entre as teorias e esse instrumento, bem como analisar aspectos referentes à democracia e ao exercício do direito à participação, correlacionando isso com as audiências públicas e com as teorias apresentadas, inferindo-se, ainda, quanto à importância dos mesmos para a tutela dos direitos da personalidade.

Neste contexto, o primeiro tópico do segundo capítulo visou analisar a teoria da ação comunicativa de Jürgen Habermas, apresentando a análise de alguns dos principais elementos que integram a referida teoria, relacionando a proposta do pensador com as audiências públicas no contexto do Judiciário e analisando qual é a importância da mesma na tutela dos direitos da personalidade.

No segundo tópico, visou-se analisar a teoria da sociedade aberta de intérpretes da Constituição, defendida por Peter Häberle, abordando os principais aspectos da mesma, também fazendo uma relação entre a mesma e as audiências

públicas promovidas pelo Poder Judiciário e, ainda, aferindo qual é a importância da referida teoria para a tutela dos direitos da personalidade.

No último tópico do capítulo, buscou-se analisar sobre o desenvolvimento da democracia e aspectos atinentes ao exercício direto da democracia, relacionando os mesmos com as teorias anteriormente trabalhadas e com as audiências públicas no âmbito jurisdicional.

Por fim, o último capítulo da dissertação, intitulado “as audiências públicas como instrumento de efetivação dos direitos da personalidade no poder judiciário e a análise jurisprudencial dos seus efeitos práticos”, objetivou analisar como tem sido a prática do Supremo Tribunal Federal com relação às audiências públicas por ele convocadas e, para tanto, analisou-se os elementos pré-audiência pública, os vídeos disponibilizados com as exposições dos participantes, o perfil dos participantes e principais pontos debatidos, verificando, ainda, se houve ou não influência dos debates nas decisões da Corte. Tal análise se deu nas audiências que ocorreram sobre o direito à saúde, direito à educação e direito do autor. Buscou-se, ainda, no último tópico do capítulo, responder ao questionamento principal da pesquisa, por meio da análise entre a teoria e a prática das audiências públicas no Supremo Tribunal Federal.

Os resultados da pesquisa vieram visando compreender a importância que as audiências públicas podem desempenhar dentro do Poder Judiciário, especialmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, por viabilizarem a democratização de debates importantes para a sociedade, especialmente quando envolvem direitos da personalidade, bem como avanços que podem ser feitos na utilização desse instrumento.

2 PODER JUDICIÁRIO, AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE: IMPACTOS E CORRELAÇÕES NECESSÁRIAS

O presente capítulo terá como escopo, de forma geral, fazer uma análise sobre: o papel exercido pelo Poder Judiciário na contemporaneidade; o instituto da audiência pública no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no âmbito jurisdicional; as aproximações e distanciamentos entre as audiências públicas e o *amicus curiae* no contexto do Poder Judiciário; o que pode ser compreendido como direitos da personalidade, especialmente se observados em uma tutela integral da pessoa humana; e se demandas judiciais envolvendo os direitos da personalidade seriam ou não passíveis de convocação de audiências públicas no Supremo Tribunal Federal, isto é, se podem ser compreendidas como assunto de interesse público relevante e/ou com repercussão geral capazes de cumprir os requisitos para que a convocação da mesma ocorra.

Assim, no primeiro tópico objetivará fazer uma análise do papel exercido pelo Poder Judiciário na contemporaneidade, no qual destacará aspectos como a ascensão desse poder de uma posição de mero interpretador das vontades do legislador para ocupar um papel central na tutela dos direitos e garantias das pessoas e quais fatores influenciaram essa transformação, bem como as críticas que imperam sobre tais mudanças, destacando, ainda, qual importância que esse poder exerce na tutela dos direitos da personalidade.

O segundo tópico, por sua vez, terá por objetivo compreender o que é o instituto das audiências públicas, seus elementos definidores e normativos e, especialmente, a sua aplicação no âmbito jurisdicional, com a abordagem das previsões constitucionais e infraconstitucionais que o autorizam, bem como a sua utilização pelo Supremo Tribunal Federal.

No terceiro tópico buscará apresentar o instituto do *amicus curiae* e a sua precisão no ordenamento jurídico brasileiro, de modo a analisar quais são os aspectos que os distanciam e quais os aproximam do instituto da audiência pública no âmbito do Poder Judiciário, bem como a forma em que ambos podem atuar na tutela dos direitos da personalidade.

Posteriormente, no quarto tópico, acordará os direitos da personalidade, iniciando-se com a análise do princípio da dignidade humana, em razão de ser essa

a principal base fundamentadora de tais direitos; e posteriormente passará para a análise dos direitos da personalidade em si, em sua previsão no ordenamento jurídico, na importância, nos aspectos tutelados, na defesa da doutrina clássica, e, por fim, será delineado acerca dos motivos que se fazem importantes para a compreensão dos mesmos de forma menos restrita como requisito para uma tutela integral da pessoa humana e de sua personalidade.

Por fim, analisará acerca do que se compreende como repercussão geral e como assunto de interesse público, requisitos estes necessários para a convocação de audiências públicas no Supremo Tribunal Federal, com vistas a aferir se é possível o enquadramento dos direitos da personalidade nesses requisitos e, conseqüentemente, a convocação de audiências públicas envolvendo tais direitos.

2.1 O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA CONTEMPORANEIDADE: A RUPTURA COM O MODELO RÍGIDO DE SEPARAÇÃO DOS PODERES E A IMPORTÂNCIA NA TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

O Estado ao longo dos tempos precisou atuar por meio de múltiplas funções de modo a resguardar uma organização social que fosse pacífica e viabilizasse a própria existência estatal. Nesse contexto, e diante da necessidade de o Estado atuar por meio de múltiplas funções, o trabalho desenvolvido por Montesquieu com a sistematização da relação entre os três poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário – foi e continua sendo de suma importância para a organização estatal do Brasil e de diversos Estados que adotam o referido modelo.

Classicamente, a atuação desses poderes deveria ser no âmbito do exercício das funções clássicas de cada um, isto é, ao Poder Legislativo cabe a atuação de legislar sobre os direitos que os cidadãos poderão usufruir; ao Poder Executivo cabe administrar, o que insere a realização de políticas públicas que visem melhorar as condições de vida de seu povo; e ao Poder Judiciário, compete solucionar os conflitos de interesse surgidos no seio social, considerando o direito posto, ou seja, das normas extraídas de regras e princípios¹.

¹ RUIZ, Ivan Aparecido; GOMES, Antonio Carlos. A judicialização da política como meio de acesso a uma ordem justa na defesa dos direitos fundamentais e da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**. v. 14, n. 1, p. 9-29, jan./jun. 2014, p. 14. Disponível em:

Todavia, pode ocorrer por diversas vezes dos poderes deixarem de realizar suas funções típicas ou realizarem de forma precária ou insatisfatória, não levando em consideração as necessidades sociais, o que acaba por causar uma insatisfação da sociedade, sendo comuns tais omissões ocorrerem especialmente no âmbito legislativo e executivo, sendo que no âmbito legislativo estas se dão quando a realidade social aponta para uma necessária regulamentação legal, porém o corpo legislativo se mantém inerte² e a sociedade permanece sem uma resposta legislativa sobre o tema, e no executivo, quando deixa de elaborar ou efetivar políticas públicas eficazes na garantia de direitos constitucionalmente ou infra constitucionalmente garantidos.

São aspectos como estes que fazem com que existam muitos problemas na realidade da representação política, o que motiva que os cidadãos tenham uma ausência de sentimento quanto a sua efetiva representação em tais poderes, visto que “não há dúvida de que é essencialmente democrático o sistema de governo no qual o povo tem o ‘sentimento de participação’. Mas tal sentimento pode ser facilmente desviado por legisladores e aparelhos burocráticos longínquos e inacessíveis”³. Fatores como esses acabam por refletir em fenômenos como:

a) baixa participação do cidadão além do espaço eleitoral; b) fraqueza de muitas organizações políticas, sindicais e sociais, especialmente desde a ascensão dos governos de esquerda; c) a deterioração da valorização da democracia expressa na falta de confiança nas instituições; d) a fraqueza do estado de direito que, entre outras coisas, causa impunidade para os políticos corruptos; e) longe de se distinguirem de seus antecessores (ditadores, caudilhos, populistas ou oligarcas), os governantes assumiram um status privilegiado na dimensão econômica; f) na dimensão política, alguns líderes já no poder adotaram pouca ou nenhuma posição democrática assumindo-se como representantes genuínos e únicos do povo, bloqueando ou reprimindo a dissensão, e g) os governantes eleitos pelo povo não trabalharam para melhorar as condições de vida da maioria, que afeta o funcionamento das instituições e aumenta o conflito social.⁴ (Tradução nossa).

<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3500/2288>. Acesso em: 22 mar. 2020.

² Ibid.

³ CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999, p. 100-101.

⁴ a) *la escasa participación ciudadana más allá del espacio electoral; b) la debilidad de muchas organizaciones políticas, sindicales y sociales, sobre todo a partir del ascenso de gobiernos de izquierda; c) el deterioro del aprecio por la democracia expresado en la falta de confianza en las instituciones; d) la debilidad del Estado de derecho que, entre otras cosas, provoca impunidad de los políticos corruptos; e) lejos de distinguirse de sus antecesores (dictadores, caudillos, populistas u oligarcas), los gobernantes han asumido un estatus privilegiado en la dimensión económica; f) en la dimensión política, algunos líderes ya en el poder han adoptado posturas poco o nada democráticas al asumirse como genuinos y únicos representantes del pueblo, bloqueando o reprimiendo a la disidencia, y g) los gobernantes electos por el pueblo no han trabajado para mejorar las condiciones de vida de la*

Acrescenta-se a esse cenário de inércia dos poderes políticos e de ausência do sentimento de real representação por parte dos cidadãos, o fato de que no contexto pós-moderno – contemporâneo –, houve a modificação dos perfis de conflitos na sociedade massificada para a caracterização de discussões que transcendem a individualidade dos envolvidos, acabando por evidenciar uma nítida utopia da pretensão de ter uma completude do ordenamento jurídico, pois a natureza metaindividual dos mesmos acabou por extirpar justamente a base do juspositivismo, que pauta-se no pressuposto da existência de um ordenamento jurídico livre de lacunas⁵.

Ademais, é comum, no sistema jurídico, verificar a existência de enunciados jurídicos revestidos de princípios, criados mediante a utilização da técnica legislativa dos conceitos indeterminados, ou seja, pautados em fórmulas abertas e conceitos indeterminados, desprovidos de um preenchimento valorativo, pois foram criados com o uso de termos que se ajustam a inúmeros significados⁶.

Diante de todo esse contexto, e considerando a primordialidade da criação e manutenção de um equilíbrio entre os três poderes, houve uma substituição do modelo rígido e excludente de poderes por uma complexa interação entre os órgãos inerentes a cada um deles, os quais passaram a ser chamados não só para exercer suas funções típicas, mas também para algumas funções atípicas, criando, assim, pontos de intersecção entre os poderes estatais, ao invés de uma excludente e completa separação de funções entre os diferentes ramos do Estado⁷, visto que o modelo burocrático que funcionava eficazmente no Estado Liberal mostrou-se

mayoría, lo que afecta el funcionamiento de las instituciones y potencia la conflictividad social. VÁZQUEZ, Francisco Reveles. Democracia participativa para el fortalecimiento de la representación política. La experiencia latinoamericana. **Andamios**, v. 14, n. 35, p. 71-97, set./dez, 2017, p. 3-4. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/pdf/anda/v14n35/1870-0063-anda-14-35-00071.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2020.

⁵ GAIA, Fausto Siqueira. Pós-positivismo jurídico e norma jurídica: uma análise sobre a legitimação judicial no processo construtivo do Direito. **Revista Jurídica Cesumar**. v. 18, n.2, p. 573-598, mai./agos. 2018, p. 579. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5554/3259>. Acesso em: 16 mar. 2020.

⁶ CARMO, Valter Moura do; MESSIAS, Ewerton Ricardo. Pós-modernidade e principiologia jurídica: O ativismo judicial e sua validade no âmbito do Estado Democrático de Direito. **Revista Brasileira de Direito**. v. 13, n.3, p. 189-205, set./dez., 2017, p. 195. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2163/1404>. Acesso em: 30 mar. 2020.

⁷ ZAULI, Eduardo Meira. Judicialização da Política, Poder Judiciário e Comissões Parlamentares de Inquérito no Brasil. **Revista de Sociologia e Política**. v. 19, n. 40, p. 195-209, jun. 2011, p. 198. Disponível em: <https://web.a.ebscohost.com/ehost/pdfviewer/pdfviewer?vid=0&sid=25c71e65-2065-4f23-8c82-267b872d8e34%40sdc-v-sessmgr02>. Acesso em: 27 fev. 2020.

ineficiente diante do crescimento das atribuições governamentais e das demandas sociais⁸ oriundas do Estado de Bem-Estar Social e do mundo pós-moderno.

Silva (2004) também defende isso ao argumentar que, em tese, todos sabem que apesar de o ideal político de “separação de poderes” ser impraticável na sociedade contemporânea, o Direito ainda não absorveu esse fato político e parou no século XIX⁹, pois “o equilíbrio entre os Poderes, o ordenamento codificado e o ‘legislador racional’ são projeções não apenas do individualismo liberal, mas também de uma sociedade menos complexa e menos dinâmica do que a do século XX”¹⁰, complexidade e dinamicidade essas ampliadas ainda mais no século XXI, fazendo com que Cícero Krupp da Luz (2015) defenda que a separação de poderes é uma ficção que ultrapassa a perspectiva de organização e divisão do poder Nacional¹¹.

Tais mudanças causaram uma alteração de paradigma no protagonismo dos poderes do Estado, uma vez que o Poder Legislativo e Executivo visualizaram o Poder Judiciário deslocar-se de sua posição original de figurante, que tinha como intuito a simples reprodução das vontades do Legislador, para transmutar-se em uma instituição que, além de reproduzir o Direito, também faz o Direito, de modo que as tensões sociais que anteriormente eram solucionadas por meio da vontade política do Legislador, tiveram uma parte deslocada para a atuação do Poder Judiciário que, utilizando-se do processo, atua como um agente concretizador da vontade Constitucional, projeto estrutural da sociedade¹².

No mesmo sentido, Campilongo (2002) afirma que o judiciário se deparou com uma mudança gigantesca, por ter concebido como uma estrutura rigidamente

⁸ SENA, Gabriel Astoni; SILVA, Edson Arlindo; LUQUINI, Roberto de Almeida. A reforma do Poder Judiciário no Brasil: uma análise a partir do modelo gerencial. **Ciências da Administração**. v. 14, n. 33, p. 68-78, 2012, p. 69. Disponível em: <https://web.b.ebscohost.com/ehost/pdfviewer/pdfviewer?vid=0&sid=fe51d048-61ab-4c56-abfc-644befe5826e%40pdc-v-sessmgr02>. Acesso em: 28 fev. 2020.

⁹ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Processo e ideologia: o paradigma racionalista**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 318.

¹⁰ CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Política, sistema jurídico e decisão judicial**. São Paulo: Editora Max Limonad, 2002, p. 37.

¹¹ LUZ, Cícero Krupp da. A ficção da separação de poderes e o déficit democrático nas fontes do direito internacional: as limitações do Parlamento Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito**. v. 11, n. 2, p. 32-43, jul./dez. 2015, p. 41. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/954/715>. Acesso em: 25 mar. 2020.

¹² RUIZ, Ivan Aparecido; GOMES, Antonio Carlos. A judicialização da política como meio de acesso a uma ordem justa na defesa dos direitos fundamentais e da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**. v. 14, n. 1, p. 9-29, jan./jun. 2014, p. 12. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3500/2288>. Acesso em: 22 mar. 2020.

hierarquizada, fechada operativamente, orientada por uma lógica legal-racional e atuando em um contexto em que a atuação estatal está na centralidade se viu obrigado a perder boa parte de tais características para conseguir atuar em um contexto diverso, no qual as referências à normatividade e ao formalismo do processo judicial decisório passam a combinar-se com a abertura cognitiva a uma racionalidade material que, cada vez mais, permite a coligação entre o sistema jurídico e os demais subsistemas, mudando, assim, o perfil da decisão judicial e fazendo com que a jurisdição – e não a legislação – ocupe um papel central no sistema jurídico¹³.

Assim, a preponderância do Poder Judiciário acabou por ampliar-se significativamente com a crise da representação política¹⁴, o que fez com que nos últimos tempos os juízes passassem a exercer mais poder e influência em múltiplas dimensões da vida social e política¹⁵, “transformando-se de um órgão apático para o grande garantidor de direitos fundamentais e de políticas públicas”¹⁶, de modo que ao magistrado não faz-se mais possível se ocultar, facilmente, atrás da concepção vulnerável do direito como norma preestabelecida, objetiva e clara, em que se é possível pautar uma decisão “neutra”, pois sempre que no direito houver espaço para escolha diversa, os magistrados têm a sua responsabilidade pessoal, moral e política envolvida, até mesmo na parte jurídica¹⁷.

Nesse sentido, Ruiz e Gomes (2014) ensinam ainda que:

O novo juiz, diretor material e formal do processo, deixa de ser a mera reprodução da vontade de legislador, para ter um papel ativo. Os direitos contidos nas novas Constituições e nos instrumentos internacionais sobre direitos humanos colocam o Estado contra a parede, a sua inércia é retrucada com a procura pelo Judiciário, os textos sobre direitos fundamentais são

¹³ CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Política, sistema jurídico e decisão judicial**. São Paulo: Editora Max Limonad, 2002, p. 29-30.

¹⁴ BONAT, Débora; ROESLER, Claudia Rosane; PEIXOTO, Fabiano Hartmann. A repercussão geral no Supremo Tribunal Federal: um exame sobre suas causas e possíveis consequências no período de 2011 a 2016. **Revista Brasileira de Direito**. Passo Fundo, v. 15, n. 1, p. 106-122, jan./abr. 2019, p. 109. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/3234/2337>. Acesso em: 11 mar. 2020.

¹⁵ MACHADO, Igor Suzano; RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. A virtude soberana e o poder judiciário no Brasil contemporâneo. **Sequência (Florianópolis)**. n. 68, p. 189-211, 2014, p. 195. Disponível em: <https://web.b.ebscohost.com/ehost/pdfviewer/pdfviewer?vid=0&sid=d89d243b-84b1-49b9-9e3c-996f348c1747%40sessionmgr102>. Acesso em: 28 fev. 2020.

¹⁶ BONAT, Débora; ROESLER, Claudia Rosane; PEIXOTO, Fabiano Hartmann. A repercussão geral no Supremo Tribunal Federal: um exame sobre suas causas e possíveis consequências no período de 2011 a 2016. **Revista Brasileira de Direito**. v. 15, n. 1, p. 106-122, jan./abr. 2019, p. 109. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/3234/2337>. Acesso em: 29 abr. 2020.

¹⁷ CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999, p. 33.

empunhados pelos seus respectivos titulares, que não mais se contentam com a promessa de realização desses direitos num futuro incerto. É preciso concretização, exige-se isso.

Toda essa situação de insatisfação desemboca no Poder Judiciário, acaba sobrando para ele exigir o cumprimento dos pactos democráticos representados pelas Constituições pós-guerras. [...]

Daí o fenômeno da judicialização, que, conforme se vê, não se trata de um fenômeno que esteja sob o controle do Poder Judiciário; ao contrário, é um fator social, que contingencialmente bate às portas do Poder Judicial para que interesses prometidos e não cumpridos pelo Estado sejam efetivamente cumpridos.¹⁸

Desta forma, o órgão judiciário desempenha um papel importante no Estado de Direito, uma vez que se torna responsável direto pela harmonia e paz social¹⁹, tornando-se, ainda, um espaço precípuo para a exposição, afirmação e condensação dos conflitos através de operações estratégicas²⁰, de modo que faz-se importante a compreensão de que “a produção das normas supera uma visão simplista que outorga ao Poder Legislativo a tarefa principal e, muitas vezes, até exclusiva, de produzir norma”²¹ e que, conforme bem coloca Coelho (2007), “a atividade interpretativa pode ser considerada um prolongamento ou até mesmo uma fase do processo legislativo”²².

Ademais, o Estado Democrático de Direito exigiu do intérprete autêntico um novo olhar com relação à realidade fática, pois o novo paradigma estatal, que se funda na posição central que deve ser ocupada pela Constituição, supera a concepção positivista²³ de que esta tem a função tão somente de parametrizar a aferição de

¹⁸ RUIZ, Ivan Aparecido; GOMES, Antonio Carlos. A judicialização da política como meio de acesso a uma ordem justa na defesa dos direitos fundamentais e da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**. v. 14, n. 1, p. 9-29, jan./jun. 2014, p. 21. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3500/2288>. Acesso em: 22 mar. 2020.

¹⁹ CAPPELLETTI, Priscilla Lemos Queiroz; LAIER, Maria Goretti de Assis. O entendimento contemporâneo acerca do princípio do acesso à justiça: uma análise a partir da realidade brasileira. **Revista Jurídica Cesumar**. v. 15, n. 1, p. 101-128, jan./jun. 2015, p. 111. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3095/2584>. Acesso em: 22 mar. 2020.

²⁰ CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Política, sistema jurídico e decisão judicial**. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 62.

²¹ BOTELHO, Marcos César. **A legitimidade da jurisdição constitucional no pensamento de Jürgen Habermas**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 189.

²² COELHO, Inocêncio Mártires. **Interpretação constitucional**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 114.

²³ Sobre o positivismo jurídico: “A norma jurídica no paradigma do positivismo jurídico é entendida como sinônimo de texto legal, o que de certo modo provoca o esvaziamento da atividade hermenêutica, diante da diminuição das possibilidades de valoração por parte do exegeta, ainda que várias possibilidades interpretativas sejam de possível obtenção do texto de lei”. GAIA, Fausto Siqueira. Pós-positivismo jurídico e norma jurídica: uma análise sobre a legitimação judicial no processo construtivo do Direito. **Revista Jurídica Cesumar**. v. 18, n. 2, p. 573-598, mai./agos. 2018, p. 577-578. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5554/3259>. Acesso em: 16 mar. 2020.

validade da norma jurídica, passando a mesma a exercer uma força normativa própria capaz de autorizar que o aplicador do direito tenha a possibilidade de construção de normas jurídicas no caso concreto, e fazendo com que os princípios nela contidos assumam uma força normativa própria, deixando de ocupar um papel secundário de meras fontes supletivas para preencher lacunas²⁴.

Ademais, Carmo e Messias (2017) ensinam que:

Diante dos conceitos jurídicos indeterminados, os órgãos aplicadores do direito deparam-se com a dificuldade de emitir suas decisões a partir da mera subsunção de um fato da vida a uma premissa legal, ou seja, a um conceito jurídico fixo, expressamente escrito no direito positivo. A hermenêutica jurídica assume características específicas, vez que, diante dos conceitos jurídicos indeterminados, é exigida do juiz uma postura altamente construtiva do conteúdo semântico dos enunciados sob análise, do que uma atitude simplesmente declarativa, arraigada na subsunção do fato da vida à norma jurídica positivada.²⁵

Com efeito, o que pode se inferir de todo o contexto supracitado é que diversos fatores foram influenciando para que o Poder Judiciário, que já tinha uma importância ímpar na conceituação clássica de direitos humanos – porém com uma atuação limitada a julgamentos baseados na subsunção normativa e na interpretação da norma posta –, ganhasse uma relevância ainda maior na contemporaneidade e no mundo pós-moderno, pois quando os direitos fundamentais deixam de ser regulamentados ou efetivados na sociedade, a cobrança social vem por meio de ações judiciais que, devido, principalmente, ao princípio da inafastabilidade judicial²⁶, obrigam os magistrados a julgarem e tomarem posição sobre esses direitos, independentemente se há a ausência de regulamentação normativa por inércia legislativa, ou a ausência de políticas públicas por inércia do poder executivo, ou até mesmo se há a existência normativa de conceitos jurídicos indeterminados, os quais acabam por impossibilitar um julgamento baseado simplesmente na subsunção da

²⁴ GAIA, Fausto Siqueira. Pós-positivismo jurídico e norma jurídica: uma análise sobre a legitimação judicial no processo construtivo do Direito. **Revista Jurídica Cesumar**. v. 18, n. 2, p. 573-598, mai./agos. 2018, p. 579. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5554/3259>. Acesso em: 16 mar. 2020.

²⁵ CARMO, Valter Moura do; MESSIAS, Ewerton Ricardo. Pós-modernidade e principiologia jurídica: O ativismo judicial e sua validade no âmbito do Estado Democrático de Direito. **Revista Brasileira de Direito**. Passo Fundo, v. 13, n. 3, p. 189-205, set./dez. 2017, p. 196. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2163/1404>. Acesso em: 13 mar. 2020.

²⁶ Prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal Brasileira de 1988, a qual prevê que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

norma ao fato. Ao juiz, indubitavelmente, é exigida uma postura bem mais construtivista e ativa.

Assim, o Estado democrático de Direito exigiu do intérprete autêntico um novo olhar sobre a realidade fática, pois o novo paradigma do Estado, fundado no papel central a ser ocupado pela Constituição, supera a compreensão positivista-jurídica de que esta tem o papel de simplesmente parametrizar a verificação da validade da norma jurídica, e demonstra que a mesma tem uma força normativa própria capaz de autorizar que o aplicador do direito tenha a possibilidade de construção de normas jurídicas no caso concreto, inclusive utilizando-se dos seus princípios estruturantes que, devido à grande carga axiológica que possuem, permitem uma maior plasticidade na atividade interpretativa, adequando o texto legal à realidade fática²⁷.

Todavia, todas essas mudanças impetradas no ordenamento jurídico estatal, e em especial no que tange a essa atuação mais ativa, autêntica, axiológica e adaptativa do poder judiciário, não ocorreram (e ainda não ocorrem) isentas de críticas. Tais críticas vão no sentido de preponderância de um demasiado ativismo judicial²⁸ e que os magistrados seriam dotados de ilegitimidade democrática para insurgirem-se contra atos legalmente instituídos pelos poderes eleitos pelo povo, o que feriria, assim, o princípio constitucional da separação de poderes e o Estado Democrático de Direito²⁹.

Com efeito, e em que pese as diversas críticas tecidas ao poder judiciário, faz-se necessário compreender todo o contexto já tecido anteriormente, o qual exigiu que

²⁷ GAIA, Fausto Siqueira. Pós-positivismo jurídico e norma jurídica: uma análise sobre a legitimação judicial no processo construtivo do Direito. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 18, n. 2, p. 573-598, mai./agos. 2018, p. 579. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5554/3259>. Acesso em: 16 mar. 2020.

²⁸ Sobre o ativismo judicial, Barroso ensina: “A ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Poder Judiciário na concretização de valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas”. BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **[Syn]Thesis**. v. 5, n. 1, p. 23-32, 2012, p. 25-26. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433/5388>. Acesso em: 01 abr. 2020.

²⁹ BASTOS, Viviani Hasselmann de. O ativismo judiciário e a prisão após condenação em segunda instância. **Percursos**. v. 1, n. 28, p. 433-438, 2019, p. 435. Disponível em: <https://web.b.ebscohost.com/ehost/pdfviewer/pdfviewer?vid=0&sid=4bf7e5cb-6821-419c-9f5a-ea3aacf0f73c%40sessionmgr101>. Acesso em: 28 fev. 2020.

a atuação dos magistrados tivesse seus paradigmas alterados e que uma postura mais autêntica e dinâmica fosse assumida, dada a importância crescente que esse poder estatal foi adquirindo no Estado pós-moderno.

Ademais, faz-se importante os ensinamentos de Inocêncio Mártires Coelho (2007):

Portanto, é somente pelo trabalho hermenêutico de ajustamento entre normas e fatos – no qual se fundem, necessariamente, a compreensão, a interpretação e a aplicação dos modelos jurídicos – que se viabiliza a ordenação jurídico-normativa da vida social, porque é no ato e no momento da individualização da norma que o juiz desempenha o papel de agente redutor da inevitável distância entre a generalidade dos preceitos jurídicos e a singularidade dos casos a decidir.³⁰

Desta forma, cabe ao poder judiciário, em sua atuação, reduzir a generalidade das normas e dos preceitos jurídicos aos casos singulares, atividade esta que tornou-se muito mais complexa na sociedade contemporânea pelos diversos fatores já citados anteriormente e porque “o neoconstitucionalismo exige dos operadores jurídicos cada vez mais a elaboração de juízos de adequação e juízos de justificação com natureza ética ao lado das técnicas estritamente subjuntivas-jurídicas”³¹.

Ademais, Maillart e Rios (2016) ensinam que, em que pese a atividade principal do Poder Judiciário seja a resolução do litígio no caso concreto, na qual predomina a atuação executória e aplicativa em relação à criativa e prescritiva, isso não significa que as hipóteses de ultrapassagem dos marcos normativos materiais tenham o condão de, por si só, fazerem com que uma decisão ativista esteja, necessariamente, invadindo a esfera de atuação projetada por um texto normativo como própria de outro Poder³².

Desta forma, é nitidamente visível a relevância que o poder judiciário adquiriu na contemporaneidade, bem como que não é mais possível parametrizar o princípio da separação dos poderes com o mesmo olhar clássico da época em que a teoria de Montesquieu foi criada. Os tempos não são os mesmos, a realidade social é muito

³⁰ COELHO, Inocêncio Mártires. **Interpretação constitucional**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 27-28.

³¹ DUARTE, Ecio Oto Ramos; POZZOLO, Suzana. **Neoconstitucionalismo e positivismo jurídico: as faces da teoria do direito em tempos de interpretação moral da constituição**. Madrid: Trotta, 2003, p. 67.

³² MAILLART, Adriana Silva; RIOS, Bruno Carlos dos. O alcance do acesso à justiça eficiente por intermédio do ativismo judicial. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**. v. 21, n. 1, p. 9-39, jan./abr. 2016, p. 27. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/3764/pdf>. Acesso em: 27 mar. 2020.

mais complexa, dinâmica e mutável, e nem mesmo os direitos reconhecidos internacionalmente e nacionalmente são os mesmos, de modo que argumentar quanto à ilegitimidade do Poder Judiciário para uma atuação mais ativa na defesa dos preceitos e princípios constitucionais é ignorar, muitas vezes, todo o processo construtivo que a Democracia Brasileira já vivenciou e a realidade vigente, que, dentre outras coisas, experimenta uma crise de confiança da população com os seus representantes eleitos, tanto no âmbito Legislativo quanto no Executivo, recorrendo ao judiciário por inúmeras vezes para ter garantido direitos que, ou ainda não encontram-se legislados, ou restam ausentes, insuficientes ou precários de políticas públicas que os efetivem.

Todavia, a atuação mais ativa do judiciário e principalmente do Supremo Tribunal Federal não deve ficar alheia de controle democrático, para que riscos como uma ditadura do judiciário não sejam enfrentados, principalmente quando as decisões lá decididas envolvam direitos de relevância substancial na vida da população e do próprio Estado Democrático de Direito, razão pela qual faz-se necessária a inserção e a manutenção de instrumentos jurídicos que promovam o diálogo entre o Poder Judiciário – em especial no âmbito de competência do Supremo Tribunal Federal – e o povo, momento este que a discussão em torno das audiências públicas ganha relevância.

Ademais, a ascensão da importância do Poder Judiciário e as mudanças enfrentadas no papel do mesmo acabam por refletir também na tutela e efetivação dos direitos da personalidade, visto que se tratam de direitos tão essenciais à vida e ao desenvolvimento da pessoa e da personalidade humana.

Tal reflexo se dá na medida em que violações aos direitos da personalidade normalmente originam inúmeras ações no Poder Judiciário, seja requerendo que cesse a lesão ou ameaça, seja requerendo o reconhecimento ou efetivação de algum desses direitos e, invariavelmente, algumas dessas ações chegam, inclusive, no Supremo Tribunal Federal, que deve posicionar-se sobre elas, o que já ocorreu diversas vezes, inclusive com a convocação de audiências públicas para auxiliar na decisão.

Assim, a ascensão do papel do Poder Judiciário para além de um simples interpretador da norma, tem o potencial de refletir diretamente em decisões que envolvem os direitos da personalidade, que podem, conseqüentemente, atingir todas

as pessoas e não apenas as partes envolvidas no litígio, em especial se a decisão advir do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual a pesquisa envolvendo instrumentos que permitam a promoção de um diálogo entre a população interessada e o Poder Judiciário faz-se de suma importância.

2.2 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS: ELEMENTOS DEFINIDORES, NORMATIVOS, APLICAÇÃO NO ÂMBITO JURISDICIONAL E POTENCIAL IMPACTO NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Historicamente, as audiências públicas têm sua origem no direito anglo-saxão, sendo fundamentada no princípio da justiça natural e no direito inglês, assim como encontram-se atreladas ao princípio do devido processo legal (*due process of law*) do direito norte-americano³³, o qual prevê a “existência de um direito individual que qualquer pessoa tem de ser ouvida em matéria em que esteja em jogo seu interesse, seja concreto seja abstrato (*right to a fair hearing*)”³⁴.

As audiências públicas podem ser compreendidas, conforme defende Leal (2014), como um instrumento que permite um diálogo entre a autoridade e a sociedade que conhece as especificidades do caso, seja porque é um *expert* da área, seja por estar na condição de sujeito direto ou indireto dos efeitos da decisão³⁵.

Sobre as audiências públicas, Diogo de Figueiredo Neto (1997) afirma que:

[...] o instituto da *audiência pública* é um processo administrativo de participação aberto a indivíduos e grupos sociais determinados, visando ao aperfeiçoamento da *legitimidade* das decisões da Administração Pública, criado por lei, que lhe preceitua a forma e a eficácia vinculatória, pelo qual os administrados exercem o direito de expor tendências, preferências e opções que possam conduzir o Poder Público a decisões de maior aceitação consensual.³⁶ (destaques no original)

³³ BOSCO, Maria Goretti Dal Bosco. Audiência pública como direito de participação. **Revista Jurídica UNIGRAN**. Dourados- MS, v. 4, n. 8, jul/dez, p. 137-157, 2002, p. 148.

³⁴ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Audiências públicas. **Revista de Direito Administrativo**. v. 210, p. 11-23, 1997, p. 14.

³⁵ LEAL, Mônia Clarissa Hennig. As audiências públicas no âmbito do Supremo Tribunal Federal brasileiro: uma nova forma de participação?. **Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica**. v. 19, n. 2, p. 327-347, mai./ago. 2014, p. 338. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6010/3286>. Acesso em 13 abr. 2020.

³⁶ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Audiências públicas. **Revista de Direito Administrativo**. v. 210, p. 11-23, out./dez. 1997, p. 14.

Com efeito, a conceituação do autor vai no sentido de que as audiências públicas são um processo, o qual objetiva a participação aberta para a população de modo que haja um aperfeiçoamento da legitimidade das decisões da Administração Públicas, pois, ao permitir o exercício do direito à participação pela população, expondo suas ideias, preferências e opções, viabilizar-se-iam decisões mais democráticas e, conseqüentemente, com maior aceitação consensual.

A mesma defesa de que as audiências públicas seriam um “processo” é feita por Augustin Godillo (2014), ao argumentar que nelas “o público é parte interessada e ativa, com direitos de natureza processual a respeitar dentro da concepção do devido processo constitucional”³⁷, bem como que constitui princípio clássico do direito constitucional e administrativo a garantia de ouvir o interessado antes de tomar uma decisão que possa afetar seus direitos e interesses³⁸. No mesmo sentido, Ferrari (2003) afirma que a entende como um processo de participação popular que proporciona um aperfeiçoamento da legitimidade das decisões da Administração Pública com a conseqüente maior aceitação social dessas decisões, justamente porque tal participação permite a exposição de tendências, preferências e opções por parte da população³⁹.

De forma mais diversa, Cabral (2007) destaca, em sua conceituação de audiências públicas, que elas são reuniões abertas em “que a autoridade colhe da comunidade envolvida suas impressões e demandas a respeito de um tema que será objeto de uma decisão administrativa”⁴⁰, deixando mais evidente o caráter participativo

³⁷ GORDILLO, Augustin. **Tratado de Derecho Administrativo y obras selectas**. Tomo 2 - La defensa del usuario y del administrado. 10.ed. Buenos Aires: F.D.A., 2014, p. XI-11: “Cabe distinguir la ‘pública audiencia’ o sesión pública para enfatizar que en la audiencia pública no se trata de celebrar una sesión con asistencia pasiva del público, periodismo, etc., como lo son las del Senado cuando trata el acuerdo para designar a un magistrado (conf. art. 99, inc. 4º de la Constitución), las del plenario del Consejo de la Magistratura o las de las comisiones parlamentarias, sino en la cual el público es parte interesada y activa, con derechos de naturaleza procedimental a respetar dentro de la concepción del debido proceso constitucional;[...].”

³⁸ Ibid. (p. XI-1): “La garantía de oír al interesado (con acceso al expediente, debate y prueba, control de la producción de la prueba, alegato y decisión fundada sobre los hechos alegados y probados), antes de dictar una decisión que pueda afectar sus derechos o intereses es un principio clásico del derecho constitucional y administrativo.”

³⁹ FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. Participação democrática: audiências públicas. In: GRAU, Eros Roberto; CUNHA, Sérgio Sérvulo (coord.). **Estudos de Direito Constitucional em homenagem a José Afonso da Silva**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 343.

⁴⁰ CABRAL, Antônio. Os efeitos processuais da audiência pública. **Boletim Científico - Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU)**, Brasília, a.6 - n. 24/25, p. 41-65, jul/dez., 2007, p. 44-45. Disponível em: <http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n.-24-e-n.-25-julho-dezembro-de-2007-1/os-efeitos-processuais-da-audiencia-publica>. Acesso em 14 abr. 2020.

dos interessados na contribuição para a produção de uma decisão administrativa que possa os afetar, justamente por esta possuir relevo social⁴¹.

Desta forma, o que pode-se inferir de todas as tentativas de conceituação das audiências públicas anteriormente expostas é que, independentemente de considerar elas como um processo ou não, elas vigoram como um instrumento de aproximação dos poderes estatais com a população que, enquanto sujeitos afetados diretamente ou indiretamente por todas as decisões proferidas pelo poder público, têm interesse em apresentar suas perspectivas, tendências, necessidades e preferências com vistas a influenciar nessas decisões. Assim, as audiências públicas acabam por exercer também um mecanismo de legitimação da decisão e de produção de um maior consenso social quanto a mesma, por envolver a participação popular na formulação do veredito.

Com efeito, a adoção da realização de audiências públicas dentro do ordenamento jurídico envolve algumas vantagens debatidas pelos estudiosos, como as defendidas por Augustin Gordillo (1998), de que elas: proporcionam a garantia objetiva da razoabilidade para os administrados; vigoram como mecanismo de formação de um consenso da opinião pública quanto à juridicidade e conveniência dos atos da Administração; garantem a transparência dos poderes estatais; e atuam como instrumento de democratização do poder e de participação dos cidadãos no poder público⁴².

Já Moreira Neto (1992) aborda que as vantagens mais significativas são aquelas atinentes à evidenciação da intenção do administrador quanto à produção de decisões melhores; ao estímulo do consenso em defesa da decisão adotada; ao cuidado com a transparência dos processos administrativos; e à renovação do diálogo entre os eleitores e os agentes políticos⁴³.

Assim, vislumbra-se que as audiências públicas possuem vantagens de inúmeras ordens, como a possibilidade da participação da população na tomada das

⁴¹ SILVA, Alessandra Obara Soares da. **Participação popular na Administração Pública: as audiências públicas** [dissertação]. 2009. 157.f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 72.

⁴² GORDILLO, Augustin. **Tratado de derecho administrativo**. 3.ed. Buenos Aires: Fundación de Derecho Administrativo, 1998, v.2, p. XI-9.

⁴³ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Teoria do poder - parte I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 211. *Apud*: CASAGRANDE, Jéfferson Ferreira. **A audiência pública é uma forma de exercício do ativismo judicial na efetivação de direitos da personalidade?** [dissertação]. 2018. 145 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR), Maringá/PR, 2018, p. 80-81.

decisões públicas, a viabilidade de um consenso maior da população acerca de determinada matéria em razão do estabelecimento de um diálogo entre a população e os poderes estatais nessas audiências, a promoção de uma democratização do poder e também reflexos em uma maior transparência da Administração Pública.

Com efeito, e considerando que as audiências públicas exsurtem como um instrumento privilegiado na viabilização da participação democrática e ativa da população⁴⁴, é possível se vislumbrar uma fundamentação para as audiências públicas primeiramente pelo contido no art. 1º, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, que prevê que “todo o poder emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente [...]”, pois nele se evidencia que no Brasil, assim como em outros países democráticos, o direito à participação direta da população nos ditames do Estado é uma garantia constitucional, de modo que o povo tem o poder político não apenas pela via representativa, mas também pela via direta, podendo participar ativamente no processo decisório do Estado.

Acrescido a isso, é possível verificar que no ordenamento jurídico brasileiro há previsão sobre o uso das audiências públicas de forma expressa ou implícita na Constituição Federal⁴⁵, conforme é possível se inferir das seguintes disposições: art. 29, XII⁴⁶, o qual prevê sobre a cooperação das associações representativas no planejamento municipal; art. 58, §2º, II⁴⁷, que impõe o dever das comissões do Congresso Nacional e de suas casas, na matéria de sua competência, de realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil; art. 194, parágrafo único, VII⁴⁸,

⁴⁴ LEAL, Mônia Clarissa Hennig. As audiências públicas no âmbito do Supremo Tribunal Federal brasileiro: uma nova forma de participação?. **Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica**. v. 19, n. 2, p. 327-347, mai./ago. 2014, p. 337. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6010/3286>. Acesso em 13 abr. 2020.

⁴⁵ BOSCO, Maria Goretti Dal Bosco. Audiência pública como direito de participação. **Revista Jurídica UNIGRAN**. Dourados- MS, v. 4, n. 8, jul/dez, p. 137-157, 2002, p. 153.

⁴⁶ Art. 29, CF. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

⁴⁷ Art. 58, CF. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.[...] § 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: [...] II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

⁴⁸ Art. 194, CF. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: [...] VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

que determina a participação da comunidade – trabalhadores, empregadores, aposentados – nas decisões da seguridade social; art. 198, III⁴⁹, o qual estabelece a participação da comunidade nas ações e serviços de saúde; art. 204, II⁵⁰, que indica a necessidade da participação da população por meio de organizações representativas, na formulação de ações referentes à assistência social; e art. 225, *caput*⁵¹, que impõe implicitamente o dever da sociedade defender e preservar o meio ambiente.

Em tais dispositivos, mesmo os que não tratam expressamente sobre a ocorrência de audiências públicas, evidenciam, pela hermenêutica constitucional, a importância que a participação ativa da sociedade possui para os delineamentos sociais como um todo, e não apenas na ocasião da eleição dos seus representantes, devendo, de tal modo, haver instrumentos, como as audiências públicas, que viabilizem essa participação democrática da população nas decisões estatais.

Ademais, dispositivos infraconstitucionais também preveem a utilização de audiência pública em algumas situações pelo poder público. Entre tais dispositivos encontra-se o art. 39 da Lei n.º 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos)⁵², o qual prevê a realização obrigatória de audiência pública no início do processo licitatório quando o valor estimado para a licitação ultrapassar 100 (cem) vezes o valor estabelecido no art. 23, I, “c”, da mesma lei⁵³ (R\$ 1.500.000,00), ou seja,

⁴⁹ Art. 198, CF. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] III - participação da comunidade.

⁵⁰ Art. 204, CF. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes: [...] II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

⁵¹ Art. 225, CF. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

⁵² Art. 39, Lei n.º 8.666/93 - Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados. Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente.

⁵³ Art. 23, Lei n.º 8.666/93. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da

ultrapassando cem vezes o valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), deve ser realizada obrigatoriamente audiência pública para que o processo licitatório seja válido.

Outra lei infraconstitucional que também prevê a realização de audiência pública é a Resolução 01/86 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), a qual determina que, em caso de execução de estudo de impacto ambiental e apresentação do RIMA, o órgão estadual competente ou o IBAMA determinará prazo para recebimento dos comentários feitos por órgãos públicos e interessados, e sempre que julgar necessário, promoverá uma audiência pública para informar sobre o projeto, seus impactos ambientais e discussão do RIMA (art. 11, §2º, Res. N.º 01/86 CONAMA⁵⁴).

Vale a pena ressaltar que a referida previsão recebeu um detalhamento maior com a publicação da Resolução nº 009/87 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), pois nesta esclareceu-se que a audiência pública realizada no processo de licenciamento ambiental tem como finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e RIMA respectivo (art. 1º⁵⁵), bem como determinou que a audiência pública pode ser convocada pelo Órgão do Meio Ambiente sempre que este julgar necessário, ou quando solicitado por entidade civil, Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, sendo que, caso seja solicitada e não realizada a audiência requerida, a licença concedida não possuirá validade (art. 2º, *caput* e §2º⁵⁶).

Com efeito, tem-se ainda que a redação original do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) estabelecia em seu art. 6º, inciso IX, a possibilidade de participação e consulta dos consumidores na elaboração de políticas públicas que

contratação: I - para obras e serviços de engenharia: [...]c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

⁵⁴ Artigo 11, Res. N.º 01/86 CONAMA - Respeitado o sigilo industrial, assim solicitando e demonstrando pelo interessado o RIMA será acessível ao público. Suas cópias permanecerão à disposição dos interessados, nos centros de documentação ou bibliotecas da SEMA e do estadual de controle ambiental correspondente, inclusive o período de análise técnica. [...]§ 2º - Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental e apresentação do RIMA, o estadual competente ou o IBAMA ou, quando couber o Município, determinará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados e, sempre que julgar necessário, promoverá a realização de audiência pública para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e discussão do RIMA.

⁵⁵ Art. 1º, Resolução nº 009/87 do CONAMA - A Audiência Pública referida na RESOLUÇÃO CONAMA nº 1/86, tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito.

⁵⁶ Art. 2º, Resolução nº 009/87 do CONAMA - Sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, o Órgão do Meio Ambiente promoverá a realização de Audiência Pública. [...]§ 2º - No caso de haver solicitação de audiência pública e na hipótese do Órgão Estadual não realizá-la, a licença não terá validade.

lhes afetasse diretamente, o que poderia se inferir que uma das formas de viabilizar essa participação seria por meio de audiências públicas, porém tal previsão sequer chegou a entrar em vigência, pois tal dispositivo foi vetado por Fernando Collor, presidente da república da época, sob a justificativa, em síntese, de que o dispositivo contrariaria o princípio da democracia representativa e que o exercício do poder pelo povo faz-se por intermédio dos representantes legitimamente eleitos⁵⁷ – justificativa esta que contraria os preceitos constitucionais do exercício de uma democracia ampla, ou seja, uma democracia que inclui tanto a democracia representativa quanto a democracia participativa como possíveis de serem exercidas pelo povo.

Com efeito, é possível visualizar que a realização de audiências públicas no Brasil possui embasamento constitucional e infraconstitucional, podendo ser utilizada pelos poderes estatais como instrumento de aproximação com a sociedade, que é composta por sujeitos diretos ou indiretos das decisões tomadas tanto pelo poder legislativo como pelo poder executivo e judiciário.

Ademais, em que pese a utilização das audiências públicas no Brasil tenham fundamento na própria Constituição Federal do Brasil, promulgada em 1988, podendo, desde então, haver a convocação dos poderes estatais (executivo, legislativo e judiciário), as mesmas só foram introduzidas no Poder Judiciário – foco do presente trabalho – mais tarde com a publicação de duas leis que disciplinam sobre o controle concentrado de constitucionalidade⁵⁸, quais sejam a Lei nº 9.868/99 e a Lei nº 9.882/99, que dispõem sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, e sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental perante o referido Tribunal, respectivamente.

⁵⁷ Razões do veto na íntegra: “O dispositivo contraria o princípio da democracia representativa ao assegurar, de forma ampla, o direito de participação na formulação das políticas que afetam diretamente o consumidor. O exercício do poder pelo povo faz-se por intermédio de representantes legitimamente eleitos, excetuadas as situações previstas expressamente na Constituição (C.F. arte 14, I). Acentue-se que o próprio exercício da iniciativa popular no processo legislativo está submetido a condições estritas (CF., arte 61, § 2º)”. Informação disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/anterior_98/vep664-L8078-90.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

⁵⁸ LEAL, Mônia Clarissa Hennig. As audiências públicas no âmbito do Supremo Tribunal Federal brasileiro: uma nova forma de participação?. **Novos Estudos Jurídicos**. v. 19, n. 2, p. 327-347, 2014, p. 338. Disponível em: <https://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6010/3286>. Acesso em 13 abr. 2020.

Quanto à Lei n.º 9.868, de 10 de novembro de 1999, esta traz a possibilidade de realização de audiências públicas para os casos de Ação Direta de Inconstitucionalidade e de Ação Declaratória de Constitucionalidade submetidos à julgamento, prevendo tal possibilidade em seus artigos 9º, §1º e 20, §1º⁵⁹, respectivamente, os quais estabelecem que havendo a “necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos”, o relator poderá, entre outras coisas, “fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria”, previsão esta que vai na mesma direção do disciplinado no art. 6º, §1º, da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, para os casos de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental submetidos a julgamento.

Em que pese previstas para ocorrência no Poder Judiciário desde a publicação das referidas leis, ou seja, desde 1999, a regulamentação das mesmas com a criação de normas que disciplinassem o ato no âmbito jurisdicional ocorreu apenas com a criação da Emenda Regimental nº 29/2009 do Supremo Tribunal Federal, ou seja, 10 (dez) anos depois das referidas leis. Tal emenda regulamentou a convocação e realização das mesmas, incluindo o presidente como legitimado para tal convocação – e não mais apenas o relator –, prevendo também, em seus artigos 13, inciso XVII e 21, inciso XVII, do Regimento Interno do aludido Tribunal, sobre a possibilidade de convocação de audiência pública para “ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral e de interesse público relevante”.

Não obstante a ocorrência das audiências públicas no Poder Judiciário esteja disciplinada em leis que versam sobre ações específicas, é possível entender que a Emenda Regimental nº 29/2009 do Supremo Tribunal Federal ampliou sua

⁵⁹ Art. 9º, Lei nº 9.868/99 – Vencidos os prazos do artigo anterior, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os Ministros, e pedirá dia para julgamento. § 1º Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

Art. 20, Lei nº 9.868/99 – Vencido o prazo do artigo anterior, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os Ministros, e pedirá dia para julgamento. § 1º Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

abrangência ao prever que o Relator poderá convocá-las “sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral e de interesse público relevante” (Art. 13, XVII e art. 21, XVII do Regimento Interno do STF), podendo se inferir, daí, sobre a possibilidade de adoção desse instrumento em qualquer espécie de ação ou recurso que tramitem na Corte⁶⁰ e não apenas nos feitos que envolverem as ações a que se referem as leis anteriormente citadas.

Vale a pena ressaltar que em diversas oportunidades o Supremo Tribunal Federal já realizou audiências públicas sobre temas submetidos a julgamento naquela Corte⁶¹, demonstrando que esse instrumento não apenas se mostra passível de

⁶⁰ LEAL, Mônia Clarissa Hennig. As audiências públicas no âmbito do Supremo Tribunal Federal brasileiro: uma nova forma de participação?. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 19, n. 2, p. 327-347, 2014, p. 340. Disponível em: <https://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6010/3286>. Acesso em 15 abr. 2020.

⁶¹ Audiências públicas já realizadas pelo STF: **1)** pesquisas com células-tronco embrionárias - Lei da Biossegurança (na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510, realizada em 20 de abril de 2007); **2)** importação de pneus usados (na Ação de Descumprimento Preceito Fundamental 101, realizada em 27 de junho de 2008); **3)** interrupção da gestação de fetos anencéfalos (na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54, realizada em 26 e 28 de agosto e 04 e 16 de setembro de 2008); **4)** judicialização do direito à saúde (em diferentes ações do controle difuso, realizada em 27, 28 e 29 de abril e 04, 06 e 07 de maio de 2009); **5)** políticas de ação afirmativa de acesso ao ensino superior (na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186 e Recurso Extraordinário nº 597.285/DF, realizada em 03, 04 e 05 de março de 2010); **6)** Lei seca - proibição da venda de bebidas alcoólicas nas proximidades das rodovias (na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.103, ocorrida em 07 e 14 de maio de 2012); **7)** proibição do uso de amianto (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.937, realizada em 24 e 31 de agosto de 2012); **8)** novo marco regulatório da TV por assinatura (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.679; 4.756 e 4.747, realizada em 08 de fevereiro de 2013); **9)** consequências da radiação eletromagnética para a saúde e a redução do campo eletromagnético sobre o fornecimento de energia (Recurso Extraordinário nº 627.189, realizada em 06, 7 e 8 de março de 2013); **10)** queimada em canaviais (Recurso Extraordinário nº 586.224, ocorrida em 22 de abril de 2013); **11)** Regime prisional - possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso quando o Estado não dispuser, no sistema penitenciário, de vaga no regime indicado na condenação (Recurso Extraordinário nº 641.320, realizada em 27 e 28 de maio de 2013); **12)** sistema de financiamento de campanhas eleitorais (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4650, ocorrida em 17 e 24 de junho de 2013); **13)** Biografias não autorizadas (Ação direta de Inconstitucionalidade nº 4815, ocorrida em 21 e 22 de novembro de 2013); **14)** Programa “Mais Médicos” (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5.037 e 5.035, ocorrida em 25 e 26 de novembro de 2013); **15)** Alterações no marco regulatório da gestão coletiva de direitos autorais no Brasil (Ações diretas de Inconstitucionalidade nº 5.062 e 5.065, ocorrida em 17 de março de 2014, com o fim de esclarecer questões técnicas, econômicas e culturais relativas ao funcionamento da gestão coletiva de direitos autorais); **16)** Internação Hospitalar com diferença de classe no SUS (Recurso Extraordinário nº 581.488, ocorrida em 26 de maio de 2014); **17)** Ensino Religioso em Escolas Públicas (Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 4.439, ocorrida em 15 de junho de 2015); **18)** Uso de depósito judicial (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.072, ocorrida em 21 de setembro de 2015); **19)** Novo Código Florestal (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937, ocorrida em 18 de abril de 2016); **20)** Armazenamento de perfis genéticos de condenados por crimes hediondos (Recurso Extraordinário nº 973.837, ocorrida em 25 de maio de 2017); **21)** Simultânea: Discutir aspectos dos Arts. 10 e 12, II e IV, da Lei nº 12.965/2014 – Marco Civil da Internet (ADI 5.527, Rel. Min. Rosa Weber) – e a Suspensão do Aplicativo WhatsApp por Decisões Judiciais no Brasil (ADPF 403, Rel. Min. Edson Fachin), ocorrida em 02 e 05 de junho de 2017; **22)** Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil, em especial

utilização no âmbito do poder judiciário – em especial em ações submetidas a Corte Constitucional – como também que este vem sendo utilizada em julgamentos que envolvem temas com repercussão geral e interesse público relevante.

Sendo assim, e considerando todos os delineamentos trabalhados no presente tópico, é possível visualizar a importância que as audiências públicas exercem para a efetivação do direito à participação no Brasil, que ainda possui uma democracia muito baseada na perspectiva representativa, tendo diversas vantagens na utilização desse instrumento de participação popular, bem como que se trata de um mecanismo que pode ser utilizado por todos os poderes estatais (poder legislativo, executivo e judiciário) em razão de haver fundamentos tanto constitucionais como infraconstitucionais para tanto, sendo que no poder judiciário tem sido utilizada com mais frequência pelo Supremo Tribunal Federal em casos que envolvem o julgamento de temas com repercussão geral e interesse público relevante.

Ademais, vale a pena ressaltar as considerações de Leal (2014) no sentido de que:

As audiências públicas no âmbito do Poder Judiciário representam, por sua vez, uma possibilidade de aproximação entre Estado e Sociedade, ao viabilizarem a democratização do debate constitucional, conferindo maior legitimidade democrática às decisões. Assim, além de potencializarem um debate plural, por meio da participação de diferentes segmentos sociais, possibilitam a formação de um juízo mais esclarecido, completo e consciente acerca das matérias debatidas.⁶²

quando esse for invocado pela própria vítima ou por seus familiares (Recurso Extraordinário nº 101.606, ocorrida em 12 de junho de 2017); **23**) Interrupção Voluntária da Gestação (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442, ocorrida em 3 e 6 de agosto de 2018); **24**) Tabela de fretes – Política de Preços Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas sobre a Concorrência (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.956, ocorrida em 27 de agosto de 2018); **25**) Transferência de Controle Acionário de Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas Subsidiárias ou Controladas (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.624, ocorrida em 28 de setembro de 2018); **26**) Conflitos Federativos Sobre Questões Fiscais dos Estados e da União (ACO nº 3233, ocorrida em 25 de junho de 2019); **27**) Liberdades públicas de expressão artística, cultural, de comunicação e direito à informação (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 614, ocorrida em 04 e 05 de novembro de 2019); **28**) Candidatura Avulsa (Recurso Extraordinário nº 1.238.853, ocorrida em 09 de dezembro de 2019); **29**) Controle de dados de usuários por provedores de internet no exterior (Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 51, ocorrida em 10 de fevereiro de 2020); **30**) Funcionamento do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima) e políticas públicas em matéria ambiental (ADO nº 60 reautado para ADPF nº 708, ocorrida em 21 e 22 de setembro de 2020 – virtual); 31) Funcionamento do FUNDO AMAZÔNIA e a implementação de políticas públicas em matéria ambiental (ADO nº 59, ocorrida em 23 e 26 de outubro de 2020 – virtual).
Informação disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/audienciaPublica/audienciaPublica.asp?tipo=realizada>. Acesso em: 05 dez. 2020.

⁶² LEAL, Mônia Clarissa Hennig. As audiências públicas no âmbito do Supremo Tribunal Federal brasileiro: uma nova forma de participação?. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 19, n. 2, p. 327-347, 2014,

Com efeito, é importante destacar que ainda há diversas barreiras a serem superadas para o próprio exercício do direito à participação no Brasil, como aquelas de natureza cultural referentes a uma democracia ainda em aperfeiçoamento, principalmente em razão do período de ditadura militar enfrentado no país⁶³, ou ainda aquelas referentes às dificuldades de “estabelecimento de critérios de avaliação do funcionamento das audiências públicas em vista dos potenciais associados a elas e para a identificação de possíveis vieses e limitações”⁶⁴.

Todavia, mesmo diante dessas barreiras, verifica-se que as audiências públicas são um importante instrumento de promoção da democracia participativa, de inclusão da população nas decisões estatais que lhes afetem, e no âmbito do judiciário, indicando uma possível democratização do debate constitucional e a promoção de um debate plural que permite a formação de juízo mais completo e esclarecido pelos julgadores.

Ademais, vale destacar que as audiências públicas dentro do Poder Judiciário podem ter um alto poder de impacto no que tange a tutela e efetivação dos direitos da personalidade, haja vista que, primeiramente, tais direitos, ao se mostrarem demasiadamente essenciais para a tutela da pessoa humana e de sua personalidade, e intrinsecamente atrelados à dignidade da pessoa humana, se tornam alvos constantes de judicialização e de deliberação por parte do Poder Judiciário, e, conseqüentemente, podem ser alvos de decisões construtivistas e polêmicas especialmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em razão das exigências contemporâneas que alteraram o perfil do julgador para além de simples intérpretes da vontade do legislador.

Nesse sentido, e considerando que quaisquer decisões envolvendo os direitos da personalidade possam ter efeito *erga omnis* se proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e, conseqüentemente, refletirem em toda a sociedade, de forma direta ou

p. 343. Disponível em: <https://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6010/3286>. Acesso em 15 abr. 2020.

⁶³ BOSCO, Maria Goretti Dal. Audiência pública como direito de participação. **Revista Jurídica UNIGRAN**. Dourados- MS, v. 4, n. 8, jul/dez, p. 137-157, 2002, p. 137.

⁶⁴ CASAGRANDE, Jéfferson Ferreira. **A audiência pública é uma forma de exercício do ativismo judicial na efetivação de direitos da personalidade?** [dissertação]. 2018. 145 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR), Maringá/PR, 2018, p. 80.

indireta, as audiências públicas poderiam, potencialmente, contribuir para que tais decisões sejam mais aperfeiçoadas, adequadas e justas.

As audiências públicas teriam, assim, um potencial impacto na tutela e efetivação dos direitos da personalidade, viabilizando a participação da sociedade na exposição da realidade vivenciada sobre o tema, bem como de seus anseios, perspectivas, soluções, etc., proporcionando, desta forma, um debate democrático sobre tais direitos e que possa influenciar de modo positivo o julgador no momento de proferir uma decisão que envolva direitos da personalidade, haja vista a importância dos mesmos e a magnitude que seus reflexos podem ter na vida da sociedade como um todo.

2.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E *AMICUS CURIAE*: APROXIMAÇÕES E DISTANCIAMENTOS NECESSÁRIOS PARA UMA CORRETA TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Uma outra forma de intervenção da sociedade nos processos judiciais, além das audiências públicas, é o *amicus curiae*, o qual também é conhecido como colaborador, ou amigo da Corte, ou como “fiscal da lei”. Suas origens remontam ao direito romano e possuem aplicações do direito inglês. O *amicus curiae* possui como papel basilar levar aos julgadores os sentimentos que a sociedade civil e o Estado possuem sobre as consequências possíveis e sensíveis aos mesmos, que podem refletir da futura decisão do caso em trâmite no Poder Judiciário⁶⁵.

No Brasil, a primeira legislação que mencionou expressamente o termo “*amicus curiae*” foi a Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil de 2015), em que pese já havia sido sedimentada a sua utilização no direito brasileiro⁶⁶. Sobre o instituto, o referido código prevê em seu art. 138 que:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das

⁶⁵ SOARES, Marcelo Negri; WINKLER, Camila Gentil. **AMICUS CURIAE NO BRASIL**: um terceiro necessário. Revista dos Tribunais, v. 953, p. 203-222, mar. 2015, p. 2.

⁶⁶ ROCHA, Victor Yuri Brederodes da. **AMICUS CURIAE, PARA QUÊ?** O papel do *amicus curiae* na função jurisdicional e seus desafios à luz do novo Código de Processo Civil de 2015 [dissertação]. 2017. 109 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP. Recife, 2017, p. 69.

partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

No referido artigo, verifica-se que poderá ser *amicus curiae* a pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, que possua representatividade, sendo que a sua solicitação ou admissão será feita considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema a que se refere a demanda, ou em razão da repercussão social daquela controvérsia. O artigo dispõe, assim, de forma expressa, sobre esse instituto, além de prever certas implicações quando há a participação dos mesmos nos processos judiciais, trazendo maior segurança jurídica, na medida em que já era um instituto que vinha sendo utilizado pelo ordenamento jurídico brasileiro, mesmo sem previsão expressa.

Este artigo encontra-se alocado no Capítulo V (Do *amicus curiae*) do Título III (da intervenção de terceiros) do Livro III (dos sujeitos do processo) da Parte Geral do Código de Processo Civil de 2015, sendo que o fato de o mesmo encontrar-se situado na Parte Geral do Código faz com que aumente substancialmente a área de atuação que o mesmo pode ter, deixando de estar limitado apenas à participação em determinados tipos de ações, porém, a alocação do mesmo dentro do título referente à intervenção de terceiros faz com que se aumente ainda mais a controvérsia já existente quanto à natureza jurídica do mesmo⁶⁷.

No processo, segundo o que ensina Medina (2010), o *amicus curiae* é um terceiro que intervém no processo em que ele não é parte, com o fim de apresentar à Corte sua perspectiva no âmbito da questão constitucional controvertida, bem como com o fim de prestar informações técnicas sobre questões complexas e que ultrapassam o campo legal, ou ainda, com o intuito de defender os interesses de

⁶⁷ ROCHA, Victor Yuri Brederodes da. **AMICUS CURIAE, PARA QUÊ?** O papel do *amicus curiae* na função jurisdicional e seus desafios à luz do novo Código de Processo Civil de 2015 [dissertação]. 2017. 109 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP. Recife, 2017, p. 69-70.

grupos por ele representados, os quais podem ser afetados pela decisão que será tomada, de forma direta ou indireta⁶⁸.

Nessa perspectiva, tem-se ainda que o instituto do *amicus curiae* representa, de certa forma, uma abertura do processo hermenêutico, permitindo que haja a intervenção de entidades representantes da sociedade do processo, especialmente quando envolver aspectos que dizem respeito a direitos e interesses transindividuais⁶⁹, bem como que a sua atuação faz-se importante na medida em que o mesmo vem a somar para que se possa atingir uma decisão mais justa, desempenhando o papel fundamental de transmitir aos julgadores os sentimentos que a sociedade civil e o Estado possuem acerca de consequências sensíveis que podem originar da futura decisão do caso *in judice*⁷⁰.

No âmbito da natureza jurídica desse instituto, há grandes controvérsias doutrinárias, principalmente no que tange ao seu enquadramento ou não como intervenção de terceiros. Sobre o assunto, Cabral (2004) destaca que:

Aquele que atua como *amicus curiae* decerto não se inclui no conceito de parte pois não formula pedido, não é demandado ou tampouco titulariza a relação jurídica objeto do litígio. Também não exterioriza pretensão, compreendida como exigência de submissão do interesse alheio ao seu próprio, pois seu interesse não conflita com aquele das partes. E, dentro da conceituação puramente processual dos terceiros, devemos admitir necessariamente que o *amicus curiae* inclui-se nesta categoria.

[...]

Intervir tem raiz latina (*inter venire*) e significa "entrar no meio". Assim, toda vez que alguém ingressar em processo pendente, tal conduta reputar-se-á interventiva. **Entendemos que, diante do conceito de terceiro e da etimologia da palavra intervenção, deve ser considerada a manifestação do *amicus curiae* como intervenção de terceiros. Mas as semelhanças terminam por aí. Esta modalidade de intervenção guarda características próprias que a diferencia das formas clássicas de ingresso de sujeitos estranhos ao processo previstas no CPC e que ganham similares em inúmeros ordenamentos estrangeiros. O amigo da corte é um terceiro *sui generis* (ou terceiro especial, de natureza excepcional) e sua intervenção pode ser classificada como atípica.⁷¹ (destaque nosso)**

⁶⁸ MEDINA, Damares. **Amicus curiae**: Amigo da corte ou amigo da parte? São Paulo: Saraiva, 2010, p. 17.

⁶⁹ ROSSETTO, Cristiane Larissa. **O amicus curiae na tutela coletiva do meio ambiente**: efetivação do Estado Democrático Participativo e legitimação das decisões jurisdicionais [dissertação]. 2014. 172 f. Dissertação (Mestrado em Direito Agroambiental) – Universidade Federal de Mato Grosso. Cuiabá, MT, 2014, p. 156.

⁷⁰ SOARES, Marcelo Negri; WINKLER, Camila Gentil. **AMICUS CURIAE NO BRASIL**: um terceiro necessário. *Revista dos Tribunais*, v. 953, p. 203-222, mar. 2015, p. 3.

⁷¹ CABRAL, Antônio do Passo. Pelas asas de Hermes: a intervenção do *Amicus Curiae*, um terceiro especial. **Revista de Processo**, nº 117, São Paulo, set-out de 2004, pp. 118 e 119.

Na perspectiva de Cabral (2004), o *amicus curiae*, se considerada a etimologia, se enquadraria no conceito de terceiro e de intervenção, todavia considerando o papel desempenhado pelo mesmo e as características próprias da intervenção de terceiros, ele deve ser incluído em uma categoria de terceiro *sui generis* e a sua intervenção ser considerada como atípica.

Coadunando com tal entendimento, Rocha (2017) defende que o *amicus curiae* não pode confundir-se com a assistência processual, pois há diferenças entre os institutos, como os critérios para intervenção ou as consequência dela, ou o deslocamento ou não da competência, todavia, argumenta que a exclusão do *amicus curiae* como uma forma de intervenção de terceiro seria uma afronta aos axiomas basilares do processo jurídico, pois, considerando que o *amicus curiae* não é parte e nem coadjuvante de parte, o raciocínio lógico que se tem é que ele se trata de um terceiro face à relação jurídica controvertida⁷².

Sobre este assunto, Soares e Winkler (2015) ponderam que, pautando-se na finalidade da participação do *amicus curiae*, seria possível defender que não se trata de modalidade de intervenção de terceiros, mas sim de uma efetiva forma de participação da sociedade na construção das decisões judiciais em casos de grande relevância, porém que compreendendo terceiro como aquele que não pode ser diretamente atingido pela decisão que afeta as partes, tem-se uma aproximação do *amicus curiae* dessa tipicidade de “terceiro”, especificando uma modalidade de intervenção *sui generis*⁷³.

No mesmo sentido, Rosseto (2014) também defende que

Amicus curiae é a intervenção de terceiro no processo jurisdicional, que prescinde de interesse próprio na causa, a despeito de sua característica principal, que é a de oferecer subsídios, como forma de auxílio e fonte de conhecimento em assuntos específicos que demandem uma interpretação mais técnica, de modo a oportunizar amplo debate da questão posta em juízo. O *amicus curiae* não possui, em tese, interesse em favorecer qualquer das partes, mas sim, discutir objetivamente teses jurídicas que irão repercutir na coletividade. Assim, em se tratando de questão *sub judice*, o *amicus* integrará a demanda para discutir objetivamente assunto de relevante interesse social, com vistas ao suporte fático e jurídico e os reflexos de determinada matéria na sociedade, na economia, indústria, meio ambiente, no biodireito, entre

⁷² ROCHA, Victor Yuri Brederodes da. **AMICUS CURIAE, PARA QUÊ?** O papel do *amicus curiae* na função jurisdicional e seus desafios à luz do novo Código de Processo Civil de 2015 [dissertação]. 2017. 109 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP. Recife, 2017, p.78-79.

⁷³ SOARES, Marcelo Negri; WINKLER, Camila Gentil. **AMICUS CURIAE NO BRASIL: um terceiro necessário.** Revista dos Tribunais, v. 953, p. 203-222, mar. 2015, p.4.

outros.⁷⁴

Nesta perspectiva, o que se infere é que o *amicus curiae*, se enquadra em uma classificação de intervenção de terceiro por ser, de fato, um terceiro alheio às partes e que intervém no processo. Ele exerce esse papel de forma *sui generis*, pois a sua intervenção se difere totalmente das demais formas de intervenção de terceiro. Ademais, vislumbra-se também que ele exerce uma função de auxiliar e dar melhores subsídios para a decisão judicial a ser proferida, principalmente quando se trata de temas com relevante interesse social, que podem acarretar em diversas consequências posteriormente, não apenas às partes, mas também para outros setores da sociedade.

Neste ponto, é possível visualizar uma proximidade entre o instituto do *amicus curiae* e o das audiências públicas no âmbito do judiciário, na medida em que ambos têm o potencial de trazer as perspectivas da sociedade ou de grupos dela para perto dos magistrados que irão proferir uma decisão que envolva um tema de relevante interesse social.

Com efeito, faz-se necessário destacar a argumentação de Rocha no sentido de que, em que pese o *amicus curiae* não tenha um interesse jurídico na causa, o mesmo acaba por atuar mais como amigo da parte do que como amigo da Corte, isto porquê mesmo não possuindo relação com nenhuma das partes litigantes, seja direta ou indireta, o mesmo acaba por possuir interesse de alguma ordem que uma das partes se consagre como vencedora⁷⁵, o que, claro, não deslegitima a intervenção do *amicus curiae*, visto que a função informacional exercida pelo mesmo pode contribuir para o aperfeiçoamento e para a pluralização do processo de tomada de decisão⁷⁶.

Ademais, é necessário observar que a habilitação do *amicus curiae* no processo, assim como para a convocação de audiências públicas no âmbito do judiciário, necessita observar vários requisitos alternativos permissionais, que podem

⁷⁴ ROSSETTO, Cristiane Larissa. **O amicus curiae na tutela coletiva do meio ambiente: efetivação do Estado Democrático Participativo e legitimação das decisões jurisdicionais** [dissertação]. 2014. 172 f. Dissertação (Mestrado em Direito Agroambiental) – Universidade Federal de Mato Grosso. Cuiabá, MT, 2014, p. 134.

⁷⁵ ROCHA, Victor Yuri Brederodes da. **AMICUS CURIAE, PARA QUÊ?** O papel do amicus curiae na função jurisdicional e seus desafios à luz do novo Código de Processo Civil de 2015 [dissertação]. 2017. 109 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP. Recife, 2017, p. 79.

⁷⁶ MEDINA, Damares. **Amicus curiae: amigo da Corte ou amigo da parte?** São Paulo: Saraiva, 2010, p. 169.

ser extraídos do art. 138 do Código de Processo Civil, quais sejam: (a) a relevância da matéria, (b) a especificidade do tema objeto da demanda, ou (c) a repercussão social da controvérsia, ou seja, a sua intervenção não será admitida em qualquer processo e sim naqueles em que a matéria discutida é de suma relevância, ou que verse sobre um tema bem específico (que justifique a participação de entidades técnicas naquele assunto, por exemplo) e em causas que possuam repercussão geral, isto é, em que questões relevantes sob o ponto de vista econômico, social, político ou jurídico estejam em foco⁷⁷.

Neste aspecto, o instituto do *amicus curiae* também guarda relação com as audiências públicas no âmbito do judiciário, visto que assim como no *amicus curiae*, em que é necessário que haja uma relevância social na matéria, ou em que a controvérsia possua repercussão social, ou em que haja necessidade de intervenção técnica sobre o assunto, nas audiências públicas previstas nas Leis nº 9.868/99 e nº 9.882/99 e regulamentadas no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, faz-se necessário para que haja a convocação das mesmas o interesse público relevante e/ou à repercussão geral da matéria, além de nela poderem ser ouvidas pessoas ou entidades técnicas em um assunto que não é de total conhecimento dos magistrados e necessário para o julgamento da demanda, conforme já abordado anteriormente.

Ademais, outra aproximação das audiências públicas com o *amicus curiae* é quanto à atuação do mesmo, que pode ser vislumbrada como uma forma de “democratizar a discussão sobre matéria decisória relevante”⁷⁸, conforme destaca Sena (2015):

Diante desta exposição e tendo em vista a necessidade de compatibilizar a atuação da Suprema Corte com uma abertura democrática participativa na construção do alcance da norma constitucional, pode-se inferir que o instituto do Amicus curiae vem contribuindo para diminuir o déficit de legitimidade democrática das decisões de nossa Corte Suprema. Isto porque, em um Estado Constitucional Democrático de Direito, a elaboração de uma decisão e/ou provimento jurisdicional legítimo ultrapassa a atividade judicante, trazendo reflexos, também, para o tecido social e para os atores envolvidos na dinâmica da vida em coletividade, o que não pode ser desprezado pelo Estado, personificado, em sua atuação, nos órgãos públicos e instituições constitucionalmente designados.⁷⁹

⁷⁷ O Código de Processo Civil prevê em seu art. 1.035, §1º que “para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo”.

⁷⁸ SOARES, Marcelo Negri; WINKLER, Camila Gentil. **AMICUS CURIAE NO BRASIL**: um terceiro necessário. Revista dos Tribunais, v. 953, p. 203-222, mar. 2015, p.4.

⁷⁹ SENA, Eduardo Cunha Alves de. **A democracia participativa na jurisdição constitucional brasileira**: o amicus curiae enquanto mediador democrático no controle concentrado de

Assim, ambos os institutos podem ser vislumbrados como um mecanismo de democratização do Poder Judiciário e de abertura do mesmo à participação da sociedade, sendo que, no caso do *amicus curiae*, essa participação se dá por meio de entidades com representatividade, que podem ser definidas “como aquela pessoa ou órgão que pode falar em nome de uma parcela significativa da sociedade”⁸⁰, e pode se dar de maneira espontânea, por meio de um requerimento no processo para a intervenção na demanda, enquanto nas audiências públicas não há requisito de quem possa participar, porém a sua realização depende da “discricionariedade do presidente do STF ou relator da causa em determinar a necessidade de informações adicionais, a repercussão geral, ou o interesse público relevante”⁸¹.

Para além de aspectos que aproximam ambos os institutos, há outros que os distanciam, como as regras que autorizam os mesmos; as características da ocorrência de cada um deles; a existência de requisitos diferentes; a maior ou menor amplitude de processos em que os mesmos podem se manifestar; a permissibilidade de manifestação voluntária do *amicus curiae* para intervir em um processo em face da exigibilidade da convocação das audiências públicas a partir de um poder discricionário que pode ser exercido pelos membros do Supremo Tribunal Federal; entre outros.

Porém, em que pese existam diferenças entre ambos os institutos, há também aspectos que os aproximam, na medida em que ambos têm o condão de aproximar os jurisdicionados do Poder Judiciário, bem como de subsidiar os magistrados com contribuições técnicas que visem uma aplicação do direito, isto é, uma eficiência da atividade jurisdicional⁸². Com efeito, ambos ainda têm o potencial de promover uma “democratização do judiciário”, em razão de instrumentalizarem uma proximidade da

constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal [dissertação]. 2015. 117 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, RN, 2015, p. 92.

⁸⁰ SOARES, Marcelo Negri; WINKLER, Camila Gentil. **AMICUS CURIAE NO BRASIL: um terceiro necessário**. Revista dos Tribunais, v. 953, p. 203-222, mar. 2015, p. 6.

⁸¹ ROCHA, Victor Yuri Brederodes da. **AMICUS CURIAE, PARA QUÊ?** O papel do *amicus curiae* na função jurisdicional e seus desafios à luz do novo Código de Processo Civil de 2015 [dissertação]. 2017. 109 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP. Recife, 2017, p. 54.

⁸² LULIA, Luciana de Toledo Temer; DOMINGUES, Diego Sigoli. O papel do *amicus curiae* e das audiências públicas como instrumentos de aperfeiçoamento e legitimidade das decisões do Supremo Tribunal Federal. **Revista Quaestio Iuris**. v. 11, n. 04, p. 2477-2494, 2018, p. 2492. Disponível em: <https://eds.b.ebscohost.com/eds/pdfviewer/pdfviewer?vid=0&sid=8d6cc053-6b2b-4619-afb4-0ed855737482%40sessionmgr103>. Acesso em 13 jul. 2020.

sociedade com o Poder Judiciário, auxiliando na construção de decisões mais plurais, efetivas, aperfeiçoadas e, inclusive, legítimas.

Neste íterim, faz-se necessário destacar que ambos os institutos podem ser vislumbrados como mecanismos que se complementam no aperfeiçoamento e na abertura do Poder Judiciário, e não como instrumentos que se competem ou que são incompatíveis entre si, na medida em que é possível que haja tanto a intervenção de *amicus curiae* no julgamento de determinada demanda com relevante interesse social quanto à convocação de audiências públicas para discutir sobre o tema *in judice*, em especial quando se tratam de demandas de competência do Supremo Tribunal Federal, com notória repercussão geral e/ou de interesse público relevante, sendo que, na presente pesquisa, deu-se destaque para as audiências públicas, porém sem desconsiderar a importância que pode ser exercida também pelo instituto do *amicus curiae* nesse processo de aperfeiçoamento do ambiente jurisdicional.

Ademais, em razão das suas aproximações e até mesmo das características que os distanciam, ambos podem ser visualizados como instrumentos que permitem a tutela dos direitos da personalidade de forma mais acertada e satisfatória, na medida em que os dois institutos visam auxiliar o Poder Judiciário na construção de uma decisão mais aperfeiçoada, informada, próximas da realidade e com um potencial de serem mais justas.

Nesse cenário, vale a pena destacar que enquanto nas audiências públicas essa abertura ao diálogo e a oitiva da sociedade dependem, necessariamente, da discricionariedade do juízo (normalmente do Supremo Tribunal Federal) para a convocação do ato, tornando a possibilidade de aperfeiçoamento da tutela dos direitos da personalidade mais restrita, no instituto do *amicus curiae* ela pode se dar de maneira mais ampla, em um rol maior de processos, na medida em que pode ocorrer tanto com convocação do juízo quanto com livre manifestação nos processos judiciais, além de poder ocorrer facilmente desde a primeira instância de julgamento, nos juízos de primeiro grau, em razão das características deste instituto e da aplicação no âmbito do direito processual civil.

Assim, em que pese os efeitos práticos de ambos vão no sentido de oferecer subsídios ao julgador e de democratizar a jurisdição, permitindo a construção de decisões mais aperfeiçoadas, completas e eficazes, as características que distanciam ambos os institutos permitem que a tutela dos direitos da personalidade se dê de

diferentes formas, com a possibilidade de intervenção do *amicus curiae* tanto em processos que tramitam nos tribunais superiores quanto em processos em julgamento ainda na primeira instância. Enquanto no caso das audiências públicas, essa tutela ficaria mais restrita às ações de competência do Supremo Tribunal Federal, especialmente, e dependente de ato discricionário dos julgadores para que ocorra, porém presentes sempre em decisões com grande impacto social. Desta forma, ambos os institutos podem representar o aperfeiçoamento da tutela dos direitos da personalidade, mas de distintas formas e amplitudes, podendo, ainda, se dar de forma complementar em razão da possibilidade de manifestação do *amicus curiae* também em audiências públicas.

2.4 DIREITOS DA PERSONALIDADE: UMA COMPREENSÃO MENOS RESTRITIVA COMO REQUISITO PARA A TUTELA INTEGRAL DA PESSOA HUMANA

Inicialmente, antes de adentrar aos direitos da personalidade em si, faz-se necessário compreender primeiramente o princípio da dignidade da pessoa humana, pois este é o fundamento primeiro dos direitos da personalidade e necessário para entender a própria tutela desses direitos no ordenamento jurídico brasileiro.

Neste contexto, necessário ressaltar que a dignidade da pessoa humana não teve um papel tão relevante para os ordenamentos jurídicos até algum tempo atrás, pelo contrário, ela figura-se como uma conquista da razão ética-jurídica, com origem a partir das atrocidades históricas que marcaram a história humana⁸³, cuja importância ascendeu-se principalmente após o período de pós-guerras, pois estas foram marcadas pela dominação de Estados Totalitários e de grandes massacres contra a vida humana, em que as pessoas foram retiradas da sua condição humana e tratadas como seres descartáveis, que podem ser trocados, substituídos ou igualados a coisas a qualquer tempo⁸⁴.

Em que pese tenha ganhado importância e enfoque mais acentuados apenas mais recentemente, na história da humanidade é possível visualizar que a concepção

⁸³ NUNES, Rizzato. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 70.

⁸⁴ MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana - Princípio Constitucional Fundamental**. Curitiba: Editora Juruá, 2009, p. 32.

e o ideal de que a mesma é um valor intrínseco da pessoa humana guarda origem ainda no pensamento clássico e ideário cristão⁸⁵, tendo passado posteriormente por um processo de secularização, acompanhando as transformações da sociedade e do ser humano⁸⁶.

Na construção da ideia moderna de dignidade humana, se mostra expressiva a importância do pensamento de Immanuel Kant (2009), pois o mesmo considera que:

O homem – e de modo geral todo ser racional – existe como um fim em si mesmo, não meramente como um meio à disposição desta ou daquela vontade para ser usado a seu bel prazer, mas tem de ser considerado em todas as suas ações, tanto as dirigidas a si mesmo quanto a outros sempre ao mesmo tempo como fim.⁸⁷

O referido pensador diferencia ainda o homem das coisas que são passíveis de substituição, pois estas possuem preço, enquanto o homem possui dignidade, valor este que se põe acima de todo preço⁸⁸. Desta forma, Kant (2005) acabou por sustentar não apenas que a dignidade humana está acima de qualquer outra coisa com preço e que o homem, enquanto ser racional, é o detentor desse valor supremo, mas também que o homem “existe como um fim em si mesmo, não podendo ser utilizado como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade”⁸⁹.

Nesse sentido também ensina Lemos (2015), ao afirmar que:

Kant sustenta que, em razão da singular capacidade humana de poder agir moralmente, o ser humano possui dignidade, valor. E é justamente por esse valor intrínseco e da necessidade do tratamento respeitoso que corresponde

⁸⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7.ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 32.

⁸⁶ BARRETTO, Vicente de Paulo; LAUXEN, Elis Cristina Uhry. A (re)construção da ideia de dignidade humana. **Revista Quaestio Iuris**. v. 11, n. 01, Rio de Janeiro, p. 67-88, 2018, p. 70. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/22980/23280>. Acesso em: 21 abr. 2020.

⁸⁷ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Trad. Nova com introdução de notas por Gomeu Antônio de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial: Barcarolla, 2009, p. 239-240.

⁸⁸ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes** (1785). Tradução Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2005, p. 77-78: “[...] no reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer coisa equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade[...] Esta apreciação dá pois a conhecer como dignidade o valor de tal disposição de espírito e põe-na infinitamente acima de todo preço. Nunca ela poderia ser posta em cálculo ou confronto com qualquer coisa que tivesse um preço, sem de qualquer modo ferir sua santidade”.

⁸⁹ BOFF, Salete Oro; BORTOLANZA, Guilherme. A dignidade humana sob a ótica de Kant e do direito constitucional brasileiro contemporâneo. **Revista Sequência**. n. 61, p. 251-271, dez. 2010, p. 256. Disponível em: <https://web.a.ebscohost.com/ehost/pdfviewer/pdfviewer?vid=0&sid=42918e07-ad76-4405-9271-8802d491e035%40sdc-v-sessmgr02>. Acesso em: 21 abr. 2020.

daí e da lei moral que as pessoas devem ser tratadas como fins, nunca como meios.⁹⁰

Tem-se, assim, que “na sociedade tecnocientífica, o princípio kantiano segundo o qual a pessoa deve ser tratada sempre como um fim e não como um simples meio, demonstra que a dignidade humana exige a não instrumentalização do ser humano”⁹¹, não instrumentalização essa que impede que o ser humano seja tornado como coisa, como já ocorrido na história na humanidade em períodos em que tal valor era totalmente ignorado, como nas grandes guerras do século XX.

Com efeito, é no pensamento Kantiano e na concepção de que o ser humano tem dignidade porque possui a capacidade de razão para a autonomia, isto é, de ser, ao mesmo tempo, legislador universal e de submeter-se à lei que dá à si⁹², que até hoje a doutrina jurídica mais expressiva parece identificar as bases de fundamentação e, de certo modo, até de conceituação da dignidade da pessoa humana⁹³.

Todavia, o conteúdo da dignidade da pessoa humana não é absoluto, pois ele é fruto de determinado momento da história, do Estado e da sociedade⁹⁴, de modo que não há uma conceituação do mesmo que é aceita consensualmente pela doutrina, pois trata-se de um conceito “fluído, multifacetário e multidisciplinar”⁹⁵ ou ainda por uma definição marcada por sua “ambiguidade e porosidade”⁹⁶. Depreende-se, assim, “que não se trata de fixar um conceito de dignidade, mas de acompanhar o contínuo

⁹⁰ LEMOS, Fabrício José Rodrigues de; BARRETTO, Vicente de Paulo. Uma abordagem compreensiva da dignidade humana. **Revista Quaestio Iuris**, v. 08, n. 3, p. 1815-1826, 2015, p.1818. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestiojuris/article/view/18819/14178>. Acesso em 22 abr. 2020.

⁹¹ BARRETTO, Vicente de Paulo; LAUXEN, Elis Cristina Uhry. A (re)construção da ideia de dignidade humana. **Revista Quaestio Iuris**, v.11, n. 01, Rio de Janeiro, p. 67-88, 2018, p. 72. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestiojuris/article/view/22980/23280>. Acesso em: 21 abr. 2020.

⁹² WEYNE, Bruno Cunha. **O princípio da dignidade humana: reflexões a partir da filosofia de Kant**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 315.

⁹³ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7.ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 37.

⁹⁴ VAZ, Wanderson Lago; REIS, Cleyton. Dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 7, n. 1, p. 181-196, jan./jun. 2007, p. 191. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/522/380>. Acesso em: 21 abr. 2020.

⁹⁵ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 140.

⁹⁶ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. **Revista Interesse Público**, Belo Horizonte, n. 4, 1999, p. 24.

processo de construção, desconstrução e reconstrução da ideia de dignidade humana, de acordo com a realidade correspondente”⁹⁷.

Com efeito, e em que pese não haja uma conceituação fixa e posta para esse princípio, o mesmo acaba por evidenciar sempre o respeito ao ser humano⁹⁸, uma vez que se assenta sobre o pressuposto de que cada ser humano desfruta de uma posição especial no universo e possui um valor intrínseco⁹⁹ e deve ser visto sempre como um mínimo, mínimo sem o qual não é possível que a pessoa tenha uma vida justa e humana que possa prosseguir¹⁰⁰.

No Brasil, o princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se estampado na Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, III¹⁰¹, o qual prevê o mesmo como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, atribuindo a ele o status de epicentro axiológico da ordem jurídica constitucional e, conseqüentemente, refletindo seus efeitos para todo o ordenamento jurídico brasileiro¹⁰².

Desta forma, o princípio da dignidade da pessoa humana se revela como o princípio dos princípios, ou seja, aquele que deve ser aplicado como parâmetro interpretativo para todos os demais¹⁰³, servindo “de norte para o intérprete da Constituição como balizador, otimizador e limitador para a aplicação proporcional dos direitos fundamentais previstos, explícita e implicitamente, na nossa Carta Magna”¹⁰⁴

⁹⁷ BARRETTO, Vicente de Paulo; LAUXEN, Elis Cristina Uhry. A (re)construção da ideia de dignidade humana. **Revista Quaestio Iuris**, vol.11, n. 01, Rio de Janeiro, p. 67-88, 2018, p. 71. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/22980/23280>. Acesso em: 21 abr. 2020.

⁹⁸ MORAES, Carlos Alexandre. **Responsabilidade civil dos pais na reprodução humana assistida**. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019, p. 21.

⁹⁹ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Trad. Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 14.

¹⁰⁰ LIMA JÚNIOR, Paulo Gomes de; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. A eficácia do direito à dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**. v. 12, n. 1, p. 313-340, jan./jun. 2012, p. 328-329. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2400/1651>. Acesso em: 22 abr. 2020.

¹⁰¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;

¹⁰² SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004, p. 109.

¹⁰³ MORAES, Carlos Alexandre. **Responsabilidade civil dos pais na reprodução humana assistida**. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019, p. 19.

¹⁰⁴ WEDY, Gabriel. Desenvolvimento sustentável como direito fundamental e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**. v. 12, n. 38, jan./jun. 2018, p. 206. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/723/939>. Acesso em: 21 abr. 2020.

e que tem como função precípua “atribuir força normativa à Constituição e conferir eficácia máxima aos direitos fundamentais negativos e prestacionais”¹⁰⁵.

Nesse sentido, tal princípio se revela não apenas como um elemento intrínseco da pessoa humana, mas sim deve ser vislumbrado sob dois aspectos, conforme ensina Szaniawski (2005), quais sejam, a sua representação como qualidade do ser humano e como fundamento da ordem política e da paz social, apresentando-se, assim, como uma fonte de direitos¹⁰⁶.

Nesta perspectiva também ensina Sarlet (2009):

Tem-se por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável [...].¹⁰⁷

Com efeito, a dignidade da pessoa humana se mostra sempre como um elemento intrínseco que faz do ser humano especial e merecedor de proteção acima de qualquer coisa, devendo ser visualizado como um fim e não como um meio para o que quer que seja, implicando, assim, na necessidade de uma tutela efetiva do mesmo por meio de direitos que visem a efetivação de uma vida digna a todos. Todos os seres humanos são dotados de dignidade humana, mas uma vida digna vai muito além da simples existência da vida, ela pressupõe meios de exercício pleno da vida e dos direitos a ela inerentes, ela depende de direitos que a concretizem para todos no seio social.

Neste caminho, fazem-se importantes os ensinamentos de Otero e Hille (2013):

Ao ser defendido o princípio da dignidade, busca-se o respeito à vida, à integridade física e à integridade moral do ser humano. Cabe, assim, ao Estado Democrático de Direito prover meios para que sejam asseguradas as garantias mínimas para a existência digna de todo ser humano, mediante o reconhecimento e a proteção dos direitos fundamentais,

¹⁰⁵ Ibid.

¹⁰⁶ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 143.

¹⁰⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo a compreensão jurídico constitucional necessária e possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e do direito constitucional**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 37.

tais como a liberdade, a igualdade, o acesso à saúde e à educação, entre outros.¹⁰⁸

Desta forma, o reconhecimento da dignidade da pessoa humana como o princípio dos princípios e como fundamento da República Federativa do Brasil implica em diversas consequências, não só no sentido de respeito ao ser humano como ser único e como fim de todo o ordenamento jurídico, mas também que é necessário viabilizar que os mesmos possam, de fato, possuir uma vida digna, o que implica na exigência de uma tutela efetiva de direitos que materializem a dignidade humana no dia a dia da sociedade e que permitam o pleno desenvolvimento de cada pessoa, para que não apenas sobrevivam, mas sim, vivam, com qualidade e dignidade.

Assim, compreendida a importância da dignidade da pessoa humana dentro do ordenamento jurídico pátrio, faz-se possível iniciar a análise sobre os direitos da personalidade e de toda a sua tutela de proteção da pessoa e da personalidade humana, bem como do seu livre e pleno desenvolvimento.

Com efeito, os direitos da personalidade são, conforme ensina Adriano de Cupis (2004), direitos sem os quais a personalidade restaria completamente irrealizada e sem valor concreto, direitos que, se ausentes, todos os outros direitos subjetivos não seriam mais de interesse do indivíduo, ou seja, são direitos que, se inexistentes, a pessoa não existiria como tal¹⁰⁹.

Inicialmente, faz-se necessário destacar os ensinamentos de Elimar Szaniawski (2005) sobre a tutela desses direitos no ordenamento jurídico brasileiro:

Nossa constituição, embora não possua inserido em seu texto um dispositivo específico destinado a tutelar a personalidade humana, reconhece e tutela o direito geral de personalidade através do princípio da dignidade da pessoa, que consiste em uma cláusula geral de concreção da proteção e do desenvolvimento da personalidade do indivíduo. Esta afirmação decorre do fato de que o princípio da dignidade, sendo um princípio fundamental diretor, segundo o qual deve ser lido e interpretado todo o ordenamento jurídico brasileiro, constitui-se na cláusula geral de proteção da personalidade, uma vez que a pessoa natural é o primeiro e o último destinatário da ordem jurídica.¹¹⁰

¹⁰⁸ OTERO, Cleber Sanfelici; HILLE, Marcelo Luiz. A dignidade da pessoa humana em face da escassez de recursos do Estado. **Revista Jurídica Cesumar**. v. 13, n. 2, p. 485-511, jul./dez. 2013, p. 490. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3098/2136>. Acesso em: 23 nov. 2019.

¹⁰⁹ CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Campinas- SP: Romana Jurídica, 2004, p. 24.

¹¹⁰ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 137.

Desta forma, tem-se que, em que pese a proteção dos direitos da personalidade não esteja expresso na ordem constitucional, a adoção do princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF/1988¹¹¹), irradiando seus efeitos para todo o ordenamento jurídico, acaba por se constituir na cláusula geral de proteção da personalidade, dando fundamento para que haja a tutela de um direito geral de personalidade, visto que a pessoa é o motivo da existência do próprio Estado e à quem se destina a ordem jurídica, bem como a quem a personalidade é um elemento inerente à própria condição humana e, por tal motivo, o vínculo entre a personalidade e pessoa é orgânico¹¹² e de impossível dissociação.

Ademais, tais direitos são essenciais ao desenvolvimento e à realização da pessoa e uma vez fundados na dignidade da pessoa humana, garantem o respeito e o gozo ao seu próprio ser, em todas as suas dimensões, físicas e espirituais¹¹³. Tratam-se de direitos necessários para a própria compreensão de pessoa, visto que se referem a um conjunto de bens tão particulares do indivíduo que acabam por se confundir com o próprio sujeito, constituindo manifestações de sua personalidade¹¹⁴.

Conforme ensina Fernanda Cantali (2009), os direitos da personalidade encontram-se atrelados à concepção de proteção da pessoa naquilo que lhe é mais íntimo, ou seja, no seu livre desenvolvimento enquanto ser¹¹⁵, de modo que é necessário analisar a personalidade humana sob o enfoque de que o ser humano não tem uma personalidade, ele é a expressão viva da sua própria personalidade, e que, mesmo que a ordem jurídica o visualize com o olhar idealizado da titularidade, todo o conjunto das múltiplas emanções em que a personalidade humana se reporta deve

¹¹¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; [...]

¹¹² CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 64.

¹¹³ FOLLONE, Renata Ap; RODRIGUES, Rúbia Spirandelli. A perspectiva do direito de personalidade do idoso sob o fundamento da dignidade humana. *In*: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Sérgio Tibiriçá (Orgs.). **Democracia, cidadania e os direitos da personalidade**: uma releitura contemporânea. 1.ed. Birigui- SP: Boreal Editora, 2017, p. 314-330, p. 317.

¹¹⁴ BELTRÃO, Sílvio Romero. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2005, p. 24.

¹¹⁵ CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 69.

ser vislumbrada como o ser humano mesmo, considerado em sua própria estrutura fundamental no qual se assentam todos os direitos de que é titular¹¹⁶.

Assim, a adoção de uma tutela geral dos direitos da personalidade pelo ordenamento jurídico pátrio tendo por elemento basilar e núcleo central, o princípio da dignidade da pessoa humana¹¹⁷ se justifica justamente em razão desses direitos serem essenciais para a própria concepção de pessoa.

Ademais, faz-se necessário vislumbrar que a proteção da dignidade da pessoa humana, sobre a qual se assentam os direitos da personalidade, deve ser compreendida em dimensão dupla, a negativa e a prestacional, ou seja, a dignidade manifesta-se, concomitantemente, como expressão da autonomia e da autodeterminação da pessoa, bem como na necessidade de o Estado prestar assistência, protegendo-a¹¹⁸.

No mesmo sentido ensina Perez Luño (tradução nossa), afirmando que “a dignidade da pessoa humana não constitui apenas uma garantia negativa de que a pessoa não será objeto de ofensas ou humilhações, mas implica também, em sentido positivo, no pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo”¹¹⁹.

Com efeito, os direitos da personalidade, como um desdobramento da tutela da própria dignidade da pessoa humana, impõem, além de um dever de abstenção, de não violação por parte de terceiros e do Estado, também um dever comissivo do Estado, no sentido de proteger o livre e pleno desenvolvimento da personalidade. Assim ensina Daniel Sarmiento (2004):

É importante destacar que o princípio em pauta não representa apenas um limite para os Poderes Públicos, que devem abster-se de atentar contra ele. Mais do que isso, o princípio traduz um norte para a conduta estatal, impondo às autoridades públicas o dever de ação comissiva, **no sentido de proteção ao livre desenvolvimento da personalidade humana, com o**

¹¹⁶ MEIRELES, Jussara. O ser e o ter na codificação civil brasileira: do sujeito virtual à clausura patrimonial. **Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, p. 87-114, 1998, p. 99.

¹¹⁷ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 13.

¹¹⁸ CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 87.

¹¹⁹ PEREZ LUÑO, Antonio Henrique. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**, p. 318: “La dignidad humana constituye no sólo la garantía negativa de que la persona no va a ser objeto de ofensas o humillaciones, sino que entraña también la afirmación positiva del pleno desarrollo de la personalidad de cada individuo”.

asseguramento das condições mínimas para a vida com dignidade. ¹²⁰
(destaque nosso)

Todavia, na tutela clássica dos direitos da personalidade, não é o que se defende. A maioria da doutrina que se dedica a esses direitos, os defendem como direitos subjetivos, cuja finalidade é a proteção dos valores essenciais da pessoa humana em seus aspectos físico, moral e intelectual, sendo que no primeiro se teria a proteção da vida e do corpo humano, na segunda proteger-se-ia a honra, a liberdade, a imagem e o nome, e no último, ter-se-ia a proteção da liberdade de pensamento, do direito de criação, arte e invenção¹²¹.

Alguns autores afirmam, na mesma linha, que “os direitos da personalidade dividem-se em corpo, mente e espírito”¹²², também defendendo uma tutela atrelada ao direito à vida, à integridade física, psíquica e moral, à liberdade, à privacidade, entre outros.

Assim, se visualiza que tal linha doutrinária se atém a uma perspectiva restritiva dos direitos da personalidade, se pautando, via de regra, nos direitos encontrados na disciplina do Código Civil, do art. 11 a 21, ou, quando muito, em algum outro direito eminentemente de caráter individual e disciplinado pelo Direito Privado, ou seja, vinculando os direitos da personalidade, no geral, aos direitos fundamentais de primeira dimensão, que são eminentemente individuais.

Ocorre que, como bem destaca Oliveira e Muniz (1980), é importante ressaltar acerca da

impossibilidade de uma construção doutrinária que busque construir esta cláusula geral e se feche dentro do campo do Direito Civil, ignorando os fundamentais princípios que asseguram o respeito à dignidade da pessoa humana. No plano doutrinário, isso significa que **só através do entendimento da ordem jurídica como um todo, que tem por base uma hierarquia de valores, dentro da qual ocupa lugar primacial a noção de que o ser humano é pessoa, dotada de inalienável e inviolável dignidade, é possível dar a noção de direitos da personalidade toda a**

¹²⁰ SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004, p. 113.

¹²¹ FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 6, n. 1, p. 241-266, 2006, p. 258. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313/172>. Acesso em: 24 nov. 2019.

¹²² SANTOS, Luciana Pereira dos; JACYNTHO, Patrícia Helena de Avila; SILVA, Reginaldo da. Imprescritibilidade dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**. v. 13, n. 1, p. 379-393, jan./jun. 2013, p. 384. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2764/1908>. Acesso em: 23 abr. 2020.

sua real amplitude. Para tal, é necessário vincular a noção de direitos da personalidade à noção de direitos do homem. ¹²³ (destaque nosso).

Desta forma, é necessário levar em consideração que “a tutela da personalidade humana exige não apenas a proteção dos seus bens interiores mas também o resguardo e a preservação do espaço vital exterior de cada homem”¹²⁴, de modo que construir uma tutela de direitos da personalidade fundamentada exclusivamente em direitos atrelados a uma vertente civilista equivale a esvaziar-se boa parte do conteúdo da dignidade humana, da personalidade e da própria pessoa.

Ademais, necessário compreender ainda que os direitos da personalidade constituem, em sua essência, “um círculo de direitos necessários; um conteúdo mínimo e imprescritível da esfera jurídica de cada pessoa”¹²⁵, cuja tutela se dá sobre “o real e o potencial físico e espiritual de cada homem em concreto, ou seja, o conjunto autônomo, unificado, dinâmico e evolutivo dos bens integrantes da sua materialidade física e do seu espírito reflexivo, sócio-ambientalmente integrados”¹²⁶.

Neste interim, o que se tutela é o homem em concreto, e não um ser abstrato que tem vida e liberdade pura e simplesmente e que basta para a lei, mesmo restando ausentes diversos direitos necessários para o próprio desenvolvimento e exercício pleno desses direitos, como o direito à saúde, à uma alimentação adequada, à uma moradia, ou a uma educação motivadora e reflexiva. A tutela de um ser um abstrato é uma marca do passado, onde a pessoa podia ser considerada até como coisa ou meio para algo, não do presente, com a presença de uma tutela internacional e constitucional da dignidade da pessoa humana. E uma mudança na visão do que efetivamente é necessário à proteção do pleno desenvolvimento da pessoa e de sua personalidade, também é necessária ser iniciada.

A tutela da personalidade e da pessoa, enquanto ser concreto, mutável e em evolução, principalmente em um ordenamento jurídico que tem por fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana, deve abranger tudo aquilo que é próprio do homem, mas também todo o elemento que é potencializador desse

¹²³ OLIVEIRA, José Lamartine Côrrea de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. O Estado de Direito e os Direitos da Personalidade. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 532, p. 12-23, fev., 1980, p. 14.

¹²⁴ CAPELO DE SOUZA, Rabindranath Valentino Aleixo. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 516.

¹²⁵ PINTO, Carlos Alberto da Mota. **Teoria Geral do Direito Civil**,. 3.ed. atual. Coimbra: Coimbra, 1985, p. 87.

¹²⁶ CAPELO DE SOUZA, Rabindranath Valentino Aleixo. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 117.

desenvolvimento pleno da personalidade, não podendo simplesmente ter uma visão reducionista do sentido da dignidade da pessoa humana para abranger apenas a “defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir a ‘teoria do núcleo da personalidade’ individual, ignorando-a quando se trate de direitos econômicos, sociais e culturais”¹²⁷.

Com efeito, atribuir uma tutela apenas juriscivilística da personalidade, assentando-a em tipos legais fechados, mesmo que múltiplos, será sempre redutora, espartilhadora e heterónoma¹²⁸, visto que tutelar, de fato, o pleno desenvolvimento da personalidade, vai muito além de uma tutela civil da vida e da liberdade ou de considerar tais direitos como concretizados por si só. Além do mais, importante destacar os ensinamentos de Marco e Castro de que:

Essa distinção fictícia entre direitos públicos e direitos privados não coopera com a eficácia do direito da personalidade. Tampouco auxiliam, nesse sentido, as distinções categóricas entre direitos patrimoniais e não patrimoniais, direitos subjetivos e objetivos, quando se tem em mira a efetividade de direitos garantidores da personalidade humana.¹²⁹

Acrescenta-se, ainda, os ensinamentos de Fernanda Cantali (2009), que afirma que:

reconhecendo-se a plena vinculação de todo o ordenamento jurídico ao valor máximo que é a própria pessoa humana, donde se extrai a cláusula geral de proteção e promoção da personalidade, mostra-se desnecessária a discussão em torno da tipificação ou não dos direitos inerentes ao ser. Não se pode restringir os direitos da personalidade ao tímido elenco de direitos especiais consagrados expressamente na legislação civil, até porque a cláusula geral de proteção da personalidade constante da Constituição impõe a tutela de hipóteses ainda que não expressamente previstas.¹³⁰

Desta forma, limitar a tutela dos direitos da personalidade a direitos consagrados pela legislação civil é o equivalente a reduzir toda a potencialidade da personalidade humana ou, no mínimo, tutelar direitos sem concretização fática na

¹²⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. Constituição da República Portuguesa anotada. Coimbra: Coimbra Editora, 1984, p. 70. *apud* DA SILVA, José Afonso. A dignidade da pessoa humana com valor supremo da democracia. **Revista de direito administrativo**. v. 212, p. 89-94, 1998, p. 92.

¹²⁸ CAPELO DE SOUZA, Rabindranath Valentino Aleixo. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 516.

¹²⁹ MARCO, Cristhian Magnus de; CASTRO, Matheus Felipe de. As dimensões e perspectivas do direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. **Prisma Jurídico**. São Paulo, v. 12, n.1, p. 13-49, jan./jun. 2013, p. 19. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/934/93428124002.pdf>. Acesso em: 27 abri. 2020

¹³⁰ CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 82.

realidade social, além do mais “a importância do desenvolvimento em geral, inclusive o desenvolvimento da personalidade, possui uma importante faceta social da ampliação do acesso a bens primários, tais como: alimentação, moradia, educação, trabalho e saúde”¹³¹.

Nesta perspectiva, faz-se necessário uma abertura na compreensão dos direitos da personalidade para que haja, de fato, uma tutela integral da personalidade humana, pois só há uma proteção efetiva da personalidade e de seu pleno desenvolvimento quando direitos não abrangidos pela concepção civilista, como os direitos sociais (como direito à saúde, educação, alimentação, moradia, etc.) dão o subsídio necessário para tanto, pois tais direitos, como bem ensina Bucci¹³², tem como principal função assegurar que todo indivíduo possua condições de gozar dos direitos individuais de primeira dimensão (com os quais os direitos da personalidade são, pela concepção civilista, em regra, identificados), pois, conforme argumenta a autora, como é possível que um morador de rua exerça seu direito à intimidade se não lhe é assegurado o direito à moradia? ou que um analfabeto exerça plenamente o seu direito à livre manifestação de pensamento se, para isso, seria necessário o acesso ao direito à educação pelo mesmo?

Com efeito, conceber a personalidade como um elemento inato da pessoa humana e que independe de fatores que permitam o seu pleno desenvolvimento é restringir não apenas a tutela da mesma, mas sim a própria potencialidade humana, promovendo, assim, uma tutela falha, redutora e irreal, pois desconsidera a pessoa como um ser concreto, real, evolutivo e complexo. Nesse sentido, Marco e Castro (2013) ensinam ainda:

Os direitos da personalidade, como direitos fundamentais que tratam das projeções essenciais do ser humano em sociedade, por não estarem circunscritos a um rol taxativo, mas, sim, expansivo, de bens, ações, características, situações e posições jurídicas, promovem peculiar associação e interdependência de todas as gerações de direitos, exigindo uma visão integradora ou cumulativa das diversas gerações e dimensões de direitos. A eficácia de direitos fundamentais em todas as gerações e perspectivas torna-se ainda mais imprescindível quando se percebe que não basta o reconhecimento de direitos da personalidade, mas, por mandado constitucional, há o dever, tanto estatal como particular – cada um em seu

¹³¹ MARCO, Cristhian Magnus de; CASTRO, Matheus Felipe de. As dimensões e perspectivas do direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. **Prisma Jurídico. São Paulo**, v. 12, n.1, p. 13-49, jan./jun. 2013, p. 23. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/934/93428124002.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2020.

¹³² BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 3.

âmbito de atribuições —, de proporcionar condições efetivas para o livre desenvolvimento da personalidade.¹³³

Neste ínterim, faz-se de suma importância que a tutela dos direitos da personalidade¹³⁴ se dê de uma forma mais ampla e abrangente, com o fim de tutelar, de fato, a personalidade e o livre desenvolvimento da mesma, incluindo nesta tutela direitos sociais que exercem relevância ímpar na promoção desse desenvolvimento e na concretização, efetiva, da dignidade da pessoa humana à todos, como o direito à saúde, à educação, à alimentação, à moradia, entre outros, visto que “tais contornos dogmáticos ao direito geral da personalidade, ao contrário de restringir esse direito fundamental, permitem, além de uma identificação clara do seu âmbito de proteção, também uma potencialização do seu uso argumentativo para além das tradicionais categoriais privatistas liberais”¹³⁵.

Na mesma linha de pensamento defende Tepedino (1999):

A tutela da personalidade — convém, então, insistir — não pode se conter em setores estanques, de um lado os direitos humanos e de outro as chamadas situações jurídicas de direito privado. A pessoa, à luz do sistema constitucional, requer proteção integrada, que supere a dicotomia direito

¹³³ MARCO, Cristhian Magnus de; CASTRO, Matheus Felipe de. As dimensões e perspectivas do direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. **Prisma Jurídico**. São Paulo, v. 12, n.1, p. 13-49, jan./jun. 2013, p. 22-23. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/934/93428124002.pdf>. Acesso em: 27 abri. 2020.

¹³⁴ No direito comparado, tem-se que no Direito Civil Coreano, inclui-se entre os direitos da personalidade o direito à saúde, conforme explica Jae Hyung Kim (2017, p. 138-139): “Os direitos de personalidade são distinguíveis dos direitos de propriedade. A lei civil coreana classifica os direitos de propriedade em direitos com base em obrigações e direitos sobre coisas. Uma pessoa possui direitos sobre uma variedade de assuntos, incluindo vida, liberdade, corpo, saúde, honra, nome, privacidade e diálogo, para citar apenas alguns. O sistema de direito civil na Coreia utiliza os direitos da personalidade para aludir esse espectro de direitos de maneira genérica. No contexto da Lei da Imprensa, direitos de personalidade são definidos como aqueles referentes a “vida, liberdade, corpo, saúde, honra, sigilo e liberdade relacionados à privacidade, retrato, nome, voz, diálogo, obras, documentos pessoais, qualquer outro valor pessoal e etc” - tradução livre. No original: “*Personality rights are distinguishable from property rights. Korean civil law categorizes property rights into rights based on obligations () and rights over things (). A person possesses rights over a variety of subjects including life, liberty, body, health, honor, name, privacy and dialogue, to name just a few. The civil law system in Korea makes use of personality rights to allude to this spectrum of rights in a generic way. In the context of the Act on the Press, personality rights are defined as those pertaining to “life, liberty, body, health, honor, secrecy and freedom pertaining to privacy, portrait, name, voice, dialogue, works, personal documents, any other personal worth, and etc.”*”. KIM, Jae Hyung. Protection of personality rights under Korean Civil Law. **Columbia Journal of Asian Law**. Spring, v. 30, n. 2, p. 131-159, 2017, p. 138-139. Disponível em: <https://web.a.ebscohost.com/ehost/pdfviewer/pdfviewer?vid=2&sid=6326480e-f656-482c-beda-cc2025ca9863%40sdc-v-sessmgr01>. Acesso em: 27 abri. 2020.

¹³⁵ MARCO, Cristhian Magnus de; CASTRO, Matheus Felipe de; As dimensões e perspectivas do direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. **Prisma Jurídico**. São Paulo, v. 12, n.1, p. 13-49, jan./jun. 2013, p. 41. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/934/93428124002.pdf>. Acesso em: 27 abri. 2020.

público e direito privado e atenda à cláusula geral fixada pelo texto maior, de promoção da dignidade humana.¹³⁶

Assim, e considerando a importância que os direitos sociais exercem para a promoção do pleno desenvolvimento da personalidade e para a concretização da própria dignidade da pessoa humana, faz-se necessário ampliar a compreensão acerca da tutela dos direitos da pessoa humana para além de direitos exclusivamente privados, pois promover a tutela de tais direitos excluindo de seu campo de proteção diversos direitos que são necessários justamente para que haja esse “pleno” e livre desenvolvimento da personalidade e a garantia de um mínimo para que se tenha uma vida digna, é tratar a personalidade e a pessoa com uma proteção inefetiva, irreal e reducionista, desconsiderando toda a complexidade humana e a importância que o desenvolvimento da personalidade tem para a própria compreensão de pessoa, cujo vínculo é orgânico e indissociável.

2.5 A TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE COMO ASSUNTO DE INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE E/OU COM REPERCUSSÃO GERAL

Conforme visto anteriormente, a convocação de audiências públicas pelo Supremo Tribunal Federal exige que o assunto debatido verse sobre temáticas “com repercussão geral e/ou de interesse público relevante” (art. 13, XVII e art. 21, XVII, Regimento Interno do STF)¹³⁷, de modo que faz-se necessário o questionamento sobre o que caracterizaria um direito como de interesse público relevante e com

¹³⁶ TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. **Temas de direito civil**. v. 3, 1999, p. 26.

¹³⁷ Art. 13, Regimento Interno do STF – São atribuições do Presidente: [...] XVII - convocar audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral e de interesse público relevante, debatidas no âmbito do Tribunal; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 29, de 18 de fevereiro de 2009).

Art. 21, Regimento Interno STF – São atribuições do Relator: [...] XVII - convocar audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral ou de interesse público relevante; (Incluído pela Emenda Regimental n. 29, de 18 de fevereiro de 2009). BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF). **Regimento interno** [recurso eletrônico]. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2020.

repercussão geral e, ainda, se os direitos da personalidade podem ser assim caracterizados.

A repercussão geral não é um requisito exclusivo para a convocação de audiências públicas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, ela é, antes, um requisito de admissibilidade dos Recursos Extraordinários submetidos perante esse Tribunal, incluído no art. 102, §3º da Constituição Federal¹³⁸ pela Emenda Constitucional nº 45/2004, “com o propósito de amenizar a concentração de processos nas instâncias superiores e atribuir maior importância às decisões que afetam feitos múltiplos”¹³⁹, tratando-se de um “instrumento pelo qual o STF pode ‘recusar’ recursos extraordinários, desde que o faça pelo quórum qualificado de dois terços de seus membros (oito de onze ministros)”¹⁴⁰.

A compreensão da repercussão geral aplicada aos recursos extraordinários é importante para que se entenda esse requisito que também é aplicável as audiências públicas no âmbito do Supremo Tribunal Federal e para que se compreenda a própria razão de existência dele.

O requisito da repercussão geral incluída na Constituição através da EC nº 45/2004 foi inserido também no Código de Processo Civil anterior e reproduzido no código processual vigente, que detalhou este instituto e as suas consequências¹⁴¹, prevendo em seu art. 1.035, *caput* que “o Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo”.

Tal previsão se tornou necessária, pois, desde o final da 2ª guerra mundial, o Poder Judiciário ganhou uma expressiva ascensão institucional na vida dos países,

¹³⁸ Art. 102, §3º, CF - No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

¹³⁹ MICHEL, Voltaire de Freitas; DEITOS, Marc Antoni; ZALAZAR, Claudia Elizabeth. A interpretação da Repercussão Geral pelo STF nos precedentes sobre Direito Sanitário. **Revista Brasileira de Direito**, v. 15, n. 1, p. 25-38, jan./abr. 2019, p. 27. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2186/2329>. Acesso em 29 abr. 2020.

¹⁴⁰ BARROSO, Luís Roberto; REGO, Frederico Montedonio. Como salvar o sistema de repercussão geral: transparência, eficiência e realismo na escolha do que o Supremo Tribunal Federal vai julgar. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 3, p. 695-713, 2017, p. 699. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4824/3615>. Acesso em: 04 mai. 2020.

¹⁴¹ MICHEL, Voltaire de Freitas; DEITOS, Marc Antoni; ZALAZAR, Claudia Elizabeth. A interpretação da Repercussão Geral pelo STF nos precedentes sobre Direito Sanitário. **Revista Brasileira de Direito**, v. 15, n. 1, p. 25-38, jan./abr. 2019, p. 29-30. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2186/2329>. Acesso em 29 abr. 2020.

aumentando crescentemente o número de demandas por prestação jurisdicional e, conseqüentemente, tribunais superiores do mundo inteiro se viram confrontados por um volume de processos demasiadamente superior à capacidade de trabalho, obrigando, assim, a tribunais de muitos países (como Alemanha, Argentina, Austrália, Canadá, Espanha, Estados Unidos, França, Japão e Reino Unido) a utilizar-se de “filtros de relevância”, ou seja, a mecanismos qualitativos de seleção de causas a serem julgadas, necessidade essa que também foi sentida no Brasil, especialmente quanto aos recursos extraordinários, de competência do STF¹⁴².

Isso se deu pois os recursos sem repercussão geral, ou até mesmo sem qualquer questão constitucional envolvida, sempre chegaram a apreciação do Supremo Tribunal Federal, como reflexo de uma cultura de litigância e inconformismo e até mesmo pela ausência de jurisprudências realmente pacíficas, isto é, àquelas que observam o vínculo judicial à ordem constitucional vigente¹⁴³, sendo que, se nas instâncias inferiores o aumento da demanda já provoca o acúmulo de processos, tal situação torna-se ainda mais caótica quando se está diante dos escalões superiores do Poder Judiciário, pois o acesso à via recursal permite, em regra, uma concentração dessas ações nestas instâncias, demandando rapidez e agilidade dos tribunais¹⁴⁴.

Assim, pela leitura da previsão contida no art. 102, §3º da Constituição Federal, complementada pelo artigo 1.035 do Código de Processo Civil vigente, é possível depreender que a repercussão geral é requisito intrínseco do recurso extraordinário e foi instituído a fim de estabelecer um filtro recursal, de modo a evitar que haja o conhecimento de recursos extraordinários cuja causa constitucional em debate seja irrelevante ou até mesmo de interesse único e exclusivo das partes¹⁴⁵.

¹⁴² BARROSO, Luís Roberto; REGO, Frederico Montedonio. Como salvar o sistema de repercussão geral: transparência, eficiência e realismo na escolha do que o Supremo Tribunal Federal vai julgar. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 3, p. 695-713, 2017, p. 697-698. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4824/3615>. Acesso em: 04 mai. 2020.

¹⁴³ MARTINS, Leonardo. Questões constitucionais na ordem processual: entre a repercussão geral e a tutela de direitos fundamentais individuais. **Espaço Jurídico Journal of Law**, v. 20, n. 1, p. 21-72, jan./jun. 2019, p. 32. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/19953/12490>. Acesso em 04 mai. 2020.

¹⁴⁴ MICHEL, Voltaire de Freitas; DEITOS, Marc Antoni; ZALAZAR, Claudia Elizabeth. A interpretação da Repercussão Geral pelo STF nos precedentes sobre Direito Sanitário. **Revista Brasileira de Direito**, v. 15, n. 1, p. 25-38, jan./abr. 2019, p. 27. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2186/2329>. Acesso em 29 abr. 2020.

¹⁴⁵ BONAT, Débora; ROESLER, Claudia Rosane; PEIXOTO, Fabiano Hartmann. A repercussão geral no Supremo Tribunal Federal: um exame sobre suas causas e possíveis conseqüências no período de 2011 a 2016. **Revista Brasileira de Direito**, v. 15, n. 1, p. 106-122, jan./abr. 2019, p. 111-112.

Vale a pena ressaltar que reconhecida a repercussão geral do recurso extraordinário será sobrestado todos os processos pendentes que versem sobre a questão debatida (art. 1.035, §5º, CPC¹⁴⁶), e a “decisão dada pelo Tribunal atingirá todos os processos sobrestados nos Tribunais *a quo*, uma vez que o procedimento de análise desse requisito prevê a subida de apenas dois ou três processos, que constituirão o chamado ‘*leading case*’¹⁴⁷.

Nesse sentido, também ensina Gonçalves (2011):

A sistemática da repercussão geral, embora similar àquela que surgiu no âmbito recursal dos Juizados Especiais Federais no que se refere às demandas repetitivas, introduziu novos procedimentos e criou novas ferramentas de controle da jurisprudência. Quando o recurso chega ao Supremo Tribunal Federal é apreciado objeto da demanda e os ministros decidem se a matéria possui ou não repercussão geral. Decidindo pela inexistência da repercussão geral, restaram automaticamente prejudicados todos os recursos idênticos. No entanto, decidindo pela existência da repercussão geral, posteriormente há o julgamento do mérito da questão. Nesse caso, todos os demais recursos idênticos a essa matéria ficam sobrestados no Tribunal ou Turma Recursal de origem aguardando o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, inclusive podendo proceder à devolução à origem dos processos idênticos que foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal. O julgamento do mérito da questão passa a vincular todos os demais processos em que foram interpostos recursos que versam sobre o mesmo objeto da controvérsia, inclusive aplicando-se aos novos recursos interpostos posteriormente ao julgamento do Supremo Tribunal Federal¹⁴⁸.

Assim, verifica-se que a partir do efeito vinculante que as decisões oriundas de causas com repercussão geral fazem com que o Supremo Tribunal Federal (STF) funcione como um verdadeiro legislador no cenário jurisdicional, tendo migrado diversas questões polêmicas e complexas que deveriam serem tomadas em âmbito legislativo para o âmbito judiciário, fazendo com o Supremo tenha, assim, além do

Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/3234/2337>. Acesso em: 29 abr. 2020.

¹⁴⁶ Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo. [...]

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

¹⁴⁷ BONAT, Débora; ROESLER, Cláudia Rosane; PEIXOTO, Fabiano Hartmann. A repercussão geral no Supremo Tribunal Federal: um exame sobre suas causas e possíveis consequências no período de 2011 a 2016. **Revista Brasileira de Direito**. v. 15, n. 1, p. 106-122, jan./abr. 2019, p. 111-112. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/3234/2337>. Acesso em: 29 abr. 2020.

¹⁴⁸ GONÇALVES, Albenir Itaboraí Querubini. O direito brasileiro e a inovação na consolidação de um sistema de precedentes recursais. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**. v. 6, n. 3, 2011, p. 5. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/7141/4292>. Acesso em: 04 mai. 2020.

status de guardião da Constituição, o status de legislador em matéria fiscal, orçamentária, políticas públicas, entre outras¹⁴⁹.

Torna-se importante, desta forma, fazer com que a teoria da interpretação seja garantida sob a influência da teoria democrática¹⁵⁰, vislumbrando o meio jurisdicional e em especial o STF como espaços públicos, abertos à participação de todos os interessados, privilegiando a democracia ativa e promovendo um processo interpretativo-decisório fundamentado na argumentação, no debate, oportunizando a participação da sociedade na construção de decisões que possuem repercussão geral e/ou interesse público relevante¹⁵¹, momento em que as audiências públicas nesse âmbito ganham relevância.

Ademais, ainda sobre a repercussão geral, o Código processual vigente estabeleceu, em seu art. 1.035, §1º, que “para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo”. A parte final do artigo, que exige que a questão debatida ultrapasse os interesses subjetivos do processo, pode ser traduzida como “transcendência” da questão em análise, ou seja, “não basta a comprovação da sucumbência para a sua admissibilidade, pois o interesse primordial em causa não é o da parte recorrente; o interesse, em certo sentido, é transindividual”¹⁵² ou ainda, que há o transbordamento dos limites subjetivos do caso *sub judice*, visto que o recurso extraordinário analisado

¹⁴⁹ BONAT, Débora; ROESLER, Claudia Rosane; PEIXOTO, Fabiano Hartmann. A repercussão geral no Supremo Tribunal Federal: um exame sobre suas causas e possíveis consequências no período de 2011 a 2016. **Revista Brasileira de Direito**. v. 15, n. 1, p. 106-122, jan./abr. 2019, p. 115. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/3234/2337>. Acesso em: 29 abr. 2020.

¹⁵⁰ HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional** – a Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997, p. 14.

¹⁵¹ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SOUZA, Bruna Caroline Lima de Souza. Democratização da justiça: audiências públicas, poder judiciário e os direitos da personalidade. **Revista Húmus**. v. 9, n.27, p. 263-289, 2019, p. 281. Disponível em: <http://www.periodicoselétronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/12351/7032>. Acesso em: 05 mai. 2020.

¹⁵² MICHEL, Voltaire de Freitas; DEITOS, Marc Antoni; ZALAZAR, Claudia Elizabeth. A interpretação da Repercussão Geral pelo STF nos precedentes sobre Direito Sanitário. **Revista Brasileira de Direito**, v. 15, n. 1, p. 25-38, jan./abr. 2019, p. 28-29. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2186/2329>. Acesso em 29 abr. 2020.

encontrará eco em outras demandas similares para as quais o STF necessita formar jurisprudência¹⁵³.

No que se refere ao que pode ser considerado como questão relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a doutrina e a jurisprudência ainda não possuem delineamentos ou definições exatas, mas Gomes Junior (2006) delinea algumas situações que podem indicar a existência de repercussão:

Mas quando haverá repercussão? Algumas situações podem ser indicadas, sem qualquer pretensão de se esgotar a questão:

a) reflexos econômicos: quando a decisão possuir potencial de criar um precedente, outorgando um direito que pode ser reivindicado por um número considerável de pessoas (alteração nos critérios para se considerar a correção monetária dos salários de determinada categoria, além de grande parte das questões tributárias, por exemplo).

b) quando presente relevante interesse social: que tem uma vinculação ao conceito de interesse público em seu sentido lato, ligado a uma noção de “bem comum”. (...)

c) reflexos políticos: na hipótese de decisão que altere a política econômica ou alguma diretriz governamental de qualquer das esferas de governo (municipal, estadual ou federal) ou que deixe de aplicar tratado internacional. [...]

d) reflexos sociais: existirão quando a decisão deferir um direito ou indeferir-lo e essa mesma decisão vier a alterar a situação de fato de várias pessoas. Nas ações coletivas, a regra é que sempre, em princípio, haverá repercussão geral a justificar o acesso ao STF, considerando a amplitude da decisão, claro, se a questão possuir natureza constitucional;

e) reflexos jurídicos: esse é um requisito relevante, sob vários aspectos. Haverá repercussão quando a decisão atacada no recurso extraordinário estiver em desconformidade com o que já decidido pelo STF (jurisprudência dominante ou sumulada). Se o papel do STF é uniformizar a interpretação da Constituição, decisões contrárias ao seu entendimento não podem ser mantidas.¹⁵⁴

Assim, diversos podem ser os direitos e situações que representem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, havendo argumentos no sentido de que “algumas matérias sempre terão repercussão geral: a aplicação dos princípios constitucionais sensíveis, dos direitos fundamentais e dos princípios norteadores da ordem social”¹⁵⁵ e de que “sempre que for demonstrada, no caso,

¹⁵³ BARIONI, Rodrigo Otávio. O recurso extraordinário e as questões constitucionais da Repercussão geral. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (org). **Reforma do Judiciário- Primeiras reflexões sobre a emenda constitucional nº 45/2004**. São Paulo, RT, 2005, p. 721-734, p. 722.

¹⁵⁴ GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. A repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário- EC 45. In: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim Wambier (Coord.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 284-286.

¹⁵⁵ FREITAS JÚNIOR, Horival Marques de. **Repercussão geral das questões constitucionais** [233 p.]. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2014, p. 110. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-11022015->

ofensa a direito ou garantia fundamental, há de ser naturalmente evidenciado o cumprimento do requisito de admissibilidade, sob pena de afronta ao direito ao acesso à justiça e às próprias liberdades públicas”¹⁵⁶.

Neste íterim, e em que pese não se tenha definido pela jurisprudência o que exatamente são direitos com relevância econômica, política, social ou jurídica e que ultrapassem os interesses subjetivos do processo, o que a doutrina tem defendido é que em virtude das características dos direitos fundamentais do homem, bem como em razão de que nem mesmo o poder constituinte reformador pode abolir tais conquistas, não se mostra adequado que uma decisão judicial crie obstáculo para o prosseguimento da discussão constitucional sobre tais matérias por interpretar, *in caso*, que não haveria repercussão geral e transcendência nas mesmas, pois parece cristalino e evidente a incidência desses requisitos nos processos que versem sobre tais direitos, argumentando, ainda, que todos os direitos fundamentais podem ser considerados como relevantes do ponto de vista político, econômico, social ou jurídico, e com inquestionável transcendência¹⁵⁷.

Neste contexto, evidenciado a presença de causas versando sobre direitos fundamentais em recursos extraordinários, restaria comprovado o requisito da repercussão geral, por se tratar de matérias que transcendem os interesses individuais das causas e com relevância econômica, social, jurídica ou política, “notadamente quando são afastados ou ignorados, em qualquer situação que ponha o indivíduo em prejuízo, seja no aspecto social, seja em relação à segurança, liberdade, etc.”¹⁵⁸.

Ademais, argumenta Freitas Júnior (2014) que há grande aceitação no STF de controvérsias relativas a questões envolvendo direitos e garantias fundamentais, tais como o direito à educação e à saúde¹⁵⁹, o que coadunaria com a defesa da doutrina

082405/publico/Horival_Marques_de_Freitas_Junior_Dissertacao_RepercussaoGeral_das_Questoes_Constitucionais.pdf. Acesso em: 04 mai. 2020.

¹⁵⁶ MENEZES, Felipe Barbosa de. Repercussão geral nas hipóteses de violação de direitos fundamentais. **Derecho y Cambio Social**, p. 1-26, 2016, p. 19. Disponível em: http://www.derechocambiosocial.com/revista044/REPERCUSSAO_GERAL_NAS_HIPOTESES_DE_VIOLA%C3%87AO%20.pdf. Acesso em: 04 mai. 2020.

¹⁵⁷ Ibid.

¹⁵⁸ MENEZES, Felipe Barbosa de; Repercussão geral nas hipóteses de violação de direitos fundamentais. **Derecho y Cambio Social**. p. 1-26, 2016, p. 19. Disponível em: http://www.derechocambiosocial.com/revista044/REPERCUSSAO_GERAL_NAS_HIPOTESES_DE_VIOLA%C3%87AO%20.pdf. Acesso em: 04 mai. 2020.

¹⁵⁹ FREITAS JÚNIOR, Horival Marques de. **Repercussão geral das questões constitucionais** [233 p.]. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São

de evidente repercussão geral nas causas que envolvem tais direitos. No mesmo sentido evidencia Michel, Deitos e Zalazar (2019) ao afirmar que “muitas das questões, cuja repercussão geral já foi reconhecida, estão diretamente relacionadas com a judicialização do direito à saúde”¹⁶⁰, ou seja, com um dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna brasileira vigente.

Outra discussão colocada por estudiosos é com relação aos processos coletivos. Nesse sentido, Wambier e Vasconcelos (2009) evidenciam:

Em primeiro lugar, perguntamo-nos por que razão o legislador não teria, ao instituir o requisito da repercussão geral e ao regulamentar sua aplicação, feito menção aos processos coletivos. Seria, talvez, porque simplesmente pressupôs que as ações coletivas veiculam, necessariamente, questões cuja solução transcende o interesse dos litigantes? E, sendo assim, entendeu que não haveria dificuldade em se identificar a repercussão geral das questões constitucionais aduzidas nos respectivos recursos extraordinários, prescindindo, as ações coletivas, de menção expressa na nova disciplina legal? [...]

Da conceituação dos direitos coletivos lato sensu, exposta na introdução deste trabalho, deduz-se facilmente que os direitos coletivos, pela própria natureza (difusos e coletivos stricto sensu) ou pela homogeneidade que permite a busca da tutela coletiva (direitos individuais homogêneos), geram questões constitucionais de repercussão geral. Nas ações coletivas em que se discute, por exemplo, saúde e educação, há evidente relevância social. Além da relevância social, há relevância econômica nas demandas coletivas que versam, por exemplo, sobre moradia ou serviços públicos de telefonia. Em suma, nos processos coletivos, há relevância que transcende o caso concreto – repita-se – não apenas pela natureza do direito tutelado, mas pela circunstância de suas decisões versarem sobre direitos que, mesmo não sendo públicos, no sentido tradicional desse vocábulo, pertencem a muitas pessoas ou, até mesmo, a toda a sociedade.¹⁶¹

Desta forma, os processos coletivos, cuja máxima efetividade deve ser buscada em razão de eles atuarem na redução dos custos processuais, na melhoria da prestação jurisdicional estatal e na harmonização dos conflitos¹⁶², teriam, em si, a

Paulo, 2014, p. 123. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-11022015-082405/publico/Horival_Marques_de_Freitas_Junior_Dissertacao_RepercussaoGeral_das_Questoes_Constitucionais.pdf. Acesso em: 04 mai. 2020.

¹⁶⁰ MICHEL, Voltaire de Freitas; DEITOS, Marc Antoni; ZALAZAR, Claudia Elizabeth. A interpretação da Repercussão Geral pelo STF nos precedentes sobre Direito Sanitário. **Revista Brasileira de Direito**, v. 15, n. 1, p. 25-38, jan./abr. 2019, p. 27. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2186/2329>. Acesso em 29 abr. 2020.

¹⁶¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; VASCONCELOS, Rita de Cássia Côrrea de. Sobre a repercussão geral e os recursos especiais repetitivos, e seus reflexos nos processos coletivos. **Revista Paradigma**, n. 18, p. 127- 142, 2009, p. 131. Disponível em: <http://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/48/60>. Acesso em: 04 mai. 2020.

¹⁶² CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Marcos Vargas. Conversão da ação individual em ação coletiva: análise do conteúdo do artigo 333 do CPC/2015, das razões do veto da Presidente da República e do aproveitamento do instituto no atual sistema processual. **Revista Brasileira de Direito**, v. 13, n. 2, p. 389-409, mai./ago. 2017, p. 391-392. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1669/1203>. Acesso em: 29 abr. 2020.

repercussão geral já caracterizada, justamente por serem processos coletivos cujo interesse defendido ultrapassa, necessariamente, interesses individuais, e onde tem-se a defesa de direitos coletivos *lato sensu* (difusos e coletivos *stricto sensu*) ou de direitos individuais homogêneos.

Assim, utilizando-se do que a doutrina já delineia sobre a repercussão geral nos recursos extraordinários, é possível a aplicação e compreensão da repercussão geral exigida para a convocação de audiências públicas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, sendo que, se a discussão envolver direitos debatidos em recursos extraordinários com repercussão geral já admitida pelo Tribunal, o requisito para tal convocação também já restaria cumprido, autorizando o debate democrático sobre o tema em sede de audiência pública.

Ademais, outro requisito que o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal exige para a convocação de audiências públicas é o de “interesse público relevante” (art. 13, XVII e art. 21, XVII)¹⁶³, ora mencionando como requisito cumulativo (“e”) com a repercussão geral (art 13, XVII – “[...] esclarecimento de questões ou circunstância de fato, com repercussão geral e de interesse público relevante [...]”), ora mencionando como requisito alternativo (“ou”) à aquele (art. 21, XVII – “[...] esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral ou de interesse público relevante”).

Nesse sentido, não se tem uma definição única ou estática na doutrina sobre o que é “interesse público”, defendendo Dalmo de Abreu Dallari (1987) que é impossível haver “uma consideração genérica, prévia e universalmente válida do que seja o

¹⁶³ Art. 13 – São atribuições do Presidente: [...] XVII - convocar audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral e de interesse público relevante, debatidas no âmbito do Tribunal; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 29, de 18 de fevereiro de 2009).

Art. 21 – São atribuições do Relator: [...] XVII - convocar audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral ou de interesse público relevante; (Incluído pela Emenda Regimental n. 29, de 18 de fevereiro de 2009).

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF). **Regimento interno** [recurso eletrônico]. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2020.

interesse público [...]. Em cada situação será indispensável fazer a verificação, uma vez que não há um interesse público válido universalmente.”¹⁶⁴.

Todavia, alguns estudiosos acabam por formular conceitos sobre o assunto, como o fez Bandeira de Mello (2005), que afirma que o “interesse público dever ser conceituado como o interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da Sociedade e pelo simples fato de o serem”¹⁶⁵.

Sobre o assunto, Justen Filho (2005) defende que o conceito de interesse público envolve uma questão ética e não técnica, afirmando que:

há demandas diretamente relacionadas à realização de princípios e valores fundamentais, especialmente a dignidade da pessoa humana [...] O ponto fundamental é a questão ética, a configuração de um direito fundamental. Ou seja, o núcleo do direito administrativo não reside no interesse público, mas nos direitos fundamentais.¹⁶⁶

Na busca também de um conceito, Borges (1996) afirma que:

1. O interesse público é um somatório de interesse individuais coincidentes em torno de um bem da vida que lhes significa um valor, proveito ou utilidade de ordem moral ou material, que cada pessoa deseja adquirir, conservar ou manter em sua própria esfera de valores.
2. Esse interesse passa a ser público, quando dele participam e compartilham um tal número de pessoas, componentes de uma comunidade determinada, que o mesmo passa a ser também identificado como interesse de todo o grupo, ou, pelo menos, como um querer valorativo predominante da comunidade. [...] ¹⁶⁷

Assim, e diante de uma série de tentativas de conceituação do que seria interesse público, parece mais acertado compreender como não sendo um instituto com uma conceituação fixa, mas que também não pode ser concebido como o interesse da maioria da população, pois “afrontaria sobremaneira ao princípio do Estado democrático de direito, destruindo e marginalizando os interesses das

¹⁶⁴ DALLARI, Dalmo de Abreu. Interesse público na cintratação das entidades da administração descentralizada. **Suplemento Jurídico da Procuradoria Jurídica do Departamento de Estradas e Rodagem**, v. 126, jan./mar., São Paulo, 1987, p. 15.

¹⁶⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de direito administrativo**. 19.ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 51.

¹⁶⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 43-44.

¹⁶⁷ BORGES, Alice Gonzales. Interesse público: um conceito a determinar. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 205, p. 109-116, jul. 1996, p. 114. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46803/46180>. Acesso em: 05 Mai. 2020.

minorias, em uma perigosa supremacia ou ditadura dos interesses da maioria, esta quase sempre eventual sazonal e manipulável”¹⁶⁸.

Ademais, importante ressaltar que todo o ordenamento jurídico brasileiro deve se fundamentar no princípio da dignidade da pessoa humana, o que já desautoriza, por exemplo, a ditadura da maioria sobre a minoria. Neste sentido, importante os ensinamentos de Crisóvam (2013):

O interesse público é a expressão dos valores indisponíveis e inarredáveis assegurados pela Constituição, sob o signo inarredável dos direitos fundamentais e da centralidade do princípio da dignidade da pessoa humana (personificação da ordem constitucional). Não se deve, pois, buscar o interesse público (singular), mas os interesses públicos consagrados no texto constitucional, que inclusive podem se apresentar conflitantes na conformação do caso concreto, o que exige necessariamente uma ponderação de valores, a fim que resolver o conflito entre princípios no problema prático.¹⁶⁹

Assim, é de difícil tarefa conceituar e amostrar o que seria interesse público¹⁷⁰ ou “interesse público relevante”, mas quaisquer tentativas nesse sentido, no pós-constituição 1988, não pode desconsiderar a primazia do princípio da dignidade da pessoa humana como o princípio dos princípios, nem mesmo a importância dada pela Constituição aos direitos fundamentais, de modo que a universalidade do conceito de interesse público deve passar, “necessariamente, pelo reconhecimento da primazia dos direitos fundamentais, valores que devem ser colocados acima de quaisquer interesses ocasionais, acima de quaisquer governantes, Estados e das próprias pessoas as quais se pretende defender”¹⁷¹

¹⁶⁸ CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. O conceito de interesse público no Estado Constitucional de Direito. **Revista da ESMESC**. v. 20, n. 26, 2013, p. 238. Disponível em: <https://www.revista.esmesc.org.br/re/article/view/78/71>. Acesso em: 04 mai. 2020.

¹⁶⁹ Ibid.

¹⁷⁰ Sobre o assunto: “[...] em regra, todas as questões constitucionais gozam de interesse público, isto é, de interesse geral, abstratamente relativo a todos os brasileiros. A repercussão geral, nesse sentido, deverá ser verificada de modo mais acurado que a arguição de relevância sob a vigência da Constituição de 1967, visto que, necessariamente, o Supremo terá que apontar quais as questões carecem de repercussão geral, em que pese se tratar de questões constitucionais, e quais são relevantes para fins de admissibilidade do recurso extraordinário”. FREITAS JÚNIOR, Horival Marques de. **Repercussão geral das questões constitucionais** [233 p.]. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2014, p. 112. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-11022015-082405/publico/Horival_Marques_de_Freitas_Junior_Dissertacao_RepercussaoGeral_das_Questoes_Constitucionais.pdf. Acesso em: 04 mai. 2020.

¹⁷¹ CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. O conceito de interesse público no Estado Constitucional de Direito. **Revista da ESMESC**. v. 20, n. 26, 2013, p. 235. Disponível em: <https://www.revista.esmesc.org.br/re/article/view/78/71>. Acesso em: 04 mai. 2020.

Neste interim, necessário levar em conta a importância que o princípio da dignidade da pessoa humana e que os direitos fundamentais possuem para a compreensão do que pode ou não ser considerado como assunto de “interesse público relevante”, um dos requisitos para a convocação das audiências públicas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, seja ele considerado como requisito alternativo para tal convocação, seja ele como requisito cumulativo com a caracterização de repercussão geral.

Em ambos os casos, ou seja, ao evidenciar tanto a disciplina sobre a repercussão geral, como os direitos em que poderiam ser considerados como de interesse público relevante, destaca-se a ênfase dada aos direitos fundamentais e a própria adoção da dignidade da pessoa humana como parâmetro axiológico e norteador de toda a Constituição Federal, de modo que, sendo os direitos da personalidade pautados justamente nesse princípio, e correspondendo em grande partes das situações com direitos reconhecidos como direitos fundamentais, principalmente se considerada toda a discussão anteriormente tecida sobre a necessidade de ampliação da concepção desses direitos para além de direitos individuais como forma de efetiva tutela integral da personalidade humana, é possível se afirmar que o debate sobre direitos da personalidade poderiam, sim, justificar a convocação de audiência pública pelo Supremo Tribunal Federal.

Ademais, faz-se importante destacar novamente que a garantia dos direitos da personalidade é de suma importância para que haja uma efetiva proteção ao livre desenvolvimento da personalidade, e que a ampliação da tutela dos mesmos para além dos direitos individuais (que, a depender da matéria e transcendência, pode gerar o reconhecimento de repercussão geral), com o reconhecimento de direitos como o direito à saúde, educação, alimentação e moradia, como legítimos direitos da personalidade, garantem uma maior efetividade na garantia do “pleno” desenvolvimento da personalidade.

Desta feita, é possível se considerar que os direitos da personalidade, principalmente em uma perspectiva mais ampla, podem caracterizar-se como direitos de interesse público relevante e/ou com reconhecida repercussão geral, visto que decidir sobre tais direitos afeta, inegavelmente, toda a população, dada a importância dos mesmos para o próprio desenvolvimento das pessoas e de suas personalidades.

3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E O EXERCÍCIO DO DIREITO À PARTICIPAÇÃO: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DA TEORIA DE JÜRGEN HABERMAS E PETER HÄBERLE

O presente capítulo visa, de forma geral, analisar as teorias de Jürgen Habermas (1989, 1990, 1997abc, 1999, 2002 e 2004) e de Peter Häberle (1997), destacando os principais aspectos sobre as mesmas e a importância delas numa perspectiva de Estado Democrático de Direito e exercício do direito à participação.

Assim, o primeiro tópico analisará diversos aspectos da teoria da ação comunicativa pensada por Jürgen Habermas (1989, 1990, 1997abc, 1999, 2002 e 2004), destacando a importância da mesma dentro do contexto democrático e de uma perspectiva de promoção de um diálogo social entre os cidadãos na busca por uma decisão racional e consensual sobre temas de interesse social, no qual destacará, ainda, a importância da mesma no contexto dos direitos da personalidade.

O segundo tópico, por sua vez, analisará a teoria da abertura da sociedade de intérpretes da Constituição defendida por Peter Häberle (1997), no qual se explanará sobre as abordagens do autor quanto a essa abertura interpretacional e aferirá a importância da mesma tanto para o contexto da importância que o Poder Judiciário brasileiro, especialmente o Supremo Tribunal Federal, vem obtendo na contemporaneidade, quanto para a tutela e efetivação dos direitos da personalidade.

Por fim, o último tópico buscará fazer uma análise da Democracia, dos seus avanços e do cenário social contemporâneo, em que se explanará aspectos como a crise da democracia representativa e a necessidade de instrumentos que fomentem o exercício do direito à participação do cidadão nas decisões públicas, bem como relacionando tal contexto com as audiências públicas (especialmente no Poder Judiciário) e com as teorias de Habermas (1989, 1990, 1997abc, 1999, 2002 e 2004) e de Häberle (1997), evidenciando, ainda, a importância desse cenário na tutela e efetivação dos direitos da personalidade.

3.1 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E A TEORIA DA AÇÃO COMUNICATIVA DE JÜRGEN HABERMAS: A PROMOÇÃO DE UM DIÁLOGO SOCIAL

Jürgen Habermas é um teórico de suma importância no contexto pós-moderno, na medida em que sua teoria, denominada de “Teoria da Ação Comunicativa”, ao ressaltar a importância do uso da linguagem enquanto método racional para a busca de solução e consenso dentro da esfera pública, lança bases importantes para um aperfeiçoamento do ordenamento jurídico, da própria democracia e até mesmo da compreensão acerca da legitimidade do direito, temas que envolvem a presente pesquisa.

Os ensinamentos de Habermas são vastos, mas inicialmente é necessário destacar o “princípio do discurso” abordado pelo pensador, denominado pelo mesmo de “princípio D”, o qual é “capaz de legitimar o ordenamento jurídico em uma sociedade pluralista e profanizada por intermédio, evidentemente, de um procedimento jurídico”¹⁷².

Habermas alega que o princípio do discurso vem sendo aplicado a partir de fora, na perspectiva de um teórico, o qual diz para os civis quais direitos que eles precisam reconhecer reciprocamente, caso desejem regular sua convivência com os meios do direito positivo de forma legítima, aplicação essa que explicaria a natureza abstrata das categorias jurídicas. Segundo o autor, faz-se necessário empreender uma mudança de perspectivas, de modo que os civis apliquem por si mesmos o princípio do discurso, pois, enquanto sujeitos de direitos, os mesmos só conseguirão autonomia se conseguirem se entender e agir como autores dos direitos aos quais desejam submeter-se como destinatários.¹⁷³

O autor explica que:

[...] De acordo com o princípio do discurso podem pretender validade as normas que poderiam encontrar o assentimento de todos os potencialmente atingidos, na medida em que estes participam de discursos racionais. Os direitos políticos procurados têm que garantir, por isso, a participação em todos os processos de deliberação e de decisão relevantes para a legislação, de modo a que a liberdade comunicativa de cada um possa vir simetricamente à tona, ou seja, a liberdade de tomar posição em relação a pretensões de validade criticáveis. À juridificação simétrica do uso político de liberdades comunicativas corresponde o estabelecimento de uma formação política da opinião e da vontade, no qual o princípio do discurso encontra aplicação. [...] ¹⁷⁴ (destaque nosso)

¹⁷² TREVISOL, Marcio Giusti. A legitimidade do direito na proposta da ética discursiva. **Espaço Jurídico**, v. 8, n.1, p. 33-46, jan./jun. 2007, p. 34. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1889/957>. Acesso em: 21 ago. 2020.

¹⁷³ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade, volume I. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 163.

¹⁷⁴ Ibid (p. 164).

Acerca de tal princípio, ele sustenta que deve-se pleitear legitimidade exatamente as regulamentações em que todos os eventuais implicados poderiam concordar como participantes de discursos racionais, sendo que tal pensamento é justamente o que confere o caráter democrático da legitimação sustentada por Habermas, na medida em que nos discursos, os participantes pretender chegar a pontos de vistas comuns, buscando convencerem-se mutuamente de alguma coisa através de argumentos¹⁷⁵.

Desta forma, o que Habermas quer defender com o princípio do discurso é que “só podem reclamar validade as normas que encontrem (ou possam encontrar) o assentimento de todos os concernidos enquanto participantes de um Discurso prático”¹⁷⁶.

Nesse sentido, Rebolês (2003) ensina que:

A proposta de Habermas, ao formular o princípio D, é que só se pode distinguir o “bom” motivo, ou o melhor motivo, para validar uma norma, ao se apresentarem razões, em favor da aceitação das mesmas. Assim, uma norma de ação torna-se válida se as pretensões de validade por ela levantadas podem ser reconhecidas pelos possíveis atingidos (intersubjetivamente) na medida em que esses levantam razões.¹⁷⁷

Ademais, o princípio “D” se mostra como neutro, “referindo-se, tão somente, às normas de ação em geral, sendo abstrato, na medida em que consiste em um ponto de partida que torna possível a fundamentação imparcial de normas de ação”¹⁷⁸ e está diretamente ligada a um procedimento, qual seja, o resgate discursivo de pretensões de validade normativa, podendo a ética do Discurso ser corretamente caracterizada como formal, pois ela não indica orientações dotadas de conteúdo, mas sim um processo: o Discurso prático¹⁷⁹.

Todavia, ressalta o pensador que apenas o princípio do discurso e a forma jurídica de relações interativas não são suficientes, por si só, para fundamentar

¹⁷⁵ TREVISOL, Marcio Giusti. A legitimidade do direito na proposta da ética discursiva. **Espaço Jurídico**. v. 8, n. 1, p. 33-46, jan./jun. 2007, p. 39. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1889/957>. Acesso em: 21 ago. 2020.

¹⁷⁶ HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Trad. Guido Antônio de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989, p. 116.

¹⁷⁷ REBOLÊS, María Fernanda Salcedo. **Habermas e a desobediência civil**. Belo Horizonte: mandamentos, 2003, p. 98

¹⁷⁸ BOTELHO, Marcos César. **A legitimidade da jurisdição constitucional no pensamento de Jürgen Habermas**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 117.

¹⁷⁹ HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Trad. Guido Antônio de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989, p. 126.

qualquer tipo de direito, bem como que só é possível o princípio do discurso assumir a figura de um princípio da democracia, se estiver interligado como *medium* do direito, formando um sistema de direitos que coloca a autonomia pública em uma relação de pressuposição recíproca.¹⁸⁰

Com efeito, do princípio “D” é possível deduzir-se dois outros princípios da teoria de Habermas, quais sejam, o princípio moral “U” (princípio de Universalização) e o princípio da democracia¹⁸¹.

O princípio da Universalização ou princípio “U” visa garantir que apenas as normas que possuam um caráter universal sejam consideradas e aceitas como válidas e com ele Habermas visa estabelecer a existência de um princípio-ponte, o qual permita que haja um trânsito do particular para o universal na seara das argumentações morais, assim como possa viabilizar o consenso na esfera do discurso prático¹⁸².

Desta forma, o princípio “U” deve tornar possível, em um contexto de formação imparcial do juízo em que haja de fato a reflexão sobre o interesse comum de todos os interessados, que as normas sejam consideradas válidas tão somente se obtiverem o efetivo reconhecimento de todos os afetados¹⁸³.

Assim sendo, Habermas enuncia o princípio da Universalização da seguinte maneira:

Toda norma válida há de satisfazer a condição de que as consequências e efeitos colaterais do seguimento geral da norma que previsivelmente sigam para a satisfação dos interesses de cada um, podem ser aceitos sem coação por todos os afetados.¹⁸⁴

Neste interim, o princípio “U” expressa a ideia de Habermas de que uma norma só obtém validade quando ela for expressão de uma vontade universal, de modo que a validade fática das normas passa a não ser condição suficiente para a sua aceitação, exigindo que para a validade da mesma haja um processo fundamentado pelo

¹⁸⁰ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**, volume I. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p.165.

¹⁸¹ BOTELHO, Marcos César. **A legitimidade da jurisdição constitucional no pensamento de Jürgen Habermas**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 118.

¹⁸² CENCI, Ângelo Vitorio. **A controvérsia entre Habermas e Apel acerca da relação entre moral e razão prática na ética do discurso**. Tese de doutorado. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Campinas: Universidade Estadual de Campinas, 2006, p. 99-100.

¹⁸³ BOTELHO, Marcos César. **A legitimidade da jurisdição constitucional no pensamento de Jürgen Habermas**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 118-119.

¹⁸⁴ HABERMAS, Jürgen. **Escritos sobre moralidad y eticidad**, Barcelona: Paidós, 1997, p. 68.

entendimento intersubjetivo e que este seja resultado de uma prática argumentativa inclusiva, que abarque todos os afetados.¹⁸⁵

Outro princípio importante na teoria de Habermas é o princípio da democracia, o qual:

[...] destina-se a amarrar um procedimento de normatização legítima do direito. Ele significa, com efeito, que somente podem pretender validade legítima as leis jurídicas capazes de encontrar o assentimento de todos os parceiros do direito, num processo jurídico de normatização discursiva. O princípio da democracia explica, noutros termos, o sentido performativo da prática de autodeterminação de membros do direito que se reconhecem mutuamente como membros iguais e livres de uma associação estabelecida livremente. [...]¹⁸⁶

Ademais, Habermas compreende ainda que o princípio da democracia é resultado da interligação que existe entre o princípio do discurso e a forma jurídica, visualizando esse entrelaçamento como a “gênese lógica de direitos” que pode ser reconstruída passo a passo, iniciando com a aplicação do princípio do discurso ao direito a liberdades subjetivas de ação em geral e findando quando ocorre a institucionalização jurídica de condições para que haja um exercício discursivo da autonomia política, a qual pode equipar retroativamente a autonomia privada com a forma jurídica, alegando, ainda, que tal princípio só pode aparecer como núcleo de um sistema de direitos.¹⁸⁷

Com efeito, o princípio democrático, conforme ensinam Cademartori e José (2008), debate como é possível institucionalizar um sistema de direitos garantidor da participação simétrica de todos no processo de normatização jurídica, de modo que o princípio em questão além de estabelecer-se em legítimos processos de normatização, também orienta a produção do *medium* do direito, ou seja, do homem comum¹⁸⁸.

No mesmo sentido ensina Trevisol (2007), afirmando que o princípio da democracia deve, além de estabelecer um processo legítimo de normatização,

¹⁸⁵ BOTELHO, Marcos César. **A legitimidade da jurisdição constitucional no pensamento de Jürgen Habermas**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 119.

¹⁸⁶ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**, volume I. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 145.

¹⁸⁷ *Ibid* (p. 158).

¹⁸⁸ CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de; JOSÉ, Caroline Lorenzon. Prolegômenos sobre a democracia em Jürgen Habermas. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, v. 13, n. 1, p. 87-94, jan./jun. 2008, p. 92. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/802/1697>. Acesso em: 19 ago. 2020.

orientar a produção do médium do direito¹⁸⁹, destacando ainda, em complementação a ideia, que:

[...] O princípio do discurso estabelece as condições às quais os direitos em geral devem satisfazer para se adequarem à constituição de uma comunidade de direito e possam servir como *medium* da auto-organização dessa comunidade. Por isso, é necessário não somente criar um sistema de direitos, mas também a linguagem que permite à comunidade entender-se como associação voluntária de membros do direito iguais e livres.¹⁹⁰

Ademais, é possível sintetizar a ideia acerca do princípio da democracia com afirmação de Habermas (1997) de que:

Partindo do pressuposto de que uma formação política racional da opinião e da vontade é possível, o princípio da democracia simplesmente afirma como esta pode ser institucionalizada – através de um sistema de direitos que garanta a cada um igual participação num processo de normatização jurídica, já garantida em seus pressupostos comunicativos. Enquanto o princípio moral opera no nível da constituição interna de um determinado jogo de argumentação, **o princípio da democracia refere-se ao nível da institucionalização externa e eficaz da participação simétrica numa formação discursiva da opinião e da vontade, a qual se realiza em formas de comunicação garantidas pelo direito.**¹⁹¹ (destaque nosso)

Neste contexto, e dentro da proposta de Habermas, é possível se visualizar que os princípios do discurso, da universalização e da democracia se complementam e dão as bases ao seu pensamento.

Outro aspecto importante da proposta de Habermas, antes de adentrar a teoria da ação comunicativa em si, é a questão da esfera pública abordada pelo mesmo.

Acerca do tema, inicialmente necessário destacar que segundo as análises do autor, o modelo de esfera pública demonstra problemas estruturais no âmbito discursivo da comunicação pública, visto que de um espaço que seria de discussão e exercício da crítica, a esfera pública tornou-se um espaço dominado pelos meios de comunicação de massa, infiltrada pelo poder, além de ter se tornado um cenário para que interesses privados desenvolvessem legitimidade, através de um processo que aponta tão somente para um equilíbrio entre as forças de integração social e que busca encobrir a distinção entre verdadeiros processos de comunicação pública e aqueles que encontram-se subvertidos pelo poder. Desta forma, tem-se que a esfera

¹⁸⁹ TREVISOL, Marcio Giusti. A legitimidade do direito na proposta da ética discursiva. **Espaço Jurídico**, v. 8, n.1, p. 33-46, jan./jun. 2007, p. 40. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1889/957>. Acesso em: 21 ago. 2020.

¹⁹⁰ Ibid.

¹⁹¹ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade, volume I. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 146.

pública explicita o problema central da legitimidade que é forjada em seu bojo e que, apesar das potencialidades que possui para a racionalização do poder, a legitimidade que tem se desenvolvido na mesma não consegue possuir uma base normativa efetiva para uma teoria da democracia.¹⁹²

Neste contexto, percebe-se uma crítica de Habermas (1997) quanto ao modo que a esfera pública está sendo desenvolvida, razão pela qual ele propõe a adoção de uma concepção procedimental de deliberação pública, no qual os “contornos” da esfera pública possam se forjar durante os processos de identificação, filtragem e interpretação sobre temas e contribuições que emergem das esferas autônomas e que se conduzem para os foros formais e institucionalizados do sistema político e administrativo¹⁹³.

Ademais, Habermas (1997) entende a esfera ou espaço público como:

[...] um fenômeno social elementar, do mesmo modo que a ação, o ator, o grupo ou a coletividade; porém, ele não é arrolado entre os conceitos tradicionais elaborados para descrever a ordem social. [...] A esfera pública pode ser descrita como uma rede adequada para a comunicação de conteúdos, tomadas de posição e opiniões; nela os fluxos comunicacionais são filtrados e sintetizados, a ponto de se condensarem em opiniões públicas enfeixadas em temas específicos.¹⁹⁴

Desta feita, se depreende que para Habermas, a esfera pública é de suma importância e deve ser o local em que o diálogo acontece, onde se expõe perspectivas sociais, tomada de decisões, onde ocorre, de fato, a filtragem e sintetização dos fluxos de comunicação que, posteriormente, poderá dar origem a conteúdos jurídicos e normativos.

Nesse sentido, Lubenow (2007) explica ainda que:

Na linguagem política habermasiana, a esfera pública é a categoria normativa chave do processo deliberativo; é uma estrutura de comunicação que elabora temas, questões e problemas politicamente relevantes que emergem da esfera privada e das esferas informais da sociedade civil e os encaminha para o tratamento formal no centro político; é um centro potencial de comunicação pública, que revela um raciocínio de natureza pública, de formação da opinião

¹⁹² LUBENOW, Jorge Adriano. A categoria de esfera pública em Jürgen Habermas: para uma reconstrução da autocrítica. **Cadernos de Ética e Filosofia Política**. v. 10, n. 1, p. 103-123, 2007, p. 104-106. Disponível em: <http://www.periodicos.usp.br/cefp/article/view/164031/157456>. Acesso em: 04 ago. 2020.

¹⁹³ LUBENOW, Jorge Adriano. A categoria de esfera pública em Jürgen Habermas: para uma reconstrução da autocrítica. **Cadernos de Ética e Filosofia Política**. v. 10, n. 1, p. 103-123, 2007, p. 113-114. Disponível em: <http://www.periodicos.usp.br/cefp/article/view/164031/157456>. Acesso em: 04 ago. 2020.

¹⁹⁴ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. volume II. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 92.

e da vontade política, enraizada no mundo da vida através da sociedade civil. A esfera pública tem a ver com o “espaço social” do qual pode emergir uma formação discursiva da opinião e da vontade política. No seu bojo colidem os conflitos em torno do controle dos fluxos comunicativos que percorrem o limiar entre o mundo da vida e a sociedade civil, e o sistema político e administrativo. A esfera pública constitui uma “caixa de ressonância”, dotada de um sistema de sensores sensíveis ao âmbito de toda sociedade, e tem a função de filtrar e sintetizar temas, argumentos e contribuições, e transportá-los para o nível dos processos institucionalizados de resolução e decisão, de introduzir no sistema político os conflitos existentes na sociedade civil, a fim de exercer influência e direcionar os processos de regulação e circulação do poder do sistema político, através de uma abertura estrutural, sensível e porosa, ancorada no mundo da vida.¹⁹⁵

Com efeito, da ideia do mesmo acerca do tema é possível se depreender ainda justamente que “é da inter-relação entre as esferas públicas informais e a esfera pública formal que deriva a expectativa normativa da esfera pública: de abrir os processos institucionalizados às instâncias informais de formação de opinião e da vontade política”¹⁹⁶.

Ademais, explica Habermas (1997) que o limiar entre a esfera privada e a esfera pública não encontra definição em temas ou relações fixas, e sim através de “condições de comunicação modificadas”. Estas modificam o acesso e asseguram, de um lado, a intimidade e, de outro, a publicidade, todavia elas não isolam simplesmente a esfera privada da pública, visto que canalizam o fluxo de temas de uma esfera para a outra, pois a esfera pública extrai seus impulsos da assimilação privada acerca dos problemas sociais que repercutem nas biografias particulares.¹⁹⁷

Assim, é de difícil separação quais questões são apenas da esfera privada e quais questões são apenas da esfera pública, pois ambas se entrelaçam, e os temas que atingem a esfera privada e vida particular da sociedade, bem como os problemas sociais ocorridos nesse âmbito, acabam repercutindo em decisões que são necessárias na esfera pública e, conseqüentemente, por serem decisões que originam de problemas reais da sociedade (ou que surgem no “mundo da vida”, como denomina Habermas), posteriormente refletirá diretamente na vida dos cidadãos, que passam a ser legítimos interessados nos delineamentos que a esfera pública irá dar ao tema.

¹⁹⁵ LUBENOW, Jorge Adriano. A categoria de esfera pública em Jürgen Habermas: para uma reconstrução da autocrítica. **Cadernos de Ética e Filosofia Política**, v. 10, n. 1, p. 103-123, 2007, p. 112-113. Disponível em: <http://www.periodicos.usp.br/cefp/article/view/164031/157456>. Acesso em: 04 ago. 2020.

¹⁹⁶ Ibid (p. 114).

¹⁹⁷ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. volume II. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 98.

Neste contexto é que todos os aspectos atinentes a teoria de Habermas se fazem relevantes pois, na medida em que a esfera pública canaliza os fluxos da esfera privada e de problemas sociais que refletem diretamente na vida dos indivíduos, conceber uma esfera pública fechada, sem abertura para o diálogo, sem uma racionalização das ideias buscando um consenso, sem uma institucionalização externa e eficaz da participação simétrica na formação discursiva da opinião e da vontade, principalmente em sociedades denominadas “democráticas”, é, no mínimo, ignorar a teoria da democracia.

Com efeito, a teoria habermasiana busca “nas ações materializadas no mundo da vida, uma comunicação intersubjetiva e um sentido racional que promova a integração necessária para orientar a vida particular e efetivar o ordenamento jurídico na esfera pública”¹⁹⁸.

Ademais, e considerando que todos os elementos até então abordados contemplam a construção teórica habermesiana, necessário compreender o que vem a ser a teoria da ação comunicativa em si. Sobre este ponto, Luiz Repa esclarece:

Mas o que vem a ser esse conceito central de ação comunicativa? A expressão parece conter algo de paradoxal, já que se pode supor que, ao agirmos, não nos comunicamos, e, ao nos comunicarmos, não agimos. Mas essa impressão se dissolve quando a noção subjacente de ação é alargada. Por ação não se entende somente a intervenção que podemos realizar no mundo das coisas, não se entende um ‘fazer’, como serrar uma madeira ou apertar um botão. **Por ação podemos entender também a realização de relações sociais em uma inter-ação. Dessa perspectiva, é preciso incluir a comunicação como elemento essencial da ação, já que nenhuma interação social é possível sem a comunicação.**

No entanto, é importante também o modo de entender aqui o termo ‘comunicação’. Não se trata de uma mera troca de informações a respeito de alguma coisa no mundo. **Comunicação aqui se refere a algo mais exigente. A ação comunicativa é um tipo de interação social em que o meio de coordenar os diversos objetivos das pessoas envolvidas é dado na forma de um acordo racional, do entendimento recíproco entre as partes, alcançado através da linguagem. Ou seja, comunicação se refere a um determinado uso da linguagem, o uso da linguagem orientado para a obtenção de um acordo, de um consenso.** Esse uso não deve ser entendido, no entanto, em um sentido instrumental, como se a comunicação para um consenso fosse apenas um meio para a realização das finalidades de cada participante da interação social, pois, ao tentar fazer o uso da linguagem em uma atitude comunicativa (também chamada de atitude

¹⁹⁸ LIMA, José Edmilson de Souza; KOSOP, Roberto José Covaia. O agir comunicativo inserido no Consenso democrático: incursões do campo jurídico no contexto social a partir de Jürgen Habermas. **SCIENTIA IURIS**, v. 23, n.2, p. 10-25, jul. 2019, p. 18. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/32700/25797>. Acesso em: 24 jul. 2020.

performativa), os falantes têm de restringir seus planos individuais às condições necessárias para o entendimento mútuo. ¹⁹⁹ (Destaque nosso)

Na ação comunicativa, não há por parte dos participantes a orientação primária ao próprio êxito, pois, “antes, perseguem seus fins individuais baixo a condições de que seus respectivos planos de ação possam harmonizar-se entre si sobre a base de uma definição compartilhada da situação”²⁰⁰.

Em outras palavras, o agir comunicativo pode ser definido como uma interação comunicativa que visam ações orientadas para o entendimento, no qual deve-se frisar os fins de entendimento e não simplesmente estratégicos ou advindos de interesses particulares. Nele, visa-se propor soluções racionais ao campo jurídico para que se possa constituir relações sociais inéditas capazes de produzir modelos éticos modernos e mais adaptáveis à realidade.²⁰¹

Todavia, adverte Botelho, que a ação comunicativa não expressa o abandono dos fins individuais perseguidos pelos atores sociais e também não significa a anulação da individualidade, não podendo ser vista como uma massificação ou mecanização do indivíduo. O que ocorre na ação comunicativa é que, em que pese os interesses individuais sejam mantidos, o próprio êxito não se mostra como fator determinante para a ação do indivíduo, pois ao pressupor a existência de atos de entendimento, ela ressalta o fato de que a harmonização das intenções individuais é a melhor forma para se garantir o êxito pessoal.²⁰²

Para Habermas, o agir comunicativo necessita satisfazer a condições de entendimento e de cooperação, no qual:

a) os atores participantes comportam-se cooperativamente e tentam colocar seus planos (no horizonte de um mundo da vida compartilhado) em sintonia uns com os outros na base de interpretações comuns da situação;

¹⁹⁹ REPA, Luiz. Jürgen Habermas e o modelo reconstrutivo da teoria crítica. In: NOBRE, Marcos. **Curso livre de teoria crítica**. Campinas/SP: Papyrus Editora, 2008, p. 166. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=TWpgPGwEeJoC&pg=PA5&dq=Jurgen+Habermas&lr=&hl=pt-BR&source=gbs_selected_pages&cad=2#v=onepage&q=Jurgen%20Habermas&f=false. Acesso em: 22 jul. 2020.

²⁰⁰ HABERMAS, Jürgen. Teoría de la acción comunicativa I, p. 367. *apud*: BOTELHO, Marcos César. **A legitimidade da jurisdição constitucional no pensamento de Jürgen Habermas**. São Paulo: Saraiva, 2010, p.110.

²⁰¹ LIMA, José Edmilson de Souza; KOSOP, Roberto José Covaia. O agir comunicativo inserido no Consenso democrático: incursões do campo jurídico no contexto social a partir de Jurgen Habermas. **SCIENTIA IURIS**. v. 23, n.2, p. 10-25, jul. 2019, p. 19. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/32700/25797>. Acesso em: 24 jul. 2020.

²⁰² BOTELHO, Marcos César. **A legitimidade da jurisdição constitucional no pensamento de Jürgen Habermas**. São Paulo: Saraiva, 2010, p.110.

b) os atores envolvidos estão dispostos a atingir os objetivos mediatos da definição comum da situação e da coordenação da ação assumindo os papéis de falantes e ouvintes em processos de entendimento, portanto, pelo caminho da busca sincera ou sem reservas de fins ilocucionários.²⁰³

Deste modo, Habermas (1997) evidencia não apenas a importância da promoção de diálogos racionais entre os atores sociais na busca de um consenso e de decisões mais adaptáveis a realidade, mas também ressalta a importância do papel da intersubjetividade comunicativa, “à qual Habermas considera essencial devido ao seu caráter essencial na vida humana em sociedade. Ele propõe a teoria do agir comunicativo como uma forma de se produzir novo sentido para a razão na modernidade”²⁰⁴.

Assim, na perspectiva do entendimento mútuo, “a ação comunicativa serve para transmitir e renovar o saber cultural; sob o aspecto de coordenar a ação, ela propicia a integração social; e sob o aspecto da socialização, ela serve à formação da personalidade individual”²⁰⁵, sendo que, nas sociedades modernas, o agir comunicativo possui a função de estabilizar os conflitos e permitir o consenso sobre as normas²⁰⁶.

Com efeito, denota-se que Habermas (1997) percebe a democracia como um “princípio jurídico que possibilita a formação discursiva da opinião e da vontade política, na qual a norma válida é aquela que encontra assentimento de todos os potencialmente envolvidos em discursos racionais”²⁰⁷, de modo que o agir comunicativo por ele proposto, permite que os falantes alcancem um acordo comum

²⁰³ HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico**: estudos filosóficos. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990, p. 129.

²⁰⁴ PALERMO, Luis Cláudio. A Importância da Teoria do Agir Comunicativo na Atualidade: racionalidade, mundo de vida e democracia deliberativa. **Revista Eletrônica de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP**. n. 6, p. 1-17, Macapá, dez. 2013, p. 5.

²⁰⁵ PINTO, José Marcelino de Rezende. A Teoria da Ação Comunicativa de Jürgen Habermas: Conceitos básicos e possibilidade de aplicação à administração escolar. **Paidéia (Ribeirão Preto)**. n. 8-9, p. 77-96, fev./ago. 1995, p. 81. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/paideia/n8-9/07.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2020.

²⁰⁶ TREVISOL, Marcio Giusti. A legitimidade do direito na proposta da ética discursiva. **Espaço Jurídico**. v. 8, n.1, p. 33-46, jan./jun. 2007, p. 35. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1889/957>. Acesso em: 21 ago. 2020.

²⁰⁷ CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de; JOSÉ, Caroline Lorenzon. Prolegômenos sobre a democracia em Jürgen Habermas. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, v.13, n.1, p. 87-94, jan./jun. 2008, p. 88. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/802/1697>. Acesso em: 19 ago. 2020.

sobre pretensões de validade e coordenem suas ações na sociedade, cujo consenso resultante desse processo estabiliza os conflitos inerentes à sociedade moderna²⁰⁸.

Tem-se, então, que para Habermas

[...] a legitimidade do processo de criação do direito dependerá da existência de processos democráticos que garantam a participação comunicativa de todos os cidadãos, na condição de pessoas livres e iguais, com ampla possibilidade de intervenção discursiva. No bojo dessa formação procedimental do direito, lastreada nos direitos fundamentais garantidores da autonomia privada dos cidadãos, nos direitos políticos de participação e no reconhecimento da soberania popular, propiciar-se-á a concretização político-racional da opinião e da vontade, sem perder de vistas, evidentemente, que todas essas interações devem ocorrer em espaços e sob as condições previamente criadas pelo próprio direito.²⁰⁹ (destaque nosso)

Neste interim, e considerando o papel criativo assumido modernamente pelo Poder Judiciário, a transposição do pensamento habermesiano sobre a produção do direito para o campo da jurisdição parece adequado²¹⁰, na medida em que o que muito se questiona acerca dessa produção criativa exercida por vezes no Poder Judiciário, notadamente pelo Supremo Tribunal Federal, é justamente no que tange a questão de legitimidade democrática dos mesmos na produção de normas.

Conforme já abordado em capítulo anterior, a postura mais ativa por parte do Poder Judiciário não surgiu sem motivação, diversos fatores coadunaram para que principalmente o Supremo Tribunal Federal assumisse uma postura mais criativa e ativa na tutela de direitos constitucionalmente garantidos, razão pela qual a busca por elementos de aperfeiçoamento e legitimação democrática dentro do âmbito jurisdicional se fazem essenciais.

Desta feita, as audiências públicas, enquanto instrumento que permite a participação da população no debate sobre temas de relevância social em pauta no Poder Judiciário, em especial no Supremo Tribunal Federal, pode revelar-se como uma ponte entre o exercício da ação comunicativa de Habermas e a legitimidade das decisões proferidas nesse âmbito, justamente porque as audiências públicas possuem

²⁰⁸ TREVISOL, Marcio Giusti. A legitimidade do direito na proposta da ética discursiva. **Espaço Jurídico**, v. 8, n.1, p. 33-46, jan./jun. 2007, p. 35. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1889/957>. Acesso em: 21 ago. 2020.

²⁰⁹ SILVA, Wily Potrich da; FREIRE JR, Américo Bedê. Agir comunicativo e democracia: uma proposta para a legitimação da jurisdição constitucional. **Revista do Direito – UNISC**, v. 1, n.54, p. 99-119, jan./abr. 2018, p. 112. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/11398/7327>. Acesso em: 24 ago. 2020.

²¹⁰ Ibid (p. 113).

o potencial de fomentar o discurso entre os futuros afetados pela decisão e permitirem a prática de diálogos racionais na busca pelo consenso acerca do tema em foco.

Ademais, defende Botelho (2010) que, no contexto da jurisdição constitucional, a noção habermesiana implica na abertura da Corte Constitucional para a participação dos interessados, com o fomento de uma ampla circulação de informações e argumentos, bem como que, não sendo os membros da Corte eleitos diretamente pela sociedade e não ocorrendo o controle do Poder Judiciário nesse sentido, a legitimidade da Corte Constitucional ocorre justamente por meio da abertura do Tribunal à práxis pública argumentativa, tornando-a, assim, um espaço público por excelência, onde é possível que o exercício da liberdade comunicativa se desenvolva de forma livre e sem preconceitos.²¹¹

Assim sendo, vislumbra-se não apenas uma íntima relação entre as audiências públicas e a teoria habermesiana, mas também uma importância ímpar na adoção desse instrumento de fomento da democracia participativa no âmbito no Poder Judiciário, especialmente nas ações em julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, como um mecanismo de abertura da práxis argumentativa na Corte Constitucional brasileira e da própria legitimação das decisões da mesma, principalmente diante da atuação mais criativa que tem marcado o Poder Judiciário na contemporaneidade.

Com efeito, tal teoria e a relação que a mesma mantém com as audiências públicas, tem o potencial de refletir positivamente na tutela e efetivação dos direitos da personalidade, tanto na perspectiva clássica quanto em uma mais expansiva, haja vista que a promoção de um diálogo social visando discursos racionais e a busca por consensos em matérias atinentes aos direitos da personalidade são de suma importância em razão justamente dos reflexos que decisões que envolvem tais direitos podem causar na sociedade, na medida em que se referem a direitos dos quais todas as pessoas são legítimas interessadas.

Ademais, no contexto do Poder Judiciário, a tutela e efetivação dos direitos da personalidade podem ocorrer de modo mais satisfatório, consensual e efetivo se houver essa abertura para a promoção de um diálogo racional entre os interessados e diretamente afetados pela futura decisão, na medida em que havendo essa abertura

²¹¹ BOTELHO, Marcos César. **A legitimidade da jurisdição constitucional no pensamento de Jürgen Habermas**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 214-215.

e manifestando-se uma pluralidade de interessados, diversas perspectivas sobre o mesmo tema podem ser captadas, filtradas e sopesadas visando o aperfeiçoamento da decisão à ser tomada e tornando-a não só mais legítima, mas também socialmente aceitável e eficaz, fazendo-se, assim, relevante a ampliação do uso de instrumentos como a audiência pública na tutela e efetivação desses direitos.

3.2 A SOCIEDADE ABERTA DE PETER HÄBERLE E A PARTICIPAÇÃO POPULAR NAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS: UMA ABERTURA DA SOCIEDADE DE INTÉRPRETES DA CONSTITUIÇÃO

Outro teórico em destaque na contemporaneidade é Peter Häberle (1997), professor alemão, o qual é conhecido principalmente por sua teoria acerca da “sociedade aberta de intérpretes da Constituição”, a qual delineia uma interpretação constitucional para além dos moldes normalmente vigentes.

Para Häberle (1997), a interpretação constitucional tem sido coisa de uma sociedade fechada, onde os intérpretes jurídicos são aqueles “vinculados as corporações” e aos participantes formais do processo constitucional, quando, em realidade, a interpretação constitucional deveria ser um elemento da sociedade aberta²¹².

No modelo de sociedade fechada, tem-se como legitimados legalmente para a interpretação constitucional somente o escasso rol de pessoas que compõem o processo constitucional nas Cortes Constitucionais, quais sejam, o juiz, as partes e seus respectivos advogados, e o Ministério Público²¹³, todavia Häberle (1997) recolocou em pauta, em perspectivas temporalmente adequada, o velho debate sobre a importância dos fatores reais de poder na vida das Constituições²¹⁴.

Na perspectiva do autor, o conceito de interpretação deveria ser formulado no sentido de que “quem vive a norma, acaba por interpretá-la ou pelo menos por co-

²¹² HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional** – A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997, p. 13.

²¹³ AMARAL, Rafael Caiado. Breve ensaio acerca da Hermenêutica Constitucional de Peter Häberle. **Direito Público**, v. 1, n. 2, p. 138- 157, out./dez. 2003, p. 142

²¹⁴ *Ibid* (p. 148).

interpretá-la”²¹⁵, de modo que todo aquele que vive em um contexto regulado por normas e que vive esse contexto, pode ser considerado intérprete dessa norma, de forma indireta ou, até mesmo diretamente, razão pela qual os intérpretes jurídicos da constituição não devem deter o monopólio da interpretação constitucional²¹⁶.

Häberle defende que a teoria da interpretação deve ser garantida sob a influência da teoria democrática, de modo que é impensável que haja uma interpretação da constituição sem uma participação ativa do cidadão²¹⁷, argumentando ainda que:

Para uma pesquisa ou investigação realista do desenvolvimento da interpretação constitucional, pode ser exigível um conceito mais amplo de hermenêutica: cidadãos e grupos, órgãos estatais, o sistema público e a opinião pública (...) representam forças produtivas de interpretação; eles são intérpretes constitucionais em sentido lato, atuando nitidamente, pelo menos, como pré-intérpretes. Subsiste sempre a responsabilidade da jurisdição constitucional, que fornece, em geral, a última palavra sobre a interpretação (com a ressalva da força normatizadora do voto minoritário). Se se quiser, tem-se aqui uma democratização da interpretação constitucional.²¹⁸

Assim, Peter Häberle (1997) defende uma interpretação constitucional em que a sociedade tenha participação ativa, pois enquanto viventes da realidade constitucional são co-intérpretes da mesma, de modo que, além dos intérpretes jurídicos da Constituição, os cidadãos, grupos sociais, entre outros, figuram também como forças produtivas da interpretação constitucional, identificando, deste modo, o que pode ser considerado como democratização da interpretação constitucional – o que não extrai da Corte Constitucional a última palavra e nem mesmo cria oposição para a sua atuação contra majoritária quando necessário.

Nesse sentido, explica Amaral (2003) que Peter Häberle (1997), renomado professor alemão, conferiu uma nova roupagem para o conceito de interpretação, entendendo que haveria uma interpretação em sentido lato e outra em sentido estrito, sendo que esta seria a atividade dirigida à compreensão e à explicitação do sentido

²¹⁵ HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional** – A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997, p. 13.

²¹⁶ Ibid (p. 15).

²¹⁷ HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional** – A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997, p.14.

²¹⁸ HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional** – A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997, p.14.

de uma norma, enquanto aquela seria a realizada por cidadãos e grupos, órgãos estatais, sistema público e opinião pública, os quais representam as forças produtivas da interpretação e os que seriam os verdadeiros intérpretes da Constituição, ou ao menos, os pré-intérpretes da mesma ²¹⁹.

Na visão do autor, a interpretação constitucional não pode ser considerada um “evento exclusivamente estatal”, seja numa perspectiva teórica, seja numa perspectiva prática²²⁰, pois uma teoria constitucional que se concebe enquanto ciência da experiência precisa estar em condições, de fato, de explicitar os grupos concretos de pessoas e os fatores que constituem o espaço público, bem como o tipo de realidade à que se refere, a forma como atua no tempo e as possibilidades e necessidades existentes²²¹.

Nesse sentido, Jucá (2007) assevera que:

Com base na moderna teoria da democracia, **Peter Häberle erigiu uma teoria democratizante da interpretação constitucional, considerando que o povo tem a importante função de intérprete constitucional. Para ele, os fatos reais são critérios determinantes no processo interpretativo, ou seja, a interpretação feita pelo povo deve ser considerada no momento da aplicação das normas constitucionais.** Assim, **destacando a realidade social como fator essencial à atividade interpretativa, Häberle acrescentou o povo ao rol dos intérpretes constitucionais**, elegendo como condição *sine qua non* a existência de uma Constituição Aberta, garantidora do pluralismo e da democracia participativa.
²²² (destaque nosso)

Ademais, adverte Diniz (1998) que a Constituição é a ordem jurídica fundamental do Estado e da Sociedade, ou seja, ela não é apenas a “Constituição do Estado”, mas sim, algo que estrutura e compreende toda a sociedade, razão pela qual a teoria constitucional necessita levar em consideração toda a sociedade, todos os indivíduos e grupos em que eles se associam, todas as ideias, interesses, esperanças, anseios e pretensões de uma determinada comunidade, em uma determinada

²¹⁹ AMARAL, Rafael Caiado. Breve ensaio acerca da Hermenêutica Constitucional de Peter Häberle. **Direito Público**, v. 1, n. 2, p. 138- 157, out./dez. 2003, p. 144

²²⁰ HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional** – A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997, p. 23.

²²¹ Ibid (p. 19).

²²² JUCÁ, Roberta Laena Costa. A Constituição Brasileira de 1988 como constituição aberta – aplicação da Teoria de Peter Häberle. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, p. 181-186, abr. 2007, edição especial, p. 186. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/855/1688>. Acesso em: 10 ago. 2020.

época²²³. Isto porque a Constituição é, conforme bem destaca Häberle (1997), um espelho da publicidade e da realidade, não sendo, porém, apenas o espelho e sim a própria fonte de luz e com uma função eminentemente diretiva²²⁴.

Em seus escritos, Häberle (1997) destaca ainda que “limitar a hermenêutica constitucional aos intérpretes ‘corporativos’ ou autorizados jurídica ou funcionalmente pelo Estado significaria um empobrecimento ou um autoengodo”²²⁵, o que se dá não apenas em razão do papel desempenhado socialmente pela Constituição, mas também porque “a vinculação judicial à lei e a independência pessoal e funcional dos juízes não podem escamotear o fato de que o juiz²²⁶ interpreta a Constituição na esfera pública e na realidade”²²⁷, cabendo a jurisdição constitucional o papel de preservar a relação existente o programa normativo, ou seja, a interpretação constitucional, e o âmbito normativo, isto é, a realidade constitucional²²⁸.

Ademais, o pensador alemão ensina ainda:

Até pouco tempo imperava a ideia de que o processo de interpretação constitucional estava reduzido aos órgãos estatais ou aos participantes diretos do processo. Tinha-se, pois, uma fixação da interpretação constitucional nos ‘órgãos oficiais’, naqueles órgãos que desempenham o complexo jogo jurídico-institucional das funções estatais. Isso não significa que se não reconheça a importância da atividade desenvolvida por esses entes. **A interpretação constitucional é, todavia, uma atividade que, potencialmente, diz respeito a todos. Os grupos mencionados e o próprio indivíduo podem ser considerados intérpretes constitucionais indiretos ou a longo prazo. A conformação da realidade da Constituição**

²²³ DINIZ, Márcio Augusto Vasconcelos. **Constituição e hermenêutica constitucional**. Mandamentos: Belo Horizonte, 1998, p. 181-182.

²²⁴ HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional** – A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997, p. 34.

²²⁵ HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional** – A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997, p. 34.

²²⁶ Sobre a função dos magistrados, Cappelletti ensina que: “embora a profissão ou a carreira dos juízes possa ser isolada da realidade da vida social, a sua função os constrange, todavia, dia após dia, a se inclinar sobre essa realidade, pois chamados a decidir casos envolvendo pessoas reais, fatos concretos, problemas atuais da vida”. CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1999, p. 105.

²²⁷ HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional** – A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997, p. 31.

²²⁸ COELHO, Inocêncio Mártires. As ideias de Peter Häberle e a abertura da interpretação constitucional no direito brasileiro. **Revista Arquivos do Ministério da Justiça**. Brasília, Ministério da Justiça, ano 50, n. 189, p. 25-37, jan./jun. 1998, p. 28.

torna-se também parte da interpretação das normas constitucionais pertinentes a essa realidade. ²²⁹ (destaque nosso)

Deste modo, e justamente em razão da interpretação constitucional dizer respeito a todos, é que se faz necessário considerar todos cidadãos como intérpretes em potencial (ou ao menos como pré-intérpretes) da Constituição, na medida em que os mesmos, atuando como intérpretes, possibilitam a conformidade da norma Constitucional com a realidade constitucional, pois interpretar cruamente a Constituição desconsiderando o contexto fático, social e cultural da sociedade²³⁰ à que aquela Constituição se refere, é, como bem ressalta o autor, um grande engodo.

Com efeito, tais ideais coadunam com os ensinamentos de Canotilho (2002), que assevera que a “abertura” do corpus constitucional a regras constitucionais não escritas, sejam elas derivadas da formação consuetudinária ou derivadas da interpretação do texto constitucional, aponta para uma outra ideia importante, qual seja, a de que o direito constitucional é um “direito em acção” e não apenas um “direito nos livros”, razão pela qual existe um direito constitucional não escrito que, embora tenha na constituição escrita seus limites e fundamentos, acaba por completar, desenvolver e vivificar o direito constitucional escrito²³¹.

Assim sendo, a ampliação do círculo de intérpretes da Constituição defendida por Peter Häberle nada mais é do que um mecanismo de elevar ao nível de interpretação constitucional o “direito em acção” do direito constitucional escrito, isto é, levar para a interpretação constitucional a nível de esfera pública, a realidade social (para não dizer a própria realidade constitucional) vivenciada pelas camadas da sociedade.

Nas palavras do próprio pensador, “a ampliação do círculo de intérpretes aqui sustentada é apenas a consequência da necessidade, por todos defendida, de

²²⁹ HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional** – A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997, p. 24.

²³⁰ Um exemplo brasileiro que pode traduzir a necessidade de conformação da interpretação da norma constitucional com a realidade social, extrai-se da interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal acerca da possibilidade de união estável (e posteriormente a extensão do pensamento para o casamento também) entre casais homoafetivos, e não apenas entre “homem e a mulher”, conforme dispõe a letra do art. 226, §3º, da Constituição Federal de 1988, bem como da constituição dos mesmos enquanto família ou entidade familiar. (Julgamento firmado na ADI nº 4.277 DF, 2011. Íntegra do julgamento disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>)

²³¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 1123.

integração da realidade no processo de interpretação”²³², argumentando que da perspectiva teórica-constitucional, a legitimação fundamental das forças pluralistas da sociedade na participação da interpretação constitucional, se dá em razão dessas forças representarem um pedaço da publicidade e da realidade da Constituição, não podendo serem tomadas como fatos brutos e sim como elementos que se colocam dentro do quadro da Constituição, na medida em que a constituição estrutura não apenas o Estado em sentido estrito, mas a própria esfera pública e a organização da sociedade (que envolve diretamente setores da vida privada), não se podendo tratar forças sociais e privadas como meros objetos, devendo integrá-las ativamente enquanto sujeitos²³³.

Ademais, tem-se ainda que para Häberle (1997), “povo” não é apenas um referencial quantitativo cuja manifestação se dá no dia das eleições e confere legitimidade democrática as decisões tomadas pelos membros do poder²³⁴. Povo é, para ele, também um elemento pluralista para a interpretação que se faz presente no processo constitucional legitimador, seja como partido político, como opinião científica, como grupo de interesse ou como cidadão, tecendo ainda que a competência objetiva para a interpretação constitucional figura como um direito da cidadania e que os Direitos Fundamentais são parte do fundamento da legitimação democrática de uma interpretação aberta, seja no que se refere ao resultado, seja no que tange ao círculo de participantes²³⁵.

Ademais, Häberle (1997) afirma ainda que o povo, assim consideradas todas as pessoas pertencentes a um Estado Democrático de Direito, e sem quaisquer distinções entre elas, são intérpretes constitucionais, visto que, enquanto titulares do

²³² HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional** – A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997, p. 30.

²³³ HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional** – A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997, p.33.

²³⁴ SILVA, Christine Oliveira Peter da. Interpretação constitucional no Século XXI: o caminhar metodológico para o concretismo Constitucional sob a influência da doutrina de Peter Häberle. **Direito Público**, n. 8, p. 5-39, abr./jun. 2005, p. 35. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/492/1/Direito%20Publico%20n82005_Christine%20Oliveira%20Peter%20da%20Silva.pdf. Acesso em: 15 set. 2020.

²³⁵ HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional** – A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997, p. 37.

poder constituinte originário, possuem o direito de participar na construção da ordem jurídica, por meio da interpretação e aplicação das normas constitucionais²³⁶.

Porém, o pensador alemão adverte:

[...] Democracia é o ‘domínio do cidadão’, não do Povo, no sentido de Rousseau. [...]

A democracia do cidadão está muito próxima da ideia que concebe a democracia a partir dos direitos fundamentais e não a partir da concepção segundo o qual o Povo soberano limita-se apenas a assumir o lugar do monarca. [...] Liberdade fundamental (pluralismo) e não o ‘Povo’ converte-se em ponto de referência para a Constituição democrática. [...] Portanto, existem muitas formas de legitimação democrática, desde que se liberte de um modo de pensar linear e ‘eruptivo’ a respeito da concepção tradicional de democracia. Alcança-se uma parte significativa da democracia dos cidadãos com o desenvolvimento interpretativo das normas constitucionais.²³⁷ (destaque nosso)

Deste modo, é possível se aferir que a concepção de democracia para Häberle (1997) não é considerando cegamente o povo como detentor do poder, o que poderia subverter em uma ditadura da maioria sobre a minoria, e sim uma democracia em que “povo” é considerado como o conjunto de cidadãos que, sendo plurais em essência, possuem liberdades e direitos fundamentais a serem respeitados e exercidos, entre os quais, inclusive, situa-se o direito à participação nas decisões estatais e na interpretação constitucional.

Assim, a democracia vista pelo autor se dá a partir da realização dos direitos fundamentais e não no sentido de soberania popular de Rousseau, pois para ele, a verdadeira democracia é aquela onde é possível a participação de todos os cidadãos, sendo conseqüentemente mais ampla do que a formulada pelo citado teórico francês²³⁸.

Com efeito, é este último, o cidadão, o verdadeiro intérprete da Constituição em uma democracia deliberativa, a qual é concebida sob e sobre a ideia dos direitos fundamentais, seja em relação ao direito de participação – e o de não participação, seja em relação a qualquer outro direito dotado de fundamentalidade, pois apenas

²³⁶ JUCÁ, Roberta Laena Costa. Participação popular e interpretação constitucional: a concretização da teoria de Peter Häberle na Constituição Federal de 1988. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, v.9, n.9, p. 105-110, fev. 2004, p. 107. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/753/1615>. Acesso em: 21 ago. 2020.

²³⁷ HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional** – A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997, p. 38-39.

²³⁸ AMARAL, Rafael Caiado. Breve ensaio acerca da Hermenêutica Constitucional de Peter Häberle. **Direito Público**, v. 1, n. 2, p. 138- 157, out./dez. 2003, p. 153.

esse tipo de pensamento é capaz de situar o cidadão enquanto destinatário e autor do direito que regula²³⁹.

Neste contexto, ensina ainda o teórico alemão que a possibilidade e a realidade de uma discussão livre do indivíduo e de grupos “sobre” e “sob” as normas constitucionais, bem como os efeitos pluralistas sobre elas, atribuem à atividade de interpretação um caráter multifacetado, acrescentando ainda que a sociedade só pode ser considerada livre e aberta na medida em que é ampliado o círculo de intérpretes da Constituição em sentido *lato*²⁴⁰.

Deste modo, verifica-se a importância atribuída pelo autor de se considerar a democracia na perspectiva do cidadão, plural e multifacetado, e fundamentada nos direitos fundamentais do mesmo – em especial no direito à participação, bem como na possibilidade desse cidadão atuar como intérprete da Constituição em sentido *lato*, ampliando o círculo de intérpretes constitucionais e permitindo que uma sociedade livre e aberta se desenvolva.

Ademais, tratando sobre questões atinentes a legitimação democrática, Peter Häberle (1997) ensina:

No Estado constitucional-democrático coloca-se, uma vez mais, a questão da legitimação sob uma perspectiva democrática (da Teoria de Democracia). A Ciência do Direito Constitucional, as Ciências da realidade, os cidadãos e os grupos em geral não dispõem de uma legitimação democrática para a interpretação da Constituição em sentido estrito. Todavia, a democracia não se desenvolve apenas no contexto de delegação de responsabilidade formal do Povo para os órgãos estatais (legitimação mediante eleições), até o último intérprete formalmente ‘competente’, a Corte Constitucional. Numa sociedade aberta, ela se desenvolve também por meio de formas refinadas de mediação do processo público e pluralista da política e da práxis cotidiana, especialmente mediante a realização dos Direitos Fundamentais [...] ²⁴¹

Assim, para ele a questão da legitimação do Estado constitucional-democrático deve pautar-se em uma perspectiva da teoria da democracia e, em que pese na democracia haja a delegação formal do Povo para os órgãos estatais que os

²³⁹ SILVA, Wily Potrich da; FREIRE JR, Américo Bedê. Agir comunicativo e democracia: uma proposta para a legitimação da jurisdição constitucional. **Revista do Direito – UNISC**. v. 1, n.54, p. 99-119, jan./abr. 2018, p. 116. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/11398/7327>. Acesso em: 24 ago. 2020.

²⁴⁰ HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional** – A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997, p. 39-40.

²⁴¹ HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional** – A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997, p. 36.

representam, bem como possui a Corte Constitucional como o último intérprete “competente”, a democracia em uma sociedade aberta não se desenvolve apenas nesse contexto, mas sim conta com instrumentos de mediação do processo público e pluralista da política e da práxis cotidiana.

Neste viés, necessário destacar que não é possível abarcar os anseios de uma sociedade pluralista apenas na fase de criação legislativa, pois eles se prolongam e perduram em momentos posteriores, especialmente no momento de sua aplicação²⁴², sendo que, ultrapassado o momento legislativo e/ou necessitando da sua aplicação efetiva, tais anseios acabam sendo levados para o Poder Judiciário e necessitam de uma resposta, a qual por diversas vezes depende de como a interpretação constitucional será operada.

Todavia, conforme argumenta o próprio pensador, os instrumentos de informação dos juízes constitucionais devem ser ampliados e aperfeiçoados, principalmente no que tange as formas gradativas de participação e a própria possibilidade de participação no processo constitucional, de forma que novas formas de fomento da participação das potências públicas pluralistas enquanto intérpretes constitucionais em sentido amplo devem, segundo o autor, serem desenvolvidas²⁴³, isto porque o direito processual constitucional acaba tornando-se parte do próprio direito de participação democrática²⁴⁴.

Nesse contexto, destaca-se que a interpretação constitucional operada pelos juízes tem a capacidade de se tornar mais elástica e ampliativa sem que se exija ou possa chegar a uma identidade de posicionamentos com a interpretação do legislador, devendo ser igualmente flexível a aplicação do direito processual constitucional pela Corte Constitucional, haja vista as questões jurídico-materiais envolvidas e as partes materialmente afetadas²⁴⁵.

Nesse sentido, tem-se que a ampliação do rol de intérpretes da constituição permite ao juiz considerar, com maior substrato, o texto constitucional, possibilitando

²⁴² SILVA, Wily Potrich da; FREIRE JR, Américo Bedê. Agir comunicativo e democracia: uma proposta para a legitimação da jurisdição constitucional. **Revista do Direito – UNISC**. v. 1, n.54, p. 99-119, jan./abr. 2018, p. 116. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/11398/7327>. Acesso em: 24 ago. 2020.

²⁴³ HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional** – A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997, p. 46-48.

²⁴⁴ Ibid (p. 48).

²⁴⁵ Ibid.

uma decisão mais adequada e legítima, uma vez que são trazidos para o processo suas reais necessidades, ampliando as possibilidades de decisão em virtude dos vários pontos de vista e interpretações²⁴⁶, até porque, a jurisdição constitucional, quando interpreta a Constituição, não pode “menosprezar as consequências de suas decisões, que inevitavelmente afetam toda a comunidade”²⁴⁷.

Todavia, nessa abertura hermenêutica, a Corte Constitucional deve controlar para que haja uma “participação leal dos diferentes grupos na interpretação da Constituição, de forma que, na sua decisão, se levem em conta, interpretativamente, os interesses daqueles que não participam do processo (interesses não representados ou não representáveis)”²⁴⁸.

Deste modo, ensina Amaral (2003):

A participação da sociedade aberta no processo hermenêutico-constitucional confere à jurisdição constitucional uma maior legitimidade. As decisões serão mais legítimas à medida que se aumente a participação dos interessados no procedimento que, porém, deve se dar de forma racional e organizada. O aumento na participação produzirá o surgimento de novas alternativas, as quais propiciarão ao juiz constitucional um contato maior com a realidade, decidindo, assim, teoricamente, de forma mais adequada, justa e legítima.²⁴⁹

Para que tal participação da sociedade aberta se viabilize, como já destacado por Häberle (1997), faz-se necessário a criação de mecanismos que a possibilite, ou seja, deve-se institucionalizar procedimentos que densifiquem a intervenção de terceiros no processo de interpretação e aplicação da Constituição, mesmo porque, é necessário ressaltar que no âmbito da jurisdição constitucional, aqueles que não participarem da relação processual ou que não assumirem nenhuma posição no processo ou, até mesmo, ignorar a sua existência, poderão compreender que não foram politicamente alcançados pelos efeitos da coisa julgada daquela decisão e, conseqüentemente, se sentirem autorizados a ignorar a força normativa da norma Constitucional²⁵⁰.

²⁴⁶ AMARAL, Rafael Caiado. Breve ensaio acerca da Hermenêutica Constitucional de Peter Häberle. **Direito Público**, v. 1, n. 2, p. 138- 157, out./dez. 2003, p. 145.

²⁴⁷ DINIZ, Márcio Augusto Vasconcelos. **Constituição e hermenêutica constitucional**. 2.ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p. 259.

²⁴⁸ HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional** – A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997, p. 46.

²⁴⁹ AMARAL, Rafael Caiado. Breve ensaio acerca da Hermenêutica Constitucional de Peter Häberle. **Direito Público**, v. 1, n. 2, p. 138- 157, out./dez. 2003, p. 146.

²⁵⁰ COELHO, Inocêncio Mártires. As ideias de Peter Häberle e a abertura da interpretação constitucional no direito brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília a.35, n.137, p. 157-164, jan./mar.

Deste modo, e considerando que “a jurisdição constitucional é um catalisador essencial, ainda que não o único, da Ciência do Direito Constitucional como interpretação constitucional”²⁵¹, faz-se necessário, de uma perspectiva procedimental e objetivando que a abertura hermenêutica dê frutos, integrar a realidade no processo de interpretação constitucional, o que só se atingirá por meio da criação de mecanismos idôneos capazes de captar, filtrar e absorver os anseios da totalidade de atores da cena social²⁵².

Nesta perspectiva tem-se que tal teoria é plenamente aplicável a realidade brasileira, uma vez que tem-se reiteradamente na Constituição Brasileira a previsão acerca da participação ativa do povo – o que inclui todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil – na vida pública, seja no que tange a direitos de fiscalização ou à iniciativa legislativa, seja por meio de deveres sociais, consagrando, assim, a democracia participativa²⁵³.

Sobre o assunto é possível se constar ainda que há diversos dispositivos na Constituição Brasileira de 1988 que preconizam o pluralismo e a participação popular, de modo que a mesma pode ser considerada uma constituição aberta, possibilitando, assim, a aplicação da teoria de Peter Häberle (1997) no processo de interpretação das normas constitucionais brasileiras, de forma que na interpretação constitucional operada no ordenamento jurídico brasileiro pode-se valer do modelo häberliano, incluindo o povo no rol de intérpretes da Constituição²⁵⁴.

Desta forma, e considerando não apenas que a Constituição Brasileira de 1988 preconiza o exercício do direito à participação e atua numa perspectiva de defesa e efetivação dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, mas também

1998, p. 158. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/22552/1/ARTIGO_IdeiasPeterHaberle.pdf. Acesso em: 14 set. 2020.

²⁵¹ HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional** – A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997, p. 28.

²⁵² COELHO, Inocêncio Mártires. As ideias de Peter Häberle e a abertura da interpretação constitucional no direito brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília n. 137, p. 157-164, jan./mar. 1998, p. 159. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/22552/1/ARTIGO_IdeiasPeterHaberle.pdf. Acesso em: 14 set. 2020.

²⁵³ JUCÁ, Roberta Laena Costa. A Constituição Brasileira de 1988 como constituição aberta – aplicação da Teoria de Peter Häberle. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, p. 181-186, abr. 2007, edição especial, p. 185. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/855/1688>. Acesso em: 10 ago. 2020.

²⁵⁴ *Ibid* (p. 186).

atentando-se a pluralidade que marca a sociedade brasileira, é que se permite afirmar que a teoria formulada por Peter Häberle (1997) é plenamente aplicável ao ordenamento jurídico brasileiro e, principalmente no contexto da jurisdição constitucional, pode trazer a realidade social e a legitimidade democrática para as decisões, com a ressalva que:

[...] isso não significa a supressão da responsabilidade da jurisdição constitucional, tampouco nega sua relevância no que diz respeito ao processo interpretativo. Trata-se apenas de reconhecer a influência da teoria democrática sobre a hermenêutica constitucional, conferindo-lhe maior legitimidade. Como os intérpretes jurídicos da Constituição não são os únicos que vivem a norma, não podem monopolizar a atividade interpretativa [...]"²⁵⁵

Assim sendo, e considerando que para que a teoria da sociedade aberta de intérpretes da Constituição, formulada por Peter Häberle (1997), se viabilize, faz-se necessário a existência de instrumentos que possibilitem a captação, filtragem e absorção da interpretação constitucional realizada pelos atores sociais, tem-se que as audiências públicas podem figurar como um desses mecanismos, na medida em que viabiliza a participação do cidadão nas decisões públicas.

No âmbito do judiciário, e em especial no âmbito de atuação da Corte Constitucional, no Brasil representada pelo Supremo Tribunal Federal, as audiências públicas podem viabilizar, além da abertura da interpretação constitucional, a aproximação dos juízes à realidade social e, até mesmo, ser instrumento de legitimação democrática das decisões judiciais lá proferidas, que, invariavelmente, podem afetar diretamente toda a população.

Nesse cenário de necessária abertura da interpretação constitucional e, conseqüentemente, de abertura do Poder Judiciário e, em especial, do Supremo Tribunal Federal, para que os cidadãos exerçam o seu papel de intérpretes da Constituição em sentido *lato*, ganha-se ainda mais relevância quando se refere a interpretação dos direitos da personalidade, na medida em que, são fundados na dignidade da pessoa humana, protegendo o livre e pleno desenvolvimento da pessoa e da personalidade humana, e se referindo a direitos de essencialidade ímpar e presença constante na vida e no desenvolvimento dos cidadãos.

²⁵⁵ RICHE, Flávio Elias; FERREIRA, Natália Braga. A sociedade aberta de intérpretes da Constituição: limites e possibilidades de aplicação à realidade constitucional brasileira. **Sequência**. n. 60, p. 257-274, jul. 2010, p. 266. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2010v31n60p257/15073>. Acesso em: 15 set. 2020.

Assim, a abertura da sociedade de intérpretes da Constituição no que tange a interpretação de direitos da personalidade, não só se mostra essencial para a que haja a própria tutela desses direitos, mas também para que a interpretação sobre os mesmos não se mostre limitada pelos intérpretes “oficiais” da Constituição que, desconhecendo a realidade fática que envolvem esses direitos na sociedade, deixem de tutelar e efetivar de uma maneira completa e eficaz.

Por fim, expandir a interpretação constitucional para além dos muros dos intérpretes oficiais da Constituição, em especial no que tange a direitos da personalidade, é garantir não apenas a tutela da pessoa humana e de sua personalidade de forma integral, livre e plena, mas também respeitar a própria essência da democracia e valorizar o papel que as pessoas, enquanto cidadãos, possuem na sociedade.

3.3 AS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DO DIREITO À PARTICIPAÇÃO E DO EXERCÍCIO DIRETO DA DEMOCRACIA: UMA CORRELAÇÃO ENTRE AS TEORIAS DE JÜRGEN HABERMAS E PETER HÄBERLE

A democracia, modelo político adotado pelo Estado Brasileiro e predominante em inúmeros países do mundo, figura-se como um avanço social na medida em que visa evitar totalitarismos e violações aos direitos das pessoas, sendo, então, uma conquista da sociedade na luta não apenas de um modelo político que proporcione aos cidadãos a detenção do poder estatal, mas também que permite a conquista por direitos essenciais à uma vida digna à população.

A autodeterminação e soberania do povo é a própria base²⁵⁶ de um Estado Democrático de Direito, sendo que, após consolidada no final do século XVIII com o movimento constitucionalista e com o surgimento do estado liberal, no século XX, a democracia teve seu conceito evoluído de um caráter formal, que apenas servia como

²⁵⁶ LOPES, Robson Louzada. **A participação popular nas audiências públicas judiciais: verdade ou engodo?**. 2012. 153 f. Dissertação. (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2012, p. 73.

um mecanismo de sustentação e justificação de um governo, para um caráter material, possibilitando a realização da mesma de forma prática²⁵⁷.

A democracia, todavia, “não é algo que foi inventado certa vez. É reinvenção contínua da política”²⁵⁸ e a conceituação da mesma é uma tarefa praticamente impossível, até porque, conforme defende Streck e Moraes (2014), com o tempo, o termo “democracia” foi transformando-se em um esteriótipo, contaminado por uma significativa anemia²⁵⁹, mas, em essência, ela exige diferentes maneiras de pensá-la e de fazê-la²⁶⁰.

José Afonso da Silva (2011) ensina que:

Democracia é conceito histórico. Não sendo por si um valor-fim, mas meio e instrumento de realização de valores essenciais de convivência humana, que se traduzem basicamente nos direitos fundamentais do homem, compreende-se que a historicidades destes envolva na mesma medida, enriquecendo-lhe o conteúdo a cada etapa do envolver social, mantido sempre o princípio básico de que ela revela um regime político em que o poder repousa na vontade do povo. Sob esse aspecto, a democracia não é um mero conceito político abstrato e estático, mas é um processo de afirmação do povo e garantia dos direitos fundamentais que o povo vai conquistando no decorrer da história.²⁶¹

Assim, e em que pese o que se pretendeu e entendeu por democracia tenha se transformado ao longo da história – e continua convertendo-se ao longo do tempo, considerando sobretudo o seu intérprete e o seu aplicador -, a essência da mesma continuou: resistir a desvios despóticos e assegurar que haja um “governo público em público”.²⁶²

Deste modo, a Democracia não se desenvolve em um quadro institucional rígido e universalmente válido para todas as épocas e povos, ela deve ser ajustada

²⁵⁷ JUCÁ, Roberta Laena Costa. A Constituição Brasileira de 1988 como constituição aberta – aplicação da Teoria de Peter Häberle. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, p. 181-186, abr. 2007, edição especial, p. 182. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/855/1688>. Acesso em: 10 ago. 2020.

²⁵⁸ CHAUÍ, Marinela. In: LEFORT, Claude. **A invenção democrática: os limites do totalitarismo**. Trad. Isabel Marva Loureiro. São Paulo: Brasiliense, 1983, p. 7.

²⁵⁹ STRECK, Lenio Luis; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência Política e Teoria do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 111.

²⁶⁰ CHAUÍ, Marinela. In: LEFORT, Claude. **A invenção democrática: os limites do totalitarismo**. Trad. Isabel Marva Loureiro. São Paulo: Brasiliense, 1983, p. 7.

²⁶¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 126.

²⁶² LOPES, Allan Duarte Milagres. **Audiência pública e processo democrático**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 19-20.

para cada caso, nação e tempo, buscando uma democracia que seja possível e que concilie a ordem com o progresso²⁶³.

As origens da Democracia, em que pese haja controvérsias acerca do tema, normalmente são atribuídas à antiga cidade-estado grega Atenas, onde o modo de governo denominava-se “*demokratia*” em que se reservava o autogoverno dos cidadãos atenienses e cuja democracia era exercida pela forma direta, preocupando-se com a liberdade (de alguns), o que, por sua vez, garantia que o povo governasse por sua própria conta²⁶⁴. Todavia, na *demokratia* ateniense, apenas os homens atenienses que possuíam mais de 20 anos podiam se tornar cidadãos, caracterizando-se como uma democracia dos patriarcas²⁶⁵, e no qual “a condição dos escravos, dos estrangeiros, das mulheres e o direito de vida e de morte dos pater famílias sobre os seus são demonstrações patentes do pouco respeito que se tinha então pela pessoa humana”²⁶⁶.

A *demokratia* “era a modalidade de governo da *pólis* em que as decisões eram tomadas coletivamente, desconhecendo-se a representação política e os direitos individuais”²⁶⁷. Era uma democracia “modelada pela participação privilegiada, imediata e direta dos cidadãos em um espaço público (*agorá*), cuja assembleia era convocada para a tomada de decisão que lhes dizia respeito”²⁶⁸ e em que exigia dos cidadãos gregos um completo devotamento ao serviço público e uma entrega total ao Estado²⁶⁹.

Assim, a *demokratia* grega, em que pese possa ter dado as origens da democracia, não se revela como um modelo de excelência a ser seguido, isto não só por demandar uma entrega total dos cidadãos ao governo do Estado, mas principalmente por se mostrar uma democracia de privilegiados, em que se escolhia quem era cidadão e quem não era, excluindo mulheres, estrangeiros e escravos da

²⁶³ FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. **A democracia possível**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1974, p. 129.

²⁶⁴ LOPES, Allan Duarte Milagres. **Audiência pública e processo democrático**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

²⁶⁵ HELD, David. **Modelos de Democracia**. Trad. Alexandre Sobreira Martins. Belo Horizonte: Paidéia, 1987, p. 21.

²⁶⁶ PAUPERIO, Arthur Machado. **Teoria democrática do Estado**. Rio de Janeiro, 1976, p. 27-28.

²⁶⁷ SOARES, Marcio Lúcio Quintão. **Teoria do Estado - Novos paradigmas em face da globalização**. São Paulo: Atlas S.A, 2011, p. 220.

²⁶⁸ LOPES, Allan Duarte Milagres. **Audiência pública e processo democrático**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 14-15.

²⁶⁹ SARTORI, Giovanni. **Teoria democrática**. São Paulo: Fundo de Cultura, 1965, p. 270.

vida pública e da sua própria condição de seres humanos dotados de dignidade e direitos fundamentais à serem respeitados, ideais esses inconcebíveis na sociedade pós-moderna.

Com efeito, com o advento do Estado Liberal do Direito, principalmente após a Revolução Francesa, redigiu-se os postulados de um novo modelo de Democracia, qual seja, a democracia indireta, na qual o povo passou a exercer o seu poder de maneira mediata, através dos seus representantes escolhidos via sufrágio²⁷⁰. Os liberais acreditavam na proficiência do Estado como o meio de garantir a liberdade, a segurança e a manutenção do próprio Estado²⁷¹.

Posteriormente, Montesquieu conseguiu transpor um método que regulasse esta representatividade governamental, de modo a evitar a ocorrência de desvios arbitrários, distinguindo “de forma mais precisa que Locke, o executivo, o legislativo e o judiciário”²⁷² e, pautado no pensamento de que todo aquele que detém o poder é tentado a abusar dele, transformou o princípio da separação dos poderes em um instrumento de segurança dos cidadãos²⁷³.

Todavia, em que pese Montesquieu tenha sido assíduo ao lutar contra o absolutismo, assegurando “a esfera individual ante a interferência do poder político”²⁷⁴, ele entendia, conforme ensina Bonavides (1996), que “o povo era excelente para escolher, mas péssimo para governar”²⁷⁵ e que os “negócios” estatais deveriam ser discutidos “por representantes, em substituição do povo”²⁷⁶.

E deste modo, a democracia representativa tomou corpo a partir de ideais liberais, garantindo-se a liberdade individual e a separação funcional dos poderes como meio de distribuir o poder estatal e evitar despotismos, porém o povo ficou impossibilitado do exercício direto do poder, resumindo o direito à participação do povo pela via representativa. Essa impossibilidade do exercício do poder diretamente

²⁷⁰ SOARES, Marcio Lúcio Quintão. **Teoria do Estado** - Novos paradigmas em face da globalização. São Paulo: Atlas S.A, 2011, p. 247.

²⁷¹ LOPES, Allan Duarte Milagres. **Audiência pública e processo democrático**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 27.

²⁷² HELD, David. **Modelos de Democracia**. Trad. Alexandre Sobreira Martins. Belo Horizonte: Paidéia, 1987, p. 52.

²⁷³ BRÉTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: DelRey, 2015, p. 24.

²⁷⁴ SOARES, Marcio Lúcio Quintão. **Teoria do Estado** - Novos paradigmas em face da globalização. São Paulo: Atlas S.A, 2011, p. 248.

²⁷⁵ BONAVIDES, Paulo. **A Constituição aberta**. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 25.

²⁷⁶ Ibid.

foi justificada pela extensão territorial dos Estados, pela densidade demográfica e pela complexidade dos problemas sociais do mundo moderno²⁷⁷.

Assim, a democracia construída no postulado liberal tornou-se um sistema estritamente político, onde se percebeu a exclusão de espaços de participação política e no qual os destinatários das decisões políticas viram-se privados da participação efetiva da construção das mesmas²⁷⁸.

Todavia, a ideia de representação “só funciona se for balizada por três elementos essenciais: a necessidade do povo conhecer os representantes, a relação de confiança que se estabelece entre ambos e a primazia do interesse coletivo”²⁷⁹, sendo que o próprio Montesquieu já advertia que se não houvesse a diminuição das “possibilidades de desvio do direito individual em detrimento do direito da coletividade, negar-se-ia todos os esforços empreendidos”²⁸⁰.

Com efeito, na democracia representativa moderna (e pós-moderna), diferentemente do que preconizava o Barão de Montesquieu, os representados não possuem relação de confiança com seus representantes²⁸¹, isto porque o estabelecimento de uma verdadeira relação de representação exige não apenas que o representante seja nomeado ou eleito pelos representados, mas também que os representantes sejam obrigados juridicamente a executar a vontade dos representados e que o cumprimento dessa obrigação seja juridicamente garantido²⁸².

Desta forma, não se tem dúvida de que o voto é um importante elemento de concretização da democracia, porém ele não é o único e está longe de ser, razão pela qual a prática democrática não deve mais se resumir ao momento das eleições²⁸³, necessitando que haja a substituição do eleitor pelo cidadão no centro da

²⁷⁷ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 136.

²⁷⁸ LOPES, Allan Duarte Milagres. **Audiência pública e processo democrático**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 35-36.

²⁷⁹ MENDES, Denise Vitale Ramos. Modernidade e Democracia Participativa em Habermas e Hanna Arendt. Rio de Janeiro. **Direito, Estado e Sociedade**, n. 18, jan./jul., 2001, p. 86.

²⁸⁰ LOPES, Allan Duarte Milagres. **Audiência pública e processo democrático**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 35.

²⁸¹ LOPES, Allan Duarte Milagres. **Audiência pública e processo democrático**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 36.

²⁸² SANTANA, Jair Eduardo. **Democracia e cidadania**. Belo Horizonte: DelRey, 1995, p. 43.

²⁸³ LOPES, Allan Duarte Milagres. **Audiência pública e processo democrático**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 38.

democracia²⁸⁴, não mais reduzindo-o a “uma atuação coadjuvante em relação à representação política”²⁸⁵.

Ademais, ensina Boaventura de Sousa Santos (2016) que:

As eleições podem de fato mudar muito pouco as coisas e, na medida em que isso ocorre reiteradamente, a distância entre representantes e representados (patologia da representação) transforma-se pouco a pouco na patologia da participação: os cidadãos se convencem de que seu voto não muda as coisas e, por isso, deixam de fazer o esforço (por vezes considerável) de votar; assim surge o abstencionismo. Caracterizar esses fenômenos como patologias de representação e de participação implica, desde logo, uma crítica da teoria política liberal em que se baseia a DR [democracia representativa]. De fato, os teóricos liberais arquitetaram o regime democrático para garantir que essa distância existisse (elitismo) e que a participação não fosse demasiado ativa (procedimentalismo). O medo das massas ignorantes e potencialmente revolucionárias está na raiz da DR [democracia representativa].²⁸⁶

Assim, reduzir o poder do povo ao momento eleitoral e limitar a democracia ao modelo representativo é retirar da democracia toda a sua potencialidade e a sua própria essência enquanto um modelo em que deveria imperar o direito à participação da sociedade nas decisões públicas. A mudança de paradigma da democracia representativa enquanto único modelo possível, deve ser alterada de modo a permitir que haja a participação ativa dos cidadãos nas decisões públicas que lhes dizem respeito, e não só pela via da representatividade, que há tempos sofre severas críticas quanto a ausência do sentimento de uma real representação das vontades do povo.

Nesse sentido, Cochran III (2017) defende que os

cidadãos devem participar das decisões políticas reais, não apenas selecionar quais elites tomarão decisão por eles. Os cidadãos são, com efeito, os donos da comunidade, com direito e expectativa de moldar e escolher alternativas para o bem da comunidade, não apenas para maximizar o seu estreito interesse próprio. (tradução nossa)²⁸⁷

Assim, o direito e exercício do voto é importante sim, mas não deve ser o único meio de participação da sociedade nas decisões públicas, é necessário que seja

²⁸⁴ GRESTA, Roberta Maia. **Introdução aos fundamentos da Processualidade Democrática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 26.

²⁸⁵ GRESTA, Roberta Maia. **Introdução aos fundamentos da Processualidade Democrática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p.51.

²⁸⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. **A difícil democracia**. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 120.

²⁸⁷ COCHRAN III, Augustus Benner. Democracy is more than choice: the necessity of voice. **Revista Jurídica**, v. 4, n. 49, p. 1-26, 2017, p. 23: “[...] Citizens should participate in actual political decisions, not merely select which elites would make decisions for them. Citizens are in effect the owners of the community, entitled and expected to shape and choose alternatives for the good of the community, not merely maximize their narrow self-interests”. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2281/1412>. Acesso em: 15 set. 2020.

permitido e garantido um exercício do direito à participação de fato, com a oportunidade de uma participação popular na formação das decisões públicas, que os afetam direta ou indiretamente sempre.

Com efeito, isso não implica no abandono da democracia representativa e sim na sua complementariedade com a viabilização também do exercício da democracia direta, como bem ensina Bobbio (2005, tradução nossa) ao defender que “a democracia representativa e a democracia direta não são dois sistemas alternativos, no sentido de que onde há um não pode existir o outro, mas são dois sistemas que podem ser integrados reciprocamente”²⁸⁸.

Nesse contexto de uma necessária ruptura da concepção da democracia representativa como único e isolado meio da participação do povo nos ditames estatais, bem como de que a democracia deve evidenciar e proporcionar também que os cidadãos participem diretamente das decisões públicas, é que as audiências públicas ganham uma importância ímpar dentro do ordenamento jurídico, principalmente considerando que a “pós modernidade caracteriza-se como o momento da principiologia jurídica, dos direitos fundamentais e da consolidação da democracia”²⁸⁹.

As audiências públicas fazem-se importantes no exercício da democracia participativa pois:

Por democracia participativa podemos entender um conjunto de experiências e mecanismos que tem como finalidade estimular a participação direta dos cidadãos na vida política através de canais de discussão e decisão. A democracia participativa preserva a realidade do Estado (e a democracia representativa). Todavia, ela busca superar a dicotomia entre representantes e representados recuperando o velho ideal da democracia grega: a participação ativa e efetiva dos cidadãos na vida pública.²⁹⁰

Isto é, para que haja uma democracia participativa faz-se necessário a criação e manutenção de mecanismos e instrumentos que permitam e fomentem a participação direta dos cidadãos na vida pública, de forma ativa e efetiva, com vistas

²⁸⁸ BOBBIO, Norberto. **El futuro de la democracia**. México: Fondo de Cultura Económica, 2005, p. 61: “la democracia representativa y la democracia directa no sean dos sistemas alternativos, en el sentido de que allí donde existe uno no pueda existir el otro, sino que son dos sistemas que pueden integrarse recíprocamente”.

²⁸⁹ CARMO, Valter Moura do; MESSIAS, Ewerton Ricardo. Pós-modernidade e principiologia jurídica: o ativismo judicial e sua validade no âmbito do Estado Democrático de Direito. **Revista Brasileira de Direito**. v. 13, n. 3, p. 189-205, set./dez. 2017, p. 195. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2163/1404>. Acesso em: 31 ago. 2020.

²⁹⁰ SELL, Carlos Eduardo. **Introdução à sociologia política: política e sociedade na modernidade tardia**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2006, p. 93.

não apenas a manter a própria essência da democracia enquanto regime político em que o povo é o detentor de poder, mas também de fortalecer essa democracia e preservar a própria realidade do Estado, na medida em que são os cidadãos que vivem essa realidade e que expressam a pluralidade de um Estado Democrático de Direito.

O modelo de democracia participativa enquanto referência de um sistema político exige que a esfera pública tenha maior envolvimento dos cidadãos de forma direta, com vistas a solução de problemas coletivos, ou seja, requer que o exercício da cidadania se torne mais prático e que os processos que envolvem a resolução dos problemas se tornem mais democráticos. A elevação da participação popular nas decisões públicas significa também a ampliação das práticas democráticas, e a participação popular encontra-se embrionariamente atrelada a ideia de cidadania.²⁹¹

Ademais, ensina Cunha (2016) que para a construção de uma sociedade ética e solidária, é necessário que, além dos cidadãos participarem cada vez mais das tomadas de decisão, deve-se também ser criado um mecanismo que permita fazê-los compreender, criticar e propor, pois só assim poderá haver de fato uma democracia participativa baseada em uma cultura democrática de cidadania²⁹², sendo que por cidadania pode-se compreender o “conjunto de direito que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo no seu povo”²⁹³.

Com efeito, não é possível que se tenha uma democracia que possua como valores intrínsecos questões sobre justiça, igualdade material, liberdade e respeito às minorias presentes sem que haja mecanismos para que essa democracia se consolide²⁹⁴.

²⁹¹ CUNHA, Juliana Marise Silva da. **A comunidade aberta dos intérpretes da Constituição e o caráter simbólico das audiências públicas no Supremo Tribunal Federal Brasileiro** [dissertação]. 2016. 101 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasiliense de Direito Público. Brasília, 2016, p. 35. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=4988959. Acesso em: 16 set. 2020.

²⁹² CUNHA, Juliana Marise Silva da. **A comunidade aberta dos intérpretes da Constituição e o caráter simbólico das audiências públicas no Supremo Tribunal Federal Brasileiro** [dissertação]. 2016. 101 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasiliense de Direito Público. Brasília, 2016, p. 36. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=4988959. Acesso em: 16 set. 2020.

²⁹³ DALLARI, Dalmo. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998, p.14.

²⁹⁴ MASSIMINO, Daniel de Mello. Reflexões sobre democracia líquida e sua fundamentação no plano das teorias democráticas. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 17, n.2, p. 375-400, maio/ago. 2017, p. 384. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5353/3023>. Acesso em: 27 ago. 2020.

Assim, as audiências públicas vigoram exatamente como um instrumento que permite e fomenta essa participação direta dos cidadãos nas decisões públicas, dando espaço para que esses possam expor posições, propor soluções, compreender posicionamentos diversos, apresentar a realidade social acerca daquele tema, entre outros, permitindo, deste modo, além de um debate democrático com a participação direta dos cidadãos, também um aperfeiçoamento da decisão pública a ser tomada.

Nesse sentido, tem-se ainda que:

O objetivo da audiência pública é dar mais legitimidade e qualidade ao ato final do procedimento, seja ele um ato legislativo, uma decisão administrativa ou uma decisão judicial. Trata-se de valioso instrumento de participação democrática no processo decisório, permitindo a ampliação do leque dos sujeitos envolvidos e tornando o debate de determinada matéria mais permeável à pluralidade de ideias.²⁹⁵

Deste modo, a audiência pública permite não apenas que seja praticada a democracia participativa, como também proporciona, com isso, a possibilidade de um aperfeiçoamento material das decisões públicas e uma legitimação democrática das mesmas.

No contexto do Poder Judiciário as audiências públicas ganham ainda mais destaque, isto porque, ao assumir o papel de resolver problemas que deveriam ter sido solucionados por outro Poder político, por vezes tem a sua legitimidade democrática questionada, em razão do sistema de recrutamento dos juízes não ser feito por meio do sufrágio universal e sim por intermédio de provas e títulos, ou por nomeação do chefe do Executivo com participação do Poder Legislativo²⁹⁶.

E isto se dá porque quando a concretização de direitos fundamentais deixa a desejar por parte dos poderes próprios encarregados da sua realização, quais sejam o Executivo e o Legislativo, em algumas situações o Judiciário é chamado para suprir tal inércia e, com isso, acaba fazendo as vezes do Poder Executivo ou Legislativo, inserindo-se em funções que a Constituição não lhe delegou diretamente²⁹⁷.

²⁹⁵ DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. 12 ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2017, v.2, p. 44.

²⁹⁶ CUNHA, Juliana Marise Silva da. **A comunidade aberta dos intérpretes da Constituição e o caráter simbólico das audiências públicas no Supremo Tribunal Federal Brasileiro** [dissertação]. 2016. 101 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasiliense de Direito Público. Brasília, 2016, p. 37. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=4988959. Acesso em: 16 set. 2020.

²⁹⁷ RUIZ, Ivan Aparecido; GOMES, Antonio Carlos. A judicialização da política como meio de acesso a uma ordem justa na defesa dos direitos fundamentais e da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 14, n. 1, p. 9-29, jan./jun. 2014, p. 15-16. Disponível em:

Acrescenta-se a esse cenário ainda o fato de que a hermenêutica jurídica assume características específicas diante da existência de conceitos jurídicos indeterminados, no qual é exigido do juiz uma postura altamente construtiva do conteúdo semântico contidos nos enunciados sob análise em substituição a uma atitude meramente declarativa, pautada na subsunção do fato da vida à norma jurídica positivada²⁹⁸, aspectos esses já trabalhados em tópico anterior.

Neste cenário, é necessário considerar a importância que o Poder Judiciário, e em especial os Tribunais Constitucionais (no Brasil Representado pelo Supremo Tribunal Federal), possuem no ordenamento jurídico, conforme destaca Ruiz e Gomes:

Os Tribunais Constitucionais têm como missão guardar e proteger de afrontas ao texto constitucional, não só defendendo-o de condutas comissivas arbitrárias, mas, também, tentando manter uma atuação estatal em sintonia com o texto, evitando omissões propositais que desvirtuam a noção de Estado e de sociedade contida na respectiva Lei Maior. Lembre-se, a Constituição é um esboço estrutural do Estado e da sociedade que ela rege, tanto do ponto de vista atual, como prospectivo. Assim, no texto constitucional constam direitos e garantias que devem ser realizadas de imediato, bem como o desenho da sociedade que se quer ver imperar no futuro.

[...]

Todo esse cenário traz um novo pensamento sobre a concepção de direito. As amarras firmes do positivismo jurídico, que conferia amplos poderes ao Legislativo e ao Executivo, deixando o Judiciário engessado, são revistas, novos ares do que se entende por direito batem após a segunda guerra mundial e o direito passa a ser compreendido não naquilo que está na norma, vai além; começa a ser permeado por valores que passarão a pautar a interpretação do direito a partir de então [...].²⁹⁹ (destaque nosso)

Assim sendo, é possível se aferir a importância que a Corte Constitucional possui na defesa da Constituição, cuja missão não pode ser apenas a de coibir condutas comissivas violadoras dos preceitos constitucionais, mas também na busca de uma efetivação e garantia real dos direitos fundamentais ali previstos, na hipótese de inércia ou ineficácia dos demais poderes nessa tarefa. Desta forma, o Poder

<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3500/2288>. Acesso em: 27 ago. 2020.

²⁹⁸ CARMO, Valter Moura do; MESSIAS, Ewerton Ricardo. Pós-modernidade e principiologia jurídica: o ativismo judicial e sua validade no âmbito do Estado Democrático de Direito. **Revista Brasileira de Direito**, v. 13, n. 3, p. 189-205, set./dez. 2017, p. 196. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2163/1404>. Acesso em: 31 ago. 2020.

²⁹⁹ RUIZ, Ivan Aparecido; GOMES, Antonio Carlos. A judicialização da política como meio de acesso a uma ordem justa na defesa dos direitos fundamentais e da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 14, n. 1, p. 9-29, jan./jun. 2014, p. 20-21. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3500/2288>. Acesso em: 27 ago. 2020.

Judiciário deixa de ter uma posição tão rígida de simples aplicador da norma legislativa ao fato da vida, e passa a exercer um papel garantista e com abertura interpretacional, especialmente no que tange as normas constitucionais, momento esse que passa a ter questionada não só a proximidade das decisões com a realidade social, mas também a sua própria legitimidade democrática.

Tais questionamentos emergem principalmente quando está em julgamento a inconstitucionalidade da lei, ou quando a Corte Suprema impede ou cassa a realização de determinado ato pelo Poder Legislativo, e a alegação de ilegitimidade se dá sob a justificativa de que os Juízes ou Ministros, não sendo eleitos diretamente pelo povo, não possuem legitimidade para revisar atos daqueles que tiveram seus poderes conferidos pela soberania popular³⁰⁰.

Assim, e considerando que o Supremo Tribunal Federal situa-se em uma “posição relevante no cenário político nacional e que se tornou uma das arenas políticas mais importante, na qual se debatem algumas das principais questões sociais contemporâneas”³⁰¹, as Audiências Públicas podem se mostrar como uma ferramenta essencial para que a jurisdição constitucional enfrente não apenas os déficits referente a legitimação democrática, mas também aqueles referentes a ausência de expertise técnica sobre a matéria ou a distância das decisões com a realidade social e constitucional presentes na sociedade.

Nesse sentido, Cunha (2016) argumenta que:

O paradigma democrático deve ser fortalecido, especialmente diante do já relatado crescimento da judicialização da política. Uma das ferramentas hábeis para esse fortalecimento, e conseqüente incremento da democracia participativa é a AP [Audiência Pública], pois se trata de instrumento adequado para certa distribuição de poder político, tornando o cidadão também o responsável pelas escolhas políticas realizadas no âmbito em que é proposta.³⁰²

³⁰⁰ CUNHA, Juliana Marise Silva da. **A comunidade aberta dos intérpretes da Constituição e o caráter simbólico das audiências públicas no Supremo Tribunal Federal Brasileiro** [dissertação]. 2016. 101 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasiliense de Direito Público. Brasília, 2016, p. 36-37. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=4988959. Acesso em: 16 set. 2020.

³⁰¹ CUNHA, Juliana Marise Silva da. **A comunidade aberta dos intérpretes da Constituição e o caráter simbólico das audiências públicas no Supremo Tribunal Federal Brasileiro** [dissertação]. 2016. 101 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasiliense de Direito Público. Brasília, 2016, p. 37. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=4988959. Acesso em: 16 set. 2020.

³⁰² Ibid (p. 36).

Ademais, as audiências públicas no geral, e principalmente as ocorridas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em muito se relacionam com as teorias de Jürgen Habermas e de Peter Häberle (1997), conforme se evidenciará a seguir.

As audiências públicas, enquanto um espaço de promoção da democracia participativa e um espaço aberto para que os cidadãos possam expor suas opiniões, argumentos, anseios, críticas e a própria realidade social sobre o tema em foque, evidencia-se justamente como um instrumento que viabiliza a defesa proposta por Habermas acerca da importância da promoção de um diálogo entre os cidadãos e os poderes públicos para que se produzam decisões legítimas, levando em consideração os pontos de vistas dos cidadãos potencialmente afetados por elas, com a disponibilização de um espaço público aberto ao diálogo e a produção de consensos racionais, com vistas a produção de um Direito legítimo.

Isto porque, o modelo de democracia comunicativa proposto por Jürgen Habermas fundamenta-se exatamente nas condições de comunicação que dão substrato ao processo político, e no qual entende que é possível que resultados racionais sejam atingidos justamente porque o seu cumprimento se deu de maneira deliberativa³⁰³.

Na visão de Habermas (2004):

Uma ordem jurídica é legítima na medida em que assegura a autonomia privada e a autonomia cidadã de seus membros, pois ambas são co-originárias; ao mesmo tempo, porém, ela deve sua legitimidade a formas de comunicação nas quais essa autonomia pode manifestar-se e comprovar-se. A chave da visão procedimental do direito consiste nisso.³⁰⁴

Assim, na visão do pensador fica claro que “o Direito somente obterá legitimidade pela via democrática, relação essa que se fundamenta na equiprimordialidade existente entre direitos fundamentais e soberania popular”³⁰⁵, elementos esses que são evidenciados nas audiências públicas, inclusive no que se refere ao âmbito do judiciário, na medida em que a mesma tem o potencial tanto de acolher o debate e exposições tecidas pelos cidadãos, quanto no que se refere a presença dos direitos fundamentais, que são constantemente temas judicializados e

³⁰³ HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2004, p. 286.

³⁰⁴ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade, Vol II. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 147.

³⁰⁵ BOTELHO, Marcos César. **A legitimidade da jurisdição constitucional no pensamento de Jürgen Habermas**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 210.

cuja Corte necessita se posicionar. Isto ainda que, se tratando do Supremo Tribunal Federal, o mesmo tenha uma atuação contra majoritária e não necessite obrigatoriamente acolher a decisão da maioria, os debates tecidos podem ser evidenciados na fundamentação da decisão com as devidas razões para o acolhimento ou não dos mesmos, sem deixar, assim, de ter sido uma decisão construída de forma democrática.

Importante frisar que na concepção de Habermas (1997), a teoria do discurso permite reunir o princípio republicano da soberania e vontade popular com a participação liberal, que respeita os interesses particulares e as liberdades individuais, podendo-se promover condições, por meio da intersubjetividade, da produção de debates que objetivem a evolução dos direitos e deveres constitucionais, com a interpretação do texto constitucional não com um texto meramente programático, mas sim como um produto de atos e ações comunicativas³⁰⁶, além de que, integrando na teoria do discurso as concepções republicana e liberal, ele acaba por integrar os mesmos em um procedimento ideal para a tomada de decisões³⁰⁷, entendendo o autor que “esse procedimento democrático cria uma coesão interna entre negociações, discursos de auto-entendimento e discursos sobre a justiça, além de fundamentar a suposição de que sob tais condições se almejam resultados racionais, ora justos e honestos”³⁰⁸.

Ademais, necessário destacar que Habermas “rejeita as formas tradicionais da esfera pública representativa, na qual o povo permanece nos bastidores diante do qual aqueles que detêm o poder se dão em representação”³⁰⁹ e defende que uma mudança democrática radical no processo de legitimação objetiva um novo equilíbrio entre os diferentes poderes estatais e o princípio da integração da sociedade, de modo que a força dessa integração social da solidariedade seja capaz de se impor frente

³⁰⁶ LIMA, José Edmilson de Souza; KOSOP, Roberto José Covaia. O agir comunicativo inserido no Consenso democrático: incursões do campo jurídico no contexto social a partir de Jürgen Habermas. **SCIENTIA IURIS**. v. 23, n. 2, p. 10-25, jul. 2019, p. 20. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/32700/25797>. Acesso em: 24 jul. 2020.

³⁰⁷ CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de; JOSÉ, Caroline Lorenzon. Prolegômenos sobre a democracia em Jürgen Habermas. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, v.13, n.1, p. 87-94, jan./jun. 2008, p. 92. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/802/1697>. Acesso em: 19 ago. 2020.

³⁰⁸ HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. Trad. George Sperber; Paulo Astor Soethe. São Paulo: Edições Loyola, 2002, p. 278.

³⁰⁹ HABERMAS, Jürgen. O espaço público 30 anos depois. Caderno de Filosofia e Ciências Humanas, ano VII, n. 12, p. 7-28, abril 1999, p. 10 *Apud* BOTELHO, Marcos César. **A legitimidade da jurisdição constitucional no pensamento de Jürgen Habermas**. São Paulo: Saraiva, 2010, p.192.

aos poderes de dois outros recursos, quais sejam, o dinheiro e o poder administrativo³¹⁰.

Com efeito, conforme ensina Lenio Luiz Streck (2000):

Habermas propõe um modelo de democracia constitucional que não se fundamenta nem em valores compartilhados, nem os conteúdos substantivos, mas em procedimentos que asseguram a formação democrática da opinião e da vontade e que exige uma identidade política não mais ancorada em uma nação de cultura, mas, sim, em uma nação de cidadãos. [...] ³¹¹

Assim, é possível se visualizar uma completa relação entre a teoria habermasiana e as audiências públicas, na medida em que essa pode ser identificada justamente como um instrumento com capacidade de figurar como um dos “procedimentos” que asseguram que haja essa formação democrática da opinião e da vontade e que fomenta uma identidade política fundada na noção de cidadãos, bem como atrela-se a referida teoria também com a concepção e importância da democracia participativa e do direito à participação como essenciais para as sociedades e estados da pós-modernidade, e a necessária superação da ideia de participação do povo nos ditames estatais apenas nos momentos eleitorais.

Com efeito, a teoria traçada por Peter Häberle (1997) sobre a sociedade aberta de intérpretes da Constituição também encontra íntima relação tanto com as audiências públicas, em especial no âmbito do Poder Judiciário e principalmente do Supremo Tribunal Federal, quanto com a necessidade de um exercício direto da democracia e do direito à participação, na medida em que a sua proposta de abertura do círculo de intérpretes da Constituição leva em consideração aspectos como: a necessária expansão da interpretação da Constituição para além dos intérpretes jurídicos previstos no ordenamento; a importância de se considerar na interpretação das normas e preceitos constitucionais a realidade constitucional, ou seja, aquela vivenciada cotidianamente pelos cidadãos, o que só é possível promovendo uma abertura interpretacional e de participação desses; e a importância da existência de instrumentos que viabilizem a participação desses intérpretes *lato sensu* na interpretação da Constituição.

³¹⁰ HABERMAS, Jürgen. O espaço público 30 anos depois. **Caderno de Filosofia e Ciências Humanas**, ano VII, n. 12, p. 7-28, abril 1999, p. 20.

³¹¹ STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 40.

Isto se verifica, inicialmente, porque com base no conceito de democracia participativa, Peter Häberle (1997) considerou que a participação do povo é um direito fundamental que decorre do direito fundamental à cidadania, e, como tal, não pode ser violado em nenhuma esfera pública³¹².

Ademais, Häberle (1997) ensina que a aplicação da norma constitucional será resultado de uma conjugação de intérpretes, de modo que se eliminam os riscos de uma grande variedade de interpretações e de uma baixa qualidade de interpretação, o que não retira o fato de que o juiz continuará sendo independente e vinculado à lei, porém com a obrigação de considerar mais um aspecto no exercício da sua função: a realidade³¹³, isto porque ele considera que só é possível conhecer a realidade constitucional abrindo o círculo de intérpretes da Constituição para aos cidadãos, enquanto legítimos viventes da mesma, defendendo ainda “uma Constituição que não se contenta com a interpretação restrita àqueles que habitam o espaço físico do tribunal constitucional, mas que se abre a toda a sociedade”³¹⁴.

Com efeito, acerca da teoria de Häberle (1997), Bonavides (2000) ensina que:

Häberle levou a tópica às últimas consequências, mediante uma série de ‘fundamentações’ e ‘legitimações’ que se aplicam excelentemente ao campo dos estudos constitucionais. Todas resultantes da democratização do processo interpretativo, que já não se cinge ao corpo clássico de intérpretes do quadro da hermenêutica tradicional mas se estende a todos os cidadãos. [...]

A construção teórica de Häberle parece desdobrar-se através de três pontos principais: [...] o alargamento do círculo de intérpretes da Constituição, [...] o conceito de interpretação como um processo aberto e público e [...] a referência desse conceito à Constituição mesma, como realidade constituída [...]³¹⁵

Assim, Häberle (1997) acabou por defender uma democratização do processo de interpretação Constitucional, pautando seu pensamento na defesa de um alargamento do círculo de intérpretes da Constituição para que os cidadãos possam

³¹² JUCÁ, Roberta Laena Costa. A Constituição Brasileira de 1988 como constituição aberta – aplicação da Teoria de Peter Häberle. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, p. 181-186, abr. 2007, edição especial, p. 183. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/855/1688>. Acesso em: 10 ago. 2020.

³¹³ Ibid.

³¹⁴ SILVA, Wily Potrich da; FREIRE JR, Américo Bedê. Agir comunicativo e democracia: uma proposta para a legitimação da jurisdição constitucional. **Revista do Direito – UNISC**. v. 1, n. 54, p. 99-119, jan./abr. 2018, p. 116. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/11398/7327>. Acesso em: 24 ago. 2020.

³¹⁵ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 465-466.

ser considerados como intérpretes constitucionais em sentido *lato*, bem como concebendo que o processo interpretacional deve ser um processo aberto e público, na medida em que toda a sociedade é potencialmente afetada, e, por fim, entendendo a Constituição não como um texto imóvel, rígido e atemporal, mas sim como uma realidade constituída no tempo e espaço.

Nesse contexto, Amaral ensina também que Häberle (1997) alicerça sua teoria sobre a legitimação da sociedade aberta na interpretação da Constituição sob três prismas, sendo o primeiro sob o ponto de vista da teoria do direito, da teoria da norma e da interpretação; o segundo sob a ótica da teoria da Constituição; e o terceiro sob a influência da teoria da democracia³¹⁶.

Desta forma, a teoria da sociedade aberta de intérpretes atua não apenas numa versão de considerar a Constituição como aberta e cuja interpretação deve considerar a realidade constitucional e a sociedade plural, mas também delinea a importância da participação dos cidadãos na sua interpretação – em complementaridade aos intérpretes clássicos –, e, portanto, do exercício da democracia participativa, inclusive como único meio de advir normas e decisões legítimas, encontrando-se íntima ligação com a jurisdição constitucional exercida pelo Supremo Tribunal Federal e com a importância das audiências públicas como um instrumento de abertura da sociedade de intérpretes.

Nessa visão, quanto mais aberto se mostrar o processo de interpretação e aplicação da Constituição à participação social, mais consistentes e mais eficazes serão as decisões advindas da jurisdição constitucional, enquanto respostas hermenêuticas – temporalmente adequadas – aos questionamentos da Sociedade acerca do sentido, alcance e a própria necessidade da sua Constituição³¹⁷.

Com efeito, se a jurisdição constitucional conseguir preservar, de forma natural e continuada, a sintonia entre o programa normativo e o âmbito normativo, isto é, entre a interpretação constitucional e a realidade constitucional – papel este que será facilitado quanto maior for a capacidade de ouvir e compreender os anseios sociais -,

³¹⁶ AMARAL, Rafael Caiado. Breve ensaio acerca da Hermenêutica Constitucional de Peter Häberle. **Direito Público**, v. 1, n. 2, p. 138- 157, out./dez. 2003, p. 149.

³¹⁷ COELHO, Inocêncio Mártires. As ideias de Peter Häberle e a abertura da interpretação constitucional no direito brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília a.35, n.137, p. 157-164, jan./mar. 1998, p. 159. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/22552/1/ARTIGO_IdeiasPeterHaberle.pdf. Acesso em: 14 set. 2020.

especialmente a Corte Constitucional, ela estará legitimando os resultados advindos da sua atividade hermenêutica e, provavelmente, preservando inclusive a sua própria existência dentro do Estado Democrático de Direito³¹⁸.

Ademais, e na linha de pensamento de Peter Häberle (1997), Riche (2010) destaca que:

A hermenêutica não se confunde, então, com um processo de passiva submissão, com a mera recepção de uma ordem, pois interpretar uma norma significa colocá-la no tempo, integrá-la à realidade pública. Logo, a regra jurídica não é uma decisão prévia, simples e acabada; pelo contrário, é dependente da atividade exercida por todos os participantes de seu desenvolvimento funcional – que configuram forças ativas de sua interpretação, partes da publicidade e da realidade constitucional. Isto implica não apenas na personalização, mas também na pluralização da interpretação constitucional. [...]”³¹⁹

Desta forma, verifica-se que a abertura da Corte Constitucional, no Brasil representada pelo Supremo Tribunal Federal, possui importância precípua, seja para a produção de decisões mais coerentes com a realidade social e mais qualitativas, mas também como forma de adquirir legitimidade democrática das decisões lá proferidas, aspecto tão questionado na contemporaneidade, razão pela qual as audiências públicas enquanto um instrumento de abertura dessa sociedade de intérpretes mostra-se de suma importância e deve ser constantemente aperfeiçoado e utilizado pelo Poder Judiciário e, principalmente, pelo Tribunal Supremo.

Com efeito, necessário registrar ainda que há uma combinação perfeita entre a teoria da sociedade aberta de intérpretes da Constituição, de Peter Häberle (1997), com a visão de Estado Constitucional fundamentado na democracia pluralista, visto que a primeira se mostra como um instrumento viabilizador do segundo, isto é, a teoria da sociedade aberta deve ser sempre garantida sob a perspectiva democrática e vice-versa³²⁰.

³¹⁸ Ibid.

³¹⁹ RICHE, Flávio Elias; FERREIRA, Natália Braga. A sociedade aberta de intérpretes da Constituição: limites e possibilidades de aplicação à realidade constitucional brasileira. **Sequência**, n. 60, p. 257-274, jul. 2010, p. 268. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2010v31n60p257/15073>. Acesso em: 15 set. 2020.

³²⁰ SILVA, Christine Oliveira Peter da. Interpretação constitucional no Século XXI: o caminhar metodológico para o concretismo Constitucional sob a influência da doutrina de Peter Häberle. **Direito Público**, n. 8, p. 5-39, abr./jun. 2005, p. 34. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/492/1/Direito%20Publico%20n82005_Christine%20Oliveira%20Peter%20da%20Silva.pdf. Acesso em: 15 set. 2020.

Diante de todo o contexto abordado, é possível se vislumbrar que um avanço na teoria democrática no sentido de englobar a democracia participativa na democracia representativa faz-se de suma importância na sociedade contemporânea, especialmente na Brasileira, como uma forma de garantir a própria manutenção de um Estado Democrático de Direito, bem como que as audiências públicas têm a capacidade de exercer um papel importante nesse avanço democrático.

Destarte, observou-se ainda uma íntima ligação das teorias de Jürgen Habermas e de Peter Häberle não apenas com o exercício necessário de uma democracia participativa, mas também com a importância exercida pelas audiências públicas, especialmente no âmbito do judiciário, enquanto um espaço público de fomento do diálogo entre a sociedade pluralista e os poderes estatais na busca de um consenso racional sobre um direito que afeta potencialmente a todos e também enquanto um espaço de promoção e instrumentalização da sociedade aberta de intérpretes da Constituição, na busca por decisões mais coerentes, representativas da realidade fática e temporal vivida socialmente, justas e democraticamente legítimas.

Por fim, necessário destacar que todo esse contexto de abertura da interpretação constitucional, proposta por Häberle (1997), e da promoção de um diálogo entre a sociedade pluralista e os poderes estatais, proposta por Habermas, bem como da importância que as audiências públicas, especialmente as ocorridas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, podem exercer no desempenho desses papéis e no fomento do exercício do direito à participação, faz-se de suma importância no que tange a tutela e efetivação de direitos da personalidade, haja vista que permitem um aperfeiçoamento das decisões envolvendo os mesmos e uma democratização do debate de direitos tão sensíveis à pessoa e a personalidade humana.

Com efeito, referendar o debate sobre os direitos da personalidade com os cidadãos que constantemente vivenciam os mesmos, tanto em uma concepção clássica quanto em uma visão expansiva acerca desses direitos, expandindo a interpretação dos mesmos para além dos intérpretes oficiais e pluralizando um debate racional com aqueles que, invariavelmente, serão afetados de maneira direta pelas decisões, significa, além de buscar decisões aperfeiçoadas e legítimas, o próprio respeito à pessoa humana e ao desenvolvimento de sua personalidade e na sua valorização enquanto cidadã(os).

4. AS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO PODER JUDICIÁRIO E A ANÁLISE DOS SEUS EFEITOS PRÁTICOS NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Conforme tratado anteriormente, os direitos da personalidade são direitos de suma importância, na medida em que visam garantir um livre e pleno desenvolvimento da personalidade, tendo sua base fundamentada na dignidade da pessoa humana. E, por se tratarem justamente de direitos essenciais para que haja esse pleno desenvolvimento da pessoa e de sua personalidade, que entendê-los apenas como direitos de ordem civilista, tais como liberdade, honra, nome, imagem, integridade física, entre outros, é resumir a própria capacidade da personalidade humana, na medida em que faz-se necessário a garantia de outros direitos para que se viabilize esse “pleno” e “livre” desenvolvimento, entre eles o direito à saúde, o direito à educação, o direito à moradia, entre outros.

Sendo assim, esse capítulo visará analisar a importância de alguns dos direitos que podem ser considerados como direitos da personalidade, na perspectiva clássica e expansiva, e que já foram alvo de mais de uma convocação de audiência pública pelo Supremo Tribunal Federal para ouvir a sociedade sobre diferentes aspectos relacionados a esses direitos, quais sejam, o direito à saúde, o direito à educação e o direito do autor, bem como de qual maneira ocorreu a condução dessas audiências públicas, os principais pontos expostos sobre o tema, o perfil geral dos participantes e se é possível visualizar efeitos práticos que tais audiências públicas tiveram no julgamento das ações que os envolviam, visando aferir como tal instrumento tem sido utilizado na realidade do referido Tribunal e qual é a importância e a influência que tem sido atribuída aos debates promovidos nas referidas audiências.

Vale a pena destacar que os critérios de escolha dos direitos que serão aqui analisados foram: direitos da personalidade (clássicos ou em perspectiva expansiva) que foram alvo de mais de uma audiência pública no Supremo Tribunal Federal (com abordagem de aspectos diferentes sobre o mesmo direito), que ocorreram após a regulamentação das audiências públicas pela Emenda Regimental nº 29, de fevereiro de 2009 do referido tribunal, e que já foram julgados pela Corte. Os critérios acima delineados foram cumulativos, ou seja, os três direitos aqui trabalhados foram os únicos (a) direitos da personalidade que (b) foram alvo de mais de uma audiência

pública no STF, dentre (c) as ocorridas após a Emenda Regimental nº 29 e que (d) já tiveram as ações de referência das audiências julgadas, conforme é possível aferir na tabela contida ao final da pesquisa (Anexo 1). Os demais direitos da personalidade, que foram alvo de audiência, deixaram de ser abordados por não terem preenchido, cumulativamente, os quatro critérios supracitados.

Tais critérios foram utilizados visando selecionar direitos da personalidade (clássicos e em perspectiva expansiva) que, dada a sua relevância social e a sua constante judicialização, foram não apenas alvo de uma audiência pública convocada pelo Supremo Tribunal Federal, mas sim de duas ou mais, visando subsidiar o julgamento de processos em que eram discutidos os direitos da personalidade em diferentes facetas.

No que tange ao critério cumulativo referente a data das audiências, este se deu pois foi apenas após a Emenda Regimental nº 29, de fevereiro de 2009, que houve de fato uma regulamentação da utilização do instrumento das audiências públicas no Poder Judiciário, especificamente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, pois anteriormente havia-se apenas as Leis nº 9.868/99 e nº 9.882/99, referentes ao controle concentrado de constitucionalidade, que tão somente previam a possibilidade de convocação de tais audiências nesses processos, mas não regulamentavam como isso deveria ocorrer, o que só passou a ser feito a partir da referida Emenda Regimental, o que faz com que a mesma tenha relevância ímpar no contexto de utilização das audiências públicas no âmbito da Corte Suprema.

Ademais, o critério cumulativo de julgamento se deu, porque a presente pesquisa tem por intuito, também, a análise acerca de se houve influência dos debates ocorridos nas audiências públicas para o julgamento dos casos em que foram referência para a convocação das mesmas, de modo que tornava-se essencial que as demandas em foco já encontrassem julgadas pela Suprema Corte.

Assim, no presente capítulo analisar-se-á, em um primeiro momento, separadamente, as audiências públicas ocorridas no âmbito do direito à saúde, do direito à educação e do direito do autor, destacando e avaliando as medidas ocorridas pré-audiência pública, como o despacho convocatório e a relação de habilitados, bem como as atinentes aos debates ocorridos nas audiências públicas e, por fim, se é possível visualizar alguma influência de argumentos e teses tecidos em tais debates

dentro da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ações que foram referência para a convocação do ato.

Ao final do capítulo, analisar-se-á se as audiências públicas no Poder Judiciário vigoram como um instrumento de concretização dos direitos da personalidade, fazendo essa análise pautada em toda a parte teórica anteriormente trabalhada e utilizando-se paralelamente o que se observou na prática exercida pelo Supremo Tribunal Federal na convocação e direcionamento das audiências públicas.

4.1 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NO STF E O DIREITO À SAÚDE

O direito à saúde possui importância ímpar na tutela da pessoa humana, na medida em que encontra-se intimamente ligado com a dignidade da pessoa humana e com o direito à vida, em especial com o direito à vida digna. Isto porque uma vida e até mesmo o próprio desenvolvimento da pessoa e de sua personalidade envolve, necessariamente, o acesso ao direito à saúde no âmbito promocional, protetivo e de recuperação.

Assim, e dada a importância desse direito na proteção da vida humana e para a concretização da dignidade da pessoa humana, a sua tutela se dá tanto no ordenamento jurídico internacional, com a previsão do mesmo em documentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)³²¹ e no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966)³²², quanto no ordenamento jurídico nacional, com previsão do mesmo no artigo 6º da Constituição Federal³²³ e

³²¹ Declaração Universal dos Direitos Humanos, Artigo XXV: 1- Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, **saúde** e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. - grifo nosso.

³²² Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Artigo 12: 1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental. 2. As medidas que os Estados Partes do presente Pacto deverão adotar com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar: a) A diminuição da mortalidade e da mortalidade infantil, bem como o desenvolvimento é das crianças; b) A melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente; c) A prevenção e o tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras, bem como a luta contra essas doenças; d) A criação de condições que assegurem a todos assistência médica e serviços médicos em caso de enfermidade.

³²³ Art. 6º, CF/1988: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

nos artigos 196³²⁴ a 200 do mesmo diploma, vigorando como um legítimo direito humano, fundamental (social) e, na nossa concepção, da personalidade.

A compreensão do mesmo também enquanto direito da personalidade se dá por que o direito à saúde, especialmente por guardar uma íntima ligação com o direito à vida e com a dignidade da pessoa humana, acaba por ser “um direito fundamental que guarda relação com o pleno desenvolvimento da personalidade humana e integra o direito ao mínimo para uma vida digna”³²⁵, estando, assim, na base para que haja a proteção dos demais direitos da personalidade e do livre e pleno desenvolvimento da pessoa e de sua personalidade.

Com efeito, necessário destacar que a simples previsão do mesmo não garante a sua concretização, necessitando, para tanto, da criação e manutenção de meios que o concretizem na realidade social a todos, por meio de políticas públicas eficazes, tarefa essa que incumbe prioritariamente ao Estado, em especial na vigência de um Estado Democrático de Direito e Social, como o vivenciado no Brasil, o qual “apresenta-se como ente garantidor de recursos mínimos para uma vida digna”³²⁶. Nesse sentido, Otero e Hille (2013) ensinam:

Ao ser defendido o princípio da dignidade, busca-se o respeito à vida, à integridade física e à integridade moral do ser humano. Cabe, assim, ao Estado Democrático de Direito prover meios para que sejam asseguradas as garantias mínimas para a existência digna de todo ser humano, mediante o reconhecimento e a proteção dos direitos fundamentais, tais como a liberdade, a igualdade, o acesso à saúde e à educação, entre outros.³²⁷

Deste modo, para a concretude do princípio da dignidade humana, fundamento dos direitos fundamentais e dos direitos da personalidade, no qual o direito à saúde guarda íntima relação, faz-se necessário haver garantias mínimas para a sua efetivação, configurando-se “agressões à dignidade humana, a ausência de moradia,

³²⁴ Art. 196, CF. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

³²⁵ OTERO, Cleber Sanfelici; MASSARUTTI, Eduardo Augusto de Souza. Em conformidade com o direito fundamental à saúde previsto na Constituição brasileira de 1988, é possível exigir do Estado a prestação de fosfoetanolamina sintética para pessoas com câncer?. **Revista Jurídica Cesumar**. v. 16, n. 3, p. 847-876, set./ dez. 2016, p. 849. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5380/2890>. Acesso em: 15 out. 2020.

³²⁶ Ibid (p. 856).

³²⁷ Ibid (p. 490).

habitação, educação, saúde [...]”³²⁸, impondo principalmente ao poder público a efetivação dos mesmos.

Ademais, Luis Roberto Barroso (2003) ensina que o conteúdo jurídico que envolve o núcleo material elementar no princípio da dignidade da pessoa humana é composto do mínimo existencial, locução essa que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para que haja a subsistência física e indispensável ao gozo da própria liberdade, sendo que as prestações que compõe esse mínimo existencial, em que pese tenha uma variação subjetiva, parece ter como consenso a inclusão de aspectos como renda mínima, saúde básica e educação fundamental³²⁹.

Assim, se verifica que o direito à saúde se encontra sempre especificado entre os principais direitos que devem, necessariamente, ser garantido a todos, o que se dá, principalmente, pela ligação íntima que o mesmo possui com o direito à vida e, especialmente, com o direito à vida digna³³⁰.

Todavia, a efetivação do mesmo envolve invariavelmente a imprescindibilidade de que haja prestações positivas do Estado³³¹, na medida em que se configura como “um direito público subjetivo, exigível contra o Estado, posto que seu exercício e efetividade dependem de aporte de recursos materiais e humanos a serem implementados por meio de políticas públicas de saúde”³³².

Ocorre que nem sempre as políticas públicas de saúde criadas pelo Poder Público são suficientes ou plenamente eficazes na concretização do direito à saúde à

³²⁸ FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Direito e axiologia - o valor da pessoa humana como fundamento para os direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar- Mestrado**. v. 7, n. 1, p. 57-80, 2007, p. 73. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/516/374>. Acesso em: 15 out. 2020.

³²⁹ BARROSO, Luis Roberto. **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 38.

³³⁰ Nesse sentido: “O mínimo existencial trabalha com a efetivação de direitos fundamentais considerados mínimos para o alcance de uma vida digna, vincula a atividade estatal na execução de políticas públicas para a materialização do direito à saúde, segurança, moradia, educação, entre outros” - tradução livre. MACIEL-LIMA, Sandra; OLIVEIRA, Francisco Cardozo; DOMINGOS, Isabela Moreira; Fundamental health rights: Microcefalia and sanitary policies to combat the Zika Virus. **Revista Brasileira de Direito**. v. 14, n. 3, p. 235-248, set./dez. 2018, p. 239: “*The existential minimum works with the effectuation of fundamental rights considered as minimum for the reach of a dignified life, links state activity in the execution of public policies for the materialization of the right to health, safety, housing, education, among others*”. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2972/2028>. Acesso em: 15 out. 2020.

³³¹ VIDAL DE SOUZA, José Fernando; SANOMIYA, Bárbara Ryukiti. Mínimo existencial ecológico e a judicialização das políticas públicas. **Revista Brasileira de Direito**. v. 13, n. 3, p. 381-407, dez. 2017, p. 394. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1742>. Acesso em: 15 out. 2020.

³³² Ibid.

todos e, por vezes, sua ineficácia se dá sob a alegação de ausência de recursos financeiros, mormente denominada pela doutrina como “reserva do possível”, que consiste num “conceito originário – e ontologicamente despretensioso -, na limitação argumentativo-fática à implementação dos direitos sociais em razão de insuficiência orçamentária para tal”³³³, o qual é utilizado pelo Poder Público como um meio de eximirem-se das responsabilidades prestacionais que possuem na área da saúde, bem como de outras áreas dentro do contexto de direitos sociais³³⁴.

Ocorre que:

[...] em matéria de tutela do mínimo existencial (o que no campo da saúde, pela sua conexão com os bens mais significativos para a pessoa) há que se reconhecer um direito subjetivo definitivo a prestações e uma cogente tutela defensiva, de tal sorte que, em regra, razões vinculadas à reserva do possível não devem prevalecer como argumento a, por si só, afastar a satisfação do direito e exigência do cumprimento dos deveres, tanto conexos quanto autônomos, já que nem o princípio da reserva parlamentar em matéria orçamentária nem o da separação dos poderes assumem feição absolutas.³³⁵

Deste modo, negar a efetivação de um direito tão precípuo à pessoa humana e a sua dignidade, como o direito à saúde, sob a alegação de escassez de aporte financeiro, é negar a própria garantia do referido direito, razão pela qual Otero e Hille (2013) defendem que mesmo havendo limitações estatais de cunho financeiro para a efetivação de todos os direitos sociais, este argumento não pode ser utilizado pelo Estado para deixar de oferecer prestações e serviços quando tem-se em foco a questão do mínimo necessário para as pessoas viverem e sobreviverem com respeito e dignidade³³⁶, como no caso do direito à saúde, razão pela qual “mesmo que o

³³³ BERNARDI, Renato; LAZARI, Rafael José Nadim de. Tem fundamento a crítica à incorporação da reserva do possível no sistema jurídico brasileiro?. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa (Orgs). **Direitos Sociais: uma abordagem quanto à (in)efetividade desses direitos - a Constituição de 1988 e suas previsões sociais**. 1 ed. Birigüi, SP: Boreal Editora, 2011, p. 251-267, p. 254.

³³⁴ TASCA, Jocimar Antonio. A judicialização da saúde. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas - UNIFAFIBE**. v. 1, n. 1, p. 93-118, 2013, p. 100. Disponível em: http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/7/pdf_4. Acesso em: 15 out. 2020.

³³⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**. v. 1, n. 1, p. 171-213, 2007, p. 201. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/590/73>. Acesso em: 15 out. 2020.

³³⁶ OTERO, Cleber Sanfelici; HILLE, Marcelo Luiz. A dignidade da pessoa humana em face da escassez de recursos do Estado. **Revista Jurídica Cesumar**. v. 13, n. 2, p. 485-511, jul./dez. 2013, p. 501. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3098/2136>. Acesso em: 15 out. 2020.

recurso orçamentário seja pequeno, é fundamental assegurar provisão orçamentária para esse mínimo considerado essencial”³³⁷.

Ademais, Otero e Massarutti (2016) argumentam:

[...] a vida digna possui um núcleo dentro do princípio da dignidade humana, que é o mínimo de condições ou instrumentos assecuratórios para uma existência com dignidade, o qual não pode ser afetado em nenhuma hipótese. Se o administrador público ou o legislador tiver que fazer uma escolha entre direitos fundamentais a serem concretizados, ele até poderá realizar esta opção com supedâneo na cláusula da reserva do possível, mas jamais estará autorizado a atingir o mínimo capaz de proporcionar uma existência digna. Nesse sentido, pelo menos do ponto de vista teórico, a saúde, como parte integrante de um mínimo de recursos necessários para uma existência digna não poderia sofrer qualquer tipo de restrição [...]³³⁸

Neste íterim, em razão do papel imprescindível que o direito à saúde exerce para a garantia da dignidade da pessoa humana e para a promoção de uma vida digna, a sua efetivação torna-se uma obrigação cogente ao Estado, não podendo acatar a sua não efetivação a todos simplesmente sob a alegação da reserva do possível.

Todavia, o que se evidencia no Brasil, por vezes, é que “o sistema público de saúde tem se mostrado seletivo em face da carência de infraestrutura, que é precária, e de recursos à saúde, que são escassos”³³⁹, abrindo espaço inclusive para que ocorra o que se denomina de eutanásia social ou mistanásia, ou seja, que mortes se efetivem em razão da falta de assistência do Estado, por erro médico ou por má

³³⁷ BERTOLAIA, Denilson; PALAZZOLO, Massimo. A ordem social e a sua efetividade constitucional. **Revista Direitos Humanos e Democracia**. ano 4, n. 8, p. 271-309, jul./dez. 2016, p. 296. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/5899>. Acesso em: 15 out. 2020.

³³⁸ OTERO, Cleber Sanfelici; MASSARUTTI, Eduardo Augusto de Souza. Em conformidade com o direito fundamental à saúde previsto na Constituição brasileira de 1988, é possível exigir do Estado a prestação de fosfoetanolamina sintética para pessoas com câncer?. **Revista Jurídica Cesumar**. v. 16, n. 3, p. 847-876, set./ dez. 2016, p. 856-857. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5380/2890>. Acesso em: 15 out. 2020.

³³⁹ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LAZARETTI, Bruna Furini. Eutanásia social e os direitos da personalidade: uma leitura constitucional crítica. **Argumenta Jornal Law**. n. 30, p. 297-329, jan./ jun. 2019, p. 312. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1571/pdf>. Acesso em: 15 out. 2020.

prática³⁴⁰, a qual “se revela, não apenas um descaso com relação ao direito à saúde, mas também a atuação violadora perpetrada pelo Estado constantemente”³⁴¹.

Ademais, justamente em razão de haver, em inúmeros casos, uma ineficácia latente desse direito, é que faz com que o mesmo seja constantemente judicializado, na medida em que na ausência de uma efetivação (ou ao menos de uma efetivação plena) desse direito à toda a sociedade, os cidadãos acabam por ingressar com inúmeras ações judiciais pleiteando a efetivação do direito à saúde através do Poder Judiciário, seja no que tange a tratamentos médicos, medicamentos, vagas em leitos de hospitais, entre outros.

Por esses motivos, diversos desses casos judiciais envolvendo o direito à saúde já chegaram às portas do Supremo Tribunal Federal, exigindo um posicionamento do mesmo, e em algumas oportunidades essa Corte acabou por convocar audiências públicas antes da tomada de decisões, com vistas a ouvir a população e especialistas na área.

Os casos em que houve a convocação das audiências públicas envolvendo o direito à saúde até a contemporaneidade são: a) no julgamento de diferentes ações do controle difuso em que se debatia sobre a judicialização do direito à saúde, cuja audiência ocorreu em 27, 28 e 29 de abril e 04, 06 e 7 de maio de 2009; b) no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5.037 e 5.035, que envolvia o Programa “Mais Médicos”, cuja audiência pública ocorreu em 25 e 26 de novembro de 2013; e, c) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 581.488, em que se debatia sobre a internação hospitalar com diferença de classe no SUS, cuja audiência pública ocorreu em 26 de maio de 2014.

Assim, passará a analisar as referidas audiências públicas, como elas se deram, quem participou, quais os principais pontos debatidos, se teve e qual a influência que tiveram no julgamento final dos casos, entre outros aspectos que tangenciam as mesmas e que no caso se faça importante.

³⁴⁰ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LAZARETTI, Bruna Furini. Eutanásia social e os direitos da personalidade: uma leitura constitucional crítica. **Argumenta Journal Law**. n. 30, p. 297-329, jan./ jun. 2019, p. 317. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1571/pdf>. Acesso em: 15 out. 2020.

³⁴¹ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SOUZA, Bruna Caroline Lima de. Eutanásia social, direito à saúde e os direitos da personalidade: um olhar sobre a pobreza extrema. **Revista Meritum**. Belo Horizonte, v. 15, n. 1, p. 179-199, jan./abr. 2020, p. 194. Disponível em: http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/7873/pdf_1. Acesso em: 15 out. 2020.

A primeira audiência pública que será aqui analisada é a ocorrida entre os dias 27 e 29 de abril e em 4, 6 e 7 de maio de 2009, no qual se tinha como foco do debate a judicialização do direito à saúde, para subsidiar o julgamento de processos em que a concretização do direito à saúde, em especial no que tange ao oferecimento de medicação e tratamento pelo Poder Público, era questionada (processos de referência: Suspensão de Liminar nº 47/PE; Suspensão de Liminar nº 64/SP; Suspensão de Tutela Antecipada nº 36/CE; Suspensão de Tutela Antecipada nº 185/DF; Suspensão de Tutela Antecipada nº 211/RJ; Suspensão de Tutela Antecipada nº 278/AL; Suspensão de Segurança nº 2361/PE; Suspensão de Segurança nº 2944/PB; Suspensão de Segurança nº 3345/RN e Suspensão de Segurança nº 3355/RN).

No despacho de convocação da referida audiência pública, realizada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal na época, Ministro Gilmar Mendes, ele justificou a convocação da mesma considerando que no âmbito daquela Presidência estavam em trâmite diversos pedidos de suspensão de medidas cautelares que determinavam o fornecimento de variadas prestações de saúde pelo Sistema Único de Saúde – SUS (tais como: fornecimento de medicamentos, suplementos alimentares, próteses e órteses; criação de vagas de UTI; contratação de servidores de saúde; realização de cirurgias; custeio de tratamentos fora do domicílio e de tratamentos no exterior; entre outros), os quais suscitavam alegações de lesão à ordem, à segurança, à economia e à saúde pública.³⁴²

O objetivo da audiência pública foi assim descrito pelo referido Ministro:

Audiência Pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em matéria de Sistema Único de Saúde, objetivando esclarecer as questões técnicas, científicas, administrativas, políticas, econômicas e jurídicas relativas às ações de prestação de saúde, tais como:

- 1) Responsabilidade dos entes da federação em matéria de direito à saúde;
- 2) Obrigação do Estado de fornecer prestação de saúde prescrita por médico não pertencente ao quadro do SUS ou sem que o pedido tenha sido feito previamente à Administração Pública;
- 3) Obrigação do Estado de custear prestações de saúde não abrangidas pelas políticas públicas existentes;

³⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Despacho convocatório audiência pública sobre judicialização da Saúde.** 2009. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/Despacho_Convocatorio.pdf. Acesso em 20 out. 2020.

- 4) Obrigação do Estado de disponibilizar medicamentos ou tratamentos experimentais não registrados na ANVISA ou não aconselhados pelos Protocolos Clínicos do SUS;
- 5) Obrigação do Estado de fornecer medicamento não lícitado e não previsto nas listas do SUS;
- 6) Fraudes ao Sistema Único de Saúde.³⁴³

No mais, os interessados deveriam requerer a sua participação da audiência por meio de envio da solicitação para e-mail eletrônico, devendo, para tanto, listar os pontos que pretendiam defender e indicar o nome de seu representante, e, posteriormente, estaria disponível no site do Supremo Tribunal Federal a relação de inscritos habilitados a participar do referido ato. Na ocasião, foi determinado ainda o envio de convites para diversos órgãos e entidades³⁴⁴ para se manifestarem se tinham interesse em participar da audiência, com a apresentação dos pontos da defesa e nome do representante. No referido documento não houve a informação acerca de qual forma deveria ser divulgada a referida audiência para a sociedade civil, apenas constando que a mesma seria transmitida pela TV Justiça e Rádio Justiça, bem como pelas demais transmissoras que assim o requeressem.³⁴⁵

Na relação de pessoas habilitadas³⁴⁶ para participar da audiência pública referente ao caso encontram-se uma pluralidade de representantes de órgãos,

³⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Despacho convocatório audiência pública sobre judicialização da Saúde.** 2009. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/Despacho_Convocatorio.pdf. Acesso em 20 out. 2020.

³⁴⁴ Foram elas: Ministro de Estado do Ministério da Saúde; Advogado-Geral da União; Presidente do Conselho Nacional de Saúde (CNS); Presidente do Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde (CONASS); Presidente do Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde (CONASEMS); Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); Presidente da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ); Presidente do Conselho Federal de Medicina (CFM); Presidente da Federação Brasileira da Indústria Farmacêutica (FEBRAFARMA); Presidente da Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde (FENAESS); Presidente do Instituto de Defesa dos Usuários de Medicamentos (IDUM).

³⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Despacho convocatório audiência pública sobre judicialização da Saúde.** 2009. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/Despacho_Convocatorio.pdf. Acesso em 20 out. 2020.

³⁴⁶ Foram habilitados: 1) Agnaldo Gomes da Costa, Secretário de Estado da Saúde e Tancredo Castro Soares, Secretário Executivo Adjunto de Atenção Especializada da Secretaria Estadual de Saúde do Amazonas; 2) Alexandre Sampaio Zakir, representante da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo; 3) Ana Beatriz Pinto de Almeida Vasconcellos, Gerente de Projeto da Coordenação Geral da Política de Alimentos e Nutrição do Departamento de Atenção Básica; 4) Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, Procuradora Geral do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, e Cátia Gisele Martins Vergara, Promotora de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, representantes da Associação Nacional do Ministério Público de Contas; 5) Claudio Maierovitch Pessanha Henrique, Coordenador da Comissão de Incorporação de Tecnologia do Ministério da Saúde; 6) Cleusa R. da Silveira Bernardo, Diretora do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas; 7) Débora Diniz, representante do Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero – ANIS;

comissões, institutos e figuras públicas, em especial atrelados a alguma área da saúde, porém observa-se a ausência de cidadãos comuns e até mesmo poucos de algum setor da sociedade organizada.

Neste ponto, denota-se que na referida audiência não houve, de fato, a habilitação (ou talvez nem mesmo a inscrição) de uma pluralidade de cidadãos que pudessem representar o interesse da sociedade em geral ou até mesmo que demonstrassem a realidade social sobre a situação da Saúde Pública vigente no Brasil numa perspectiva de usuários desse sistema, mas sim uma prevalência de autoridades públicas técnicas no assunto, ponto este que deve ser criticado. Vale a pena destacar que não há a disponibilização de informação referente a totalidade de inscritos, de forma que não se faz possível verificar se houveram inscrições de cidadãos e usuários do SUS ou até mesmo de outras entidades que possam ter se

8) Edelberto Luiz da Silva, Consultor Jurídico do Ministério da Saúde; 9) Eduardo Flores Vieira, Defensor Público-Geral da União; 10) Ingo Wolfgang Sarlet, Juiz de Direito e Doutor pela Universidade de Munique; 11) Jader Ferreira Guimarães, Presidente do Fórum Nacional dos Procuradores-Gerais das Capitais Brasileiras; 12) Jairo Bisol, Presidente da Associação Nacional do Ministério Público da Saúde; 13) Janaína Barbier Gonçalves, Procuradora do Estado do Rio Grande do Sul; 14) Jorge André de Carvalho Mendonça, Juiz da 5ª Vara Federal de Recife; 15) José Aristodemo Pinotti, Diretor Executivo do Hospital de Clínicas de São Paulo e Professor da Faculdade de Medicina da USP; 16) José Getúlio Martins Segalla, Presidente da Sociedade Brasileira de Oncologia Clínica; 17) José Miguel do Nascimento Junior, Diretor do Departamento de Assistência Farmacêutica; 18) Josué Félix de Araújo, Presidente da Associação Brasileira de Mucopolissacaridoses; 19) Lia Hasenclever, representante da Conectas Direitos Humanos; 20) Luiz Alberto Simões Volpe, Fundador da ONG Grupo Hipupiara Integração e Vida; 21) Marcos Salles, representante da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB; 22) Maria Inês Pordeus Gadelha, Consultora da Coordenação-Geral de Alta Complexidade do Departamento de Atenção Especializada; 23) Paulo Dornelles Picon, representante da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e do Hospital de Clínicas de Porto Alegre; 24) Paulo Marcelo Gehm Hoff, representante da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, do Instituto do Câncer do Estado de São Paulo e da Faculdade de Medicina da USP; 25) Paulo Menezes, Presidente da Associação Brasileira de Amigos e Familiares de Portadores de Hipertensão Arterial Pulmonar; 26) Paulo Ziulkoski, Presidente da Confederação Nacional dos Municípios; 27) Rafael Coldibelli Francisco, Presidente, e Marcos Fábio de Oliveira Nusdeo, Vice-Presidente, do Colégio Nacional de Procuradores dos Estados e do Distrito Federal e Territórios; 28) Raul Cutait, Professor Associado da Faculdade de Medicina da USP, Médico Assistente do Hospital Sírio Libanês, Ex-Secretário de Saúde do Município de São Paulo; 29) Rodrigo Tostes de Alencar Mascarenhas, Subprocurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro; 30) Sérgio Henrique Sampaio, Presidente da Associação Brasileira de Assistência à Mucoviscidose; 31) Sueli Gandolfi Dallari, representante do Centro de Estudos e Pesquisa de Direito Sanitário; 32) Valderílio Feijó Azevedo, representante da Associação Brasileira de Grupos de Pacientes Reumáticos; 33) Vânia Pereira Agnelli Sabin Casal, coordenadora auxiliar da unidade de Fazenda Pública da Defensoria Pública do Estado de São Paulo; 34) Leonardo Bandara, representante do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça do Ministério Público dos Estados e da União – CNPG.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Despacho de habilitação – audiência pública sobre judicialização da saúde.** 2009. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/Despacho_de_habilitacaox.pdf e http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/Despacho_de_habilitacao2.pdf. Acesso em: 20 out. 2020.

manifestado requerendo a participação, mas que não tiveram as suas inscrições deferidas para participação.

As datas da audiência, que se deram de 27 a 29 de abril e em 4, 6 e 7 de maio de 2009, dividiram os debates em temáticas, em que cada dia focou em temas diferenciados envolvendo a questão da judicialização da saúde, dividindo também a manifestação dos habilitados, que possuíam cada um 15 (quinze) minutos de fala. No dia 27 de abril, o tema objeto da audiência foi “o acesso às prestações de saúde no Brasil – desafios ao Poder Judiciário”; no dia 28 de abril, focou-se na “responsabilidade dos entes da federação e financiamento do SUS”; No dia 29 de abril, o foco foi sobre a “Gestão do SUS – Legislação do SUS e Universalidade do Sistema”; no dia 4 de maio, o debate foi sobre o “registro na Anvisa e protocolos e diretrizes terapêuticas do SUS”; na data de 6 de maio os debates se voltaram para as “políticas públicas de saúde – integralidade do sistema”; e no dia 7 de maio debateu-se sobre a “assistência farmacêutica do SUS”.³⁴⁷

Nos vídeos disponibilizados da realização da audiência pública³⁴⁸, notou-se que houve um amplo debate acerca de diversos aspectos que envolvem o direito à saúde e a judicialização desse direito, como os que envolvem: a responsabilidade sobre a efetivação desse direito (se solidária entre todos os entes ou não); as políticas e protocolos nacionais adotados na saúde brasileira; a concessão de medicamentos ou tratamentos não registrados no Brasil ou não constantes na lista do SUS, ou aqueles provenientes de estudos experimentais, brasileiros ou estrangeiros; a compreensão da “universalidade” da saúde; os desafios enfrentados por portadores de doenças raras e que, muitas vezes, não possuem um protocolo de tratamento pelo Ministério da Saúde ou medicamentos listados pelo SUS; o contexto das indústrias farmacêuticas e questões atinentes a proteção intelectual dos medicamentos; a aplicação ou não da reserva do possível; entre inúmeros outros.

Nos debates foi possível observar uma pluralidade de pensamentos e defesas sobre pontos em comum, muitas vezes opostos uns dos outros, o que acabou por

³⁴⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Cronograma da audiência pública sobre judicialização da saúde**. 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=processoAudienciaPublicaSaude&pagina=Cronograma>. Acesso em 20 out. 2020.

³⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Vídeos audiência pública – Judicialização da saúde**. 2009. Disponível em: <https://www.youtube.com/playlist?list=PL16EF970A92DD4E1E>. Acesso em: 20 out. 2020.

enriquecer a discussão ali tecida. Entre os argumentos explanados em todos os dias de realização da mesma, houve por parte dos expositores: a apresentação de contextos específicos que envolviam algum dos pontos em discussão, por pessoa técnica ou representando entidade técnica; a defesa do SUS e dos procedimentos por ele adotados, bem como severas críticas contra a sua insuficiência, ineficácia, omissão, demora exacerbada na atualização de suas listas de medicamentos e escolhas questionáveis; defesas acerca da importância da judicialização do direito à saúde, como mecanismo da própria salvaguarda da vida e da dignidade da pessoa humana; críticas a judicialização da saúde, em especial por gestores públicos; defesas pró e contra acerca da responsabilidade solidária entre os entes federativos na tutela do direito à saúde; explanação de números acerca de gastos públicos com a saúde e com outras áreas, como por exemplo a propaganda, destacando o gasto demasiadamente superior em outras áreas menos importantes que a da saúde; explanação acerca do contexto das indústrias farmacêuticas e críticas aos altos custos com medicamentos, bem como a proteção intelectual dada as patentes farmacêuticas que justamente elevam esses valores; entre inúmeras outras abordagens, que se mostraram bem plurais quanto a temática e quanto ao posicionamento sobre elas.

Assim, a audiência se mostrou plural tanto em relação aos conteúdos discutidos quanto em posicionamentos defendidos, permitindo que a Corte tivesse diversas perspectivas sobre o mesmo tema e pudesse melhor decidir as ações que envolviam algum aspecto da judicialização da saúde. Neste ponto, o ato se mostrou enriquecedor, possibilitando ao julgador uma melhor compreensão sobre o contexto da saúde pública vivenciada no país na época, bem como das diversas defesas, argumentos e propostas tecidas sobre temáticas em comum relacionadas a saúde, permitindo que se originassem decisões judiciais mais aperfeiçoadas, principalmente em quesitos técnicos que tangenciam o direito humano, fundamental e, em nossa perspectiva, da personalidade à saúde.

Todavia, observou-se também, conforme já exposto anteriormente, uma ausência de participação da população em si, expondo a sua visão sobre os temas, a realidade vivenciada pelos usuários do SUS, as dificuldades enfrentadas, etc., presença essa que se faria importante para pluralizar ainda mais os debates e, de certa forma, atribuir com mais certeza e ênfase o caráter democrático da referida audiência.

De certo se faz necessário citar que a população não deixou de ser totalmente representada na referida audiência, isso porque expositores como os representantes das defensorias públicas, que constantemente ingressam com ações para pacientes requerendo remédios, tratamentos ou outros serviços de saúde negados pelo SUS, bem como algumas entidades que representam pacientes com doenças raras participaram da audiência e explanaram sobre as dificuldades enfrentadas pelos cidadãos no que tange aos serviços de saúde, ponto esse que deve ser levado de forma positiva na representação da sociedade em si nos assuntos debatidos.

Deste modo, a ausência de participação de pessoas comuns da sociedade, em que pese pudessem enriquecer ainda mais os debates e devessem ter tido espaço de fala na referida audiência, não foram demasiadamente prejudiciais para o desenvolvimento do debate, nem mesmo foram fator negativo na compreensão da realidade (ou de parte dela) enfrentada no acesso à saúde no país, na medida em que alguns expositores destacaram tal realidade, especialmente aqueles representantes das Defensorias Públicas e de Associações atreladas a pacientes com determinados tipos de doenças. Ressalta-se, que não se pretende aqui desconsiderar a importância da audiência pública de alcançar também pessoas da sociedade em si, apenas destacar que a ausência das mesmas, neste caso, não foi demasiadamente prejudicial para se alcançar os objetivos que as audiências públicas possuem, quais sejam, o de apresentar a realidade vivenciada, perspectivas e anseios sobre o direito em foco, de promover um debate plural, e de ajudar no aperfeiçoamento das decisões judiciais com vistas a que elas possam se mostrar mais justas e eficazes.

Ademais, visualizou-se uma baixa participação dos ministros do Supremo Tribunal Federal em todos os dias das audiências, havendo em alguns dias a participação apenas do Ministro Gilmar Mendes, que convocou a audiência pública em questão, e em outros dias contou com a presença do mesmo e apenas de mais um ou poucos ministros.

Com efeito, no que tange a influência que a audiência pública possuiu (ou não) nas decisões judiciais que foram referência no debate, faz-se necessário a análise individual das mesmas, tendo em vista as diversas de ações referências que deram origem a convocação do ato, as quais já foram citadas anteriormente.

Na Suspensão Liminar nº 47/PE³⁴⁹, houve o reconhecimento da responsabilidade solidária dos entes da Federação no que tange ao direito à saúde, aspecto esse debatido na audiência pública referente a judicialização do direito à saúde, com posicionamento de ambos os lados, tendo o STF optado pelo reconhecimento dessa responsabilidade solidária em matéria de saúde³⁵⁰.

Na Suspensão de Tutela Antecipada nº 211/RJ³⁵¹, em que houve a interposição de Agravo Regimental contra decisão monocrática em que se indeferiu o pedido de suspensão de tutela antecipada que determinava que a União custeasse exames à paciente no exterior em razão de que mesmo após diversos exames no Brasil, nenhum deles havia conseguido diagnosticar a doença do mesmo, houve o julgamento, por unanimidade, pelo STF mantendo a decisão agravada e negando provimento ao agravo regimental, por entender que os argumentos tecidos no recurso, “desacompanhados da comprovação de que os exames pleiteados pelo agravado não foram realizados, são insuficientes para modificar a decisão agravada” e demonstravam apenas inconformismo com a decisão³⁵².

No que tange a Suspensão de Tutela Antecipada nº 278/AL, em que o Estado de Alagoas buscou a suspensão de tutela antecipada referente a fornecimento de medicamento, o Supremo Tribunal Federal entendeu, após realização de audiência pública, pela responsabilidade solidária dos entes da federação em matéria de saúde e que o fornecimento do medicamento requerido pela parte agravada – Rituximabe

³⁴⁹ “EMENTA: Suspensão de Liminar. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Ordem de regularização dos serviços prestados em hospital público. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança pública. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento.” (SL 47 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-01 PP-00001)

³⁵⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão - Suspensão de Liminar nº 47/PE**. 17 de março de 2010. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=610254>. Acesso em: 20 out. 2020.

³⁵¹ “EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITO À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE EXAMES NO EXTERIOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS OU FATOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.”

³⁵² Acórdão na íntegra, p. 8. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão -Suspensão de Tutela Antecipada nº 211/RJ**. 15 de setembro de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13693694>. Acesso em 20 out. 2020.

(Mabthera) –, que possuía registro na ANVISA, não gerava grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança pública, além de que a suspensão da tutela poderia gerar a ocorrência de dano inverso, razão pela qual negou provimento ao agravo regimental³⁵³.

No mesmo sentido foram os julgamentos das Suspensões de Segurança nº 2361/PE³⁵⁴, nº 2944/PB³⁵⁵, nº 3345/RN³⁵⁶ e nº 3355/RN³⁵⁷, que também tiveram o

³⁵³ “EMENTA: Suspensão de Tutela Antecipada. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Fornecimento de medicamento: Rituximabe (Mabthera). Fármaco registrado na ANVISA. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança pública. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão - Suspensão de Tutela Antecipada nº 278/AL**. 17 de março de 2010. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=76&dataPublicacaoDj=30/04/2010&ncidente=3658509&codCapitulo=5&numMateria=12&codMateria=1>. Acesso em: 20 out 2020.

³⁵⁴ “EMENTA: Suspensão de Liminar. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Fornecimento de medicamento: ENBREL (Etanercepte). Fármaco registrado na ANVISA. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança pública. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão - Suspensão de Segurança nº 2361/PE**. 17 de março de 2010. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=76&dataPublicacaoDj=30/04/2010&ncidente=3602052&codCapitulo=5&numMateria=12&codMateria=1>. Acesso em: 20 out. 2020.

³⁵⁵ “EMENTA: Suspensão de Segurança. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Fornecimento de medicamento: Viagra (Citrato de Sildenafil). Tratamento de hipertensão pulmonar. Fármaco registrado na ANVISA. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança pública. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão - Suspensão de Segurança nº 2944/PB**. 17 de março de 2010. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=76&dataPublicacaoDj=30/04/2010&ncidente=3615802&codCapitulo=5&numMateria=12&codMateria=1>. Acesso em: 20 out. 2020.

³⁵⁶ EMENTA: Suspensão de Segurança. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Fornecimento de medicamento: FORTÉO (teriparatida). Fármaco registrado na ANVISA. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança pública. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão - Suspensão de Segurança nº 3345/RN**. 17 de março de 2010. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=76&dataPublicacaoDj=30/04/2010&ncidente=3639965&codCapitulo=5&numMateria=12&codMateria=1>. Acesso em: 2º out. 2020.

³⁵⁷ “EMENTA: Suspensão de Segurança. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos

agravo regimental não provido seguindo o mesmo entendimento da decisão acima citada.

Nos demais processos de referência da audiência, houve o julgamento do mérito do caso prejudicado, quais sejam: Suspensão Liminar nº 64/SP, que restou prejudicado o julgamento do agravo regimental em razão de perda superveniente do objeto do pedido³⁵⁸; Suspensão de Tutela Antecipada nº 36/CE, que houve decisão negando seguimento ao agravo regimental interposto em razão de ser ele intempestivo³⁵⁹; e, Suspensão de Tutela Antecipada nº 185/DF, que teve prejudicado o julgamento pela perda superveniente do seu objeto³⁶⁰.

Assim, verifica-se que nas decisões referentes aos casos que foram referência para a convocação da audiência pública sobre a judicialização da saúde e que tiveram seu mérito analisado, houve em diversas ocasiões o entendimento pelo STF de algum dos pontos discutidos na referida audiência, que auxiliaram não apenas em qual posicionamento tomar, mas também na fundamentação da decisão, vislumbrando-se, assim, reflexos da audiência nos veredictos.

Ademais, acerca da audiência pública que visou debater sobre o Programa do “Mais Médicos”, e subsidiar o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5.035³⁶¹ e nº 5.037³⁶², que impugnaram a Medida Provisória nº 621, de 8 de julho

concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Fornecimento de medicamento: Clopidogrel 75 mg. Fármaco registrado na ANVISA. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança pública. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão - Suspensão de Segurança nº 3355/RN**. 17 de março de 2010. Disponível em:

<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=76&dataPublicacaoDj=30/04/2010&incidente=3643648&codCapitulo=5&numMateria=12&codMateria=1>. Acesso em: 20 out. 2020.

³⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão - Suspensão de Liminar nº 64/SP**. 16 de março de 2012. Disponível em:

<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=61&dataPublicacaoDj=26/03/2012&incidente=3601957&codCapitulo=6&numMateria=37&codMateria=7>. Acesso em: 20 out. 2020.

³⁵⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão - Suspensão de Tutela Antecipada nº 36/CE**. 10 março de 2010. Disponível em:

<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=50&dataPublicacaoDj=19/03/2010&incidente=3605902&codCapitulo=6&numMateria=33&codMateria=7>. Acesso em: 20 out. 2020.

³⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão - Suspensão de Tutela Antecipada nº 185/DF**. 28 de outubro de 2009. Disponível em:

<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=207&dataPublicacaoDj=05/11/2009&incidente=3648730&codCapitulo=6&numMateria=164&codMateria=7>. Acesso em: 20 out. 2020.

³⁶¹ Proposta pela Associação Médica Brasileira – AMBR e pelo Conselho Federal de Medicina – CFM (como Amicus curiae ou como entidade de classe de âmbito nacional). Petição inicial disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADI_5.035__Inicial.pdf. Acesso em: 21 out. 2020.

³⁶² Proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Liberais Universitários Regulamentados. Petição inicial disponível em:

de 2013, ocorrida nos dias 25 e 26 de novembro de 2013, a mesma teve a sua convocação pelo Relator dos processos, o Ministro Marco Aurélio, o qual informou na ocasião que o objetivo da convocação do ato era “analisar, do ponto de vista sistêmico, as vantagens e desvantagens da política pública formulada”.³⁶³

No despacho convocatório constou ainda que a inscrição dos interessados para participar da audiência deveria ser feita através de e-mail e que a divulgação acerca da convocação da audiência deveria ocorrer na página do Tribunal na internet e mediante a atuação da Assessoria de Imprensa, bem como a determinação de expedição de convite para diversas autoridades e órgãos^{364,365}.

Na lista de habilitados para participar da referida audiência³⁶⁶, nota-se novamente a presença praticamente absoluta de representantes de órgãos públicos,

http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADI_5.037__Inicial.pdf. Acesso em: 22 out. 2020.

³⁶³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Despacho convocatório audiência pública Programa “Mais Médicos”**. 2013. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/DespachoAudienciaMaisMedicos.pdf>. Acesso em: 21 out. 2020.

³⁶⁴ Relação de convidados: “Ministros da Justiça, da Educação, da Saúde e do Trabalho, aos Presidentes do Tribunal de Contas da União e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e ao Advogado-Geral da União bem como às seguintes pessoas jurídicas: Conselho Federal de Medicina, Organização PanAmericana da Saúde, Associação Nacional dos Médicos Residentes, Central Única dos Trabalhadores, Central Geral dos Trabalhadores do Brasil, Força Sindical, Associação Brasileira de Educação Médica, Associação dos Estudantes de Medicina do Brasil, Conectas – Direitos Humanos, Instituto Saúde Brasil e ONG Médicos Sem Fronteiras”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Despacho convocatório audiência pública Programa “Mais Médicos”**. 2013. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/DespachoAudienciaMaisMedicos.pdf>. Acesso em: 21 out. 2020.

³⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Despacho convocatório audiência pública Programa “Mais Médicos”**. 2013. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/DespachoAudienciaMaisMedicos.pdf>. Acesso em: 21 out. 2020.

³⁶⁶ Relação de Habilitados: 1. Advocacia-Geral da União -Ministro Luís Inácio Lucena Adams, Advogado-Geral da União; 2. Ministério da Educação - Dr. Vinicius Ximenes Muricy da Rocha, médico sanitário, Coordenador do Programa Mais Médicos do Ministério, e Dra. Maria Rosa Loula, Diretora de Regulação da Educação Superior na Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior; 3. Ministério da Saúde - Ministro Alexandre Rocha Santos Padilha, Dr. Mozart Júlio Tabosa Sales, médico e Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, Dr. Felipe Proença de Oliveira, médico e Coordenador do Departamento de Planejamento e Regulação da Provisão de Profissionais da Saúde do Ministério, Dr. Reinaldo Gaspar da Mota, médico, Coordenador do Programa de Residência em Medicina de Família e Comunidade e Tutor do Programa Mais Médicos para o Brasil, e Dra. Maria do Socorro de Souza, Presidente do Conselho Nacional de Saúde; 4. Tribunal de Contas da União – TCU - Marcelo André Barboza da Rocha Chaves, Titular da Secretaria de Controle Externo da Saúde – SecexSaúde; 4. Conselho Federal de Medicina - Dr. Roberto Luiz d' Avila, médico e Presidente do CFM, Dr. Carlos Vital Tavares Corrêa Lima, médico e 1º Vice-Presidente, Dr. Aloísio Tibiriçá Miranda, médico e 2º Vice-Presidente, e o Dr. Emmanuel Fortes Silveira Cavalcanti, médico e 3º Vice-Presidente; 5. Associação Nacional dos Médicos Residentes - Dra. Beatriz Rodrigues Abreu da Costa, médica e Presidente da ANMR; 6. Central Única dos Trabalhadores - Sr. Vagner Freitas de Moraes, bancário e Presidente da CUT; 7. Associação Brasileira de Educação Médica - Dra. Jadete Barbosa Lampert, médica, professora e Diretora Presidente da Abem, e Dr. Francisco Barbosa Neto, médico, professor e

ministérios, associações públicas, secretarias de órgãos públicos e, das poucas pessoas físicas habilitadas sem representar entidades públicas (apenas três), as mesmas eram 2 (dois) médicos e Deputados Federais e um que figurava apenas como médico (participante do Programa “Mais Médicos”). Neste contexto, se destaca que a referida audiência teve uma ausência de participação da população em si, e sim uma participação mais de opiniões de representantes da área da saúde e de questões técnicas vindas de experts da saúde e da educação sobre o Programa Mais Médicos.

Nos vídeos disponibilizados da audiência pública em foco³⁶⁷, verifica-se a existência de diversos posicionamentos a favor e contra o programa “Mais Médicos”, sendo que os que se posicionam a favor destacam, em sua maioria, que o maior problema enfrentado no Brasil (na época) era a ausência de médicos no acesso básico da saúde, onde se é possível justamente prevenir, diagnosticar e tratar doenças, sendo tal ausência marcada especialmente em locais mais carentes, mais afastados das grandes cidades ou nas áreas periféricas dessas grandes cidades, situação essa que o programa visaria justamente corrigir, levando os médicos brasileiros e estrangeiros, cadastrados no Programa “Mais Médicos”, para esses espaços. Argumentam ainda que esses médicos passariam por aperfeiçoamento para atendimento nessa área da saúde e que teriam supervisão, mesmo que de forma

Diretor Vice-Presidente da Abem; 8. CONECTAS – Direitos Humanos - Sra. Lucia Nader, Diretora da organização; 9. Confederação Nacional dos Trabalhadores Liberais Universitários Regulamentados - Dr. Geraldo Ferreira Filho, médico, Presidente da Federação Nacional dos Médicos – FENAM e do Sindicato dos Médicos do Rio Grande do Norte; 10. Associação Médica Brasileira - Dr. Florentino de Araújo Cardoso Filho, médico oncologista, Presidente Federal da AMB; 11. Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social - Sr. Sandro Alex de Oliveira Cezar, Presidente da entidade; 12. Associação Ordem dos Bacharéis do Brasil - Sr. Willyan Johnes, Presidente Nacional da OBB; 13. Ministério Público do Trabalho - Dr. Sebastião Vieira Caixeta, Procurador do Trabalho; 14. Coordenadoria Nacional de Combate às Irregularidades Trabalhistas na Administração Pública - Dr. Ruy Fernando Gomes Leme Carvalheiro, Procurador do Trabalho e Vice-Coordenador da Conap; 15. Frente Nacional de Prefeitos - Sr. José Alberto Reus Fortunati, Presidente da FNP e Prefeito de Porto Alegre/RS; 16. Secretaria das Relações Institucionais da Presidência da República - Sr. Olavo Noletto Alves, Subchefe de Assuntos Federativos; 17. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Dr. Mateus Stivali, economista e Coordenador de Estudos e Pesquisas em Saúde da Diretoria de Estudos e Políticas Sociais do Ipea; 18. Associação Nacional do Ministério Público de Defesa da Saúde - Dr. Oswaldo José Barbosa Silva, Subprocurador-Geral da República e Presidente da Ampasa; 19. Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde - Dr. José Fernando Casquel Monti, médico e Vice-Presidente do Conasems; 20. Dr. William José Bicalho Hastenreiter Paulo, médico participante do Programa Mais Médicos; 21. Dr. Luiz Henrique Mandetta, Deputado Federal (DEM/MS) e médico; 22. Dr. Ronaldo Ramos Caiado, Deputado Federal (DEM/GO) e médico. Relação disponível no site do Supremo Tribunal Federal, no link: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/RelacaoDeEntidadesAutoridades.pdf>. Acesso em 22. Out. 2020.

³⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Vídeos Audiência Pública Programa “Mais Médicos”**. Disponível em: https://www.youtube.com/playlist?list=PLlppyY19Z47sS32_b19XvgMoVUFWqtDfD. Acesso em: 22 out. 2020.

remota, por professores de Universidades, em sua maioria Federais, de todo o país. Alguns dos expositores destacam ainda que, em que pese sejam favoráveis ao programa, reconhecem que o mesmo necessitaria de algumas correções.

No mesmo sentido favorável ao programa, alguns dos expositores trouxeram dados estatísticos sobre a real situação que envolvia o acesso à saúde na época, onde se constatava a presença de apenas 1,83 médicos por mil habitantes, número demasiadamente inferior do que em outros países e do que o ideal (de ao menos 2,7 médicos a cada mil habitantes), bem como se visualizava uma ausência total (ou presença demasiadamente insuficiente) em inúmeros locais do Brasil, em especial em cidades menores, mais afastadas, pouco desenvolvidas, com populações mais carentes ou nas periferias das grandes cidades, conforme destacado em mapa por eles apresentado. Demonstraram ainda, em números, a quantidade insuficiente de médicos que o Brasil formava anualmente em relação ao que seria, de fato, necessário no país, bem como o longo período de tempo que demoraria para que se tivesse a quantidade suficiente de médicos brasileiros formados.

Para aqueles contrários ao Programa, argumentaram que a ausência de médicos em locais mais periféricos e carentes se dá em razão da falta de infraestrutura da saúde pública nesses locais e da ausência de planos de carreira para os médicos na rede pública, alegando, assim, que o que falta não são médicos, e sim investimento do SUS nessas áreas. Argumentaram ainda que o programa feriria uma série de direitos trabalhistas ao estabelecerem os médicos do programa, formalmente, como uma espécie de estagiários e com direito a recebimento de bolsa, quando, na verdade, os mesmos atuariam como médicos de fato, porém sem direitos trabalhistas reconhecidos.

Ainda no que tange a posicionamentos contrários, alegaram uma total obscuridade da relação do Brasil com Cuba para envio de médicos cubanos para o país, com uma ausência de transparência da motivação que faria a OPAS (organização que fazia essa intermediação entre Brasil e Cuba) descontar parte da bolsa dos médicos Cubanos para envio dos valores para Cuba, bem como argumentaram sobre haver um preconceito com os médicos cubanos (que, entre outras coisas, eram privados de trazer familiares consigo para o Brasil) em relação ao que ocorria com médicos de outros países.

Criticaram ainda não haver nenhuma avaliação com o fim de medir o conhecimento dos médicos estrangeiros, em razão da dispensa da realização da prova “revalida” e da não apresentação de outra forma de avaliação dos mesmos, bem como utilizaram o argumento de que o programa exerceria uma precarização do trabalho desses médicos e que não haveria nenhuma medida estabelecida que visasse a permanência desses médicos nas áreas necessitadas após o término de validade dos contratos, não solucionando, de fato, o problema nesses locais.

Ademais, observa-se das exposições tecidas nos dias que transcorreram a audiência, que, em que pese tenha havido uma pluralidade de argumentos favoráveis ou contrários ao Programa, advindos de representantes de diversas entidades ou de médicos, não houve de fato ninguém que trouxesse a visão dos cidadãos (e legítimos usuários do SUS e do Programa “Mais Médicos”) sobre as suas impressões, necessidades, anseios, críticas, etc., demonstrando, assim, uma ausência (ou ao menos uma insuficiência) da presença democrática nos delineamentos tecidos na audiência.

Com efeito, notou-se ainda que dentre os ministros do Supremo Tribunal Federal, participou da audiência pública ao longo dos dois dias de ocorrência apenas o Ministro Marco Aurélio, relator em ambas as ações que discutiam sobre o programa “mais médicos”, o qual presidiu os debates sem a companhia de outros ministros da referida Corte.

A decisão da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 5.035³⁶⁸, de relatoria do Ministro Marco Aurélio e proposta pela Associação Médica Brasileira, teve o julgamento no sentido de reconhecer a constitucionalidade do Programa “Mais Médicos”, criado pela Medida Provisória nº 621/2013 e convertida na Lei nº 12.871/13, e conseqüentemente pela improcedência da decisão, conforme destaca a ementa da decisão:

EMENTA: DIREITO FUNDAMENTAL À SAUDE. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 621/2013 NA LEI 12.871/13. RELEVÂNCIA E URGÊNCIA CONFIGURADAS PELA CARÊNCIA DE PROFISSIONAIS MÉDICOS EM DIVERSAS REGIÕES DO PAÍS. PARCERIA ACADÊMICA QUE ATENDE AO BINÔMIO ENSINO-SERVIÇO. INOCORRÊNCIA DE OFENSAS AO PRINCÍPIO DA

³⁶⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão – Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 5.035/DF.** 30 de novembro de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753348507>. Acesso em: 14 nov. 2020.

**IGUALDADE E À AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA.
CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS IMPUGNADOS.**

1. A Constituição obriga o Estado brasileiro a perseguir um modelo de atenção à saúde capaz de oferecer acesso universal ao melhor e mais diversificado elenco de ações e serviços de saúde que possa ser custeado para todos, igualmente, e para cada um, isoladamente, quando circunstâncias extraordinárias assim o exigirem.
2. A grave carência de assistência médica em várias regiões do país admite a excepcionalidade legal de exigência de revalidação do diploma estrangeiro por ato normativo de mesma hierarquia daquele que a instituiu.
3. A norma vincula a prestação de serviços por médicos estrangeiros ou brasileiros diplomados no exterior à supervisão por médicos brasileiros, no âmbito de parceria acadêmica que atende ao binômio ensino-serviço. Previsão de limites e supervisão quanto ao exercício da medicina para os participantes do programa. Inocorrência do alegado exercício ilegal da medicina.
4. Inocorrência de tratamento desigual em face das diferentes formas de recrutamento. Inexistência de violação ao preceito constitucional da obrigatoriedade de concurso público.
5. As universidades, como todas as demais instituições e organizações, devem respeito absoluto à Constituição e às leis. Inexistência de violação da autonomia universitária.
6. Improcedência da ação. Constitucionalidade dos dispositivos impugnados.³⁶⁹ (Destaque nosso).

Conforme pode ser observado na própria ementa acima citada, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela constitucionalidade do programa considerando alguns elementos e, em especial, a carência de assistência médica em diversas regiões do Brasil, que autorizaria a excepcionalidade legal de exigência de revalidação do diploma estrangeiro, bem como a compreensão de que haveria no programa uma supervisão que atenderia o binômio ensino-serviço e não configurando, assim, exercício ilegal da medicina. Destacou ainda o entendimento de não violação da obrigatoriedade de concurso público.

Todos esses pontos foram alvos de debate na audiência pública e foram considerados no momento da decisão da Corte, inferindo-se acerca da influência que a audiência pública pode ter exercido no referido veredicto. Vale a pena destacar ainda, que no inteiro teor da decisão, em especial no relatório da decisão, houve a menção da audiência pública ocorrida e a síntese das teses defendidas por cada expositor, bem como nos votos é possível observar a fundamentação dos motivos em que os ministros acolheram determinado posicionamento em detrimento de outro. Vale ressaltar que em plenário tiveram votos de ministros favoráveis ao

³⁶⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão – Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 5.035/DF.** 30 de novembro de 2017, p. 1-2. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753348507>. Acesso em: 14 nov. 2020.

reconhecimento da inconstitucionalidade de alguns dispositivos da medida provisória convertida em Lei, quais sejam o Min. Marco Aurélio (relator) e a Min. Rosa Weber, mas foram vencidos pela maioria, que julgaram improcedente a ação.

No que tange a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.037/DF houve decisão no sentido de ilegitimidade ativa *ad causam* da Confederação Nacional dos Trabalhadores Liberais Universitários Regulamentados – CNTU³⁷⁰, de modo que o julgamento do mérito restou prejudicado.

No mais, no que se refere a audiência pública ocorrida em 26 de maio de 2014, com o intuito de debater sobre a internação hospitalar com diferença de classe no Sistema Único de Saúde, consta no despacho convocatório, feito pelo Ministro Dias Toffoli, relator do Recurso Extraordinário nº 581.488/RS, que a realização do referido ato permitiria a “oitiva de especialistas, de representantes do poder público e da sociedade civil, visando obter informações técnicas, administrativas, políticas, econômicas e jurídicas acerca da questão debatida, de modo a subsidiar a Corte” no necessário deslinde da causa objeto do recurso. No despacho consta ainda que os interessados, os entes estatais e as entidades da sociedade civil poderiam manifestar seu desejo em participar da audiência até a data ali fixada, consignando os pontos da defesa e o nome dos seus representantes por meio do envio de e-mail, bem como houve a nomeação de pessoas e órgãos que deveriam ser convidados para o ato.³⁷¹

Ademais, no ato convocatório não constou qual a forma que deveria ser divulgada a referida audiência, constando apenas a ordem para a publicação do edital de convocação e a informação de que a referida audiência seria transmitida pela TV

³⁷⁰ “EMENTA: PROGRAMA MAIS MÉDICOS. LEI 12.871/2013. CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 621/2013. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS REGULAMENTADOS – CNTU. IRREGULARIDADE DO REGISTRO SINDICAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA.

1. A Confederação Nacional dos Trabalhadores Liberais Universitários Regulamentados – CNTU teve invalidado, por decisão judicial, seu registro sindical, de modo a carecer de legitimidade ativa ad causam. Precedente: ADI 4.380 (Ministro CELSO DE MELLO).

2. O amplo rol de legitimados universais do art. 103 da Constituição não se coaduna com o afastamento do necessário vínculo entre o objeto impugnado e as finalidades próprias e específicas da confederação sindical. Ausência de pertinência temática.

3. Ilegitimidade ativa ad causam reconhecida”.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão – Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 5.037/DF**. 30 de novembro de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753348572>. Acesso em: 14 nov. 2020.

³⁷¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Despacho convocatório audiência pública sobre internação hospitalar com diferença de classe – SUS**. 2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/DespachoConvocatoriInternacao.pdf>. Acesso em: 22 out. 2020.

justiça e pela Rádio Justiça, assim como pelas demais emissoras que requeressem autorização para tanto.³⁷²

No cronograma da audiência, em que constam o rol de habilitados para nela se manifestarem³⁷³, novamente se observa apenas a presença de órgãos, entidades, representantes de cidades ou Estado e figuras públicas, relacionados a administração pública ou a área de saúde, havendo a presença apenas de uma pessoa física que não representa nenhum órgão, mas que exerce a profissão de médico e professor de medicina, logo, também *expert* na matéria objeto de debate.

Acerca da audiência, inicialmente necessário destacar que o Recurso Extraordinário nº 581.488/RS em julgamento, que deu origem a convocação da audiência pública, decorre de uma Ação Coletiva proposta pelo Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul, que visava, em suma, permitir o estabelecimento de “diferenciação de classe” pelo SUS, permitindo que as pessoas, de forma geral,

³⁷² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Despacho convocatório audiência pública sobre internação hospitalar com diferença de classe – SUS**. 2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/DespachoConvocatorioInternacao.pdf>. Acesso em: 22 out. 2020.

³⁷³ Relação de habilitados: 1. Procuradoria-Geral da República - Dr. Humberto Jacques de Medeiros, Sub-Procurador Geral da República; 2. Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul - Dr. Cláudio Balduino Souto Franzen, Médico Fisiatra, Conselheiro do Conselho Federal de Medicina e do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul; 3. Agência Nacional de Saúde Suplementar - Dr. André Longo Araújo de Melo, Diretor-Presidente da Agência Nacional de Saúde – ANS; 4. Estado do Rio Grande do Sul- Dra. Fabrícia Boscaini, Procuradora do Estado e Dirigente da Equipe de Saúde da Procuradoria do Domínio Público Estadual da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul; 5. Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde - Dr. Alexandre Venzon Zanetti, Coordenador Jurídico da Confederação Nacional de Saúde; 6. Conselho Nacional de Saúde – Dra. Maria do Socorro de Sousa, Presidente do Conselho Nacional de Saúde e Dr. Paulo Humberto Gomes da Silva, Presidente do Conselho Estadual de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul; 7. Dr. Raul Cutait, Cirurgião do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e do Hospital Sírio Libanês, Doutor e Livre Docente pela Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e Professor Associado da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo; 8. Conselho Nacional de Secretários de Saúde – Dr. Wilson Duarte Alecrim, Presidente do Conselho Nacional de Secretários de Saúde; 9. Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde – Dr. Antônio Carlos Figueiredo Nardi, Presidente do Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde; 10. Município de Canela/RS – Dr. Gladimir Chiele, Procurador do Município de Canela; 11. Confederação das Santas Casas de Misericórdia, Hospitais e Entidades Filantrópicas - Dr. Júlio Dornelles de Matos, Presidente da Federação das Santas Casas de Misericórdia, Hospitais e Entidades Filantrópicas do Rio Grande do Sul e membro do Conselho de Administração da CMB; 12. Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil – Dra. Lucieni Pereira, Auditora Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas da União; 13. Associação Brasileira de Saúde Coletiva - Dra. Ana Luiza D’Ávila Viana, Professora Doutora no Departamento de Medicina Preventiva da Faculdade de Medicina na Universidade de São Paulo; 14. União - Ministro Arthur Chioro dos Reis, Ministro de Estado da Saúde.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Cronograma da audiência pública sobre internação hospitalar com diferença de classe – SUS**. 2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/CronogramaInternacao2252014.pdf>. Acesso em: 22. Out. 2020.

utilizando-se do sistema público de saúde pudessem optar por ficarem em acomodações superiores do que as destinadas aos pacientes do SUS nos Hospitais, apenas fazendo o pagamento de uma complementação dessa hospedagem diferenciada, bem como que fosse reconhecido o direito à escolha de seu médico de confiança com o pagamento dessa diferença de honorários médicos e, ainda, na possibilidade de acesso aos leitos do SUS mediante a solicitação de baixa do médico de confiança ou particular, sem que a internação dependa de triagem realizada nas unidades de atendimento da própria rede pública de saúde.

Do documento disponibilizado com a transcrição da audiência³⁷⁴, destaca-se que a maioria dos habilitados para participação na audiência rejeitaram totalmente a proposta de diferenciação de classe pelo SUS, por entenderem, em suma, uma afronta ao princípio da universalização e igualdade que imperam constitucionalmente na previsão do Sistema Único de Saúde, bem como porque a implementação de tal diferenciação de classe só pioraria ainda mais a situação dos mais carentes que dependem unicamente do SUS para acesso à assistência à Saúde, pois criar-se-ia duas filas de acesso à saúde pública, a dos que podem pagar médicos particulares e de confiança e sequer passar pela triagem para ingressar no Sistema Único de Saúde e aqueles que continuariam nas longas filas de espera e corredores de hospitais aguardando leito e tratamento, ressaltando ainda mais a estratificação e discriminação da assistência à saúde aos mais pobres.

Àqueles que se mostraram favoráveis a ação coletiva e a implementação da diferenciação de classe no Sistema Único de Saúde³⁷⁵, foram notadamente representantes de entidades e conselhos que se beneficiariam com uma decisão favorável de implementação desse sistema, a maioria do Rio Grande do Sul, e suas alegações na defesa desse sistema foram de que: seria direito das pessoas utilizarem-se do Sistema Único de Saúde e ainda assim poder, em caso de necessidade médica ou vontade, ter uma acomodação melhor, já que isso não implicaria em mais custo do

³⁷⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Transcrição da Audiência Pública sobre internação hospitalar com diferença de classe – SUS**. 20 de junho de 2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/TranscricaoInternacaoHospitalar.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2020.

³⁷⁵ Foram favoráveis à “diferenciação de classe” no SUS: Cláudio Balduino Souto Fransen - Representante do Conselho Federal e Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul; Alexandre Venzon Zanetti - Coordenador Jurídico da Confederação Nacional de Saúde e representante da Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviço de Saúde; e, Julio Dornelles de Matos – Presidente da Federação das Santas Casas de Misericórdia, Hospitais e Entidades Filantrópicas do Rio Grande do Sul e Membro do Conselho de Administração da CMB.

que o SUS já teria com tal assistência à saúde, haja vista que a melhor acomodação seria paga pela própria pessoa; há a adoção desse sistema “híbrido” em diversos países; há pouca quantidade de hospitais públicos no Rio Grande do Sul e que a saúde lá é eminentemente prestada pelos hospitais privados, sendo que a verba recebida para prestar a assistência à saúde decorre do que o SUS paga, sendo tal remuneração inferior ao que é, de fato, gasto na assistência dos doentes; a participação do usuário no sistema permitiria o aporte de recursos; que o SUS é imprescindível para as Santas Casas e Hospitais Filantrópicos Brasileiros, em razão de que mais de 70% (setenta por cento) da capacidade de assistência das mesmas são vinculadas ao SUS, sendo que 56% (cinquenta e seis por cento) delas estão instaladas em municípios com até 30 (trinta) mil habitantes, sendo muitas vezes a única unidade assistencial, e que há uma relação deficitária com o SUS pois a cada R\$ 100,00 (cem reais) de custos com paciente do SUS, os hospitais são remunerados em apenas R\$ 60,00 (sessenta reais), gerando um déficit de 5 (cinco) bilhões e 100 (cem) milhões de reais por ano, quando consideradas todas as instituições filantrópicas.

Assim, verifica-se que na audiência pública em questão houve mais um debate entre aqueles que se beneficiariam da implementação do sistema de diferenciação de classe e entre aqueles que, considerando toda a previsão normativa e principiológica da Constituição de 1988 com relação ao Sistema Único de Saúde, viam em tal sistema uma completa desconstituição dos objetivos e avanços obtidos com o SUS, bem como uma total discriminação com relação às pessoas que dependem unicamente desse sistema e que não possuem condições de recorrer a qualquer tipo de prestação monetária direta à saúde, o que colocaria em risco a vida e a saúde de milhões de pessoas no Brasil.

Ademais, novamente se denotou, conforme já destacado anteriormente, a ausência de pessoas da sociedade em si, legítimas usuárias do Sistema Único de Saúde, nas exposições da audiência pública, que em momento nenhum participaram apontando a realidade vivenciada por elas, ou seus anseios, perspectivas e críticas acerca do tema delineado. Vale a pena ressaltar que houve na audiência a apresentação de fotos da situação em que muitos hospitais se encontram, com pacientes espalhados em macas e no chão à espera de tratamento, e foi ressaltado em fala a realidade vista pelas perspectivas dos médicos, porém sem nenhuma

exposição de pessoa que, de fato, vivencia a assistência médica no Sistema Único de Saúde, ponto esse que, novamente, deve ser criticado.

Ademais, ao longo dos debates ocorridos na data designada para a audiência pública, houve a presença apenas do Ministro Dias Toffoli (Relator), que presidiu o referido ato, e da Ministra Rosa Weber, restando ausentes todos os demais ministros do Supremo Tribunal Federal ao longo da audiência pública.

Com efeito, na decisão que se refere ao caso do atendimento hospitalar com diferença de classe pelo SUS³⁷⁶, referente ao julgamento do Recurso Extraordinário nº 581.488/RS, o Supremo Tribunal Federal entendeu, de forma unânime, pelo não provimento do Recurso, conforme observa-se na ementa do acórdão:

Direito Constitucional e Administrativo. **Ação civil pública. Acesso de paciente à internação pelo sistema único de saúde (SUS) com a possibilidade de melhoria do tipo de acomodação recebida e de atendimento por médico de sua confiança mediante o pagamento da diferença entre os valores correspondentes. Inconstitucionalidade.** Validade de portaria que exige triagem prévia para a internação pelo sistema público de saúde. Alcance da norma do art. 196 da Constituição Federal. Recurso extraordinário a que se nega provimento. 1. **É constitucional a regra que veda, no âmbito do Sistema Único de Saúde, a internação em acomodações superiores, bem como o atendimento diferenciado por médico do próprio Sistema Único de Saúde (SUS) ou por conveniado, mediante o pagamento da diferença dos valores correspondentes.** 2. **O procedimento da “diferença de classes”, tal qual o atendimento médico diferenciado, quando praticados no âmbito da rede pública, não apenas subverte a lógica que rege o sistema de seguridade social brasileiro, como também afronta o acesso equânime e universal às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde, violando, ainda, os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana.** Inteligência dos arts. 1º, inciso III; 5º, inciso I; e 196 da Constituição Federal. 3. Não fere o direito à saúde, tampouco a autonomia profissional do médico, o normativo que veda, no âmbito do SUS, a assistência diferenciada mediante pagamento ou que impõe a necessidade de triagem dos pacientes em postos de saúde previamente à internação. 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (Destaque nosso)

Nos votos do relator, o Ministro Dias Toffoli destacou, entre outros inúmeros argumentos, que o atendimento público de saúde brasileiro, segundo as diretrizes constitucionais sobre o Sistema Único de Saúde, deve observar não apenas os princípios da universalidade e da integralidade do serviço, como também o da equidade, de forma que o Sistema Único deve conferir o tratamento igualitário, cuja

³⁷⁶ Julgamento em 03/12/2015 e publicação do acórdão em 08/04/2016. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão – Recurso Extraordinário nº 581.488/RS**. 03 de dezembro de 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=309088057&ext=.pdf>. Acesso em: 23 out. 2020.

regra não comporta exceções³⁷⁷, de modo que a própria ideia de universalidade e equinimidade no serviço público de saúde mostra-se incompatível com práticas como a diferença de classe³⁷⁸. Destacou ainda que, no que tange ao argumento de os custos extras ficarem por conta do próprio interessado não implicando em despesas para Administração, em que pese a questão econômica não possa ser ignorada, a mesma sempre ocupará um papel secundário diante dos objetivos constitucionalmente impostos ao ente estatal³⁷⁹.

No mais, destaca-se que em diversos pontos dos votos que levaram ao julgamento unânime pelo não provimento do recurso, foi possível identificar argumentos tecidos na audiência pública, independentemente se houve ou não menção de que o mesmo foi apresentado na realização da audiência, havendo inclusive em alguns votos (como no do Min. Edson Fachin e Min. Teori Zavascki) o destaque para a importância que os debates tiveram para depreender a matéria em julgamento. No que tange a votação, conforme já mencionado, todos acompanharam o relator e entenderam, por unanimidade, em não dar provimento ao recurso, por entender que “é constitucional a regra que veda, no âmbito do Sistema Único de Saúde, a internação em acomodações superiores, bem como o atendimento diferenciado por médico do próprio Sistema Único de Saúde, ou por médico conveniado, mediante o pagamento da diferença dos valores correspondentes”³⁸⁰.

Assim, denota-se que os argumentos trazidos pelos participantes da audiência pública encontram-se presentes ao longo da decisão, bem como se mostraram relevantes para o julgamento e fundamentação dos votos do relator e dos demais ministros, que acompanharam o relator na decisão. Ademais, a audiência pública se mostrou importante ainda por trazer à tona fundamentos que vão no sentido de proteger o direito à saúde a todos, em uma perspectiva coletiva, e de não acolher o interesse de uma minoria com condições financeiras que seriam privilegiados em detrimento dos demais.

³⁷⁷ Voto do relator, p. 7 da íntegra do acórdão. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão – Recurso Extraordinário nº 581.488/RS**. 03 de dezembro de 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=309088057&ext=.pdf>. Acesso em: 23 out. 2020.

³⁷⁸ *Ibid*, p. 10.

³⁷⁹ *Ibid*, p. 12.

³⁸⁰ Texto extraído da Ementa do Acórdão, p. 1 da íntegra da decisão. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão – Recurso Extraordinário nº 581.488/RS**. 03 de dezembro de 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=309088057&ext=.pdf>. Acesso em: 23 out. 2020.

Por fim, verificou-se acerca das três audiências públicas envolvendo o direito à saúde, que as mesmas tiveram um resultado positivo no sentido de entender as problemáticas que envolviam os temas em foco, especialmente aquelas referentes a aspectos técnicos necessários ao deslinde dos feitos, bem como que os debates tecidos nas mesmas refletiram nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, encontrando-se em diversos fundamentos das mesmas algum aspecto exposto ao longo dos debates, os quais se mostraram ainda plurais e com posicionamentos e argumentos antagônicos, o que deu subsídios para que a Corte vislumbrasse os múltiplos lados acerca dos temas em foco, elementos esses que se apresentam de forma positiva na utilização desse instrumento pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente quando se tem por escopo subsidiar decisões que envolvem a efetivação de direitos tão elementares como os direitos da personalidade, forma que vislumbramos o direito à saúde.

Com efeito, e em que pese tais audiências tenham se mostrado de relevância no âmbito dos debates acerca do direito à saúde, existem alguns pontos que, em nossa concepção, merecem críticas. Primeiramente, destaca-se que na análise das mesmas verificou-se que as convocações das audiências públicas referente ao direito à saúde não tiveram uma divulgação considerável de modo a informar, de fato, à sociedade acerca da realização e possibilidade de participação da população nas mesmas, haja vista que houve a determinação de divulgação apenas no site do Supremo Tribunal Federal e meios oficiais da Justiça, os quais, de longe, são suficientes para informar de modo satisfatório a sociedade e potenciais interessados em participar das mesmas.

Outro ponto negativo à ser destacado é a ausência total ou presença demasiadamente ínfima de cidadãos comuns da sociedade ou até mesmo de associações da sociedade civil organizada nos debates ocorridos nas referidas audiências públicas, de forma que nas discussões promovidas pelas audiências imperou-se a fala de representantes de órgãos, associações e conselhos relacionados ao direito à saúde, sem haver nos debates, ao menos nas últimas duas audiências analisadas, uma perspectiva daqueles que são de fato usuários do serviço público de saúde e potencialmente afetados pela decisão, pendendo-se, assim, uma participação democrática que possa ser considerada como completa e suficiente.

Por fim, destaca-se a ínfima presença dos ministros do Supremo Tribunal Federal nas audiências públicas aqui analisadas, o que deve ser visto de forma negativa haja vista tratar-se de instrumento utilizado poucas vezes pela Corte (houve a realização de apenas 31 audiências públicas no STF de 2007 a 2020) e com importância ímpar na promoção de uma democracia participativa e na tutela e efetivação de direitos, como no caso do direito à saúde. Ressalta-se que em que pese a audiência seja convocada apenas pelo Presidente do STF ou pelo Relator dos processos, na ocasião do julgamento das demandas que foram referência para a convocação das audiências públicas, participam-se todos os ministros, o que exigiria uma maior participação dos mesmos no acompanhamento presencial dos debates.

Assim, vislumbrou-se que no que tange as audiências promovidas envolvendo o direito à saúde, as mesmas se fizeram importantes na compreensão dos problemas e realidades que envolviam as ações em julgamento e na pluralização dos debates, todavia houveram também pontos críticos nas referidas audiências, como uma presença ínfima de pessoas comuns da sociedade e legítimas usuárias do sistema público de saúde, uma divulgação deficitária acerca da ocorrência das mesmas e uma presença insuficiente de ministros da Corte acompanhando os debates.

4.2 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NO STF E O DIREITO À EDUCAÇÃO

O direito à educação figura também como um direito essencial para a garantia da dignidade humana e para que seja possível haver, de fato, um livre e pleno desenvolvimento da pessoa e da personalidade humana, além de ser o meio de garantir o desenvolvimento da sociedade, com a superação das desigualdades, erradicação da pobreza, respeito as diversidades e promoção de uma cultura cidadã e democrática.

Tal direito, assim como no caso do direito à saúde, possui proteção internacional e nacional. No âmbito internacional, o mesmo é previsto em documentos como Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)³⁸¹, Pacto Internacional dos

³⁸¹ Artigo 26 – Nele encontra-se previsto o “Direito à Instrução”, que pode ser entendido como sinônimo de “Direito à educação”. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>. Acesso em: 16 out. 2020.

Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966)³⁸² e Convenção sobre os Direitos da Criança (1990)³⁸³, todos ratificados pelo Brasil. Já no âmbito interno, o direito à educação encontra-se previsto no art. 6º da Constituição Federal³⁸⁴, constituindo-se um legítimo direito fundamental social, bem como nos artigos 205 a 214 do mesmo diploma, além de diversas previsões em Leis Infraconstitucionais.

No que tange aos artigos 205 a 214 da Constituição Federal, neles encontram-se explicitados diversos aspectos atinentes a concretização desse direito, tais como os princípios e objetivos que o informam, quais os deveres de cada ente federativo para a garantia do direito à educação, qual a estrutura educacional brasileira – que se divide em diversos níveis e modalidades de ensino, além da previsão quanto a um sistema de financiamento próprio, que conta com a vinculação constitucional de receitas, ou seja, eles preveem parâmetros que devem ser utilizados para pautar a atuação do legislador e da administração pública, além de critérios que devem ser adotados pelo Judiciário quando chamado a julgar lides que envolvam a implementação desse direito ³⁸⁵.

Com efeito, a previsão do direito à educação como um direito fundamental social se dá na medida em que tal direito figura como elemento essencial para a formação cultural do ser humano e para a própria concretização da dignidade da pessoa humana, cuja realização é tarefa imposta ao Estado³⁸⁶, e no qual o legislador constituinte, ao estabelecer o direito à educação e demais direitos fundamentais sociais, se preocupou em garantir a proteção desses direitos em razão da importância que eles possuem para o desenvolvimento social do povo brasileiro, bem como, no

³⁸² Artigos 13 e 14. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 16 out. 2020.

³⁸³ Artigos 28 e 29. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 16 out. 2020.

³⁸⁴ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

³⁸⁵ WENCZENOVICZ, Thaís Janaina; BAEZ, Narciso Leandro Xavier. Direitos fundamentais, educação indígena e identidade emancipatória: reflexões acerca de ações afirmativas no Brasil. **Revista Brasileira de Direito**. v. 12, n. 2, p. 95-107, jul. – dez. 2016, p. 103. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1271/1008>. Acesso em: 16 out. 2020.

³⁸⁶ MOTTA, Ivan Dias; KOEHLER, Rodrigo Oskar Leopoldino. A Constituição Federal de 1988 e o direito à educação. **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**. v. 12, n.1, p. 49-74, jan./jun. 2012, p. 52. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2268/1641>. Acesso em: 15 out. 2020.

que tange especificamente ao direito à educação, em razão dos diversos movimentos sociais que o reivindicaram³⁸⁷.

Ademais:

[...] o constituinte de 1988 assegurou que o direito à educação fosse um direito subjetivo, evitando, de vez, que o legislador ou o operador do direito, após 1988, se utilizasse da escusa de que as normas referentes à educação, constantes da Constituição Federal de 1988, seriam normas de caráter programático, dependendo de implementação de legislação regulamentadora por parte do legislador ordinário, ou, pior ainda, dependendo da discricionariedade do administrador para implantar políticas públicas, abrindo então ensejo à argumentação, por parte deste, de que a educação é apenas mais uma dentre tantas políticas a serem realizadas, e, mediante a limitação de recursos, subsumir-se-ia, como todas aquelas, à imperatividade, facilmente utilizada de forma abusiva, do princípio da reserva do possível, para sua efetivação. Quis o constituinte dar eficácia plena e imediata às normas insculpidas na Constituição Federal de 1988, acerca da educação.³⁸⁸

Assim, ao figurar como um direito fundamental social no ordenamento jurídico brasileiro, acaba por impor-se de modo cogente ao Estado, que deve promover meios de efetivá-lo à todos, sem discriminação, e “exige do Estado ações, políticas públicas que redundem em realizações fáticas”³⁸⁹ e não apenas em simples texto constitucional sem garantia efetiva. Ademais, figurando o direito à educação como um direito humano e fundamental, “além de exigir proteção estatal, vincula Estado e Sociedade à sua implementação”³⁹⁰.

Neste contexto, tem-se que a educação no Brasil, que figura como um direito humano fundamental, deve ser indivisível, universal e interdependente, devendo contar com uma pluralidade de políticas públicas que objetivem a sua efetivação, visando à promoção da equidade e igualdade de oportunidades, à consolidação de uma cultura que seja cidadã, democrática e com respeito às diversidades, insurgindo

³⁸⁷ CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. A garantia do direito à educação de crianças e adolescentes no contexto das políticas públicas brasileiras. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 5, n. 1, p. 223-245, 2015, p. 229. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/3036/2616>. Acesso em: 15 out. 2020.

³⁸⁸ MOTTA, Ivan Dias; KOEHLER, Rodrigo Oskar Leopoldino. A Constituição Federal de 1988 e o direito à educação. **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**. v. 12, n.1, p. 49-74, jan./jun. 2012, p. 60. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2268/1641>. Acesso em: 15 out. 2020.

³⁸⁹ Ibid.

³⁹⁰ WENCZENOVICZ, Thaís Janaina; BAEZ, Narciso Leandro Xavier. Direitos fundamentais, educação indígena e identidade emancipatória: reflexões acerca de ações afirmativas no Brasil. **Revista Brasileira de Direito**. v. 12, n. 2, p. 95-107, jul. – dez. 2016, p. 105. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1271/1008>. Acesso em: 16 out. 2020.

a educação, também, como um requisito para o exercício da cidadania democrática, que possibilita enfrentar a considerável exclusão social e as desigualdades sociais históricas ocorridas no Brasil³⁹¹.

Ademais, há uma relação direta entre a educação e o bem viver, na medida em que aquela é essencial para o desenvolvimento das potencialidades humanas, garantindo a igualdade de oportunidade à todos, o que torna-se, ainda, um fio condutor, haja vista que o processo educativo deve preparar os futuros cidadãos com valores, conhecimentos, capacidades e competências para fomentar o desenvolvimento do país³⁹², ou seja, o direito à educação é essencial na medida em que a sua efetivação garante que a pessoa tenha o desenvolvimento pleno das suas potencialidades e até mesmo da sua própria personalidade e, ainda, em um viés coletivo, permite e promove o desenvolvimento do país, em nível social, econômico e cultural.

Tal entendimento acerca da essencialidade do direito à educação para o desenvolvimento da personalidade das pessoas coaduna inclusive com o previsto no “caput” do art. 205 da Constituição Federal, que prevê que a educação configura direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada, “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Ademais, ensina Ribeiro (2011):

A educação é a mola mestra do desenvolvimento individual e social, base sem a qual a cidadania não pode ser alcançada/exercida a contento. Somente quando o indivíduo se educa é possível que o mesmo alcance a liberdade positiva e dessa maneira concretize a igualdade em seu viés material.³⁹³

³⁹¹ CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. A garantia do direito à educação de crianças e adolescentes no contexto das políticas públicas brasileiras. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. Brasília, v. 5, n. 1, p. 223-245, 2015, p. 232. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/3036/2616>. Acesso em: 15 out. 2020.

³⁹² SOUSA JUNIOR, Manuel Rodrigues de; BONIZZATO, Luigi. A qualidade da educação para a efetivação e consolidação do novo constitucionalismo latino americano no Equador e na Bolívia. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 9. N. 2, p. 459-474, 2019, p. 464. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/6021/pdf>. Acesso em: 16 out. 2020.

³⁹³ RIBEIRO, Guilherme. O direito à educação e sua basilar e imanente noção constitucional de dever fundamental. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa (Orgs.). **Direitos sociais: uma abordagem quanto à (in)efetividade desses direitos – a Constituição de 1988 e suas previsões sociais**. Birigui, SP: Boreal Editora, 2011, p. 175-189, p. 177.

Com efeito, em uma perspectiva de proteção das crianças e adolescentes, tem-se ainda que para o reconhecimento efetivo dos mesmos enquanto sujeitos de direito, faz-se necessário o acesso material das mesmas aos direitos, de modo que a proteção universal do direito à educação objetiva alcançar todas as crianças e adolescentes e garantir o enfrentamento das fragilidades e vulnerabilidades produzidas por um padrão econômico capitalista e marcado pela exclusão social em razão da pobreza e de outras múltiplas discriminações³⁹⁴.

Além disso, a educação, em especial a educação de qualidade, garante que as crianças e adolescentes possam desenvolver a sua personalidade de forma plena, com a garantia de uma liberdade (de pensamento, de fala, de escolhas, religiosa, etc.) que não seja mitigada e sim exercida de forma efetivamente livre, com respeito à dignidade e ao seu pleno desenvolvimento, haja vista que “o acesso efetivo à educação é condicionante para o próprio e efetivo exercício dos demais direitos fundamentais eleitos pelo legislador constituinte”³⁹⁵

Todavia, como todos os demais direitos sociais, o direito à educação, também depende de ações e investimentos do Estado visando a sua efetivação, que deve abarcar a garantia de acesso à educação por todos, em igualdade de condições, de forma gratuita, respeitando a liberdade de cada um e a pluralidade de ideias existentes, e com a garantia de um padrão de qualidade (art. 206, CF)³⁹⁶, visando promover o pleno desenvolvimento da pessoa, o seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho (art. 205, CF)³⁹⁷, sendo o ensino

³⁹⁴ CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. A garantia do direito à educação de crianças e adolescentes no contexto das políticas públicas brasileiras. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. Brasília, v. 5, n. 1, p. 223-245, 2015, p. 230. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/3036/2616>. Acesso em: 15 out. 2020.

³⁹⁵ SOUZA, Motauri Ciocchetti de. Direito da Educação. In: NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano (Coordenador). **Manual de direitos difusos**. São Paulo, Verbatim, 2010, p. 88.

³⁹⁶ Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII - garantia de padrão de qualidade; VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal; IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

³⁹⁷ Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

obrigatório e gratuito, inclusive, um direito público subjetivo (art. 208, §1º, CF)³⁹⁸, cujo não oferecimento pode ensejar em responsabilização para o Poder Público (art. 208, §2º, CF)³⁹⁹.

Nesta seara, e se tratando o direito à educação de um direito humano e fundamental de todos - podendo ainda ser perfeitamente enquadrado enquanto direito da personalidade, e sendo a sua efetivação dever principalmente do Estado, que deve o fazer de forma igualitária, gratuita, com respeito às diferenças, e com qualidade -, ocorre de diversas vezes pautas atreladas ao direito à educação irem parar nas mãos do Poder Judiciário, assim como no caso dos demais direitos da personalidade, seja visando a efetivação de previsões legislativas, seja buscando de fato a inclusão de todos nesse direito, seja questionando algum direcionamento que tem sido dado pelo Legislativo ou Executivo quanto a implementação desse direito, enfim, em diversos casos o Judiciário é suscitado a se manifestar sobre esse direito, e nem sempre a simples interpretação das normas são suficientes para a solução dos casos *sub judice*.

Em algumas dessas ocasiões em que houve a judicialização de algum caso em que o direito à educação estava diretamente envolvido, o Supremo Tribunal Federal foi instado a analisar e proferir uma decisão, havendo duas ocasiões até a contemporaneidade em que houve a convocação de audiências públicas previamente a esses veredictos, quais sejam: a) no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186, em que se debatia sobre a política de cotas raciais para ingresso em Universidades Públicas, e cuja audiência ocorreu em 03, 04 e 05 de março de 2010; e, b) no julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 4.439, em que se debatia sobre o Ensino Religioso em Escolas Públicas, e cuja audiência pública ocorreu em 15 de junho de 2015.

Levando em consideração esses dois casos em que houve a convocação de audiências públicas no Supremo Tribunal Federal envolvendo aspectos diretamente relacionados ao direito à educação, é que passará a se analisar as referidas audiências, como elas se deram, quem participou, se houve a consideração de

³⁹⁸ Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...]§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

³⁹⁹ Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...] § 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

aspectos discutidos nas audiências na decisão final, entre outros delineamentos que se fizerem pertinentes.

A audiência pública sobre as políticas de ação afirmativa de acesso ao ensino superior foi convocada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, explicitando no despacho convocatório que a mesma tinha o intuito de “ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em matéria de políticas de ação afirmativa no ensino superior” e ainda que “o debate em questão consubstancia-se na constitucionalidade do sistema de reserva de vagas, baseado em critérios raciais, como forma de ação afirmativa de inclusão no ensino superior”, destacando ainda ser esse um tema com relevância jurídica e social, pois a interpretação a ser firmada pela Corte poderia autorizar ou não o uso de critérios raciais para ingresso nas universidades, bem como poderiam impactar nas políticas públicas que, por meio de ações afirmativas, objetivam reduzir as desigualdades para acesso ao ensino superior.⁴⁰⁰

No despacho constou ainda o prazo para que os interessados requeressem a participação, os quais deveriam encaminhar e-mail solicitando a participação, apontando o representante e consignando os pontos que pretendiam defender, bem como a ordem de expedição de convite para diversas autoridades, órgãos e secretarias e a informação de que a audiência seria transmitida pela TV e Rádio Justiça, bem como pelas emissoras que assim requeressem. Determinou-se, ainda, a publicação do edital de convocação, sem informar outros meios de divulgação da referida audiência.⁴⁰¹

No cronograma da referida audiência, constam os participantes habilitados⁴⁰², os momentos de fala de cada um (com disponibilização de 15 minutos para a

⁴⁰⁰ Informações extraídas do documento disponível no Processo referente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186/DF (Data de 18/09/2009), a qual pode ser localizada no link: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691269>. Acesso em 30 out. 2020.

⁴⁰¹ Informações extraídas do documento disponível no Processo referente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186/DF (Data de 18/09/2009), a qual pode ser localizada no link: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691269>. Acesso em 30 out. 2020.

⁴⁰² Relação de Habilitados: 1. Luís Inácio Lucena Adams – Advogado-Geral da União; 2. Ministro Edson Santos de Souza - Secretaria Especial de Políticas de Promoção de Igualdade Racial (SEPPIR); 3. Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH) – Erasto Fortes de Mendonça - Doutor em Educação pela UNICAMP e Coordenador Geral de Educação em Direitos Humanos da SEDH; 4. Ministério da Educação (MEC)- Secretária Maria Paula Dallari Bucci - Doutora em Políticas Públicas pela Universidade de São Paulo (USP), Professora da Fundação Getúlio Vargas, Secretária de Ensino Superior do Ministério da Educação (MEC); 5. Fundação Nacional do Índio (FUNAI) – Carlos Frederico de Souza Mares - Professor Titular da Pontifícia Universidade Católica do Paraná/PR; 6. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) – Mário Lisboa Theodoro - Diretor de Cooperação e Desenvolvimento do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA); 7. Arguente - Democratas (DEM) - ADPF 186 – Procuradora/Advogada Roberta Fragozo Menezes Kaufmann; 8. Arguido -

exposição), o órgão em que representam e, em alguns casos, o principal ponto de defesa dos mesmos. Entre os participantes, é possível observar, além dos

Universidade de Brasília (UnB) – José Jorge de Carvalho - Professor da Universidade de Brasília – UnB, Pesquisador 1-A do CNPq, Coordenador do Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia de Inclusão no Ensino Superior e na Pesquisa - INCT - Universidade de Brasília (UnB); 9. Recorrente do Recurso Extraordinário 597.285/RS – Dr. Caetano Cuervo Lo Pumo - Procurador de Giovane Pasqualito Filho; 10. Recorrido - Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) – Professora Denise Fagundes Jardim - Professora do Departamento de Antropologia e Programa de Pós-graduação em Antropologia Social da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS); 11. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado Federal - Senador Demóstenes Torres; 12. Wanda Marisa Gomes Siqueira – Movimento Contra o Desvirtuamento do Espírito da Reserva de Quotas Sociais; 13. Sérgio Danilo Junho Pena – Médico Geneticista formado pela Universidade de Manitoba, Canadá, Professor da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG e ex-professor da Universidade McGill de Montreal, Canadá; 14. George de Cerqueira Leite Zarur – Antropólogo e Professor da Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais; 15. Eunice Ribeiro Durham – Antropóloga, Doutora em Antropologia Social pela Universidade de São Paulo (USP); 16. Ibsen Noronha – Professor de História do Direito do Instituto de Ensino Superior de Brasília - IESB – Associação de Procuradores de Estado (ANAPE); 17. Fundação Cultural Palmares - Luiz Felipe de Alencastro - Professor Titular da Cátedra de História do Brasil da Universidade de Paris-Sorbonne; 18. Centro de Estudos Africanos da Universidade de São Paulo – Kabengele Munanga - Professor da Universidade de São Paulo (USP); 19. Conectas Direitos Humanos (CDH) – Oscar Vilhena Vieira - Doutor e Mestre em Ciência Política pela Universidade de São Paulo (USP) e Mestre em Direito pela Universidade de Columbia, Pós-doutor pela *Oxford University*, Professor de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) e da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo (FGV/SP) - Conectas Direitos Humanos (CDH); 20. Leonardo Avritzer - Professor de Ciência Política da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG); 21. Sociedade Afro-Brasileira de Desenvolvimento Sócio Cultural (AFROBRAS) – José Vicente - Presidente da AFROBRAS e Reitor da Faculdade Zumbi dos Palmares; 22. Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes (EDUCAFRO) – Fábio Konder Comparato – Professor Titular da Universidade de São Paulo - USP; 23. Fundação Cultural Palmares – Flávia Piovesan - Professora Doutora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) e da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR); 24. Ação Educativa – Denise Carreira - Relatora Nacional para o Direito Humano à Educação; 25. Coordenação Nacional de Entidades Negras (CONEN) – Marcos Antonio Cardoso; 26. Geledés Instituto da Mulher Negra de São Paulo – Sueli Carneiro - Doutora em Filosofia da Educação pela Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo; 27. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Florianópolis Carlos Alberto da Costa Dias; 28. José Roberto Ferreira Militão; 28. Serge Goulart - autor do livro “Racismo e Luta de Classes”, Coordenador da Esquerda Marxista – Corrente do PT, editor do jornal Luta de Classes e da Revista teórica América Socialista; 29. Movimento Negro Socialista – José Carlos Miranda; 30. Movimento Pardo-Mestiço Brasileiro (MPMB) e Associação dos Caboclos e Ribeirinhos da Amazônia (ACRA) – Helderli Fideliz Castro de Sá Leão Alves; 31. Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (ANDIFES) – Professor Alan Kardec Martins Barbiero; 32. União Nacional dos Estudantes (UNE) - Augusto Canizella Chagas – Presidente da União Nacional dos Estudantes (UNE); 33. Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ) – João Feres - Mestre em Filosofia Política pela UNICAMP, Mestre e Doutor em ciência política pela *City University of New York* (CUNY) – Professor do Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ); 34. Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP) – Professor Renato Hyuda de Luna Pedrosa - Coordenador da Comissão de Vestibulares da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP; 35. Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) – Pró-reitor de Graduação Professor Eduardo Magrone; 36. Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) – Professora Jânia Saldanha; 37. Universidade do Estado do Amazonas (UEA) – Vice-Reitor Professor Carlos Eduardo de Souza Gonçalves; 38. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) – Professor Marcelo Tragtenberg; 39. Associação dos Juizes Federais (AJUFE) - Dra. Fernanda Duarte Lopes Lucas da Silva - Juíza Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Relação disponível no site do Supremo Tribunal Federal, no tópico da Audiência pública nº5, “Cronograma”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Cronograma audiência pública sobre ação afirmativa para ingresso no Ensino Superior**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/audienciaPublica/audienciaPublica.asp?paginaAtual=2&tipo=realizada>. Acesso em 30 out. 2020.

representantes das partes envolvidas nas ações objeto de discussão, a presença de autoridades e órgãos públicos, bem como vários professores, antropólogos e profissionais da educação no Geral, alguns deles representando fundações, associações e entidades voltadas a população negra e indígena, os quais se mostram como representantes da população mais interessada no debate em foco.

Quanto aos pontos de defesas de alguns dos participantes informados no momento de inscrição para participar da audiência, os mesmos merecem ser citados:

“Flagrante ilegalidade na seleção dos cotistas na Universidade Federal do Rio Grande do Sul desvirtua o espírito do Programa de Ações Afirmativas pela falta de averiguação da situação sócio-econômica dos candidatos beneficiados pelo sistema de reserva de vagas” - Wanda Marisa Gomes Siqueira – Movimento Contra o Desvirtuamento do Espírito da Reserva de Quotas Sociais;

“Da inexistência de raças do ponto de vista genético. Da formação e estrutura genética do povo brasileiro, com ênfase na demonstração experimental de uma correlação tênue entre cor e ancestralidade genômica no Brasil”- Sérgio Danilo Junho Pena – Médico Geneticista formado pela Universidade de Manitoba, Canadá;

“A Tragédia Étnica”- George de Cerqueira Leite Zarur – Antropólogo e Professor da Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais; (Leitura do texto elaborado pela Professora Yvone Maggie **“Um ideal de democracia”**)

“Desigualdade educacional e quotas para negros nas universidades”. Eunice Ribeiro Durham – Antropóloga.

“Problemas jurídico-históricos relativos à escravidão. Miscigenação em terras brasileiras” – Ibsen Noronha – Professor de História do Direito do Instituto de Ensino Superior de Brasília (IESB) [...];

“As vicissitudes do racismo na formação da população brasileira e as desvantagens sociais para a população negra alvo de discriminação racial no acesso aos bens materiais e imateriais produzidos em nossa sociedade”. Fundação Cultural Palmares - Luiz Felipe de Alencastro;

“Constitucionalidade das políticas de ação afirmativa nas Universidades Públicas brasileiras na modalidade de cotas”. Centro de Estudos Africanos da Universidade de São Paulo – Kabengele Munanga - Professor da Universidade de São Paulo (USP);

“A obrigação do Estado em eliminar as desigualdades historicamente acumuladas, garantindo a igualdade de oportunidade e tratamento, bem como compensar perdas provocadas pela discriminação e marginalização por motivos raciais, étnicos, religiosos, de gênero e outros”. Conectas Direitos Humanos (CDH) – Oscar Vilhena Vieira - Doutor e Mestre em Ciência Política pela Universidade de São Paulo (USP) e Mestre em Direito pela Universidade de Columbia. [...]

“Compatibilidade entre excelência acadêmica e ação afirmativa” - Leonardo Avritzer [...], Professor de Ciência Política da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG);

“Papel das ações afirmativas”. Sociedade Afro-Brasileira de Desenvolvimento Sócio Cultural (AFROBRAS) – José Vicente - Presidente da AFROBRAS e Reitor da Faculdade Zumbi dos Palmares; [...]

“A Compatibilidade das cotas com o sistema constitucional brasileiro”. Fundação Cultural Palmares – Flávia Piovesan - Professora Doutora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) e da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR);

“Resultados parciais da missão sobre Racismo na Educação brasileira, em desenvolvimento pela Relatoria Nacional, da qual resultará relatório a ser encaminhado às instâncias da ONU em 2010”. Ação Educativa – Denise Carreira - Relatora Nacional para o Direito Humano à Educação;

“Defesa das Políticas de Ação Afirmativa”. Coordenação Nacional de Entidades Negras (CONEN) – Marcos Antonio Cardoso - Coordenação Nacional de Entidades Negras (CONEN);

“Políticas de cotas como um dos instrumentos de construção da igualdade mediante o reconhecimento da desigualdade historicamente acumulada pelos afrodescendentes em função das práticas discricionárias de base racial vigentes em nossa sociedade”. Geledés Instituto da Mulher Negra de São Paulo – Sueli Carneiro - Doutora em Filosofia da Educação pela Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo.

“Proporcionalidade e razoabilidade do fator de ‘discrimen’. Impossibilidade de identificação do negro”. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Florianópolis Carlos Alberto da Costa Dias;

“A ‘raça estatal’ e o racismo”. José Roberto Ferreira Militão;

“As conseqüências sociais da introdução das políticas racialistas no mercado de trabalho, nos sindicatos e partidos. A intromissão do Estado na vida interna das organizações dos trabalhadores através das políticas racialistas”. Serge Goulart - autor do livro “Racismo e Luta de Classes” [...];

“A racialização das relações sociais no âmbito das periferias das grandes cidades”. Movimento Negro Socialista – José Carlos Miranda;

“Políticas públicas de eliminação da identidade mestiça e sistemas classificatórios de cor, raça e etnia”. Movimento Pardo-Mestiço Brasileiro (MPMB) e Associação dos Caboclos e Ribeirinhos da Amazônia (ACRA) – Helderli Fideliz Castro de Sá Leão Alves;

(Destques no original)

Assim, infere-se dos pontos a serem defendidos por alguns dos participantes que tiveram sua habilitação deferida para a referida audiência, que há tanto a defesa pela implementação das políticas de cotas para negros nas universidades, quanto a defesa pela não implementação da referida ação afirmativa, porém há certa predominância daquela defesa, como um meio de minimizar e tentar corrigir as desigualdades históricas com a população negra. Deste modo, faz-se possível verificar uma pluralidade de defesas, com o potencial de levar ao julgador os prós e os contras acerca da política afirmativa em questão.

Nos vídeos referentes aos dias que ocorreram as audiências públicas⁴⁰³, é possível observar que houve uma multiplicidade de enfoques dados ao tema das cotas raciais, bem como de posicionamentos acerca da sua constitucionalidade e importância, havendo defesas que fundamentavam negativamente tal ação afirmativa

⁴⁰³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Vídeos da Audiência Pública sobre políticas de ação afirmativa para ingresso no Ensino Superior.** Disponíveis em: <https://www.youtube.com/playlist?list=PL4799614218DEFF7A>; <https://www.youtube.com/playlist?list=PLB59397AF0F9FB7B6>; <https://www.youtube.com/playlist?list=PL03691E9DA50A8F95>. Acesso em 05 nov. 2020.

e defesas que as compreendiam positivamente, tanto no que tange as cotas raciais (objeto específico de debate) quanto as cotas sociais, de modo que verifica-se um amplo subsídio para a decisão proferida nos casos referências da referida audiência.

Vale a pena ressaltar que nos debates foi possível constatar a presença não apenas de órgãos e entidades públicas interessadas no julgamento, mas também a presença de representantes de entidades e associações que trabalham na defesa da população negra, contra o desvirtuamento das cotas ou na representação de estudantes, ou ainda de Universidades que expuseram na audiência as suas experiências com a adoção das cotas para ingresso nas mesmas, apresentando critérios de adoção, número de pessoas beneficiadas, números referentes ao desempenho dos alunos cotistas, ações visando a permanência dos mesmos dentro das mesmas, etc.

Houve ainda o convite, por parte do próprio Ministro que convocou as audiências, de dois jovens estudantes presentes no auditório da audiência, para que destacassem os seus posicionamentos sobre as cotas, o qual foi feito respeitando o contraditório visto que um se mostrava, em termos, desfavorável a política de cotas e outro totalmente favorável as mesmas (sendo inclusive aluno cotista dentro da Universidade).

Neste sentido, vislumbra-se que a referida audiência obteve um alcance popular em seus debates extremamente positivo, podendo ouvir, de fato, representantes da própria sociedade e de instituições a ela diretamente ligadas sobre o tema em julgamento, o que pluralizou e democratizou ainda mais a utilização das audiências públicas pelo Supremo Tribunal Federal no caso em que envolveu o julgamento acerca das ações afirmativas de acesso ao ensino superior, ponto este que deve ser dado destaque de maneira demasiadamente positiva.

Ademais, observou-se que houve uma presença ínfima dos Ministros do Supremo Tribunal Federal durante as exposições dos três dias de audiência pública, sendo que o além do Min. Ricardo Lewandowski, relator nas ações que ensejaram a convocação da audiência, participaram dos debates apenas o Min. Joaquim Barbosa (1º e 3º dia de audiência) e o Min. Gilmar Mendes (1º dia de audiência).

No que tange as decisões que se originaram nas ações de referência para a audiência, tem-se que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº

186/DF foi julgada improcedente⁴⁰⁴ e o Recurso Extraordinário nº 587.285/RS teve seu mérito não provido⁴⁰⁵, ambos indo em uma perspectiva de constitucionalidade das políticas de ações afirmativas, tanto pelo critério étnico-racial, quanto pelo critério socioeconômico.

A Ementa do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186/DF, que reconheceu por unanimidade a improcedência da ação, destacou:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

I – Não contraria - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares.

II – O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade.

III – Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa.

IV – Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico-raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro.

V - Metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição.

VI - Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes.

⁴⁰⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186/DF**. 26 de abril de 2012. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=269432069&ext=.pdf>. Acesso em 06 nov. 2020.

⁴⁰⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão – Recurso Extraordinário nº 587.285/RS**. 09 de maio de 2012. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=207767406&ext=.pdf>. Acesso em 06 nov. 2020.

VII – No entanto, as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação – é escusado dizer – incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos.

VIII – Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente.⁴⁰⁶ (Destaque nosso)

Apenas pelo contido na referida ementa já é possível identificar a presença de alguns dos argumentos apresentados pelos participantes da audiência pública ocorrida em 3, 4 e 5 de março de 2010, o que se é observado também ao longo da decisão, especialmente no relatório elaborado pelo relator, onde sintetizou os argumentos de cada expositor da Audiência, e em cujo voto é possível encontrar fundamentos acerca da igualdade material, da justiça distributiva, das políticas afirmativas, dos critérios para ingresso no Ensino Superior, da adoção do critério étnico-racial e da consciência do mesmo como fator de exclusão, do papel integrador que a universidade exerce na sociedade (em que aponta a necessidade de construção de um espaço público aberto à inclusão do outro, baseando-se nas ideias de Habermas), de aspectos acerca da hetero e da auto identificação (destacando ambos como plenamente aceitáveis do ponto de vista constitucional) e, por fim, discorrendo sobre a reserva de vagas ou estabelecimento de cotas em si (admitindo a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa, da utilização destas na seleção para o ingresso no ensino superior, do uso do critério étnico-racial por essas políticas e da modalidade de reserva de vagas ou do estabelecimento de cotas nas instituições), entre outros, onde é possível se identificar debates que tangenciaram as exposições da audiência pública em questão, o que se repete no voto dos demais ministros.

Ademais, no que tange ao Recurso Extraordinário nº 597.285/RS, também de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, o qual teve o provimento negado por maioria (Min. Marco Aurélio teve o voto vencido), a ementa destacou:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. POLÍTICA DE AÇÕES AFIRMATIVAS. INGRESSO NO ENSINO SUPERIOR. USO DE

⁴⁰⁶ Supremo Tribunal Federal. **Acórdão – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186/DF**. 26 de abril de 2012, p 2-3. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=269432069&ext=.pdf>. Acesso em 06 nov. 2020.

CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL. AUTOIDENTIFICAÇÃO. RESERVA DE VAGA OU ESTABELECIMENTO DE COTAS. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I – Recurso extraordinário a que se nega provimento.⁴⁰⁷

Na referida decisão, o Relator remeteu em seu voto aos argumentos analisados na ADPF nº 186/DF, acima citada, fundamentando o não provimento do recurso em razão de reconhecer a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa, da utilização dessas políticas para o ingresso no ensino superior, do uso do critério-étnico racial por essas políticas, da auto identificação como método de seleção e da modalidade de reserva de vagas ou de estabelecimento de cotas, haja vista que o critério utilizado pela Universidade Recorrida (reserva de 30% de vagas para egressos do sistema público e, desses, destinando 50% para autodeclarados negros) coaduna com as premissas estabelecidas na referida ADPF. Os demais ministros (com exceção do Min. Marco Aurélio) seguiram o relator em seus votos e, por vezes, remeteram aos argumentos já tecidos na referida ADPF.

Assim, na referida audiência observa-se que houve não apenas a participação de diversos grupos representando a sociedade em si e especialmente as pessoas negras e estudantes, promovendo um debate plural e democrático, como também que a mesma foi de suma importância tanto para o posicionamento final do Supremo Tribunal Federal, quanto para a fundamentação das suas decisões.

Ademais, a outra audiência pública ocorrida envolvendo o direito à educação, realizada em 15 de junho de 2015, tinha como escopo o debate acerca do Ensino Religioso em escolas públicas. A mesma foi convocada pelo Ministro Luis Roberto Barroso para subsidiar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4439, com o intuito de que fossem “ouvidos representantes do sistema público de ensino, de grupos religiosos e não religiosos e de outras entidades da sociedade civil, bem como de especialistas com reconhecida autoridade no tema” de forma subsidiar o equacionamento da controvérsia constitucional que envolve o tema.⁴⁰⁸

No despacho convocatório constaram ainda o prazo para inscrição dos interessados na audiência, que deveriam manifestar-se por meio de e-mail, e os

⁴⁰⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão – Recurso Extraordinário nº 587.285/RS**. 09 de maio de 2012, p. 1. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=207767406&ext=.pdf>. Acesso em 06 nov. 2020.

⁴⁰⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Despacho convocatório da audiência pública sobre Ensino Religioso em escolas públicas**. 2015. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/Despacho_convocatorio__ENSINO_RELIGIOSO_EM_ESCOLAS_PUBLICAS.pdf. Acesso em: 30 out. 2020.

critérios de seleção dos habilitados para a audiência, quais sejam: “(i) representatividade da comunidade religiosa ou entidade interessada; (ii) especialização técnica e expertise do expositor, e (iii) garantia da pluralidade da composição da audiência e dos pontos de vista a serem defendidos”. Nele constou ainda a determinação de expedição de convites para diversas entidades⁴⁰⁹ e pessoas públicas⁴¹⁰ com o fim de que participem da audiência em foco e determinação de divulgação da mesma no site do Supremo Tribunal Federal e por meio de assessoria de imprensa da Corte.⁴¹¹

Na relação de participantes da audiência, além dos órgãos convidados⁴¹² pelo relator, foram habilitados⁴¹³ diversos órgãos e entidades, relacionados ao meio

⁴⁰⁹ “Expeçam-se convites ao Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED) e à Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), bem como às seguintes entidades representativas de confissões religiosas e de posições não-religiosas, sem prejuízo de outras que venham a se habilitar na forma do item 7, acima: Confederação Israelita do Brasil (CONIB), Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), Convenção Batista Brasileira (CBB), Federação Brasileira de Umbanda (FBU), Federação Espírita Brasileira (FEB), Federação das Associações Muçulmanas do Brasil (FAMBRAS), Igreja Assembleia de Deus, Liga Humanista Secular do Brasil (LIHS), Sociedade Budista do Brasil (SBB) e Testemunhas de Jeová”. Trecho extraído do despacho convocatório da audiência.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Despacho convocatório da audiência pública sobre Ensino Religioso em escolas públicas**. 2015. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/Despacho_convocatorio__ENSINO_RELIGIOSO_EM_ESCOLAS_PUBLICAS.pdf. Acesso em: 30 out. 2020.

⁴¹⁰ “Expeçam-se convites aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Supremo Tribunal Federal, ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República e ao Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União para que integrem a mesa e participem da audiência pública”. Trecho extraído do despacho convocatório da audiência. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Despacho convocatório da audiência pública sobre Ensino Religioso em escolas públicas**. 2015. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/Despacho_convocatorio__ENSINO_RELIGIOSO_EM_ESCOLAS_PUBLICAS.pdf. Acesso em: 30 out. 2020.

⁴¹¹ Informações extraídas do despacho convocatório da audiência pública. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Despacho convocatório da audiência pública sobre Ensino Religioso em escolas públicas**. 2015. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/Despacho_convocatorio__ENSINO_RELIGIOSO_EM_ESCOLAS_PUBLICAS.pdf. Acesso em: 30 out. 2020.

⁴¹² “Foram convidadas por este relator as seguintes entidades: (i) Conselho Nacional de Secretários de Educação – CONSED; (ii) Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE; (iii) Confederação Israelita do Brasil – CONIB, (iv) Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB, (v) Convenção Batista Brasileira – CBB, (vi) Federação Espírita Brasileira – FEB, (vii) Federação das Associações Muçulmanas do Brasil – FAMBRAS, (viii) Igreja Assembleia de Deus - Ministério de Belém, (ix) Liga Humanista Secular do Brasil – LIHS, e (x) Sociedade Budista do Brasil – SBB”. Informação extraída da relação de habilitados para a audiência pública sobre o Ensino Religioso nas Escolas Públicas. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADI_Ensino_religioso_Despacho_entidades_selecionadas.pdf. Acesso em: 01 nov. 2020.

⁴¹³ “Tendo em vista o elevado interesse na audiência e considerando os critérios estabelecidos no edital, defiro a participação dos seguintes órgãos e entidades: (i) Ação Educativa Assessoria, Pesquisa e Informação; (ii) AMICUS DH – Grupo de Atividade de Cultura e Extensão da Faculdade de Direito da USP; (iii) Anis – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero; (iv) ANAJUBI – Associação Nacional de Advogados e Juristas Brasil-Israel; (v) Arquidiocese do Rio de Janeiro; (vi) ASSINTEC - Associação

educacional, ao meio religioso, aos direitos humanos, ao meio de proteção contra discriminações, entre outros, demonstrando o envolvimento de diversos representantes de grupos interessados no tema. Não foi constatado, todavia, a presença de pessoas da sociedade em si, ou seja, pessoas que falem por vivência, interesse ou até mesmo por experiência na área sem que haja uma entidade que ela esteja representando. No cronograma da audiência constam os horários dos trabalhos, o tempo de fala de 15 (quinze) minutos para cada participante e a ordem de apresentação dos mesmos⁴¹⁴, os quais foram concentrados no período da manhã e da tarde.

Inter-Religiosa de Educação e Cultura; (vii) Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação e Pesquisa em Teologia e Ciências da Religião – ANPTECRE; (viii) Centro de Raja Yoga Brahma Kumaris; (ix) Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da UERJ; (x) Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados; (xi) Comissão Permanente de Combate às Discriminações e Preconceitos de Cor, Raça, Etnia, Religiões e Procedência Nacional; (xii) Comitê Nacional de Respeito à Diversidade Religiosa da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República; (xiii) Conectas Direitos Humanos; (xiv) Conselho Nacional de Educação do Ministério da Educação; (xv) Convenção Nacional das Assembleias de Deus - Ministério de Madureira; (xvi) Federação Nacional do Culto Afro Brasileiro – FENACAB em conjunto com Federação de Umbanda e Candomblé de Brasília e Entorno; (xvii) Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso – FONAPER; (xviii) Frente Parlamentar Mista Permanente em Defesa da Família; (xix) Igreja Universal do Reino de Deus; (xx) Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB; e (xxi) Observatório da Laicidade na Educação em conjunto com o Centro de Estudos Educação & Sociedade”. Informação extraída da relação de habilitados para a audiência pública sobre o Ensino Religioso nas Escolas Públicas.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Cronograma da audiência pública sobre Ensino Religioso em escolas públicas.** 2015. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADI_Ensino_religioso_Despacho_entidades_selecionadas.pdf. Acesso em: 01 nov. 2020.

⁴¹⁴ “Dia 15.06.2015 — Manhã, das 9h às 13h: Conselho Nacional de Secretários de Educação — CONSED (Expositor: Eduardo Deschamps); Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação — CNTE (Expositor: Roberto Franklin de Leão); Confederação Israelita do Brasil — CONIB (Expositora: Roseli Fischmann); Conferência Nacional dos Bispos do Brasil — CNBB (Expositor: Antonio Carlos Biscaia); Convenção Batista Brasileira — CBB (Expositor: Vanderlei Batista Marins); Federação Espírita Brasileira — FEB (Expositor: Alvaro Chrispino); Federação das Associações Muçulmanas do Brasil — FAMBRAS (Expositor: Ali Zoghbi); Federação Nacional do Culto Afro-Brasileiro — FENACAB e Federação de Umbanda e Candomblé de Brasília e Entorno (Expositor: Antônio Gomes da Costa Neto); Igreja Assembleia de Deus - Ministério de Belém e Convenção Geral das Assembleias de Deus no Brasil (Expositor: Abiezer Apolinário da Silva); Convenção Nacional das Assembleias de Deus - Ministério de Madureira (Expositor: Bispo Manoel Ferreira); Liga Humanista Secular do Brasil — LIHS (Expositor: Thiago Gomes Viana); Sociedade Budista Brasileira (Expositor: João Nery Rafael); Centro de Raja Yoga Brahma Kumaris (Expositora: Cleunice Matos Rehem); e Igreja Universal do Reino de Deus (Expositor: Renato Gugliano Herani).

Dia 15.06.2015 — Tarde, das 14h30 às 19h30: Anis — Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero (Expositora: Debora Diniz); Observatório da Laicidade na Educação (Expositor: Luiz Antônio Cunha); AMICUS DH – Grupo de Atividade de Cultura e Extensão da Faculdade de Direito da USP (Expositor: Virgílio Afonso da Silva); Comissão Permanente de Combate às Discriminações e Preconceitos de Cor, Raça, Etnia, Religiões e Procedência Nacional (Expositor: Carlos Minc Baumfeld); Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados (Expositor: Deputado Marco Feliciano); Ação Educativa Assessoria, Pesquisa e Informação (Expositor: Salomão Barros Ximenes); Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso — FONAPER (Expositor: Leonel Piovezana); ASSINTEC - Associação Inter-Religiosa de Educação e Cultura (Expositor: Elói Correa dos Santos); Conselho

No que tange aos vídeos disponibilizados sobre a realização da audiência⁴¹⁵, é possível se visualizar a existência de diversos argumentos sobre o tema envolvendo o ensino religioso na escola pública, havendo posicionamentos favoráveis e contrários ao questionamento central realizado pelo relator do processo, qual seja, se o ensino religioso nas escolas públicas do Brasil deveria ocorrer de forma confessional ou não confessional.

Nas defesas, tanto as contrárias quanto as favoráveis, foi possível se observar argumentos de diversas ordens, mas destacou-se principalmente o da laicidade do Estado, sendo que aqueles que defenderam o ensino religioso não confessional argumentaram que o ensino religioso de forma confessional violaria o preceito constitucional de um estado laico, bem como não privilegiaria o estudo acerca de todas as religiões, mas sim a profissão de fé de uma ou poucas delas. Aqueles que se mostraram favoráveis ao ensino religioso confessional em escola pública, defenderam que tal adoção não violaria a laicidade do estado. Houve aqueles ainda que defenderam que sequer deveria haver ensino religioso nas escolas públicas, afirmando haver uma inconstitucionalidade quando há menção da obrigatoriedade da disciplina de ensino religioso nas escolas públicas.

Ademais, observou-se argumentos também que destacaram que, em que pese a Constituição tenha previsto a disciplina de ensino religioso como de adesão facultativa, não haveria, de fato, uma facultatividade, na medida em que não há a oferta de outras disciplinas facultativas a serem feitas em substituição a de ensino

Nacional de Educação do Ministério da Educação (Expositor: Luiz Roberto Alves); Comitê Nacional de Respeito à Diversidade Religiosa da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (Expositor: Gilbraz Aragão); Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação e Pesquisa em Teologia e Ciências da Religião — ANPTECRE (Expositor: Wilhelm Wachholz); Instituto dos Advogados Brasileiros — IAB (Expositor: Gilberto Garcia); Associação Nacional de Advogados e Juristas Brasil-Israel — ANAJUBI (Expositor: Carlos Roberto Schlesinger); Frente Parlamentar Mista Permanente em Defesa da Família (Expositor: Senador Magno Malta); Arquidiocese do Rio de Janeiro (Expositor: Luiz Felipe de Seixas Corrêa); Conectas Direitos Humanos (Expositor: Oscar Vilhena Vieira); e Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da UERJ (Expositor: Daniel Sarmiento)". Informações extraídas do cronograma da audiência pública sobre o Ensino Religioso nas Escolas Públicas.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Cronograma da audiência pública sobre Ensino Religioso em escolas públicas.** 2015. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADI_Ensino_religioso_Despacho_entidades_selecionadas.pdf. Acesso em: 01 nov. 2020.

⁴¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Vídeos da Audiência Pública sobre Ensino Religioso em escolas públicas.** Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/Links__Audiencia_publica__Ensino_religioso_nas_escolas_publicas.pdf. Acesso em 7 nov. 2020.

religioso, e até mesmo há a implementação em alguns estados brasileiros da obrigatoriedade da presença dos alunos na mesma.

Vislumbrou-se ainda diversas defesas no sentido de atribuir importância a disciplina de ensino religioso como meio de promoção e preparo dos estudantes para o exercício da cidadania, do respeito à diversidade cultural e religiosa, da criação de um pensamento crítico e para a própria formação dos mesmos.

Assim, vislumbra-se que houve uma pluralidade de manifestações que teceram argumentos para ambos os lados da proposta, ajudando na construção do posicionamento do julgador e na posterior decisão, porém com a ressalva de que, novamente, não se mostrou-se presente, em momento algum, pessoas comuns da sociedade, apenas representantes de órgãos públicos, do Congresso Nacional e de entidades religiosas, educacionais ou jurídicas, o que denota-se como uma crítica ao potencial democrático que as audiências públicas podem atingir. Vale a pena destacar que aqui não se visa descaracterizar a promoção de um debate plural e democrático, com a oitiva de diversas posições, pois isto de fato ocorreu na audiência pública, mas sim fazer a ressalva de que tal debate poderia ser ainda mais democrático e plural na medida em que se fizessem presentes pessoas da sociedade em si, apresentando os seus posicionamentos acerca do tema em debate, especialmente enquanto usuária direta ou indireta da educação pública.

Ademais, outra crítica a ser tecida é que na referida audiência apenas se fez presente o Ministro Relator do caso, qual seja, o Min. Luiz Roberto Barroso, não havendo uma presença substancial dos ministros do STF que posteriormente julgariam, conjuntamente ao Relator, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4439/DF, referência na convocação da audiência.

No que tange a decisão proferida na aludida Ação Direta de Inconstitucionalidade, a mesma foi julgada improcedente por decisão da maioria, e teve como ementa⁴¹⁶:

EMENTA: ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS. CONTEÚDO CONFSSIONAL E MATRÍCULA FACULTATIVA. RESPEITO AO BINÔMIO LAICIDADE DO ESTADO/LIBERDADE RELIGIOSA. IGUALDADE DE ACESSO E TRATAMENTO A TODAS AS CONFISSÕES RELIGIOSAS. CONFORMIDADE COM ART. 210, §1º, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 33, CAPUT E

⁴¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4439/DF**. 27 de setembro de 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314650271&ext=.pdf>. Acesso em 8 nov. 2020.

§§ 1º E 2º, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL E DO ESTATUTO JURÍDICO DA IGREJA CATÓLICA NO BRASIL PROMULGADO PELO DECRETO 7.107/2010. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A relação entre o Estado e as religiões, histórica, jurídica e culturalmente, é um dos mais importantes temas estruturais do Estado. A interpretação da Carta Magna brasileira, que, mantendo a nossa tradição republicana de ampla liberdade religiosa, consagrou a inviolabilidade de crença e cultos religiosos, deve ser realizada em sua dupla acepção: (a) proteger o indivíduo e as diversas confissões religiosas de quaisquer intervenções ou mandamentos estatais; (b) assegurar a laicidade do Estado, prevendo total liberdade de atuação estatal em relação aos dogmas e princípios religiosos.

2. A interdependência e complementariedade das noções de Estado Laico e Liberdade de Crença e de Culto são premissas básicas para a interpretação do ensino religioso de matrícula facultativa previsto na Constituição Federal, pois a matéria alcança a própria liberdade de expressão de pensamento sob a luz da tolerância e diversidade de opiniões.

3. A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo.

4. A singularidade da previsão constitucional de ensino religioso, de matrícula facultativa, observado o binômio Laicidade do Estado (CF, art. 19, I)/Consagração da Liberdade religiosa (CF, art. 5º, VI), implica regulamentação integral do cumprimento do preceito constitucional previsto no artigo 210, §1º, autorizando à rede pública o oferecimento, em igualdade de condições (CF, art. 5º, caput), de ensino confessional das diversas crenças.

5. A Constituição Federal garante aos alunos, que expressa e voluntariamente se matriculem, o pleno exercício de seu direito subjetivo ao ensino religioso como disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, ministrada de acordo com os princípios de sua confissão religiosa e baseada nos dogmas da fé, inconfundível com outros ramos do conhecimento científico, como história, filosofia ou ciência das religiões.

6. O binômio Laicidade do Estado/Consagração da Liberdade religiosa está presente na medida em que o texto constitucional (a) expressamente garante a voluntariedade da matrícula para o ensino religioso, consagrando, inclusive o dever do Estado de absoluto respeito aos agnósticos e ateus; (b) implicitamente impede que o Poder Público crie de modo artificial seu próprio ensino religioso, com um determinado conteúdo estatal para a disciplina; bem como proíbe o favorecimento ou hierarquização de interpretações bíblicas e religiosas de um ou mais grupos em detrimento dos demais.

7. Ação direta julgada improcedente, declarando-se a constitucionalidade dos artigos 33, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 9.394/1996, e do art. 11, § 1º, do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, e afirmando-se a constitucionalidade do ensino religioso confessional como disciplina facultativa dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. (Destaque nosso).

Assim, o Supremo Tribunal Federal entendeu que os artigos dos diplomas alegados inconstitucionais não traziam, de fato, inconstitucionalidade, e que a disciplina de ensino religioso, sendo de matrícula facultativa, poderia se dar de modo

confessional e que tal entendimento não violava o princípio da laicidade estatal e nem o da liberdade religiosa, debates estes que tangenciaram a audiência pública e que possuíam adeptos tanto de um ensino religioso confessional, quanto do não confessional.

Vale a pena ressaltar que, conforme mencionado anteriormente, a improcedência da decisão se deu por maioria, visto que o Min. Alexandre de Moraes, o Min. Edson Fachin, Min. Gilmar Mendes, Min. Dias Toffoli, Min Ricardo Lewandowski e a Min. Cármen Lúcia (Presidente), compreenderam que o ensino religioso na modalidade confessional não era inconstitucional, não violava o princípio da laicidade do Estado e garantia o exercício da liberdade religiosa, sendo assim, restaram vencidos os votos dos Ministros Roberto Barroso (Relator), Rosa Weber, Luiz Fux, Marco Aurélio e Celso de Mello que haviam votado pela procedência da demanda e consequentemente pela inconstitucionalidade do ensino religioso confessional nas escolas públicas.

No relatório da decisão houve menção a audiência pública ocorrida, dos órgãos que dela participaram por meio de convite ou de inscrição, bem como que pelas manifestações ocorridas no ato, houveram 23 (vinte e três) representantes de entidades que defenderam a procedência da ação e 8 (oito) que defenderam a improcedência da demanda.

Nos votos do relator e dos demais ministros é possível encontrar também menção a pontos defendidos na audiência pública, ao número de entidades que votaram a favor ou contra e também elementos que a remetem em razão da temática, argumentos tecidos e/ou pontos de vistas apresentados, tanto daqueles que votaram no sentido da inconstitucionalidade, quanto nos que votaram na constitucionalidade do ensino religioso confessional nas escolas. E, conforme observou-se nos debates tecidos na audiência, havia tanto argumentos que pesavam para a inconstitucionalidade quanto argumentos que pesavam para a constitucionalidade, tendo a Excelentíssima Corte, por maioria, decidido que o que imperava era a constitucionalidade do mesmo e, consequentemente, a improcedência da demanda.

Assim, e considerando ambas as audiências analisadas que envolveram o direito humano, fundamental e da personalidade à educação, foi possível vislumbrar a importância dos debates tecidos nas mesmas os quais refletiram diretamente nas decisões da Corte.

Ressalta-se que, em que pese ambas as audiências analisadas tenham se mostrado plurais e democráticas no sentido de haver posicionamentos e argumentos de diversas ordens, ajudando a subsidiar as discussões que envolviam as ações em julgamento e, conseqüente, ao veredicto da Corte Suprema, necessário destacar que apenas a audiência que discutiu sobre as políticas afirmativas de acesso ao ensino superior teve, de fato, a participação de cidadãos comuns e de associações que representavam algum setor da população diretamente interessada no tema, especialmente a população negra e os estudantes, tornando-se potencialmente mais democrática e plural em razão de ouvir não apenas representantes de entidades de órgãos e conselhos mas também os legítimos usuários dos serviços de educação.

Por fim, vislumbrou-se alguns pontos negativos na condução das referidas audiências, quais sejam: a ausência de determinação quanto a divulgação ou a insuficiência dos métodos utilizados, na medida em que tal divulgação ocorre principalmente pelos canais oficiais do STF, os quais dificilmente atingem um grande número de expectadores, restringindo à informação que poderia ser recebida por potenciais cidadãos interessados em participar da audiência; e, a quantidade ínfima de ministros participando dos debates tecidos nas audiências públicas, mesmo diante da importância dos temas debatidos e do peso que o voto de cada um dos ministros possuem no veredicto final do Supremo Tribunal Federal.

4.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NO STF E O DIREITO DO AUTOR

O direito do autor configura-se como legítimo direito da personalidade, considerada em sua perspectiva clássica, pois visa proteger e tutelar bens íntimos do ser humano. Tais direitos, “são reconhecidos pelo sistema jurídico com o fundamento da necessidade de reconhecer a importância da tutela das expressões do espírito e da personalidade humana”⁴¹⁷.

Isto porque o ser humano, em essência, é um criador e possui o espírito criativo. Ele compõe, escreve, desenha, inventa e utiliza-se do seu intelecto na

⁴¹⁷ SILVA, Michael Cesar; NOGUEIRA, Roberto Porto Henrique; SOARES, Sávio de Aguiar. Perspectivas do direito de propriedade intelectual. **Revista Jurídica Cesumar**. v. 10, n. 2, p. 473-494, jul./dez. 2010, p. 476. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1183/1170>. Acesso em: 12 nov. 2020.

produção de uma obra, criando, a todo instante, algo novo para o mundo⁴¹⁸ e “desse espírito inventivo nasceu, cresceu e continua a crescer um tipo especial de propriedade: a propriedade sobre aquilo que ele inventa e cria”⁴¹⁹.

Na tutela do direito autoral incluem-se “os livros, as pinturas, os programas de computador, as músicas, películas cinematográficas, dentre outros que decorram da expressão humana”⁴²⁰, estando inseridos no âmbito de proteção como direitos de propriedade o resultado da criação intelectual, que pode estar expressa tanto em meio físico tangível, ou seja, que pode ser tocado ou sentido pelos seres humanos, bem como aqueles expressados em forma literária, artística ou científica⁴²¹.

Nesse cenário, todas as emergências que partem do intelecto humano acabam por impor-se como direitos autorais, os quais independem de prévio arquivamento da autoria das criações em órgãos oficiais. Isto se dá pois, se a personalidade é única, suas expressões também o são, e tal singularidade prevalece em matéria de direitos autorais, de modo que para que o autor e sua obra se submetam a tal regime jurídico, precisam apenas comprovar a anterioridade de seu ato criativo.⁴²²

Assim, o Direito Autoral visa reger as relações que se estabelecem com o nascimento das produções, sejam obras literárias, artísticas ou científicas, disciplinando tanto as relações jurídicas decorrentes da criação, quanto as decorrentes da utilização dessas produções, assim como dos direitos que lhe são conexos.

Sobre o direito autoral, a Constituição Federal Brasileira prevê que:

⁴¹⁸ ARAÚJO, Elayne Cristina Machado de Araújo; LIMA, Luiza Rosa Barbosa de. Direito constitucional à informação e a proteção à propriedade intelectual no ciberespaço: (in)eficácia do regime jurídico do direito de autor no ciberespaço. **Revista Direito e Desenvolvimento, João Pessoa**, v. 5, n. 10, p. 57,76, jun./dez. 2014, p. 61. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/259/241>. Acesso em: 11 nov. 2020.

⁴¹⁹ CABRAL, Plínio. **Revolução tecnológica e direito autoral**. Porto Alegre: Sagra Luzzato, 1998, p. 22.

⁴²⁰ BARROS, Carolina Geissler Miranda de; SANT’ANNA, Leonardo da Silva; DIAS, José Carlos Vaz e. Novas propriedade e sua funcionalização: a intersecção entre os direitos culturais e dos direitos de autor na atual realidade brasileira. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, n. 32, p. 1-31, dez. 2017, p. 6. Disponível em: <https://eds.a.ebscohost.com/eds/pdfviewer/pdfviewer?vid=0&sid=c025c774-554f-4efe-8c4a-343f020cd26f%40sdc-v-sessmgr03>. Acesso em 8 nov. 2020.

⁴²¹ Ibid.

⁴²² SILVA, Michael Cesar; NOGUEIRA, Roberto Porto Henrique; SOARES, Sávio de Aguiar. Perspectivas do direito de propriedade intelectual. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 10, n. 2, p. 473-494, jul./dez. 2010, p. 476. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1183/1170>. Acesso em: 12 nov. 2020.

Art. 5º [...]

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas; [...]

Além da tutela Constitucional do direito do autor, prevista como um direito fundamental, tem-se ainda a tutela internacional desse direito, como nas previsões contidas da Declaração Universal dos Direitos Humanos, especialmente em seus artigos 19⁴²³ e 27⁴²⁴, instrumento esse que foi ratificado pelo Brasil.

No âmbito interno do ordenamento jurídico brasileiro, tem-se ainda a Lei nº 9.610/98, que dispõe sobre Direitos Autorais e dá outras providências, figurando como a principal peça legislativa “que aborda a proteção e a exploração das obras intelectuais protegidas pelo Direito Autoral”⁴²⁵. A referida lei sofreu modificações pela Lei nº 12.853/2013, que dispôs sobre a gestão coletiva de direitos autorais, alterando, acrescentando ou revogando alguns artigos anteriormente contidos na lei sobre direitos autorais.

Ademais, sobre a tutela dos direitos autorais, Araújo e Lima ensinam que:

Para fazer valer os direitos autorais, é preciso a conjugação de dois direitos: o moral e o patrimonial. O direito moral protegerá o autor, para que terceiros não façam o uso de sua criação omitindo a verdadeira autoria. E o patrimonial retribuirá economicamente o autor. Por não se ter como separar esses dois direitos, os direitos autorais não têm como se enquadrar em somente uma delas, ou seja, não tem como ter natureza jurídica apenas de direito de personalidade, ou apenas de direito patrimonial.⁴²⁶

⁴²³ Artigo 19º - Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.

⁴²⁴ Artigo 27º - 1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam. 2. Todos têm direito à protecção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria.

⁴²⁵ BARROS, Carolina Geissler Miranda de; SANT’ANNA, Leonardo da Silva; DIAS, José Carlos Vaz e. Novas propriedade e sua funcionalização: a intersecção entre os direitos culturais e dos direitos de autor na atual realidade brasileira. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, n. 32, p. 1-31, dez. 2017, p. 6. Disponível em: <https://eds.a.ebscohost.com/eds/pdfviewer/pdfviewer?vid=0&sid=c025c774-554f-4efe-8c4a-343f020cd26f%40sdc-v-sessmgr03>. Acesso em 8 nov. 2020.

⁴²⁶ ARAÚJO, Elayne Cristina Machado de Araújo; LIMA, Luiza Rosa Barbosa de. Direito constitucional à informação e a proteção à propriedade intelectual no ciberespaço: (in)eficácia do regime jurídico do direito de autor no ciberespaço. **Revista Direito e Desenvolvimento, João Pessoa**. v. 5, n. 10, p. 57,76, jun./dez. 2014, p. 63. Disponível em:

Sobre a divisão entre direito moral e direito patrimonial, tem-se que os direitos morais podem ser entendidos como aqueles poderes que decorrem da personalidade humana e que possuem íntima ligação com os aspectos psíquicos e emocionais do criador da obra, tendo como principal característica a manutenção do vínculo do criador/autor com a sua obra intelectual, isso ainda que a mesma seja transferida ou cedida para terceiros. Tal vinculação permanente se dá porque a obra decorre de uma emanção do espírito humano do autor e expressão única e íntima do mesmo sobre um acontecimento, momento emocional e fato vivenciado ou vislumbrado pelo autor ou no mundo no qual ele se insere. Já no que tange ao direito autoral patrimonial, o mesmo visa assegurar ao criador e/ou titular da obra, as vantagens econômicas advindas da exploração ou divulgação da mesma no mercado.⁴²⁷

Assim, e como é de impossível dissociação o aspecto moral e o patrimonial dos direitos autorais, os mesmos vigoram como legítimos direitos da personalidade e devem ser tutelados como tal, mesmo no que tange aos reflexos financeiros que podem advir da tutela moral dos autores, de modo que as previsões contidas no ordenamento jurídico brasileiro sobre direitos da personalidade, especialmente no Código Civil, que destina o capítulo II (Artigos 11 a 21) apenas para dispor sobre os direitos da personalidade, também se aplicam na tutela e efetivação do direito do autor.

Desta feita, e considerando que, assim como os demais direitos da personalidade, os direitos autorais são frequentemente judicializados com vistas a sua proteção e efetivação, houveram duas ocasiões em que o Supremo Tribunal Federal foi instado a se manifestar sobre aspectos relacionados ao mesmo e que avaliou a necessidade de convocação de audiência pública com o fim de ouvir a população sobre o tema.

A primeira convocação se deu para o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4815/DF, que envolvia o debate sobre biografias não autorizadas, e a segunda se deu em razão da necessidade de julgamento de duas

<https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/259/241>. Acesso em: 11 nov. 2020.

⁴²⁷ BARROS, Carolina Geissler Miranda de; SANT'ANNA, Leonardo da Silva; DIAS, José Carlos Vaz e. Novas propriedade e sua funcionalização: a intersecção entre os direitos culturais e dos direitos de autor na atual realidade brasileira. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**. n. 32, P. 1-31, dez. 2017, p. 7. Disponível em: <https://eds.a.ebscohost.com/eds/pdfviewer/pdfviewer?vid=0&sid=c025c774-554f-4efe-8c4a-343f020cd26f%40sdc-v-sessmgr03>. Acesso em 8 nov. 2020.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade, quais sejam, ADI nº 5.062/DF e ADI nº 5.065/DF, que se referiam a alterações no marco regulatório da gestão coletiva de direitos autorais no Brasil.

No que tange a convocação da audiência pública⁴²⁸ para debater sobre “biografias não autorizadas”, a mesma se deu com vistas ao julgamento da referida ADI que objetivava a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, dos artigos 20 e 21 do Código Civil⁴²⁹, o qual conteria disposição que, segundo a referida ação, proibiria biografias não autorizadas pelos biografados, isto é, para a publicação de qualquer biografia necessitava, previamente, da autorização do biografado e dos coadjuvantes. No despacho convocatório, emitido pela Min. Cármen Lucia (Relatora), a mesma destacou que a matéria versada na referida ação “ultrapassa os limites de interesses específicos da entidade Autora ou mesmo apenas de pessoas que poderiam figurar como biografados, repercutindo em valores fundamentais dos indivíduos e da sociedade brasileira”⁴³⁰, destacando ainda a existência de “inegável repercussão para os direitos fundamentais individuais e sociais a questão jurídica discutida”⁴³¹, razão pela qual justificou a necessidade e conveniência de realização de Audiência Pública sobre o tema.

Destacou ainda, que a audiência pública visava permitir que o Supremo Tribunal Federal ouvisse “especialistas, historiadores, cidadãos cujas atuações foram

⁴²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Despacho convocatório da audiência pública sobre Biografias não autorizadas**. 11 de outubro de 2013. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/Despacho_Convocatorio.pdf. Acesso em 10 nov. 2020.

⁴²⁹ Art. 20, Código Civil. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21, Código Civil. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

⁴³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Despacho convocatório da audiência pública sobre Biografias não autorizadas**. 11 de outubro de 2013, p. 2. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/Despacho_Convocatorio.pdf. Acesso em 10 nov. 2020.

⁴³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Despacho convocatório da audiência pública sobre Biografias não autorizadas**. 11 de outubro de 2013, p. 2. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/Despacho_Convocatorio.pdf. Acesso em 10 nov. 2020.

ou podem vir a ser temas de cuidados por escritores, juristas, a fim de obter subsídios que serão de relevo para se manifestar sobre o objeto do exame na presente ação”⁴³².

No despacho, designou a data de 21 e 22 de novembro de 2013, das 9h às 13h, para a realização da audiência, bem como data limite e endereço de email para inscrição dos interessados em participar da audiência. Determinou ainda que houvesse a divulgação pelo sítio do Supremo Tribunal Federal e pela assessoria de imprensa.

Para a realização da audiência foram emitidos convites para diversas autoridades públicas⁴³³ e foram habilitados⁴³⁴ para participar diversas entidades, a maioria relacionadas ao direito autoral, e algumas pessoas físicas, sendo que a Ministra destacou que considerando que o referido ato tem por “objetivo discutir as teses postas sobre a matéria, não foram acolhidos os pleitos daqueles que, conquanto podendo expor relatos pessoais e questões subjetivas, judicializaram casos de seu interesse”⁴³⁵.

⁴³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Despacho convocatório da audiência pública sobre Biografias não autorizadas**. 11 de outubro de 2013, p. 2. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/Despacho_Convocatorio.pdf. Acesso em 10 nov. 2020.

⁴³³ Convidados: Ministros do STF; Presidente do Superior Tribunal de Justiça; Presidente do Superior Tribunal Militar; Presidente do Tribunal Superior do Trabalho; Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal; Ministro da Educação; Ministro da Cultura; Ministro da Justiça; e, Presidente do Conselho Federal da OAB. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Relação de convidados para audiência pública sobre Biografias não autorizadas**. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/Relacao_de_Convidados_Audiencia_Biografia.pdf. Acesso em: 10 nov. 2020.

⁴³⁴ Relação de Habilitados: 1. Ana Maria Machado – Academia Brasileira de Letras; 2. Dr. Roberto Dias - Associação Brasileira dos Constitucionalistas Democratas – ABCD; 3. Fernando Ângelo Ribeiro Leal - Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro – IHGB; 4. Professor José Murilo de Carvalho (UFRJ); 5. Dr. Leo Wojdyslawski - Associação Brasileira de Produtoras Independentes de Televisão – ABPITV; 6. Dra. Silmara Chinelato - Comissão de Direito Autoral da OAB/SP; 7. Patrícia Blanco; 8. Deputado Federal Newton Lima; 9. Dr. Claudio Lins de Vasconcelos - Sindicato Interestadual da Indústria Audiovisual; 10. Deputado Federal Ronaldo Caiado; 11. Deputado Federal Marcos Rogério; 12. Sônia da Cruz Machado de Moraes Jardim - Sindicato Nacional dos Editores de Livros; 13. Alaor Barbosa dos Santos - União Brasileira de Escritores; 14. Dr. Renato de Andrade Lessa - Ministério da Cultura; 15. Ralph Anzolin Lichote ou Eduardo Banks; 16. Dr. Ronaldo Lemos - Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional; 17. Sérgio Redó - Associação Paulista de Imprensa – API. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Relação de habilitados para audiência pública sobre Biografias não autorizadas**. 2013. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/relacao_de_habilitadosr.pdf. Acesso em: 10 nov. 2020.

⁴³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Relação de habilitados para audiência pública sobre Biografias não autorizadas**. 2013, p. 1. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/relacao_de_habilitadosr.pdf. Acesso em: 10 nov. 2020.

Vale a pena destacar que a presença de pessoas físicas, e não apenas de representantes de entidades, é um ponto positivo a ser destacado, e em que pese possa se inferir que relatos pessoais por pessoas que tiveram direitos autorais violados pudessem contribuir nos debates, faz-se compreensível a limitação feita pela Relatora, considerando que se trata de matéria debatida no âmbito de controle abstrato da norma.

Ademais, em razão de não ser tão grande o número de habilitados, utilizou-se apenas o dia 21 de novembro de 2013 para a realização da audiência, conforme cronograma disponibilizado no site do Supremo Tribunal Federal⁴³⁶, de forma que se passa a analisar os debates ocorridos na referida data.

Nos vídeos disponibilizados da realização da audiência⁴³⁷, depreende-se que quase a totalidade de expositores defenderam a procedência da referida Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, sem redução do texto, argumentando, em sua maioria, que a interpretação que atribuía a necessidade de prévia autorização do biografado (e de coadjuvantes na história do mesmo) configurava uma forma de censura principalmente ao direito à liberdade de expressão e de informação, essenciais para a própria manutenção da democracia.

Os favoráveis a procedência da demanda argumentaram ainda que o direito à intimidade e a vida privada, em que pese importantes, não podem cercear o direito a livre manifestação de expressão ou o de informação da sociedade, e que, em caso de compreensão de violação à intimidade, a honra, à imagem, etc. da pessoa biografada, garante-se a ela o pleito de responsabilização civil e/ou de outras ações cabíveis, além de tecerem acerca de uma relativização da intimidade e vida privada de pessoas públicas. Argumentaram ainda, que cercear a biografia é cercear a própria história e cultura.

Aqueles que defenderam a improcedência da demanda e, conseqüentemente, a constitucionalidade dos artigos acima citados, argumentaram, em síntese, que: a) o artigo 20 do Código Civil não obrigaria a autorização, mas apenas ressaltava ao

⁴³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Cronograma da audiência pública sobre Biografias não autorizadas.** Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/LISTA_DOS_EXPOSITORES__biografiaNaoAutorizada2011_sem_email.pdf. Acesso em: 10 nov. 2020.

⁴³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Vídeos da Audiência Pública sobre Biografias não autorizadas.** Disponível em: <https://www.youtube.com/playlist?list=PLippyY19Z47snMTqOO3vtRdit5BeN6QVj>. Acesso em: 11. Nov. 2020.

biografado a responsabilidade civil decorrente de danos; b) que nem sempre a biografia possui importância histórica ou cultural, possuindo na maioria das vezes apenas o intuito financeiro; c) que apenas a indenização não supriria a violação da honra e imagem dos biografados, quando se sentissem lesados por determinada obra biográfica; d) que a ação estava visando explorar a honra e privacidade das pessoas, normalmente objetivando o lucro.

Ademais, destaca-se que, assim como nas demais audiências públicas até então analisadas, a presença dos ministros do STF na realização da mesma foi ínfima, nesta ocasião contando apenas com a Ministra Cármen Lúcia (Relatora) e com a Ministra Rosa Weber acompanhando os debates, com a ressalva, todavia, da fala da Relatora informando que os vídeos dos debates seriam disponibilizados em vídeo e transcritos para os demais ministros.

Assim, em que pese nos debates houve um peso maior de expositores defendendo a procedência da demanda e a consequente declaração de inconstitucionalidade da interpretação que exigia prévia autorização dos biografados para publicação de biografias, houveram argumentos também desfavoráveis a demanda e defendendo a constitucionalidade dos artigos e do entendimento sobre a necessidade de autorização prévia para a publicação de biografias, havendo, deste modo, abrangência popular para ambos os lados na tomada de decisão pelo STF.

Na decisão referente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4815/DF, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, pela procedência da demanda, conforme evidencia-se na ementa⁴³⁸ da decisão:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 20 E 21 DA LEI N. 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS. MÉRITO: APARENTE CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE INFORMAÇÃO, ARTÍSTICA E CULTURAL, INDEPENDENTE DE CENSURA OU AUTORIZAÇÃO PRÉVIA (ART. 5º INCS. IV, IX, XIV; 220, §§ 1º E 2º) E INVOLABILIDADE DA INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM DAS PESSOAS (ART. 5º, INC. X). ADOÇÃO DE CRITÉRIO DA PONDERAÇÃO PARA INTERPRETAÇÃO DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DE CENSURA (ESTATAL OU PARTICULAR). GARANTIA CONSTITUCIONAL DE INDENIZAÇÃO E DE DIREITO DE RESPOSTA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À

⁴³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4815/DF.** 10 de junho de 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308558531&ext=.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2020.

CONSTITUIÇÃO AOS ARTS. 20 E 21 DO CÓDIGO CIVIL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO.

1. A Associação Nacional dos Editores de Livros - Anel congrega a classe dos editores, considerados, para fins estatutários, a pessoa natural ou jurídica à qual se atribui o direito de reprodução de obra literária, artística ou científica, podendo publicá-la e divulgá-la. A correlação entre o conteúdo da norma impugnada e os objetivos da Autora preenche o requisito de pertinência temática e a presença de seus associados em nove Estados da Federação comprova sua representação nacional, nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.

2. O objeto da presente ação restringe-se à interpretação dos arts. 20 e 21 do Código Civil relativas à divulgação de escritos, à transmissão da palavra, à produção, publicação, exposição ou utilização da imagem de pessoa biografada.

3. A Constituição do Brasil proíbe qualquer censura. O exercício do direito à liberdade de expressão não pode ser cerceada pelo Estado ou por particular.

4. O direito de informação, constitucionalmente garantido, contém a liberdade de informar, de se informar e de ser informado. O primeiro refere-se à formação da opinião pública, considerado cada qual dos cidadãos que pode receber livremente dados sobre assuntos de interesse da coletividade e sobre as pessoas cujas ações, público-estatais ou público-sociais, interferem em sua esfera do acervo do direito de saber, de aprender sobre temas relacionados a suas legítimas cogitações.

5. Biografia é história. A vida não se desenvolve apenas a partir da soleira da porta de casa.

6. Autorização prévia para biografia constitui censura prévia particular. O recolhimento de obras é censura judicial, a substituir a administrativa. O risco é próprio do viver. Erros corrigem-se segundo o direito, não se coartando liberdades conquistadas. A reparação de danos e o direito de resposta devem ser exercidos nos termos da lei.

7. A liberdade é constitucionalmente garantida, não se podendo anular por outra norma constitucional (inc. IV do art. 60), menos ainda por norma de hierarquia inferior (lei civil), ainda que sob o argumento de se estar a resguardar e proteger outro direito constitucionalmente assegurado, qual seja, o da inviolabilidade do direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem.

8. Para a coexistência das normas constitucionais dos incs. IV, IX e X do art. 5º, há de se acolher o balanceamento de direitos, conjugando-se o direito às liberdades com a inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem da pessoa biografada e daqueles que pretendem elaborar as biografias.

9. Ação direta julgada procedente para dar interpretação conforme à Constituição aos arts. 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, declarar inexigível autorização de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo também desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas ou ausentes). (Destaque nosso)

Assim, na própria ementa da decisão é possível se extrair diversos fundamentos que foram tecidos na audiência pública referente ao caso, como a prevalência do direito à liberdade de expressão e informação, o direito de resposta e de ação para aqueles que se sentirem lesados por biografia publicada, o destaque da

biografia enquanto elemento histórico, a proibição constitucional da censura, entre outros.

No mais, nos votos dos relatores também é possível identificar teses e argumentos tecidos por participantes da audiência pública, especialmente os já contidos na ementa, havendo no voto da Relatora inclusive uma síntese dos principais argumentos tecidos pelos expositores⁴³⁹, e cuja decisão, em um contexto geral, fez uma ponderação entre os direitos à liberdade de expressão e informação *versus* o direito à intimidade e a vida privada, compreendendo que no caso das biografias haveria uma prevalência dos primeiros (até porque em caso de violação aos direitos da personalidade dos autores, caberia responsabilização civil e outras ações cabíveis) e que a interpretação que entendia a necessidade de autorização dos biografados configurava-se censura e, conseqüentemente, ia contra aos ditames constitucionais brasileiros.

Neste contexto, verifica-se que no referido caso é possível identificar a importância dos argumentos tecidos na audiência pública na decisão final, sendo que inclusive o posicionamento do Supremo Tribunal Federal se deu de forma alinhada com o posicionamento da maioria dos participantes, o que deu a ela uma legitimidade democrática ainda maior.

Ademais, no que se refere a audiência pública atinente as “alterações no marco regulatório da gestão coletiva de direitos autorais no Brasil (Lei nº 12.853/2013)”, destaca-se que a mesma foi convocada pelo Min. Luiz Fux, o qual figurava como Relator nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade sob nº 5.062 e 5.065, ajuizadas, respectivamente, pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD (e outros) e pela União Brasileira de Compositores (UBC), as quais rebatiam diferentes dispositivos da Lei nº 12.853/2013, que alterou o marco regulatório da gestão coletiva de direitos autorais no Brasil (Lei nº 9.610/98).

⁴³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4815/DF**. 10 de junho de 2015, p. 21-30. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308558531&ext=.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2020.

No despacho convocatório⁴⁴⁰, o Relator mencionou os diversos aspectos do novo arcabouço legal que estavam sendo questionados nas ações⁴⁴¹, destacando que tais temáticas reclamavam apreciação que ultrapassava “os limites do estritamente jurídico, porquanto demanda abordagem técnica e interdisciplinar da matéria, atenta às nuances da gestão coletiva de direitos autorais e às repercussões práticas que o novo modelo normativo ensejará”⁴⁴², de modo que a realização da audiência pública seria valiosa e necessária. Mencionou ainda que a oitiva de titulares de direito autoral, entidades estatais envolvidas com a matéria e representantes da sociedade civil objetivava esclarecer questões técnicas, econômicas e culturais referentes ao funcionamento da gestão coletiva de direitos autorais e não para colher interpretações jurídicas dos textos constitucional ou legal.

Ademais, o Ministro designou a data de 17 de março de 2014 para a realização da audiência e estipulou o tempo máximo de dez minutos para cada expositor, bem como determinou data limite para os interessados se inscreverem por meio de envio

⁴⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Despacho convocatório da audiência pública sobre alterações no marco regulatório da gestão coletiva de direitos autorais no Brasil (Lei nº 12.853/2013)**. 2013. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/DespachoConvocatorioDireitosAutorais.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2020.

⁴⁴¹ “(i) a caracterização da atividade desempenhada pelas associações e pelo ECAD como “de interesse público”, (ii) a instituição de regras que pretendem conferir publicidade e transparência aos valores dos direitos autorais arrecadados e à participação de cada titular de direitos sobre cada obra, (iii) a restrição do direito de voto nas associações aos titulares originários de direitos de autor ou de direitos conexos, (iv) a limitação a uma única recondução para o cargo de dirigente das entidades representativas dos autores; (v) a imposição do voto unitário de cada associação como critério de deliberação acerca da distribuição dos recursos arrecadados; (vi) a exigência de prévia habilitação perante órgão da Administração Pública federal por parte das associações que pretendam cobrar por direitos autorais, condicionada à observância de requisitos específicos quanto ao seu funcionamento e organização, passíveis de fiscalização pelo Ministério da Cultura e cujo descumprimento poderá ensejar a anulação da habilitação inicial; (vii) a vedação da sistemática de licença geral (blanket license) para cobrança de direitos autorais, em favor de um modelo de “proporcionalidade estrita” ao grau de utilização das obras e fonogramas pelos usuários; (viii) a determinação de que a taxa de administração praticada pelas associações seja proporcional ao “custo efetivo de suas operações”; (ix) a atribuição ao Ministério da Cultura e a órgão da Administração Pública federal do poder de resolver conflitos (por meio de mediação ou arbitragem) entre usuários e titulares de direitos autorais; (x) a obrigação de que o ente arrecadador de direitos autorais admita a participação em seus quadros de entidades pertinentes à sua área de atuação e habilitadas perante a Administração Pública federal”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Despacho convocatório da audiência pública sobre alterações no marco regulatório da gestão coletiva de direitos autorais no Brasil (Lei nº 12.853/2013)**. 2013. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/DespachoConvocatorioDireitosAutorais.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2020.

⁴⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Despacho convocatório da audiência pública sobre alterações no marco regulatório da gestão coletiva de direitos autorais no Brasil (Lei nº 12.853/2013)**. 2013, p. 2. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/DespachoConvocatorioDireitosAutorais.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2020.

dos requerimentos para endereço eletrônico, os quais já deveriam apontar o posicionamento que pretendiam manifestar na audiência. Determinou ainda a divulgação acerca da audiência deveria ocorrer por meio do site do Supremo Tribunal Federal e através da assessoria de imprensa do tribunal.

Na relação de habilitados⁴⁴³ para a audiência, faz-se possível notar a presença de diversos representantes de entidades, a maioria relacionada as artes, letras e produção de cultura no geral, bem como algumas pessoas físicas, tais como cantores/músicos, compositores e instrumentistas. Neste cenário, verifica-se que a audiência teve a participação não apenas de entidades interessadas no tema, mas também de pessoas da própria sociedade, que serão afetadas diretamente pela decisão acerca do tema e que, assim, configuram-se como legítimas interessadas no debate.

⁴⁴³ Relação de habilitados: 1. Senador Humberto Costa – Relator do PLS nº 129/2012, que originou a Lei nº 12.853/2013; 2. Sr. Fernando Brant – Presidente da União Brasileira de Compositores (UBC); 3. Senador Randolfe Rodrigues – Autor do Requerimento nº 547/2011 que instaurou a CPI para apurar irregularidades no ECAD; 4. Sra. Gloria Braga – Superintendente Executiva do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD); 5. Deputada Jandira Feghali – Relatora, na Câmara dos Deputados, do Projeto de Lei nº 5.901/2013, que originou a Lei nº 12.853/2013; 6. Sr. Roberto Corrêa de Mello – Presidente da Associação Brasileira de Música e Artes (ABRAMUS); 7. Sr. Marcos Alves de Souza - Diretor de Direitos Intelectuais na Secretaria-Executiva do Ministério da Cultura (MINC); 8. Sr. Luis Cobos – Maestro e Presidente da Federação Ibero-Latinoamericana de Artistas, Intérpretes e Executantes (FILAIE); 9. Sr. Aderbal Freire Filho – Presidente da Sociedade Brasileira de Autores Teatrais (SBAT); 10. Sr. João Luiz Woerdenbag Filho (Lobão) – Compositor, escritor, músico instrumentista, cantor e produtor musical; 11. Sr. Roberto Frejat – Cantor e compositor, integrante do Grupo de Ação Parlamentar Pró-Música (GAP); 12. Sr. Marcelo Campello Falcão – Presidente da União Brasileira de Editoras de Música (UBEM); 13. Embaixador Paulo Estivallet de Mesquita – Diretor do Departamento Econômico do Ministério das Relações Exteriores; 14. Sr. Roberto Batalha Menescal – Músico e compositor; 15. Sr. Ronaldo Lemos – Membro do Conselho de Comunicação do Congresso Nacional e Diretor do Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro (ITS); 16. Sr. Gesner Oliveira – Professor do Departamento de Planejamento e Análise Econômica Aplicados à Administração da EAESP/FGV; 17. Sr. Carlos Ragazzo – Superintendente-Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE); 18. Sr. Sylvio Capanema de Souza – Advogado e Ex Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; 19. Sra. Paula Mafra Lavigne – UNS Produções Artísticas e UNS E OUTROS Produções e Filmes; 20. Sr. Marcílio Moraes – Presidente da Associação de Roteiristas; 21. Sr. Victor Gameiro Drummond – Instituto Latino de Direito e Cultura e Associação de Gestão Coletiva de Artistas e Intérpretes do Audiovisual do Brasil (Inter Artis Brasil); 22. Sr. Luiz Sá Lucas – Diretor Técnico do Ibope Inteligência; 23. Sr. Denis Barbosa – Instituto Brasileiro de Propriedade Intelectual; 24. Sr. José de Araújo Novaes Neto (Juca Novaes) – Compositor, cantor e instrumentista. Informações extraídas do cronograma da audiência pública.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Cronograma da audiência pública sobre alterações no marco regulatório da gestão coletiva de direitos autorais no Brasil (Lei nº 12.853/2013)**. 2014. Disponível em:

http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/CRONOGRAMA__AUDIENCIA_PUBLICA__pdf.pdf. Acesso em 10 nov. 2020.

Dos vídeos disponibilizados com a realização da audiência⁴⁴⁴, observa-se que houveram posicionamentos tanto no sentido de defender a constitucionalidade e pertinência da Lei nº 12.853/2013, que passou a gerir e regulamentar a gestão coletiva do direito autoral, e houve também aqueles que rechaçassem a mesma e defendessem a sua inconstitucionalidade.

O posicionamento dos expositores que defenderam a constitucionalidade e até mesmo a necessidade da referida lei, argumentaram, em síntese, que na gestão coletiva dos direitos autorais havia um monopólio exercido pelo ECAD e que o mesmo não exercia com transparência as suas atividades, cobravam valores percentuais superiores ao necessário para gerir o interesse dos autores, que não havia clareza nos repasses financeiros feitos pela instituição, irregularidades que foram detectadas inclusive na CPI realizada antes da elaboração da Lei. Houveram argumentos também no sentido de que o ECAD, por exercer atividade de interesse público, necessitava de uma regulamentação e fiscalização estatal, bem como que a nova lei se aproximava da legislação comparada sobre direitos autorais, no qual há uma maior ingerência estatal na fiscalização das atividades relacionadas ao direito do autor.

Nas teses contrárias a lei e que defenderam a inconstitucionalidade da mesma, argumentaram, em síntese, que o referido diploma trazia não apenas uma regulamentação da gestão coletiva de direitos autorais, mas sim vigorava como uma ingerência e intervenção fortíssima do Governo sobre a gestão de tais direitos, determinando inclusive o compartilhamento com o Poder Executivo de senhas e dados pessoais dos autores, além de colocar o ECAD na posição de “monstro” e situar o Governo, que constantemente é marcado por corrupção, como um melhor gestor dos direitos autorais dos autores brasileiros. Criticaram ainda a rapidez em que a Lei foi aprovada e destacaram que não houve a oitiva da sociedade e, especialmente, dos titulares de direitos autorais no processo de elaboração da mesma.

Conforme se observa, houve bastante dissenso acerca da constitucionalidade da referida lei e dos ditames que ela estabeleceu, havendo inclusive entre as pessoas físicas que participaram da audiência sem representar nenhuma entidade (músicos,

⁴⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Vídeos da audiência pública sobre alterações no marco regulatório da gestão coletiva de direitos autorais no Brasil (Lei nº 12.853/2013)**. Disponível em: <https://www.youtube.com/playlist?list=PLippyY19Z47vCvhZ2oGlzrJqbAJraDYCE>. Acesso em 10 nov. 2020.

instrumentistas, compositores, escritores, etc.) divergências quanto aos efeitos da lei, alguns entendendo-a como positiva e outros como negativa.

Em um contexto geral, a referida audiência teve além da participação de entidades e órgãos relacionados ao tema, também uma abrangência popular, abarcando no debate pessoas da sociedade em si, que são titulares de direitos autorais e, logo, interessadas diretas no debate e na decisão do Supremo Tribunal Federal, o que se faz importante para considera-la como um debate democrático de forma completa.

Com efeito, destaca-se que se observou que durante os debates houve novamente um déficit de presença dos ministros do STF, sendo ressalvado no ato que a mesma estaria sendo gravada e cujas gravações seriam passadas aos demais ministros da Corte Suprema posteriormente, para auxiliá-los no julgamento da demanda. Acrescenta-se ainda que em uma fala ocorrida na audiência, o Min. Luiz Fux destacou que houve uma grande quantidade de inscritos, porém que seria inviável ouvir a todos, todavia, sem destacar, quais os critérios utilizados na seleção daqueles que foram habilitados para participar da referida audiência, não havendo nem mesmo no site do Supremo Tribunal Federal a menção de quaisquer critérios para a seleção ou a relação dos demais inscritos que não tiveram a habilitação deferida.

No que tange as decisões, inicialmente necessário destacar que ambas as Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade foram analisadas conjuntamente e julgadas improcedentes, por maioria dos votos do plenário do Supremo Tribunal Federal (voto do Min. Marco Aurélio restou vencido), tendo como ementa⁴⁴⁵:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. GESTÃO COLETIVA DE DIREITOS AUTORAIS. LEI Nº 12.583/2013. NOVO MARCO REGULATÓRIO SETORIAL. ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÕES FORMAIS E MATERIAIS À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. ESCOLHAS REGULATÓRIAS TRANSPARENTES E CONSISTENTES. MARGEM DE CONFORMAÇÃO LEGISLATIVA RESPEITADA. DEFERÊNCIA JUDICIAL. PEDIDO CONHECIDO E JULGADO IMPROCEDENTE. 1. A interpretação ampliativa dos princípios constitucionais não deve se convolar em veto judicial absoluto à atuação do legislador ordinário, que também é um

⁴⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.062/DF.** 27 de outubro de 2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312036839&ext=.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.065/DF.** 27 de outubro de 2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312036882&ext=.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2020.

intérprete legítimo da Lei Maior, devendo, nesse mister, atuar com prudência e cautela de modo que a alegação genérica dos direitos fundamentais não asfixiem o espaço político de deliberação coletiva. 2. A gestão coletiva de direitos autorais e a coexistência da participação do Estado assumem graus variados em diferentes democracias constitucionais [GERVAIS, Daniel (org.) *Collective Management of Copyright and Related Rights*. Alphen aan Den Rijn: Kluwer Law International, 2nd Edition, 2010], o que sugere não existir um modelo único, perfeito e acabado de atuação do Poder Público, mas, ao revés, um maior ou menor protagonismo do Estado, dependente sempre das escolhas políticas das maiorias eleitas. 3. **A Constituição de 1988 não estabeleceu prazos mínimos para tramitação de projetos de lei, nem disciplinou o regime urgente de deliberação, circunstância que confere espaço suficiente para o legislador imprimir aos seus trabalhos a cadência que reputar adequada.** A interferência judicial no âmago do processo legislativo, para justificar-se, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto expresso das normas da Constituição da República. Inexistência de ofensa formal à Lei Maior. 4. **A Lei nº 9.610/1998, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.853/2013, impõe a divulgação de informações concernentes à execução pública de obras intelectuais, notadamente músicas, e à arrecadação dos respectivos direitos** (art. 68, §§ 6º e 8º, e art. 98-B, I, II e parágrafo único), **além de vedar a pactuação de cláusulas de confidencialidade nos contratos de licenciamento** (art. 98-B, VI), estabelecendo penalidades em caso de descumprimento (art. 109-A). 5. **O cânone da proporcionalidade encontra-se consubstanciado nos meios eleitos pelo legislador, voltados à promoção da transparência da gestão coletiva de direitos autorais, finalidade legítima segundo a ordem constitucional brasileira, porquanto capaz de mitigar o viés rentista do sistema anterior e prestigiar, de forma imediata, os interesses tanto de titulares de direitos autorais** (CRFB, art. 5º, XXVII), **dos usuários** (CRFB, art. 5º, XXXII) **e, de forma mediata, bens jurídicos socialmente relevantes ligados à propriedade intelectual como a educação e o entretenimento** (CRFB, art. 6º), **o acesso à cultura** (CRFB, art. 215) **e à informação** (CRFB, art. 5º, XIV). 6. O art. 97, §1º, da Lei nº 9.610/1998, com a redação dada pela Lei nº 12.853/2013, estabelece que **as associações de titulares de direitos autorais exercem atividade de interesse público e devem atender a sua função social**, ocupando, assim, um espaço público não-estatal, conforme sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 201.819 (red. p/ acórdão: Min. Gilmar Mendes, rel. Originária, Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, j. 11/10/2005, DJ 27-10-2006). 7. As entidades de gestão coletiva possuem a evidente natureza instrumental de viabilizar trocas voluntárias envolvendo propriedade intelectual, dadas as dificuldades operacionais que marcam o setor. Destarte, tanto a produção de cultura (pelos autores) quanto o acesso à cultura (pelos usuários) dependem do hígido funcionamento das associações arrecadadoras e distribuidoras de direitos. Esse relevante papel econômico é traduzido juridicamente como a função social das aludidas entidades, cuja importância social justifica o interesse público na sua existência e esmerada atuação. 8. A Lei nº 9.610/1998, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.853/2013, limita aos titulares originários (art. 5º, XIV) o direito de voto (art. 97, §5º) e a assunção de cargos de direção nas associações de gestão coletiva (art. 97, §6º); cria regras sobre a eleição de dirigentes das entidades (art. 98, §§13 e 14) e estabelece critério de voto unitário no ECAD (art. 99, §1º e art. 99-A, parágrafo único). 9. Os titulares originários e titulares derivados de obras intelectuais são diferenciados legalmente, para fins de participação na gestão coletiva de direitos autorais, sendo certo que o distinguishing, situa-se dentro da margem de conformação do legislador ordinário para disciplinar a matéria, uma vez que (i) não existe direito constitucional expresso à participação política ou administrativa de titulares derivados na gestão coletiva, ao contrário dos titulares originários (CRFB, art. 5º, XXVIII, b); (ii) **as regras**

impugnadas não impactam os direitos patrimoniais dos titulares derivados, que continuam a gozar das mesmas expressões econômicas de que desfrutavam até então; (iii) a importância relativa dos titulares originários é maior para a criação intelectual, cujo estímulo é a finalidade última da gestão coletiva; (iv) **é justificável, antes os fatos apurados, a existência de regras voltadas a minimizar a assimetria de poder econômico entre editoras musicais e autores individuais, os verdadeiros criadores intelectuais.** 10. O marco regulatório, sub examine, exige a habilitação prévia das associações de gestão coletiva em órgão da Administração Pública federal para a cobrança de direitos autorais (Lei nº 9.610/1998, art. 98, §1º), segundo procedimento fixado pela própria Lei (art. 98-A). 11. A novel legislação considera habilitadas as associações já existentes na entrada em vigor do diploma (Lei nº 12.853/2013, art. 4º e 6º), as quais devem adaptar seus estatutos em prazo determinado (Lei nº 12.853/2013, art. 5º); e atribuí ao Ministério da Cultura o poder de regulamentar a gestão coletiva (Lei nº 12.853/2013, art. 7º e 8º). 12. **A transindividualidade da gestão coletiva, revela a sua inequívoca importância, ao envolver interesses de usuários e titulares, justifica a presença regulatória maior do Estado na criação, na organização e no funcionamento das entidades que operam no setor, o que se traduz na incidência de disciplina jurídica específica.** 13. **A exigência de habilitação prévia configura típico exercício de poder de polícia preventivo, voltado a aferir o cumprimento das obrigações legais exigíveis desde o nascedouro da entidade.** 14. **Sob o prisma da máxima *tempus regit actum*, as associações arrecadoras já existentes devem conformar-se à legislação em vigor, sujeitando-se às alterações supervenientes à sua criação, dado que (i) as regras de transição são justas e (ii) não existe direito adquirido a regime jurídico na ordem constitucional brasileira.** 15. A Lei nº 9.610/1998, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.853/2013 prevê regras para a negociação de preços e formas de licenciamento de direitos autorais (art. 98, §§ 3º e 4º), bem como para a destinação de créditos e valores não identificados (art. 98, §§10 e 11), fixando prazo mínimo para que os titulares comuniquem às respectivas associações a intenção em arrecadar pessoalmente os seus direitos (art. 98, §15). 16. O tratamento normativo não estipula tabelamento de valores, limitando-se a fixar parâmetros genéricos (razoabilidade, boa fé e usos do local de utilização das obras) para o licenciamento de direitos autorais no intuito de corrigir as distorções propiciadas pelo poder de mercado das associações gestoras, sem retirar dos próprios titulares a prerrogativa de estabelecer o preço de suas obras. 17. O licenciamento pelo formato global ou cobertor (blanket license) permanece válido, desde que não seja mais o único tipo de contrato disponível. Ademais, o prazo mínimo para a comunicação permite que a associação, ao proceder à cobrança de seu repertório, possa excluir os valores referentes ao titular que atue pessoalmente, minimizando as chances de falhas de comunicação que propiciem duplicidade de cobrança e tumultuem a gestão coletiva. 18. A Lei nº 9.610/1998, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.853/2013: a) exige que as associações mantenham e disponibilizem, por meio eletrônico, cadastro centralizado de dados relativos aos direitos autorais (art. 98, §6º), assegurando ao Ministério da Cultura acesso contínuo e integral a tais informações (art. 98, §7º); b) atribuí ainda ao Ministério da Cultura o papel de arbitrar eventuais conflitos e de retificar as informações necessárias (art. 98, §8º). 19. **O cadastro unificado de obras justifica-se como forma de (i) prevenir a prática de fraudes e (ii) evitar a ocorrência de ambiguidades quanto à participação individual em obras com títulos similares; problemas esses que vicejavam ante a pouca transparência da sistemática anterior.** 20. O modelo regulatório admite a atuação pessoal de cada titular na arrecadação de seus direitos. Por isso que é de interesse de qualquer usuário, efetivo ou potencial, ter conhecimento acerca das participações individuais nas obras. 21. O acesso de qualquer interessado ao

Poder Judiciário (CRFB, art. 5º, XXXV) não foi violado pela possível retificação do cadastro pelo Ministério da Cultura que evita a prematura judicialização de eventuais conflitos, além de permitir o enfrentamento da controvérsia a partir de perspectiva técnica e especializada. 22. **A Lei nº 9.610/1998, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.853/2013, estabelece critérios para a fixação da taxa de administração praticada pelas associações** (art. 98, §12) bem como para a distribuição aos autores dos valores arrecadados (art. 99, §4º), além de limitar o poder de os associados deliberarem sobre a utilização dos recursos recolhidos pelas entidades que integram (art. 98, §16). 23. **As taxas de administração e a fixação limites máximos justificam-se pela estrutura econômica do setor, que, apesar de franquear espaço para ganhos de escala nas atividades de arrecadação e distribuição, não se traduzia em benefício aos titulares originários de direitos autorais. A nova sistemática, lastreada em sólidas premissas empíricas, procura reconduzir as entidades de gestão coletiva ao seu papel puramente instrumental.** 24. Deveras, o limite para despesa pelas associações com ações que beneficiem seus associados de forma coletiva equilibra, com moderação, a tensão latente entre interesses individuais e coletivos na criação de obras intelectuais. 25. O art. 99, §7º, da Lei nº 9.610/1998, alterado pelo art. 2º da Lei nº 12.853/2013, impõe um dever de cooperação às associações que percam a respectiva habilitação para atuar na gestão coletiva de direitos autorais, as quais, em virtude de sua essência instrumental, deverão transferir todas as informações necessárias ao processo de arrecadação e distribuição de direitos, evitando solução de continuidade na tutela dos direitos autorais. 26. As associações surgem para viabilizar o mercado, não sendo admitido interromper seu hígido funcionamento, inclusive no momento em deixam de operar no setor, razão pela qual, a Lei nº 12.853/2013 apenas zelou pela transição razoável e menos traumática para usuários e titulares. 27. **A Lei nº 9.610/1998, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.853/2013: a) estabelece que as associações de gestão coletiva deverão prestar contas dos valores recebidos aos seus associados** (art. 98-C, caput), os quais, embora ostentem legitimidade para exercer a fiscalização diretamente (art. 98-C, §1º), podem provocar o Ministério da Cultura em sua defesa caso não sejam atendidos de plano (art. 98-C, §2º); e b) prevê que compete a órgão da Administração Pública Federal o poder de arbitrar conflitos entre usuários e titulares de direitos autorais bem como entre titulares e suas associações a respeito de direitos disponíveis (art. 100-B). 28. A mediação e a arbitragem, enquanto métodos voluntários e alternativos à jurisdição estatal, (i) minimizam a demanda pelo Poder Judiciário e (ii) propiciam a análise dos conflitos intersubjetivos por técnicos e especialistas no tema. 29. A novel disciplina legal deixa evidente o caráter voluntário da submissão de eventuais litígios aos procedimentos alternativos de solução perante órgão da Administração Pública federal. Essa voluntariedade decorre diretamente da Constituição da República (CRFB, art. 5º, XXXV), como reconhecido pelo STF (SE nº 5.206) e devidamente respeitado pelo legislador ordinário (Lei nº 9.610/1998, art. 100-B), pelo Chefe do Poder Executivo federal (Decreto nº 8.469/2015, art. 25) e pelo Ministério da Cultura (IN nº 4/2015, art. 2º). 30. O art. 99-A da Lei nº 9.610/1998, introduzido pelo art. 3º da Lei nº 12.853/2013, autoriza órgão da Administração Pública federal a tornar obrigatória a admissão de associados no ECAD, desde que sejam habilitados previamente para desempenhar a gestão coletiva e haja pertinência entre as áreas de atuação. 31. A previsão legal impede que as associações já estabelecidas na gestão coletiva possam asfixiar a criação de novas entidades mediante políticas de alijamento junto ao ECAD, que ostenta, por força de lei, o monopólio da arrecadação e da distribuição de direitos relativos à execução pública de obras musicais e lítero-musicais e de fonogramas (Lei nº 9.610/1998, art. 99). 32. A criação de novas entidades coletivas impõe pressão competitiva sobre as associações já atuantes, que tenderão a ser mais eficientes, oferecendo serviço de qualidade e com maior retorno para

seus associados. 33. O monopólio legal que favorece o ECAD, entrevisto como bônus, sofre a incidência da contrapartida consistente no dever de admitir toda e qualquer entidade legalmente habilitada. 34. A legitimidade ativa ad causam para provocar a fiscalização abstrata de constitucionalidade é reconhecida às entidades de classe de âmbito nacional (CRFB, art. 103, IX), que, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem congregiar associados homogêneos, assim compreendidos os sujeitos de direito integrantes de uma mesma categoria profissional ou econômica (leading case: ADI nº 42, rel. Min. Paulo Brossard, Tribunal Pleno, j. 24/09/1992, DJ 02-04-1993). 35. In casu, a União Brasileira de Compositores revela homogeneidade da classe formada por seus membros, pertencentes à categoria econômica diferenciada que compreende os titulares de direitos autorais e conexos, cujas obras estão submetidas à execução pública e sujeitas à gestão coletiva, setor da vida social alvo de profundas transformações a partir da edição da Lei nº 12.853/2013. 36. **Pedido conhecido e julgado improcedente.** (Destques nossos)

A ementa, apesar de extensa, faz-se necessária na sua integralidade porque nela o Supremo Tribunal Federal sintetizou os fundamentos que levaram a improcedência total de ambas as demandas, que tinham como objeto o questionamento da constitucionalidade de diversos artigos da Lei nº 12.853/2013 (que alterou diversos dispositivos da lei sobre gestão coletiva de direitos autorais – Lei nº 9.610/98).

Na referida ementa, apesar de tratar de um número grande de aspectos diferentes da referida legislação que estavam sendo questionados em ambas as demandas, já é possível se observar alguns elementos que foram objeto de debate e de críticas na audiência pública e cujo Tribunal fundamentou o acolhimento ou o afastamento dos mesmos, como os argumentos relacionados a necessidade de transparência por parte do ECAD, tanto de seus trabalhos quanto de repasses de dinheiro; necessidade de regulamentação dos percentuais das taxas cobradas pelo ECAD; o exercício de atividade do ECAD com cunho de interesse público; a necessidade de ingerência do Estado na fiscalização das atividades desenvolvidas pelo ECAD e pelas associações que gerem o direito autoral; o período de tramitação da lei questionada, entre outros.

Ademais, denota-se que o esclarecimento de questões técnicas sobre a gestão coletiva de direitos autorais prestados por alguns participantes da audiência pública, bem como uma melhor compreensão sobre a realidade enfrentada na gestão coletivas de tais direitos, puderam dar maior subsídios para a fundamentação da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal e para o próprio posicionamento sobre a constitucionalidade ou não dos artigos cuja inconstitucionalidade estava sendo arguidas, o que pode ser inferido especialmente do voto do Relator Min. Luiz Fux.

Assim sendo, e considerando ambas as audiências que versaram sobre o direito do autor foi possível vislumbrar uma participação democrática não apenas de representantes de entidades, mas também de cidadãos diretamente afetados pela decisão em razão de serem titulares de direito autoral, o que permitiu a exposição de um debate plural, multifacetado, com a exposição acerca da realidade vivenciada sobre os temas, e completamente democrático, que influenciou diretamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal nas decisões das ações de referência nos casos, bem como no veredicto final dela.

Por fim, destaca-se que novamente a divulgação acerca da convocação das audiências públicas em questão se deram pelos canais oficiais do Supremo Tribunal Federal (site e assessoria de imprensa) e houve em ambos os debates a participação ínfima dos ministros do Supremo Tribunal Federal, aspectos esses que, em nossa opinião, merecem ser revistos nos delineamentos das audiências públicas com vistas a potencializar a participação dos cidadãos nas mesmas, bem como pluralizar e democratizar de forma mais completa tanto as exposições das audiências quanto os subsídios para as decisões finais da Corte.

4.4 AS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS COMO INSTRUMENTO DE TUTELA E CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: ANÁLISE ENTRE TEORIA E PRÁTICA

Conforme já delineado ao longo dos capítulos anteriores, os direitos da personalidade possuem importância precípua na tutela da pessoa humana e de sua personalidade, o qual visa proteger ainda o livre e pleno desenvolvimento dessa personalidade que, conforme já destacado anteriormente, só se faz possível diante de uma tutela integral da personalidade humana, razão pela qual adotamos uma perspectiva expansiva desses direitos, incluindo direitos como saúde e educação também no rol de direitos da personalidade em razão de figurarem como elemento essencial para se proteger, de forma efetiva, o livre e o pleno desenvolvimento da personalidade humana.

Neste contexto, e diante de toda a teoria e prática delineada ao longo dos capítulos, é possível vislumbrar nas audiências públicas ocorridas no Supremo

Tribunal Federal um instrumento de efetivação dos direitos da personalidade? Para responder a esse questionamento necessário se faz retomar, primeiramente, alguns elementos teóricos anteriormente abordados.

Inicialmente, destaca-se que é inegável o papel que vem sendo exercido pelo Poder Judiciário na contemporaneidade, o qual tornou-se “um espaço essencial para a harmonização da realidade social com as normas e preceitos jurídicos”⁴⁴⁶, bem como palco de uma judicialização constante na busca de resolver problemas da vida privada, bem como de acessar bens precípuos que, por vezes, não foram implementados pelo Legislativo e, principalmente, pelo Executivo.

Assim, e diante da preponderância que tal poder vem exercendo por inúmeros fatores já delineados em capítulos anteriores, vislumbra-se a necessidade de haver uma abertura, principalmente por parte do Supremo Tribunal Federal, para a práxis jurídica, pois somente com tal abertura, fundamentada em uma ética discursiva, faz-se possível torna-la sujeita ao controle da coletividade⁴⁴⁷, haja vista que o neoconstitucionalismo exigiu dos operadores jurídicos a elaboração, cada vez mais frequente, dos juízos de adequação e de justificação com natureza ética ao lado das restritas técnicas subsuntivas-jurídicas⁴⁴⁸.

Tal cenário, paralelamente a necessidade de uma implementação da democracia participativa, no qual os cidadãos possam participar de decisões políticas reais que vão além das eleições e que ofereçam a eles “a possibilidade de desenvolvimento integral e de liberdade de participação crítica do processo político em condições de igualdade econômica, política e social”⁴⁴⁹, faz com que seja de suma importância a introdução e manutenção, no ordenamento jurídico brasileiro, de instrumentos que viabilizem a participação democrática e o exercício da cidadania.

⁴⁴⁶ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SOUZA, Bruna Caroline Lima de Souza. Democratização da justiça: audiências públicas, poder judiciário e os direitos da personalidade. **Revista Húmus**. v. 9. n.27, p. 263-289, 2019, p. 280. Disponível em: <http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/12351/7032>. Acesso em: 22 nov. 2020.

⁴⁴⁷ BOTELHO, Marcos César. A Corte Constitucional como espaço público por excelência considerações em Habermas e Häberle. **Ciência Jurídica em Foco**. v. 1, n. 293, 2009, p. 3. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cienciajuridica/article/viewFile/737/528>. Acesso em: 22 nov. 2020.

⁴⁴⁸ DUARTE, Ecio Oto Ramos; POZZOLO, Suzana. **Neoconstitucionalismo e positivismo jurídico**: as faces da teoria do direito em tempos de interpretação moral da constituição. Madrid: Trotta, 2003, p. 67.

⁴⁴⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7.ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2003, p. 289.

A teoria Habermesiana também direciona para essa necessidade de haver participação da sociedade no processo decisório, enfatizando a importância do uso da linguagem para a prática de um diálogo racional visando a solução e o consenso dentro da esfera pública, na medida em que apenas podem pretender validade as normas que possam encontrar o assentimento de todos aqueles potencialmente atingidos por ela, o que se dá quando estes participam de discursos racionais⁴⁵⁰.

Desta forma, é possível inferir da teoria de Habermas que é essencial para a democracia a existência de espaços públicos que permitam um diálogo racional entre os potencialmente atingidos pela futura decisão pública, privilegiando não apenas a teoria democrática, mas também o agir comunicativo como forma de encontrar soluções socialmente adequadas e alcançar um consenso visando o bem comum.

Ademais, os ensinamentos de Peter Häberle caminham em uma abordagem diversa, mas no mesmo sentido, pois o mesmo ao defender a abertura de intérpretes da constituição, acaba teorizando sobre a necessidade de que em uma democracia, marcada por uma sociedade pluralista, todas aquelas pessoas potencialmente afetadas por uma norma devem fazer parte também da interpretação da mesma, de forma indireta ou até mesmo direta, não podendo os intérpretes jurídicos monopolizar a interpretação das mesmas⁴⁵¹.

Peter Häberle teoriza sobre a necessária abertura interpretacional que a Constituição deve possuir, abarcando não só os intérpretes jurídicos, mas também os cidadãos, que vivem a realidade constitucional, e argumenta em tal defesa que a ampliação do círculo de intérpretes da Constituição se pauta na necessidade de integração da realidade no processo de interpretação⁴⁵², ou seja, coloca em destaque

⁴⁵⁰ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade, volume I. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 164.

⁴⁵¹ Nesse sentido: “Todo aquele que vive no contexto regulado por uma norma e que vive com este contexto é, indireta ou, até mesmo diretamente, um intérprete dessa norma. O destinatário da norma é participante ativo, muito mais ativo do que se pode supor tradicionalmente, do processo hermenêutico. Como não são apenas os intérpretes jurídicos da Constituição que vivem a norma, não detêm eles o monopólio da interpretação da Constituição”. HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional** – A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997, p. 15.

⁴⁵² Nesse sentido: “[...] A ampliação do círculo dos intérpretes aqui sustentada é apenas a consequência da necessidade, por todos defendida, de integração da realidade no processo de interpretação. É que os intérpretes em sentido amplo compõem essa realidade pluralista. Se se reconhece que a norma não é uma decisão prévia, simples e acabada, há de se indagar sobre os participantes no seu desenvolvimento funcional, sobre as forças ativas da *law in public action* (personalização, pluralização da interpretação constitucional!)”. HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional** – A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997, p. 30-31.

a relevância que a realidade social, vivenciada pelos cidadãos diariamente, deve possuir na interpretação constitucional.

Diante desse cenário teórico e de todos os demais aspectos teóricos trabalhados nos dois primeiros capítulos, é possível vislumbrar as audiências públicas ocorridas no âmbito do Poder Judiciário como uma forma de promoção de um diálogo racional com a sociedade com vistas a encontrar soluções e estimular o consenso, na medida em que as decisões judiciais ocorridas no Supremo Tribunal Federal em que se submetem por uma oitiva prévia da sociedade vigoram como um espaço de fala para a sociedade civil, permitindo com que diversos aspectos e perspectivas sobre um mesmo tema seja exposto pela população e que posicionamentos antagônicos sejam compreendidos de forma fundamentada por todos.

Tais audiências públicas, ocorridas principalmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, vigoram ainda como um meio de promover a abertura da sociedade de intérpretes da Constituição, haja vista que a referida Corte é a guardiã oficial da Constituição Brasileira e a principal intérprete jurídica de temas controvertidos que envolvem direitos constitucionalmente garantidos, como os direitos da personalidade, bem como a responsável por fazer o controle concentrado das leis e atos infraconstitucionais que regulam sobre os direitos elencados na Constituição.

Assim, ao permitir ouvir a sociedade antes de proferir uma decisão que afetará a toda a população brasileira ou ao menos a grupos dela, por meio de audiência pública, a Suprema Corte Brasileira acaba por expandir o círculo de intérpretes da Constituição, permitindo com que não apenas argumentos técnicos sejam expostos por experts ou representantes de instituições da área, mas também que a realidade vivenciada sobre o direito e tema em debate seja apresentada, permitindo a expansão da interpretação constitucional também no que se refere a realidade constitucional vigente e o consequente aperfeiçoamento da decisão, além de vigorar como uma forma de democratização desses processos decisórios.

Desta forma, as audiências públicas no âmbito do Poder Judiciário, especialmente quando convocadas pelo Supremo Tribunal Federal, vigoram, em uma perspectiva teórica, como um instrumento que viabiliza a integração entre participação democrática, promoção de um diálogo racional e como uma forma de abertura da sociedade de intérpretes da Constituição, o que permite uma tutela e efetivação dos direitos da personalidade com maior qualidade, eficiência e consenso, eis que passam

a ser pautadas não apenas no entendimento e visão restrita da Corte Constitucional, mas também em uma compreensão mais ampla, técnica e realística sobre o caso a ser decidido e o direito a ser tutelado.

Ultrapassado os aspectos teóricos acerca de se as audiências públicas, no âmbito do Poder Judiciário, vigoram ou não como um instrumento hábil para a efetivação dos direitos da personalidade, necessário se faz analisar de forma prática como esse mecanismo vem sendo utilizado pelo Supremo Tribunal Federal, análise essa que vai se pautar nas sete audiências analisadas nos tópicos anteriores deste capítulo.

Conforme pode-se extrair das análises depreendidas em cada uma das audiências sobre o direito à saúde, à educação e o do autor, as audiências públicas realizadas pelo Supremo Tribunal Federal são convocadas por meio de um despacho convocatório, documento esse que além de fixar a data da realização das mesmas justifica os motivos pelos quais tal ato está sendo convocado, cuja justificativa normalmente pauta-se na importância que a decisão daqueles casos possuem para a sociedade de um modo geral, o que coaduna com o que prevê os artigos 13 e 21, incisos XVII, do Regimento Interno do STF⁴⁵³, que foram acrescidos por meio da Emenda Regimental nº 29/2009, e determinam que a convocação de audiências públicas poderá ocorrer nos casos que tiver repercussão geral e/ou interesse público relevante.

Nos referidos despachos constam ainda a data e forma de inscrição dos interessados, que em todos os casos analisados se deram por meio de envio de e-mail para endereço eletrônico criado especialmente para cada audiência, constando, em alguns casos, qual o meio de transmissão da audiência (TV e Rádio Justiça e meios oficiais do Tribunal, bem como em demais canais que requeiram a transmissão) e determinando a publicação da convocação no site oficial do STF e por meio da assessoria de imprensa e, ainda, a expedição de convites para autoridades, órgãos públicos e algumas entidades que representam a área em debate.

⁴⁵³ Art. 13 – [...] XVII – convocar audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral e de interesse público relevante, debatidas no âmbito do Tribunal.

Art. 21 – [...] XVII – convocar audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral ou de interesse público relevante.

Sobre tais elementos, entendemos que no que tange a divulgação da convocação da audiência, esta poderia ocorrer de maneira mais abrangente, buscando a comunicação da sociedade como um todo, haja vista que dificilmente as pessoas comuns, que não estão envolvidas no meio jurídico ou desatreladas a alguma instituição, órgão etc. costumam rotineiramente adentrar nos meios oficiais da Justiça, quanto mais em busca de informações atreladas a ocorrência de audiências públicas.

Com efeito, há após a convocação das audiências a publicação no site do STF da lista de habilitados e/ou do cronograma da audiência com a ordem das falas dos participantes, porém sem haver informação se todos os inscritos foram habilitados, ou quais inscritos não tiveram a habilitação deferida ou nem mesmo quais os critérios de seleção dos inscritos (com exceção da audiência sobre biografias não autorizadas, em que a Ministra Relatora informou, na decisão de habilitação, que tiveram indeferida a participação daquelas pessoas ou entidades que possuíam demandas sobre o tema na Justiça). Tal prática de publicização apenas dos habilitados para participar da audiência visualizamos como negativo na medida em que a presença das informações sobre todos os inscritos traria mais transparência nessa seleção de participantes.

Sobre a lista de habilitados, notou-se também que em todas as audiências públicas analisadas houve uma prevalência de participação de representantes de órgãos públicos, ministérios e entidades relacionadas ao direito em debate, com pouca (ou nenhuma) participação de cidadãos comuns da sociedade ou mesmo de associações da sociedade organizada.

Nas audiências analisadas sobre o direito à saúde, todos os participantes das três audiências eram representantes de órgãos, instituições ou entidades relacionadas à saúde e as pessoas físicas que se manifestaram eram profissionais da área, ou seja, não houve a participação de cidadãos em si, legítimos usuários do serviço público de saúde, havendo no máximo a participação de associações representando portadores de doenças raras ou a defensoria pública, que trouxeram para o debate um pouco da realidade vivenciada pelos cidadãos no atendimento do SUS (participação na audiência sobre “judicialização da saúde”).

Nas audiências públicas sobre o direito à educação houve novamente a predominância de participação dos representantes de órgãos e entidades relacionadas à área em debate, todavia na audiência referente as “políticas afirmativas de ingresso no ensino superior” foi possível observar que houve a participação de

pessoas da sociedade em si, falando sobre a realidade observada e vivenciada por elas, bem como a participação de algumas associações representando a parcela da população que seria diretamente afetada pela decisão, quais sejam, os negros, os pobres e os estudantes e, ainda, a manifestação de algumas Universidades que implementaram o sistema de cotas ou de reserva de vagas destacando dados e números que expressam a realidade por elas observada.

Já nas audiências públicas relacionadas ao direito do autor, notou-se também a predominância da participação de representantes de entidades relacionada aos temas em debate, mas em ambas notou-se também a presença e participação da sociedade, ali representadas por cidadãos que possuíam ligação com o tema debatido e que seriam diretamente afetados pelo veredicto da Corte, expressando os seus posicionamentos e a sua visão sobre a realidade enfrentada pelos mesmos referente aos aspectos que estavam em foco em cada audiência.

Assim, observou-se que não é uma regra a participação dos cidadãos em si nas referidas audiências, havendo marcadamente em todas elas mais a participação de representantes de alguma entidade, órgão, ministério, etc. do que da sociedade em si. Todavia, em três das sete audiências analisadas houve a inclusão dos cidadãos e da sociedade civil nas exposições, o que acabou por enriquecer e pluralizar ainda mais os debates propostos, além de conferir a eles uma maior legitimidade democrática.

Vale a pena destacar que pode-se inferir das participações ocorridas em todas as audiências que as mesmas contribuíram demasiadamente na compreensão dos pontos questionados pela Supremo Tribunal Federal para o julgamento das causas, mesmo nos casos em que não houve diretamente a participação de cidadãos e usuários ou titulares daqueles direitos, todavia naquelas em que houveram a participação destes, os debates foram ainda mais ricos e plurais, pois permitiu evidenciar a visão não apenas de entidades mas também da própria comunidade, daqueles que vivenciam diariamente a realidade do serviço público de saúde, da educação pública (e das dificuldades encontradas pela população negra e pobre no que tange a educação, especialmente em nível universitário) e dos direitos autorais,

os quais trouxeram o que Peter Häberle apresenta como a “realidade social”⁴⁵⁴ ou a “realidade constitucional” das normas.

Nesse cenário, impõe-se reconhecer que a participação da sociedade em si, dos cidadãos e titulares dos direitos da personalidade em discussão deveria ser a regra em todas as audiências e não a exceção, na medida em que a participação dos mesmos enriquecem, pluralizam e democratizam ainda mais os debates promovidos pelas audiências públicas ocorridas no Supremo Tribunal Federal.

Ademais, vislumbrou-se que em todos os processos que foram referência para a convocação das audiências públicas foi possível observar influências exercidas pelos debates ocorridos nas mesmas no veredicto final da Corte, em razão da presença de argumentos, teses ou menções a pontos que foram alvo das exposições dos participantes, seja no sentido de acolher os posicionamentos ou de afastá-los fundamentadamente, o que denota-se que as audiências ocorridas foram fundamentais no posicionamento final dos ministros da Suprema Corte nos casos em análise.

Com efeito, outro aspecto observado em todas as audiências se refere a participação dos ministros no acompanhamento dos debates, o qual se mostrou com uma ínfima presença dos mesmos, haja vista que em quase todas as audiências observou-se apenas a presença do Ministro Relator dos processos que estavam para serem decididos ou, no máximo, de mais um ou dois ministros da Suprema Corte. Tal fator se mostra demasiadamente negativo, haja vista que as audiências públicas ocorrem raramente na Corte (de 2007 a 2020 houveram apenas 31 audiências públicas no STF) o que não justifica a ausência da totalidade ou da maioria dos ministros no ato. Acrescenta-se que, ainda que todos os debates sejam gravados e possivelmente disponibilizados aos ministros antes da decisão, a transparência

⁴⁵⁴ Nesse sentido: “Com base na moderna teoria da democracia, Peter Häberle erigiu uma teoria democratizante da interpretação constitucional, considerando que o povo tem a importante função de intérprete constitucional. Para ele, os fatos reais são critérios determinantes no processo interpretativo, ou seja, a interpretação feita pelo povo deve ser considerada no momento da aplicação das normas constitucionais.

Assim, destacando a realidade social como fator essencial à atividade interpretativa, Häberle acrescentou o povo ao rol dos intérpretes constitucionais, elegendo como condição *sine qua non* a existência de uma Constituição Aberta, garantidora do pluralismo e da democracia participativa”. JUCÁ, Roberta Laena Costa. A Constituição Brasileira de 1988 como constituição aberta – aplicação da Teoria de Peter Häberle. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**. p. 181-186, abr. 2007, edição especial, p. 186. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/855/1688>. Acesso em: 10 ago. 2020.

quanto a real oitiva das exposições tecidas nas audiências só se faz plenamente possível se os mesmos estiverem presentes na realização das mesmas.

Por fim, compreendemos que em que pese haja alguns aspectos que precisam ser aperfeiçoados pelo Supremo Tribunal Federal para os delineamentos e acompanhamento das audiências públicas, como a necessidade de uma divulgação mais ampla da convocação das mesmas, uma maior transparência quanto aos inscritos para participar da audiência, uma maior participação da sociedade em si em todos os debates e um acompanhamento pleno dos debates por todos (ou ao menos pela maioria) dos Ministros da referida Corte, tal instrumento se mostra demasiadamente importante também na prática, pois instrumentaliza um diálogo plural com a sociedade, permitindo a oitiva pela Corte de diversos argumentos e posicionamentos sobre o direito que envolve as ações ou recursos à serem decididos, bem como a realidade vivenciada pelos titulares dos direitos ali em foco.

Assim sendo, as audiências públicas ocorridas no âmbito do Poder Judiciário, e especialmente no Supremo Tribunal Federal, vigoram, tanto na teoria como na prática, como um importante instrumento na efetivação dos direitos da personalidade, sejam eles em uma perspectiva clássica, como o direito do autor, sejam eles em uma perspectiva expansiva, como no direito à saúde e no direito à educação, na medida em que viabilizam um debate plural e democrático sobre os mesmos, apresentando as dificuldades, os anseios, as expectativas sociais e a própria realidade vivenciada pelos titulares desses direitos, o que influencia diretamente no veredicto final da Corte Suprema e garante uma decisão não apenas mais legítima democraticamente, mas também mais aperfeiçoada, fundamentada, realística, eficaz e, quiçá, mais justa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Um dos grandes desafios da sociedade contemporânea é a inserção dos cidadãos na esfera pública como meio de promover um diálogo com a sociedade sobre decisões públicas de interesse de todos, a qual se tornou necessária no contexto brasileiro como forma de superação da visão do povo como meros eleitores e o enquadramento dos mesmos como cidadãos efetivamente, com voz e direitos a serem respeitados.

Além disso, a democratização do Poder Judiciário, especialmente do Supremo Tribunal Federal, tornou-se essencial em razão do papel por ele desempenhado na contemporaneidade, que superam, por vezes, as funções de simples intérprete da Constituição e o situa como o grande garantidor de direitos constitucionalmente previstos e uma esfera de importância precípua nos delineamentos sociais.

Nesse cenário, a pesquisa aqui trilhada foi essencial para compreender esse cenário contemporâneo, além de promover um debate substancial sobre o papel das audiências públicas na tutela dos direitos da personalidade e na abertura democrática do Supremo Tribunal Federal, o que se fez pela análise teórica desse instrumento e pela prática da sua utilização pela referida Corte.

Assim, as conclusões foram de inúmeras ordens ao longo das discussões ocorridas em cada capítulo, as quais passam a ser sintetizadas a seguir. Inicialmente, necessário destacar que o primeiro capítulo foi essencial para a compreensão acerca do papel do Poder Judiciário na contemporaneidade, além de traçar elementos essenciais sobre as audiências públicas, sobre a aplicação desse instrumento no âmbito jurisdicional e para a própria compreensão dos direitos da personalidade em uma perspectiva ampliada como requisito necessário para uma tutela integral da personalidade humana e do livre e pleno desenvolvimento desta.

No tópico inicial do primeiro capítulo, constatou-se a essencialidade que o Poder Judiciário desenvolve no contexto social vigente, o qual saiu da posição de mero aplicador das vontades do Poder Legislativo e Executivo para vigorar como um grande garantidor dos direitos constitucionalmente garantidos, até mesmo quando houver omissão ou ineficiência dos demais poderes nessa proteção.

O poder judiciário teve ainda uma ampliação de papéis em razão de uma necessidade da própria sociedade, cada vez mais plural e multifacetada, o que tornou

o positivismo, isto é, a simples interpretação das normas já existentes, insuficiente para uma tutela integral dos conflitos sociais e da própria pessoa humana, exigindo dos magistrados novos olhares sobre a realidade fática, especialmente frente a posição que a Constituição Federal e os princípios nela contidos passaram a ocupar no ordenamento jurídico.

Diante desses novos papéis exercidos pelo Poder Judiciário e do exercício de um ativismo judicial e da judicialização da política, por vezes necessários, principalmente por parte do Supremo Tribunal Federal, é que se faz-se precípua haver uma abertura desse poder para a prática de um exercício democrático que viabilize a participação da sociedade nesse ambiente, com vistas não apenas de ter um certo “controle” social sobre decisões mais complexas e polêmicas, mas também como meio de aproximar o judiciário da realidade social e da própria legitimidade democrática tão questionada, ainda mais quando envolvem ou tangenciam os direitos da personalidade.

Diante dessa necessária abertura do Poder Judiciário à práxis jurídica é que o debate acerca do instrumento das audiências públicas se faz de suma relevância, uma vez que a mesma tem o potencial de vigorar como um meio de instrumentalização dessa participação democrática, permitindo que a autoridade, ou no caso, que o Supremo Tribunal Federal, possa ouvir a sociedade e colher suas impressões, reclamações, demandas e a própria realidade sobre um tema que será objeto de decisão e que, invariavelmente, afetará toda a população ou grupos específicos dela, de forma direta ou indireta, justamente em razão do caráter *erga omnis* que as decisões proferidas pelo referido Tribunal costumam possuir, o que restou evidenciado no segundo tópico do primeiro capítulo da dissertação.

Ademais, foi-se possível vislumbrar que no Estado Democrático Brasileiro as audiências públicas possuem fundamentos diversos, tanto pela Constituição quanto pela legislação infraconstitucional, sendo que o fundamento primeiro é justamente em razão da Constituição prever, em seu art. 1º, parágrafo único, que no Brasil o poder emana do povo, o qual pode exercido pela via representativa ou diretamente, possibilitando o exercício concomitante de uma democracia participativa com a democracia representativa.

Assim, as audiências públicas fazem-se possíveis em todos os poderes e, no que tange ao Poder Judiciário, encontra-se previsão específica em legislação sobre

processos e julgamentos de ações do controle difuso e concentrado perante o Supremo Tribunal Federal, bem como regulamentação no Regimento Interno do STF, acrescida por meio da Emenda Regimental nº 29/2009. Deste modo, a utilização desse instrumento no âmbito do Judiciário não apenas é possível, como tem sido utilizado pelo Supremo Tribunal Federal, principalmente após a redação da referida Emenda.

Com efeito, o primeiro capítulo demonstrou ainda, especialmente em seu quarto tópico, que os direitos da personalidade, fundamentados na dignidade humana, são essenciais na tutela da pessoa humana e da sua personalidade, cujo vínculo é de difícil (ou impossível) dissociação, e tem o objetivo precípuo de tutelar também o livre e o pleno desenvolvimento da personalidade das mesmas.

Assim, apesar da doutrina clássica compreender como direitos da personalidade apenas aqueles direitos que são comumente atrelados ao indivíduo em si, tais como vida, integridade física, honra, imagem, etc., tal compreensão é reducionista e não abarca uma tutela integral da pessoa humana e de sua personalidade, o que só se faz quando inclui-se na tutela dos direitos da personalidade direitos essenciais para a efetivação dos demais, como o direito à saúde, à educação, à moradia, entre outros, pois é justamente por meio do acesso a direitos como esses que a personalidade pode ser, de fato, tutelada de forma livre e plena.

Ademais, foi possível aferir, especialmente no último tópico do primeiro capítulo, que a inclusão dos direitos da personalidade como matéria com repercussão geral e de interesse público relevante é plenamente possível, cumprindo-se, assim, os requisitos para a convocação de audiências públicas perante o Supremo Tribunal Federal, isto porque a doutrina normalmente evidencia ambos os requisitos dando ênfase especial aos direitos fundamentais e a adoção do princípio da dignidade da pessoa humana como parâmetro axiológico e basilar de toda a Constituição Federal, de modo que os direitos da personalidade encontram fundamento na inclusão desses requisitos tanto em razão de manterem uma íntima ligação com a dignidade da pessoa humana, quanto em razão de que diversos direitos reconhecidos como fundamentais pela Constituição são tutelados também como direitos da personalidade, tanto em uma perspectiva clássica ou civilista desses direitos (direitos fundamentais de primeira dimensão), quanto em uma perspectiva expansiva dos mesmos (que incluiria especialmente direitos de segunda dimensão).

Com efeito, o segundo capítulo também trouxe considerações importantes, especialmente no sentido de compreender qual a importância desempenhada pelas audiências públicas no âmbito do Judiciário e, conseqüentemente, na tutela e efetivação dos direitos da personalidade, que constantemente encontram-se em julgamento inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, vez que no capítulo houve a análise das teorias de Habermas (1989, 1990, 1997abc, 1999, 2002 e 2004) e de Häberle (1997), dois pensadores de suma importância no contexto democrático, bem como debateu-se sobre aspectos atinentes a própria democracia e ao exercício do direito à participação.

A teoria de Jürgen Habermas (1989, 1990, 1997abc, 1999, 2002 e 2004), trabalhada no primeiro tópico do segundo capítulo, demonstrou a importância do pensamento do mesmo para o contexto democrático contemporâneo, uma vez que ao delinear a teoria da ação comunicativa, destacando elementos como o princípio do discurso, o princípio da universalização, o princípio da democracia e a importância de uma esfera pública inclusiva, o pensador traduz a necessidade e a relevância da utilização de instrumentos que viabilizem a promoção de um diálogo racional entre a esfera pública e a esfera privada, pois são justamente os temas que atingem a vida particular da sociedade que repercutem em decisões necessárias na esfera pública, tal como ocorre na judicialização dos direitos da personalidade.

Ademais, a teoria habermesiana também demonstrou a importância que a abertura da esfera pública possui não apenas na promoção de diálogos racionais, mas também na busca por soluções que privilegiem o interesse coletivo e que produzam um consenso social, na medida em que as decisões e a produção da norma são construídas após uso da ação comunicativa entre os atores sociais, privilegiando, assim, processos democráticos que garantam a participação comunicativa de todos os cidadãos, enquanto sujeitos livres e iguais, com ampla possibilidade de intervenção discursiva.

No contexto da jurisdição constitucional, a noção habermesiana acaba por implicar na necessária abertura da Corte Constitucional para a participação de pessoas interessadas, especialmente por meio das audiências públicas, com a possibilidade do fomento de informações e argumentos por parte da sociedade sobre o tema *sub judice*, tornando-se, assim, a Corte Constitucional mais legítima democraticamente e com o potencial para ser um espaço público por excelência, no

qual a liberdade comunicativa possa se desenvolver de forma livre, aberta e sem preconceitos, além da possibilidade de produzir uma tutela jurisdicional mais aperfeiçoada e efetiva, especialmente no que tange aos direitos da personalidade.

Com efeito, a teoria de Peter Häberle (1997) também demonstrou possuir uma importância precípua no contexto democrático e, principalmente, no âmbito da jurisdição constitucional, exercido prioritariamente pelo Supremo Tribunal Federal, haja vista que Häberle (1997), ao fundamentar a necessidade de que haja uma substituição da sociedade fechada, com uma interpretação constitucional restrita as partes que compõem o processo constitucional, para uma sociedade aberta dos intérpretes da constituição, no qual se tenha o cidadão como intérprete *lato sensu* da Constituição e da realidade constitucional, acaba por dar maiores subsídios para a defesa de uma precípua exigência da abertura da Corte Constitucional à participação democrática.

Com efeito, a teoria da sociedade aberta de intérpretes da Constituição demonstra a importância que o cidadão possui na conformação da interpretação constitucional com a realidade constitucional, dando ênfase a relevância que fatores reais possuem nesse processo interpretativo e que só se faz possível quando se dá a abertura para que os cidadãos possam participar desse processo interpretacional. Ademais, ensina o autor ainda que o intérprete constitucional não pode desconsiderar o contexto fático, social e cultural da sociedade no momento da interpretação de norma constitucional, sob pena de cair em um grande engodo, o que confirma a necessidade de abrir o processo de interpretação constitucional para a participação da sociedade, na medida em são os cidadãos aqueles capazes de trazer essa visão fática, social e cultural sobre o tema debatido para dentro da Corte Constitucional, participação essa que pode ser instrumentalizada principalmente por meio das audiências públicas.

Assim, verifica-se a importância exercida pelas audiências no âmbito do Poder Judiciário, como um mecanismo que viabiliza tanto a promoção de um diálogo racional entre a sociedade, com a apresentação de diversos aspectos e posicionamentos sobre temas de relevância social, como os direitos da personalidade, quanto a promoção de uma abertura da interpretação constitucional, com possibilidade da participação dos cidadãos na interpretação da realidade constitucional, as quais se fazem de suma relevância para a elaboração de decisões mais aperfeiçoadas,

realísticas, fundamentadas e democráticas por parte do Poder Judiciário, representado especialmente pelo Supremo Tribunal Federal.

Ademais, no que tange a condução e efeitos práticos que as audiências públicas promovidas pelo Supremo Tribunal Federal têm tido, a análise das sete audiências envolvendo o direito à saúde, direito à educação e o direito do autor demonstraram que a prática do tribunal também evidencia uma importância precípua da utilização desse instrumento, especialmente quando envolve direitos de suma importância a todos como os direitos da personalidade.

Tal importância prática foi evidenciada na análise das audiências em razão de que os debates promovidos nas mesmas contribuíram demasiadamente para a compreensão dos pontos questionados pelo Supremo Tribunal Federal para o julgamento das causas que envolviam tais direitos, com a prevalência de debates plurais e esclarecedores, com argumentos tecidos de diversas ordens e que, em todas as audiências encontraram reflexo e presença nos veredictos finais da Corte.

Na prática, as audiências públicas analisadas também evidenciaram a importância das mesmas na tutela e efetivação dos direitos da personalidade, na medida em que a promoção de um debate plural e democrático sobre tais direitos deram abertura para que a Corte sopesasse todos os lados defendidos pelos participantes das audiências, acolhendo aquele que se demonstrava mais coerente para a tutela daqueles direitos na ordem constitucional brasileira, de forma fundamentada e aperfeiçoada.

Todavia, a prática também demonstrou que a realidade das audiências públicas promovidas pelo Supremo Tribunal Federal necessitam ainda de aperfeiçoamento para que tal Corte possa figurar, de fato, como um espaço público por excelência, isto porque evidenciou principalmente que ainda há uma prevalência da participação de representantes de órgãos, ministérios e entidades nessas audiências, com pouca ou nenhuma participação de pessoas da sociedade em si, de cidadãos comuns ou até mesmo de pessoas da sociedade civil organizada, os quais seriam necessários não apenas para que haja uma maior legitimidade democrática das decisões posteriormente advindas da Corte, mas principalmente para que a realidade social e constitucional dos legítimos usuários e detentores dos direitos da personalidade debatidos pudessem ser evidenciadas. Vale a pena ressaltar que entre as audiências públicas analisadas, as que mais tiveram a apresentação dessa realidade social e

constitucional dos direitos em foco, foram justamente aquelas que tiveram a participação de pessoas da sociedade em si.

Ademais, faz-se possível inferir que o baixo percentual de participação da sociedade pode se dar até mesmo em razão da forma em que as audiências são divulgadas, normalmente apenas pelos meios oficiais do STF, o que faz com que não tenham tanto alcance sobre os cidadãos comuns que situam-se fora do contexto jurídico, ou até mesmo em razão de indeferimento da participação dos mesmos por parte da Suprema Corte, haja vista que não há uma divulgação por parte da mesma sobre os critérios utilizados nas habilitações dos participantes e nem mesmo uma listagem de quais solicitantes tiveram a participação indeferida, o que demonstra uma ausência de transparência do STF na condução dessas audiências, elemento esse que também necessita de aperfeiçoamento.

Por fim, outro aspecto importante que verificou ser necessário de aperfeiçoamento é no que tange a participação dos ministros do Supremo Tribunal Federal ao longo dos debates promovidos pelas audiências públicas, especialmente se tratando de um instrumento utilizado de forma esporádica pela referida Corte e tão essencial para o processo de abertura da mesma à participação democrática, o qual se mostrou demasiadamente ínfimo, contando, por vezes, só com a presença do ministro relator que convocou o referido ato.

Assim sendo, o que a teoria e a prática demonstram acerca das audiências públicas no âmbito do judiciário, é que as mesmas se mostram de suma importância na efetivação dos direitos da personalidade, em razão de serem um espaço em que a participação democrática pode ser promovida, levando ao aperfeiçoamento das decisões judiciais proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e, conseqüente, a uma tutela mais eficaz desses direitos. Todavia, a prática evidenciou também que ainda existem aspectos a serem aperfeiçoados pela Corte para que haja, de fato, uma participação democrática substancial nas mesmas, com a apresentação mais constante da realidade social e constitucional vivenciada pelos cidadãos sobre o tema em debate, bem como para que se atribua a transparência e importância que esse instrumento merece dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Rafael Caiado. Breve ensaio acerca da Hermenêutica Constitucional de Peter Häberle. **Direito Público**. v. 1, n. 2, p. 138- 157, out./dez. 2003.

ARAÚJO, Elayne Cristina Machado de Araújo; LIMA, Luiza Rosa Barbosa de. Direito constitucional à informação e a proteção à propriedade intelectual no ciberespaço: (in)eficácia do regime jurídico do direito de autor no ciberespaço. **Revista Direito e Desenvolvimento, João Pessoa**. v. 5, n. 10, p. 57,76, jun./dez. 2014. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/259/241>. Acesso em: 11 nov. 2020.

BARIONI, Rodrigo Otávio. O recurso extraordinário e as questões constitucionais da Repercussão geral. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (org). **Reforma do Judiciário- Primeiras reflexões sobre a emenda constitucional nº 45/2004**. São Paulo, RT, 2005, p. 721-734.

BARRETTO, Vicente de Paulo; LAUXEN, Elis Cristina Uhry. A (re)construção da ideia de dignidade humana. **Revista Quaestio Iuris**, v. 11, n. 01, Rio de Janeiro, p. 67-88, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/22980/23280>. Acesso em: 21 abr. 2020.

BARROS, Carolina Geissler Miranda de; SANT'ANNA, Leonardo da Silva; DIAS, José Carlos Vaz e. Novas propriedade e sua funcionalização: a intersecção entre os direitos culturais e dos direitos de autor na atual realidade brasileira. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**. n. 32, p. 1-31, dez. 2017. Disponível em: <https://eds.a.ebscohost.com/eds/pdfviewer/pdfviewer?vid=0&sid=c025c774-554f-4efe-8c4a-343f020cd26f%40sdc-v-sessmgr03>. Acesso em 8 nov. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Trad. Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BARROSO, Luis Roberto. **A nova interpretação constitucional**: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **[Syn]Thesis**, v. 5, n. 1, p. 23-32, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433/5388>. Acesso em: 01 abr. 2020.

BARROSO, Luís Roberto; REGO, Frederico Montedonio. Como salvar o sistema de repercussão geral: transparência, eficiência e realismo na escolha do que o Supremo Tribunal Federal vai julgar. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. v. 7, n. 3, p. 695-713, 2017. Disponível em:

<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4824/3615>. Acesso em: 04 mai. 2020.

BASTOS, Viviani Hasselmann de. O ativismo judiciário e a prisão após condenação em segunda instância. **Percursos**. v. 1, n. 28, p. 433-438, 2019. Disponível em: <https://web.b.ebscohost.com/ehost/pdfviewer/pdfviewer?vid=0&sid=4bf7e5cb-6821-419c-9f5a-ea3aacf0f73c%40sessionmgr101>. Acesso em: 28 fev. 2020.

BELTRÃO, Sílvio Romero. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2005.

BERNARDI, Renato; LAZARI, Rafael José Nadim de. Tem fundamento a crítica à incorporação da reserva do possível no sistema jurídico brasileiro?. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa (Orgs). **Direitos Sociais: uma abordagem quanto à (in)efetividade desses direitos - a Constituição de 1988 e suas previsões sociais**. 1.ed. Birigüi, SP: Boreal Editora, 2011, p. 251-267.

BERTOLAIA, Denilson; PALAZZOLO, Massimo. A ordem social e a sua efetividade constitucional. **Revista Direitos Humanos e Democracia**. n. 8, p. 271-309, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/5899>. Acesso em: 15 out. 2020.

BOBBIO, Norberto. **El futuro de la democracia**. México: Fondo de Cultura Económica, 2005.

BOFF, Salete Oro; BORTOLANZA, Guilherme. A dignidade humana sob a ótica de Kant e do direito constitucional brasileiro contemporâneo. **Revista Sequência**. n. 61, p. 251-271, dez. 2010. Disponível em: <https://web.a.ebscohost.com/ehost/pdfviewer/pdfviewer?vid=0&sid=42918e07-ad76-4405-9271-8802d491e035%40sdc-v-sessmgr02>. Acesso em: 21 abr. 2020.

BONAT, Débora; ROESLER, Claudia Rosane; PEIXOTO, Fabiano Hartmann. A repercussão geral no Supremo Tribunal Federal: um exame sobre suas causas e possíveis consequências no período de 2011 a 2016. **Revista Brasileira de Direito**. Passo Fundo, v. 15, n. 1, p. 106-122, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/3234/2337>. Acesso em: 11 mar. 2020.

BONAVIDES, Paulo. **A Constituição aberta**. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BORGES, Alice Gonzales. Interesse público: um conceito a determinar. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 205, p. 109-116, jul. 1996. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46803/46180>. Acesso em: 05 Mai. 2020.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BOSCO, Maria Goretti Dal Bosco. Audiência pública como direito de participação. **Revista Jurídica UNIGRAN**. Dourados- MS, v. 4, n. 8, jul/dez, p. 137-157, 2002.

BOTELHO, Marcos César. A Corte Constitucional como espaço público por excelência considerações em Habermas e Häberle. **Ciência Jurídica em Foco**. v. 1, n. 293, 2009. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cienciajuridica/article/viewFile/737/528>. Acesso em: 22 nov. 2020.

BOTELHO, Marcos César. **A legitimidade da jurisdição constitucional no pensamento de Jürgen Habermas**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF). **Regimento interno**. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA. **Resolução Conama nº 001, de 23 de janeiro de 1986**. 1986. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>. Acesso em: 07 mai. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA. **Resolução Conama nº 009, de 3 de dezembro de 1987**. 1987. Dispõe sobre a realização de Audiências Públicas no processo de licenciamento ambiental. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=60>. Acesso em: 07 mai. 2020.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 05 de outubro de 1988. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 07 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 07 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999**. 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de

constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm. Acesso em 07 mai. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão – Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 5.035/DF**. 30 de novembro de 2017. Disponível em:
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753348507>. Acesso em: 14 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão – Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 5.037/DF**. 30 de novembro de 2017. Disponível em:
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753348572>. Acesso em: 14 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4439/DF**. 27 de setembro de 2017. Disponível em:
<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314650271&ext=.pdf>. Acesso em 8 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4815/DF**. 10 de junho de 2015. Disponível em:
<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308558531&ext=.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.062/DF**. 27 de outubro de 2016. Disponível em:
<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312036839&ext=.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.065/DF**. 27 de outubro de 2016. Disponível em:
<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312036882&ext=.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186/DF**. 26 de abril de 2012. Disponível em:
<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=269432069&ext=.pdf>. Acesso em 06 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão – Recurso Extraordinário nº 581.488/RS**. 03 de dezembro de 2015. Disponível em:
<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=309088057&ext=.pdf>. Acesso em: 23 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão – Recurso Extraordinário nº 587.285/RS**. 09 de maio de 2012. Disponível em:
<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=207767406&ext=.pdf>. Acesso em 06 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão - Suspensão de Liminar nº 47/PE**. 17 de março de 2010. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=610254>. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão - Suspensão de Liminar nº 64/SP.**

16 de março de 2012. Disponível em:

<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=61&dataPublicacaoDj=26/03/2012&incidente=3601957&codCapitulo=6&numMateria=37&codMateria=7>. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão - Suspensão de Segurança nº**

2361/PE. 17 de março de 2010 Disponível em:

<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=76&dataPublicacaoDj=30/04/2010&incidente=3602052&codCapitulo=5&numMateria=12&codMateria=1>. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão - Suspensão de Segurança nº**

2944/PB. 17 de março de 2010. Disponível em:

<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=76&dataPublicacaoDj=30/04/2010&incidente=3615802&codCapitulo=5&numMateria=12&codMateria=1>. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão - Suspensão de Segurança nº**

3345/RN. 17 de março de 2010. Disponível em:

<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=76&dataPublicacaoDj=30/04/2010&incidente=3639965&codCapitulo=5&numMateria=12&codMateria=1>. Acesso em: 2º out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão - Suspensão de Segurança nº**

3355/RN. 17 de março de 2010. Disponível em:

<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=76&dataPublicacaoDj=30/04/2010&incidente=3643648&codCapitulo=5&numMateria=12&codMateria=1>. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão - Suspensão de Tutela Antecipada nº 278/AL.** 17 de março de 2010. Disponível em:

<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=76&dataPublicacaoDj=30/04/2010&incidente=3658509&codCapitulo=5&numMateria=12&codMateria=1>. Acesso em: 20 out 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão - Suspensão de Tutela Antecipada nº 36/CE.** 10 março de 2010. Disponível em:

<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=50&dataPublicacaoDj=19/03/2010&incidente=3605902&codCapitulo=6&numMateria=33&codMateria=7>. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão - Suspensão de Tutela Antecipada nº 185/DF.** 28 de outubro de 2009. Disponível em:

<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=50&dataPublicacaoDj=19/03/2010&incidente=3605902&codCapitulo=6&numMateria=33&codMateria=7>. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão -Suspensão de Tutela Antecipada nº 211/RJ**. 15 de setembro de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13693694>. Acesso em 20 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Cronograma audiência pública sobre ação afirmativa para ingresso no Ensino Superior**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/audienciaPublica/audienciaPublica.asp?paginaAtual=2&tipo=realizada>. Acesso em 30 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Cronograma da audiência pública sobre judicialização da saúde**. 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=processoAudienciaPublicaSaude&pagina=Cronograma>. Acesso em 20 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Cronograma da audiência pública sobre internação hospitalar com diferença de classe – SUS**. 2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/CronogramaInternacao252014.pdf>. Acesso em: 22. Out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Cronograma da audiência pública sobre Ensino Religioso em escolas públicas**. 2015. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADI_Ensino_religioso_Despacho_entidades_selecionadas.pdf. Acesso em: 01 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Cronograma da audiência pública sobre Biografias não autorizadas**. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/LISTA_DOS_EXPOSITORES__biografiaNaoAutorizada2011_sem_email.pdf. Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Cronograma da audiência pública sobre alterações no marco regulatório da gestão coletiva de direitos autorais no Brasil (Lei nº 12.853/2013)**. 2014. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/CRONOGRAMA__AUDIENCIA_PUBLICA__pdf.pdf. Acesso em 10 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Despacho convocatório audiência pública sobre judicialização da Saúde**. 2009. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/Despacho_Convocatorio.pdf. Acesso em 20 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Despacho convocatório audiência pública Programa “Mais Médicos”**. 2013. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/DespachoAudienciaMaisMedicos.pdf>. Acesso em: 21 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Despacho convocatório audiência pública sobre internação hospitalar com diferença de classe – SUS**. 2014. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/DespachoConvocatorioInternacao.pdf>. Acesso em: 22 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Despacho convocatório da audiência pública sobre Ensino Religioso em escolas públicas**. 2015. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/Despacho_convocatorio__ENSINO_RELIGIOSO_EM_ESCOLAS_PUBLICAS.pdf. Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Despacho convocatório da audiência pública sobre Biografias não autorizadas**. 2013. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/Despacho_Convocatorio.pdf. Acesso em 10 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Despacho convocatório da audiência pública sobre alterações no marco regulatório da gestão coletiva de direitos autorais no Brasil (Lei nº 12.853/2013)**. 2013. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/DespachoConvocatorioDireitosAutorais.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Despacho de habilitação – audiência pública sobre judicialização da saúde**. 2009. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/Despacho_de_habilitacaox.pdf e http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/Despacho_de_habilitacao2.pdf. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Relação de convidados para audiência pública sobre Biografias não autorizadas**. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/Relacao_de_Convidados_Audiencia_Biografia.pdf. Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Relação de habilitados para audiência pública sobre Biografias não autorizadas**. 2013. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/relacao_de_habilitadosr.pdf. Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Transcrição da Audiência Pública sobre internação hospitalar com diferença de classe – SUS**. 20 de junho de 2014. em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/TranscricaoInternacaoHospitalar.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Vídeos audiência pública – Judicialização da saúde**. 2009. Disponível em: <https://www.youtube.com/playlist?list=PL16EF970A92DD4E1E>. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Vídeos Audiência Pública Programa “Mais Médicos”**. Disponível em: https://www.youtube.com/playlist?list=PLippyY19Z47sS32_b19XvgMoVUFWqtDfD. Acesso em: 22 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Vídeos da Audiência Pública sobre políticas de ação afirmativa para ingresso no Ensino Superior**. Disponíveis em:
<https://www.youtube.com/playlist?list=PL4799614218DEFF7A>;
<https://www.youtube.com/playlist?list=PLB59397AF0F9FB7B6>;
<https://www.youtube.com/playlist?list=PL03691E9DA50A8F95>. Acesso em 05 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Vídeos da Audiência Pública sobre Ensino Religioso em escolas públicas**. Disponível em:
http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/Links__Audiencia_publica__Ensino_religioso_nas_escolas_publicas.pdf. Acesso em 7 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Vídeos da Audiência Pública sobre Biografias não autorizadas**. Disponível em:
<https://www.youtube.com/playlist?list=PLippyY19Z47snMTqOO3vtRdit5BeN6QVj>. Acesso em: 11. Nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Vídeos da audiência pública sobre alterações no marco regulatório da gestão coletiva de direitos autorais no Brasil (Lei nº 12.853/2013)**. Disponível em:
<https://www.youtube.com/playlist?list=PLippyY19Z47vCvhZ2oGlzrJqbAJraDYCE>. Acesso em 10. Nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do §1º do at. 102 da Constituição Federal. 1999b. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm. Acesso em: 07 mai. 2020.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: DelRey, 2015.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

CABRAL, Antônio do Passo. Pelas asas de Hermes: a intervenção do Amicus Curiae, um terceiro especial. **Revista de Processo**, n. 117, São Paulo, set-out de 2004.

CABRAL, Antônio. Os efeitos processuais da audiência pública. **Boletim Científico - Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU)**, Brasília, n. 24/25, p. 41-65, jul./dez., 2007. Disponível em:
<http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n.-24-e-n.-25-julho-dezembro-de-2007-1/os-efeitos-processuais-da-audiencia-publica>. Acesso em: 14 abr. 2020.

CABRAL, Plínio. **Revolução tecnológica e direito autoral**. Porto Alegre: Sagra Luzzato, 1998.

CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de; JOSÉ, Caroline Lorenzon. Prolegômenos sobre a democracia em Jürgen Habermas. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, v.13, n.1, p. 87-94, jan./jun. 2008. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/802/1697>. Acesso em: 19 ago. 2020.

CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Marcos Vargas. Conversão da ação individual em ação coletiva: análise do conteúdo do artigo 333 do CPC/2015, das razões do veto da Presidente da República e do aproveitamento do instituto no atual sistema processual. **Revista Brasileira de Direito**. v. 13, n. 2, p. 389-409, mai./ago. 2017. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1669/1203>. Acesso em: 29 abr. 2020.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Política, sistema jurídico e decisão judicial**. São Paulo: Editora Max Limonad, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 5 ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7 ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2003.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

CAPELO DE SOUZA, Rabindranath Valentino Aleixo. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999.

CAPPELLETTI, Priscilla Lemos Queiroz; LAIER, Maria Goretti de Assis. O entendimento contemporâneo acerca do princípio do acesso à justiça: uma análise a partir da realidade brasileira. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 15, n. 1, p. 101-128, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3095/2584>. Acesso em: 22 mar. 2020.

CARMO, Valter Moura do; MESSIAS, Ewerton Ricardo. Pós-modernidade e principiologia jurídica: O ativismo judicial e sua validade no âmbito do Estado Democrático de Direito. **Revista Brasileira de Direito**, v. 13, n.3, p. 189-205, set./dez., 2017. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2163/1404>. Acesso em: 30 mar. 2020.

CASAGRANDE, Jéfferson Ferreira. **A audiência pública é uma forma de exercício do ativismo judicial na efetivação de direitos da personalidade?** [dissertação]. 2018. 145 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR), Maringá/PR, 2018.

CENCI, Ângelo Vitorio. **A controvérsia entre Habermas e Apel acerca da relação entre moral e razão prática na ética do discurso**. Tese de doutorado. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Campinas: Universidade Estadual de Campinas, 2006.

CHAUÍ, Marinela. In: LEFORT, Claude. **A invenção democrática: os limites do totalitarismo**. Trad. Isabel Marva Loureiro. São Paulo: Brasiliense, 1983.

COCHRAN III, Augustus Benner. Democracy is more than choice: the necessity of voice. **Revista Jurídica**. v. 4, n. 49, p. 1-26, 2017. Disponível em: Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2281/1412>. Acesso em: 15 set. 2020.

COELHO, Inocêncio Mártires. As ideias de Peter Häberle e a abertura da interpretação constitucional no direito brasileiro. **Revista Arquivos do Ministério da Justiça**, Brasília, Ministério da Justiça, n. 189, p. 25-37, jan./jun. 1998.

COELHO, Inocêncio Mártires. As ideias de Peter Häberle e a abertura da interpretação constitucional no direito brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília a.35, n. 137, p. 157-164, jan./mar. 1998. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/22552/1/ARTIGO_IdeiasPeterHaberle.pdf. Acesso em: 14 set. 2020.

COELHO, Inocêncio Mártires. **Interpretação constitucional**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. O conceito de interesse público no Estado Constitucional de Direito. **Revista da ESMESC**, v. 20, n. 26, 2013. Disponível em: <https://www.revista.esmesc.org.br/re/article/view/78/71>. Acesso em: 04 mai. 2020.

CUNHA, Juliana Marise Silva da. **A comunidade aberta dos intérpretes da Constituição e o caráter simbólico das audiências públicas no Supremo Tribunal Federal Brasileiro** [dissertação]. 2016. 101 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasiliense de Direito Público. Brasília, 2016. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=4988959. Acesso em: 16 set. 2020.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Campinas-SP: Romana Jurídica, 2004.

CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. A garantia do direito à educação de crianças e adolescentes no contexto das políticas públicas brasileiras. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 5, n. 1, p. 223-245, 2015. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/3036/2616>. Acesso em: 15 out. 2020.

DA SILVA, José Afonso. A dignidade da pessoa humana com valor supremo da democracia. **Revista de direito administrativo**, v. 212, p. 89-94, 1998.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Interesse público na contratação das entidades da administração descentralizada. **Suplemento Jurídico da Procuradoria Jurídica do Departamento de Estradas e Rodagem**, v. 126, jan./mar., São Paulo, 1987.

DALLARI, Dalmo. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. 12 ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2017, v. 2.

DINIZ, Márcio Augusto Vasconcelos. **Constituição e hermenêutica constitucional**. Mandamentos: Belo Horizonte, 1998.

DUARTE, Ecio Oto Ramos; POZZOLO, Suzana. **Neoconstitucionalismo e positivismo jurídico**: as faces da teoria do direito em tempos de interpretação moral da constituição. Madrid: Trotta, 2003.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Direito e axiologia - o valor da pessoa humana como fundamento para os direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar- Mestrado**, v. 7, n. 1, p. 57-80, 2007. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/516/374>. Acesso em: 15 out. 2020.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 6, n. 1, p. 241-266, 2006. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313/172>. Acesso em: 11 Dez. 2020.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. Participação democrática: audiências públicas. In: GRAU, Eros Roberto; CUNHA, Sérgio Sérvulo (coord.). **Estudos de Direito Constitucional em homenagem a José Afonso da Silva**. São Paulo: Malheiros, 2003.

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. **A democracia possível**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1974.

FOLLONE, Renata Ap.; RODRIGUES, Rúbia Spirandelli. A perspectiva do direito de personalidade do idoso sob o fundamento da dignidade humana. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Sérgio Tibiriçá (Orgs.). **Democracia, cidadania e os direitos da personalidade**: uma releitura contemporânea. 1 ed. Birigui-SP: Boreal Editora, 2017, p. 314-330.

FREITAS JÚNIOR, Horival Marques de. **Repercussão geral das questões constitucionais** [233 p.]. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2014. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-11022015->

082405/publico/Horival_Marques_de_Freitas_Junior_Dissertacao_RepercussaoGera
l_das_Questoes_Constitucionais.pdf. Acesso em: 04 mai. 2020.

GAIA, Fausto Siqueira. Pós-positivismo jurídico e norma jurídica: uma análise sobre a legitimação judicial no processo construtivo do Direito. **Revista Jurídica Cesumar**. v. 18, n. 2, p. 573-598, mai./ago. 2018. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5554/3259>. Acesso em: 16 mar. 2020.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. A repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário-EC 45. In: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim Wambier (Coord.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GONÇALVES, Albenir Itaboraí Querubini. O direito brasileiro e a inovação na consolidação de um sistema de precedentes recursais. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**. v. 6, n. 3, 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/7141/4292>. Acesso em: 04 mai. 2020.

GORDILLO, Augustin. **Tratado de Derecho Administrativo y obras selectas**. Tomo 2 - La defensa del usuario y del administrado. 10 ed. Buenos Aires: F.D.A., 2014. Disponível em: https://www.gordillo.com/pdf_tomo2/capitulo11.pdf. Acesso em 14 abr. 2020.

GORDILLO, Augustin. **Tratado de derecho administrativo**. 3 ed. Buenos Aires: Fundación de Derecho Administrativo, 1998.

GRESTA, Roberta Maia. **Introdução aos fundamentos da Processualidade Democrática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional: a Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. Trad. George Sperber; Paulo Astor Soethe. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. 2 ed. São Paulo: Loyola, 2004.

HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Trad. Guido Antônio de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. vol. I. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997a.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. vol. II. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997b.

HABERMAS, Jürgen. O espaço público 30 anos depois. **Caderno de Filosofia e Ciências Humanas**, ano VII, n. 12, p. 7-28, abril 1999.

HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico**: estudos filosóficos. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990.

HABERMAS, Jürgen. **Escritos sobre moralidad y eticidad**, Barcelona: Paidós, 1997c.

HELD, David. **Modelos de Democracia**. Trad. Alexandre Sobreira Martins. Belo Horizonte: Paidéia, 1987.

JUCÁ, Roberta Laena Costa. A Constituição Brasileira de 1988 como constituição aberta – aplicação da Teoria de Peter Häberle. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, p. 181-186, abr. 2007, edição especial. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/855/1688>. Acesso em: 10 ago. 2020.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes** (1785). Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2005.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Trad. Nova com introdução de notas por Gomemuido Antônio de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial: Barcarolla, 2009.

KIM, Jae Hyung. Protection of personality rights under Korean Civil Law. **Columbia Journal of Asian Law**. Spring, v. 30, n. 2, p. 131-159, 2017. Disponível em: <https://web.a.ebscohost.com/ehost/pdfviewer/pdfviewer?vid=2&sid=6326480e-f656-482c-beda-cc2025ca9863%40sdc-v-sessmgr01>. Acesso em: 27 abri. 2020.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. As audiências públicas no âmbito do Supremo Tribunal Federal brasileiro: uma nova forma de participação?. **Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica**, v. 19, n. 2, p. 327-347, mai./ago. 2014. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6010/3286>. Acesso em 13 abr. 2020.

LEMOS, Fabrício José Rodrigues de; BARRETTO, Vicente de Paulo. Uma abordagem compreensiva da dignidade humana. **Revista Quaestio iuris**. v. 08, n. 3, p. 1815-1826, 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/18819/14178>. Acesso em 22 abr. 2020.

LIMA JÚNIOR, Paulo Gomes de; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. A eficácia do direito à dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 12, n. 1, p. 313-340, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2400/1651>. Acesso em: 22 abr. 2020.

LIMA, José Edmilson de Souza; KOSOP, Roberto José Covaia. O agir comunicativo inserido no Consenso democrático: incursões do campo jurídico no contexto social a partir de Jürgen Habermas. **SCIENTIA IURIS**. v. 23, n.2, p. 10-25, jul. 2019.

Disponível em:

<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/32700/25797>. Acesso em: 24 jul. 2020.

LOPES, Allan Duarte Milagres. **Audiência pública e processo democrático**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

LOPES, Robson Louzada. **A participação popular nas audiências públicas judiciais: verdade ou engodo?**. 2012. 153 f. Dissertação. (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2012.

LUBENOW, Jorge Adriano. A categoria de esfera pública em Jürgen Habermas: para uma reconstrução da autocrítica. **Cadernos de Ética e Filosofia Política**, v. 10, n. 1, p. 103-123, 2007. Disponível em:

<http://www.periodicos.usp.br/cefp/article/view/164031/157456>. Acesso em: 04 ago. 2020.

LULIA, Luciana de Toledo Temer; DOMINGUES, Diego Sigoli. O papel do *amicus curiae* e das audiências públicas como instrumentos de aperfeiçoamento e legitimidade das decisões do Supremo Tribunal Federal. **Revista Quaestio Iuris**, v. 11, n. 04, p. 2477-2494, 2018. Disponível em:

<https://eds.b.ebscohost.com/eds/pdfviewer/pdfviewer?vid=0&sid=8d6cc053-6b2b-4619-afb4-0ed855737482%40sessionmgr103>. Acesso em 13 jul. 2020.

LUZ, Cícero Krupp da. A ficção da separação de poderes e o déficit democrático nas fontes do direito internacional: as limitações do Parlamento Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito**, v. 11, n. 2, p. 32-43, jul./dez. 2015. Disponível em:

<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/954/715>. Acesso em: 25 mar. 2020.

MACHADO, Igor Suzano; RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. A virtude soberana e o poder judiciário no Brasil contemporâneo. **Sequência (Florianópolis)**, n. 68, p. 189-211, 2014. Disponível em:

<https://web.b.ebscohost.com/ehost/pdfviewer/pdfviewer?vid=0&sid=d89d243b-84b1-49b9-9e3c-996f348c1747%40sessionmgr102>. Acesso em: 28 fev. 2020.

MACIEL-LIMA, Sandra; OLIVEIRA, Francisco Cardozo; DOMINGOS, Isabela Moreira; Fundamental health rights: Microcefalia and sanitary policies to combat the Zika Virus. **Revista Brasileira de Direito**, v. 14, n. 3, p. 235-248, set./dez. 2018.

Disponível em:

<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2972/2028>. Acesso em: 15 out. 2020.

MAILLART, Adriana Silva; RIOS, Bruno Carlos dos. O alcance do acesso à justiça eficiente por intermédio do ativismo judicial. **Pensar – Revista de Ciências**

Jurídicas, v. 21, n. 1, p. 9-39, jan./abr. 2016. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/3764/pdf>. Acesso em: 27 mar. 2020.

MARCO, Cristhian Magnus de; CASTRO, Matheus Felipe de; As dimensões e perspectivas do direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 12, n.1, p. 13-49, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/934/93428124002.pdf>. Acesso em: 27 abri. 2020.

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana - Princípio Constitucional Fundamental**. Curitiba: Editora Juruá, 2009.

MARTINS, Leonardo. Questões constitucionais na ordem processual: entre a repercussão geral e a tutela de direitos fundamentais individuais. **Espaço Jurídico Jornal of Law**, v. 20, n. 1, p. 21-72, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/19953/12490>. Acesso em 04 mai. 2020.

MASSIMINO, Daniel de Mello. Reflexões sobre democracia líquida e sua fundamentação no plano das teorias democráticas. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 17, n. 2, p. 375-400, maio/ago. 2017. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5353/3023>. Acesso em: 27 ago. 2020.

MEDINA, Damares. **Amicus curiae. Amigo da corte ou amigo da parte?**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MEIRELES, Jussara. O ser e o ter na codificação civil brasileira: do sujeito virtual à clausura patrimonial. **Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, p. 87-114, 1998.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de direito administrativo**. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MENDES, Denise Vitale Ramos. Modernidade e Democracia Participativa em Habermas e Hanna Arendt. Rio de Janeiro. **Direito, Estado e Sociedade**, n. 18, jan./jul., 2001.

MENEZES, Felipe Barbosa de; Repercussão geral nas hipóteses de violação de direitos fundamentais. **Derecho y Cambio Social**, p. 1-26, 2016. Disponível em: http://www.derechoycambiosocial.com/revista044/REPERCUSSAO_GERAL_NAS_HIPOTESES_DE_VIOLA%C3%87AO%20.pdf. Acesso em: 04 mai. 2020.

MICHEL, Voltaire de Freitas; DEITOS, Marc Antoni; ZALAZAR, Claudia Elizabeth. A interpretação da Repercussão Geral pelo STF nos precedentes sobre Direito Sanitário. **Revista Brasileira de Direito**, v. 15, n. 1, p. 25-38, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2186/2329>. Acesso em 29 abr. 2020.

MORAES, Carlos Alexandre. **Responsabilidade civil dos pais na reprodução humana assistida**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Audiências públicas. **Revista de Direito Administrativo**, v. 210, p. 11-23, 1997.

MOTTA, Ivan Dias; KOEHLER, Rodrigo Oskar Leopoldino. A Constituição Federal de 1988 e o direito à educação. **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**, v. 12, n. 1, p. 49-74, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2268/1641>. Acesso em: 15 out. 2020.

NUNES, Rizzato. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2018.

OLIVEIRA, José Lamartine Côrrea de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. O Estado de Direito e os Direitos da Personalidade. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 532, p. 12-23, fev., 1980.

OTERO, Cleber Sanfelici; HILLE, Marcelo Luiz. A dignidade da pessoa humana em face da escassez de recursos do Estado. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 13, n. 2, p. 485-511, jul./dez. 2013. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3098/2136>. Acesso em: 23 nov. 2019.

OTERO, Cleber Sanfelici; MASSARUTTI, Eduardo Augusto de Souza. Em conformidade com o direito fundamental à saúde previsto na Constituição brasileira de 1988, é possível exigir do Estado a prestação de fosfoetanolamina sintética para pessoas com câncer?. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 16, n. 3, p. 847-876, set./ dez. 2016. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5380/2890>. Acesso em: 15 out. 2020.

PALERMO, Luis Cláudio. A Importância da Teoria do Agir Comunicativo na Atualidade: racionalidade, mundo de vida e democracia deliberativa. **Revista Eletrônica de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP**, n. 6, p. 1-17, Macapá, dez. 2013.

PAUPERIO, Arthur Machado. **Teoria democrática do Estado**. Rio de Janeiro, 1976.

PEREZ LUÑO, Antonio Henrique. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**.

PINTO, Carlos Alberto da Mota. **Teoria Geral do Direito Civil**. 3 ed. atual. Coimbra: Coimbra, 1985.

PINTO, José Marcelino de Rezende. A Teoria da Ação Comunicativa de Jürgen Habermas: Conceitos básicos e possibilidade de aplicação à administração escolar. **Paidéia (Ribeirão Preto)**, n. 8-9, p. 77-96, fev./ago. 1995. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/paideia/n8-9/07.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2020.

REBOLÊS, María Fernanda Salcedo. **Habermas e a desobediência civil**. Belo Horizonte: mandamentos, 2003.

REPA, Luiz. Jürgen Habermas e o modelo reconstutivo da teoria crítica. *In*: NOBRE, Marcos. **Curso livre de teoria crítica**. Campinas/SP: Papyrus Editora. Disponível em:

[https://books.google.com.br/books?id=TWpgPGwEeJoC&pg=PA5&dq=Jurgen+Habermas&lr=&hl=pt-](https://books.google.com.br/books?id=TWpgPGwEeJoC&pg=PA5&dq=Jurgen+Habermas&lr=&hl=pt-BR&source=gbs_selected_pages&cad=2#v=onepage&q=Jurgen%20Habermas&f=false)

[BR&source=gbs_selected_pages&cad=2#v=onepage&q=Jurgen%20Habermas&f=false](https://books.google.com.br/books?id=TWpgPGwEeJoC&pg=PA5&dq=Jurgen+Habermas&lr=&hl=pt-BR&source=gbs_selected_pages&cad=2#v=onepage&q=Jurgen%20Habermas&f=false). Acesso em: 22 jul. 2020.

RIBEIRO, Guilherme. O direito à educação e sua basilar e imanente noção constitucional de dever fundamental. *In*: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa (Orgs.). **Direitos sociais: uma abordagem quanto à (in)efetividade desses direitos – a Constituição de 1988 e suas previsões sociais**. Birigui, SP: Boreal Editora, 2011, p. 175-189.

RICHE, Flávio Elias; FERREIRA, Natália Braga. A sociedade aberta de intérpretes da Constituição: limites e possibilidades de aplicação à realidade constitucional brasileira. **Sequência**, n. 60, p. 257-274, jul. 2010. Disponível em:

<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2010v31n60p257/15073>. Acesso em: 11 Dez. 2020.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. **Revista Interesse Público**. Belo Horizonte, n. 4, 1999.

ROCHA, Victor Yuri Brederodes da. **AMICUS CURIAE, PARA QUÊ?**. O papel do *amicus curiae* na função jurisdicional e seus desafios à luz do novo Código de Processo Civil de 2015 [dissertação]. 2017. 109 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP. Recife, 2017.

ROSSETTO, Cristiane Larissa. **O amicus curiae na tutela coletiva do meio ambiente: efetivação do Estado Democrático Participativo e legitimação das decisões jurisdicionais** [dissertação]. 2014. 172 f. Dissertação (Mestrado em Direito Agroambiental) – Universidade Federal de Mato Grosso. Cuiabá, MT, 2014.

RUIZ, Ivan Aparecido; GOMES, Antonio Carlos. A judicialização da política como meio de acesso a uma ordem justa na defesa dos direitos fundamentais e da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 14, n. 1, p. 9-29, jan./jun. 2014. Disponível em:

<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3500/2288>. Acesso em: 22 mar. 2020.

SANTANA, Jair Eduardo. **Democracia e cidadania**. Belo Horizonte: DelRey, 1995.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A difícil democracia**. São Paulo: Boitempo, 2016.

SANTOS, Luciana Pereira dos; JACYNTHO, Patrícia Helena de Avila; SILVA, Reginaldo da; Imprescritibilidade dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica**

Cesumar, v. 13, n.1, p. 379-393, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2764/1908>. Acesso em: 23 abr. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo a compreensão jurídico constitucional necessária e possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e do direito constitucional. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009a.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7 ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009b.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 1, n. 1, p. 171-213, 2007. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/590/73>. Acesso em: 15 out. 2020.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

SARTORI, Giovanni. **Teoria democrática**. São Paulo: Fundo de Cultura, 1965.

SELL, Carlos Eduardo. **Introdução à sociologia política**: política e sociedade na modernidade tardia. Petrópolis-RJ: Vozes, 2006.

SENA, Eduardo Cunha Alves de. **A democracia participativa na jurisdição constitucional brasileira**: o amicus curiae enquanto mediador democrático no controle concentrado de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal [dissertação]. 2015. 117f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, RN, 2015.

SENA, Gabriel Astoni; SILVA, Edson Arlindo; LUQUINI, Roberto de Almeida. A reforma do Poder Judiciário no Brasil: uma análise a partir do modelo gerencial. **Ciências da Administração**. v. 14, n. 33, p. 68-78, 2012. Disponível em: <https://web.b.ebscohost.com/ehost/pdfviewer/pdfviewer?vid=0&sid=fe51d048-61ab-4c56-abfc-644befe5826e%40pdc-v-sessmgr02>. Acesso em: 28 fev. 2020.

SILVA, Christine Oliveira Peter da. Interpretação constitucional no Século XXI: o caminhar metodológico para o concretismo Constitucional sob a influência da doutrina de Peter Häberle. **Direito Público**, n. 8, p. 5-39, abr./jun. 2005, p. 35. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/492/1/Direito%20Publico%20n82005_Christine%20Oliveira%20Peter%20da%20Silva.pdf. Acesso em: 15 set. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVA, Michael Cesar; NOGUEIRA, Roberto Porto Henrique; SOARES, Sávio de Aguiar. Perspectivas do direito de propriedade intelectual. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 10, n. 2, p. 473-494, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1183/1170>. Acesso em: 12 nov. 2020.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Processo e ideologia: o paradigma racionalista**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SILVA, Wily Potrich da; FREIRE JR, Américo Bedê. Agir comunicativo e democracia: uma proposta para a legitimação da jurisdição constitucional. **Revista do Direito – UNISC**, v. 1, n. 54, p. 99-119, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/11398/7327>. Acesso em: 24 ago. 2020.

SILVA, Alessandra Obara Soares da. **Participação popular na Administração Pública: as audiências públicas [dissertação]**. 2009. 157f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LAZARETTI, Bruna Furini. Eutanásia social e os direitos da personalidade: uma leitura constitucional crítica. **Argumenta Jornal Law**, n. 30, p. 297-329, jan./ jun. 2019. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1571/pdf>. Acesso em: 15 out. 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SOUZA, Bruna Caroline Lima de. Democratização da justiça: audiências públicas, poder judiciário e os direitos da personalidade. **Revista Húmus**, v. 9, n.27, p. 263-289, 2019. Disponível em: <http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/12351/7032>. Acesso em: 05 mai. 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SOUZA, Bruna Caroline Lima de. Eutanásia social, direito à saúde e os direitos da personalidade: um olhar sobre a pobreza extrema. **Revista Meritum**. Belo Horizonte, v. 15, n.1, p. 179-199, jan./abr. 2020. Disponível em: http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/7873/pdf_1. Acesso em: 15 out. 2020.

SOARES, Marcelo Negri; WINKLER, Camila Gentil. **AMICUS CURIAE NO BRASIL: um terceiro necessário**. Revista dos Tribunais, v. 953, p. 203-222, mar. 2015.

SOARES, Marcio Lúcio Quintão. **Teoria do Estado - Novos paradigmas em face da globalização**. São Paulo: Atlas S.A, 2011.

SOUZA JUNIOR, Manuel Rodrigues de; BONIZZATO, Luigi. A qualidade da educação para a efetivação e consolidação do novo constitucionalismo latino americano no Equador e na Bolívia. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 9, n. 2, p. 459-474, 2019. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/6021/pdf>. Acesso em: 16 out. 2020.

SOUZA, Motaury Ciocchetti de. Direito da Educação. In: NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano (Coordenador). **Manual de direitos difusos**. São Paulo, Verbatim, 2010.

STRECK, Lenio Luis; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência Política e Teoria do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

TASCA, Jocimar Antonio. A judicialização da saúde. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas - UNIFAFIBE**. v. 1, n. 1, p. 93-118, 2013. Disponível em: http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/7/pdf_4. Acesso em: 15 out. 2020.

TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. **Temas de direito civil**. v. 3, 1999.

TREVISOL, Marcio Giusti. A legitimidade do direito na proposta da ética discursiva. **Espaço Jurídico**. v. 8, n.1, p. 33-46, jan./jun. 2007. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1889/957>. Acesso em: 21 ago. 2020.

VAZ, Wanderson Lago; REIS, Cleyton. Dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 7, n. 1, p. 181-196, jan./jun. 2007. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/522/380>. Acesso em: 21 abr. 2020.

VÁZQUEZ, Francisco Reveles. Democracia participativa para el fortalecimiento de la representación política. La experiencia latinoamericana. **Andamios**, v. 14, n. 35, p. 71-97, set./dez, 2017. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/pdf/anda/v14n35/1870-0063-anda-14-35-00071.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2020.

VIDAL DE SOUZA, José Fernando; SANOMIYA, Bárbara Ryukiti. Mínimo existencial ecológico e a judicialização das políticas públicas. **Revista Brasileira de Direito**. v. 13, n. 3, p. 381-407, dez. 2017. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1742>. Acesso em: 15 out. 2020.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; VASCONCELOS, Rita de Cássia Côrrea de. Sobre a repercussão geral e os recursos especiais repetitivos, e seus reflexos nos processos coletivos. **Revista Paradigma**, n. 18, p. 127- 142, 2009. Disponível em: <http://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/48/60>. Acesso em: 04 mai. 2020.

WEDY, Gabriel. Desenvolvimento sustentável como direito fundamental e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**. v. 12, n. 38, jan./jun. 2018. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/723/939>. Acesso em: 21 abr. 2020.

WENCZENOVICZ, Thaís Janaina; BAEZ, Narciso Leandro Xavier. Direitos fundamentais, educação indígena e identidade emancipatória: reflexões acerca de ações afirmativas no Brasil. **Revista Brasileira de Direito**. v. 12, n. 2, p. 95-107, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1271/1008>. Acesso em: 16 out. 2020.

WEYNE, Bruno Cunha. **O princípio da dignidade humana**: reflexões a partir da filosofia de Kant. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZAULI, Eduardo Meira. Judicialização da Política, Poder Judiciário e Comissões Parlamentares de Inquérito no Brasil. **Revista de Sociologia e Política**, v. 19, n. 40, p. 195-209, jun. 2011. Disponível em: <https://web.a.ebscohost.com/ehost/pdfviewer/pdfviewer?vid=0&sid=25c71e65-2065-4f23-8c82-267b872d8e34%40sdc-v-sessmgr02>. Acesso em: 27 fev. 2020.

ANEXO I

TABELA DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS OCORRIDAS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nº	TEMA	PROCESSOS	DATA DA REALIZAÇÃO	JULGADA?
1	Pesquisa com Células-tronco embrionárias	ADI nº 3510/DF	20 de abril de 2007	SIM
2	Importação de Pneus Usados	ADPF nº 101/DF	27 de junho de 2008	SIM
3	Interrupção de Gravidez – Feto anencéfalo	ADPF nº 54/DF	26 e 28 de agosto e 4 e 16 de setembro de 2008	SIM
4	Judicialização do direito à saúde	SL nº 47/PE; SL nº 64/SP; STA nº 36/CE; STA nº 185/DF; STA nº 211/RJ; STA nº 278/AL; SS nº 2361/PE; SS nº 2944/PB; SS nº 3345/RN e SS nº 3355/RN.	27, 28 e 29 de abril; 4, 6 e 7 de maio de 2009	SIM
5	Políticas de ação afirmativa de acesso ao ensino superior	ADPF nº 186/DF e RE nº 597.285/RS	3,4 e 5 de março de 2010	SIM
6	Lei seca – Proibição de venda de bebidas alcoólicas nas proximidades de rodovias	ADI nº 4103/DF	7 e 14 de maio de 2012	NÃO
7	Proibição do uso de amianto	ADI nº 3937/SP	24 e 31 de agosto de 2012	SIM – ainda sem trânsito em julgado
8	Novo marco regulatório para a TV por assinatura no Brasil	ADI nº 4679/DF, ADI nº 4747/DF e ADI nº 4756/DF – impugnação dos dispositivos da Lei nº 12.485/2011.	18 e 25 de fevereiro de 2013	SIM
9	Campo eletromagnético de	RE nº 627.189/SP	6, 7 e 8 de março de 2013	SIM

	linhas de transmissão de energia				
10	Queimadas em canaviais	RE nº 586.224/SP	22 de abril de 2013	SIM	
11	Regime Prisional	RE nº 641.320/RS	27 e 28 de maio de 2013	SIM	
12	Financiamento de Campanhas eleitorais	ADI nº 4650/DF	17 e 24 de junho de 2013	SIM	
13	Biografias não autorizadas	ADI Nº 4815/DF	21 e 22 de novembro de 2013	SIM	
14	Programa “Mais Médicos”	ADI nº 5035/DF e ADI nº 5037/DF	25 e 26 de novembro de 2013	SIM	
15	Alterações no Marco Regulatório da Gestão Coletiva de Direitos Autorais no Brasil	ADI nº 5062/DF e ADI nº 5065/DF	17 de março de 2014	SIM	
16	Intervenção hospitalar com diferença de classe no SUS	RE nº 581.488/RS	26 de maio de 2014	SIM	
17	Ensino Religioso em escolas públicas	ADI nº 4439/DF	15 de junho de 2015	SIM	
18	Uso de depósito judicial	ADI nº 5072/RJ	21 de setembro de 2015	SIM	
19	Novo Código Florestal	ADI nº 4901/DF, ADI nº 4902/DF, ADI nº 4903/DF e ADI nº 4937/DF	18 de abril de 2016	SIM - ainda não transitadas em jugado	
20	Armazenamento de perfis genéticos de condenados por crimes violentos ou hediondos	RE nº 973.837/MG	25 de maio de 2017	NÃO	
21	Marco Civil da Internet e suspensão do aplicativo WhatsApp por decisões judiciais no Brasil	ADI nº 5527/DF (Marco Civil da Internet) e ADPF nº 403 (suspensão do Aplicativo WhatsApp por decisões judiciais no Brasil)	2 e 5 de junho de 2017	NÃO	

22	Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil, em especial quando esse for invocado pela própria vítima ou por seus familiares	RE nº 101.606/RJ	12 de junho de 2017	NÃO
23	Interrupção voluntária da gestação	ADPF nº 442/DF	3 e 6 de agosto de 2018	NÃO
24	Tabelamento de fretes – Política de preços mínimos do transporte rodoviário de cargas sobre a concorrência	ADI nº 5956/DF	27 de agosto de 2018	NÃO
25	Transferência de controle acionário de empresas públicas, sociedade de economia mista e suas subsidiárias ou controladas	ADI nº 5624/DF	28 de setembro de 2018	NÃO
26	Conflitos Federativos sobre questões fiscais dos Estados e da União	ACO nº 3233/MG	25 de junho de 2019	NÃO
27	Liberdade públicas de expressão artística, cultural, de comunicação e direito à informação	ADPF nº 614/DF	4 e 5 de novembro de 2019	NÃO
28	Candidatura avulsa	ARE 105.490/RJ reautado para RE 1.238.853	9 de dezembro de 2019	NÃO
29	Controle de dados de usuários por provedores de internet no exterior	ADC nº 51/DF	10 de fevereiro de 2020	NÃO
30	Funcionamento do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima) e políticas	ADO nº 60/DF reautado para ADPF nº 708/DF	21 e 22 de setembro de 2020 – virtual	NÃO

	públicas em matéria ambiental			
31	Funcionamento do FUNDO AMAZÔNIA e a implementação de políticas públicas em matéria ambiental	ADO nº 59/DF	23 e 26 de outubro de 2020 - virtual	NÃO

LEGENDA:

RE = Recurso Extraordinário

ADI = Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF = Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

ARE = Recurso Extraordinário com Agravo

ACO = Ação Cível Originária

ADC = Ação Declaratória de Constitucionalidade

ADO = Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

SL = Suspensão de Liminar

STA = Suspensão de Tutela Antecipada

SS = Suspensão de Segurança